



REPÚBLICA PORTUGUESA

Ordem do Exército

1.^a Série

=====
Colecção do ano de 1969



Secção de Publicações
do Estado-Maior do Exército

23 884
1969
n.º 210
23 884
o 00340
7max de

REP

Orde

Coleção

1918

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1969

Decretos

Pág.

- 48 746 — 5-12-1968. — Dá nova redacção aos artigos 8.º e 9.º do Código da Estrada 1
- 48 834 — 16-1-1969. — Define o regime de vencimentos e gratificações a que tem direito o comandante-chefe de Moçambique 4
- 48 838 — 17-1-1969. — Altera o Decreto-Lei n.º 24 046 que cria o Montepio dos Servidores do Estado 5
- 48 849 — 24-1-1969. — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Lamego 6

Portarias

- 23 825 — 3-1-1969. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola 9
- 23 857 — 22-1-1969. — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde 10
- 23 858 — 22-1-1969. — Idem, da Guiné 11
- 23 859 — 22-1-1969. — Idem, de S. Tomé e Príncipe 11
- 23 860 — 22-1-1969. — Idem, de Timor 12
- 24-1-1969 — Manda pôr em execução o STANAG n.º 2100 13
- 23 884 — 29-1-1969. — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola 13

Disposições

Determina que a dispensa da condição especial de promoção referida no corpo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326, seja concedida por mais um ano a partir de 31 de Dezembro de 1968	14
Estabelece proibições relacionadas com os trabalhos de selecção do contingente que estão a cargo do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército	15

N.º 2 — 28-2-1969**Decretos**

48 861 — 10-2-1969. — Designa as sanções que não serão aplicadas aos indivíduos que tenham faltado à junta de recrutamento, à incorporação ou tenham deixado de praticar qualquer acto do alistamento, caso se apresentem para cumprir o serviço militar	17
48 864 — 14-2-1969. — Dá nova redacção ao artigo 12.º do Estatuto do Oficial do Exército	19
48 865 — 14-2-1969. — Regula as condições em que poderá ser autorizada a graduação no posto imediato de oficiais cuja promoção tenha por único impedimento a falta de frequência dos cursos de promoção	21
48 867 — 17-2-1969. — Autoriza as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico a entregar ao Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris uma quantia para pagamento de um empréstimo contraído pelas mesmas oficinas	22
48 871 — 19-2-1969. — Promulga o regime do contrato de empreitadas de obras públicas	23
48 882 — 27-2-1969. — Torna aplicável aos oficiais ingressados no quadro permanente nos termos do Decreto-Lei n.º 44 184 o disposto no artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 48 254 (contagem de tempo para efeito de reforma)	115

Portarias

23 891 — 1-2-1969. — Manda inscrever duas quantias na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	116
--	-----

	Pág
23 905 — 8-2-1969. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1969 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	117
23 910 — 11-2-1969. — Torna extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 44 382 que estabelece o regime de pensões deixadas na Metrópole pelos militares em serviço no Ultramar	118
23 938 — 26-2-1969. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1969 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	119

Disposições

Estabelece que os comandantes-chefes das Forças Armadas das províncias ultramarinas que exerçam as suas funções cumulativamente com o desempenho do cargo de governador da província podem optar pelos vencimentos correspondentes a este cargo ou pelos vencimentos militares	120
Determina o procedimento a adoptar na escolha para a promoção ao posto de brigadeiro	121
Estabelece as normas a observar nas deslocações ao estrangeiro ocasionadas por doença ou desastre contraídos em serviço ou por ferimento em combate	123

N.º 3 — 31-3-1969

Decretos

48 756 — 11-12-1968. — Determina que passe a ser efectuado por meio de estampilha fiscal o pagamento dos emolumentos das secretarias de Estado	125
48 889 — 4-3-1969. — Cria o lugar de adido aeronáutico junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo em acumulação com o cargo de adido militar em Paris	126
48 893 — 5-3-1969. — Cria na província da Guiné uma delegação da Comissão de Coordenação de Telecomunicações do Departamento da Defesa Nacional	127
48 894 — 6-3-1969. — Autoriza o Governo a contrair encargos até ao montante de 2 milhões de contos para reequipamento do Exército	130

	Pág.
X 48 907 — 12-3-1969. — Regula a intercalação de primeiros-sargentos na lista de ingresso na Escola Central de Sargentos	131
48 927 — 27-3-1969. — Regula a situação do servidor do Estado, subscritor da Caixa Geral de Aposentações, que tenha sofrido acidente em serviço de que resulte tratamento prolongado e as necessidades exijam a sua substituição	133

Portarias

X 23 948 — 3-3-1969. — Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do Curso de Oficiais Milicianos	134
--	-----

Disposições

Determina que os encargos com as fotografias dos soldados recrutas passem a ser suportados pelo Serviço Cartográfico do Exército e pelos fundos privativos das unidades	135
Determina que os membros do Governo, nas cerimónias com honras militares a realizar no Ultramar, têm direito ao Hino Nacional	136
Estabelece a competência disciplinar dos chefes das sucursais e delegações dos estabelecimentos fabris	137
Rectifica a portaria que estabelece o Prémio Tenente Piloto Aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin	137
Parecer do Supremo Tribunal Militar acerca dos efeitos da amnistia dos castigos aplicados a militares e da sua repercussão na classificação de comportamento exemplar como requisito para a concessão da medalha militar	138
Dotações atribuídas por conta das verbas legais	146

N.º 4 — 30-4-1969

Decretos

X 48 951 — 3-4-1969. — Fixa a servidão militar do Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha	169
--	-----

	Pág.
X 48 973 — 18-4-1969. — Manda adoptar no Colégio Militar e nos Institutos de Odivelas e dos Pupilos do Exército as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480	171
48 977 — 23-4-1969. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	174
X 48 978 — 23-4-1969. — Fixa a servidão militar do futuro Quartel de Montalvão, em Castelo Branco	175
48 981 — 24-4-1969. — Define a data a partir da qual os sargentos e praças recém-promovidos passam a ter direito às remunerações do novo posto	177

Portarias

X 24 016 — 8-4-1969. — Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do Curso de Oficiais Milicianos	178
24 039 — 21-4-1969. — Substitui a tabela de ajudas de custo a abonar aos militares	179

Disposições

Esclarece uma dúvida quanto ao abono de subvenção de família	180
Determina que, no caso de haver dormida no dia do início da deslocação, a ajuda de custo a abonar seja de 70 por cento do quantitativo fixado	180
Fixa os salários do pessoal civil assalariado do quadro da Escola Central de Sargentos	181

N.º 5 — 31-5-1969

Leis

2 142 — 14-5-1969. — Modifica o processo geral de expropriações urgentes	183
--	-----

Decretos

48 992 — 7-5-1969. — Determina que o bilhete de identidade dos sargentos do quadro permanente substitua o bilhete de identidade civil	185
---	-----

	Pág.
49 013 — 21-5-1969. — Fixa a servidão militar do Quartel do Rossio, em Lamego	190
49 020 — 23-5-1969. — Define os termos em que o estado de conservação dos pneus dos automóveis deve ter-se como satisfatório para transitar nas vias públicas	192
49 021 — 24-5-1969. — Permite ao Chefe do Estado, ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Ministro que os acompanhe indicar o pessoal que fará parte das suas comitivas	194
49 031 — 27-5-1969. — Revê alguns aspectos do regime jurídicos dos servidores do Estado	196
49 036 — 30-5-1969. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	203

Portarias

24 058 — 6-5-1969. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	204
24 062 — 9-5-1969. — Idem, de Moçambique	205
24 097 — 30-5-1969. — Aprova e manda pôr em vigor a tabela dos quantitativos diários para os ranchos das forças terrestres nas províncias ultramarinas	206

Disposições

Competência disciplinar dos comandantes das regiões militares e comandos territoriais independentes relativamente aos promotores de justiça dos tribunais militares	207
Fixa em 300\$ a gratificação mensal a abonar aos sargentos que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército	207

N.º 6 — 30-6-1969

Decretos

49 045 — 7-6-1969. — Torna aplicáveis o Código da Estrada e o respectivo regulamento nas vias rodoviárias existentes em áreas sob jurisdição militar	209
--	-----

	Pág.
49 054 — 12-6-1969. — Dá nova redacção a várias disposições do Código do Registo Civil	211
49 074 — 23-6-1969. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	233
49 077 — 25-6-1969. — Actualiza a tabela de abono de ajudas de custo aos militares em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas	224
X 49 090 — 28-6-1969. — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro da Covilhã	226

Portarias

24 107 — 3-6-1969. — Aprova e manda pôr em execução as Normas de Heráldica do Exército e o Regulamento de Simbologia do Exército	228
13-6-1969. — Estabelece que os cargos de juizes militares, presidente e vogal do Tribunal Militar de Cabo Verde sejam exercidos por funcionários privativos	288
24 120 — 16-6-1969. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	288

Disposições

Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 17 de Abril de 1969, sobre o momento em que deverá ter execução a eliminação do serviço de um sargento, nos termos dos artigos 54.º e 193.º, § único, do Regulamento de Disciplina Militar, motivada por condenação em tribunal militar	289
---	-----

N.º 7 — 31-7-1969

Decretos

49 099 — 4-7-1969. — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2135, que promulga a Lei do Serviço Militar	295
49 106 — 7-7-1969. — Determina a remodelação do Secretariado-Geral da Defesa Nacional	296
49 107 — 7-7-1969. — Reorganiza a estrutura das Forças Armadas nas províncias ultramarinas	299

	Pág.
49 125 — 16-7-1969. — Autoriza o Ministério do Exército a pagar uma remuneração mensal ao guarda do cemitério português de Richebourg L'Avoué, em França	308
49 126 — 16-7-1969. — Reajusta o quadro de oficiais veterinários	309
49 148 — 26-7-1969 — Fixa a servidão militar dos paióis de Montachique	310

Portarias

24 168 — 7-7-1969. — Institui na Academia Militar prémios de apromo e apresentação militar	312
18-7-1969. — Regulamento dos prémios «Honra do Colégio Militar» e «Virtudes do Colégio Militar»	316
18-7-1969. — Regulamento do Prémio Coronel Dias Antunes	320
18-7-1969. — Altera a redacção do n.º 94 do Regulamento Geral para a Instrução do Exército	322
24 194 — 23-7-1969. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	323
24 200 — 24-7-1969. — Estabelece as condições e provas do concurso para inspector das bandas e fanfarras	324

Disposições

Fixa o Dia Festivo da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras	327
Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para a assistência religiosa	328
Idem para pagamento de mensalidades, chamadas telefónicas e outras despesas da rede civil	331

N.º 8 — 31-8-1969

Decretos

49 181 — 11-8-1969. — Fixa a servidão militar do Quartel-General da 3.ª Região Militar em Évora	333
49 185 — 12-8-1969. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	337

	Pág.
X 49 186 — 12-8-1969. — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de S. Vitor, em Braga	338
X 49 188 — 13-8-1969. — Extingue a Fábrica Militar de Santa Clara	341

Portarias

9-8-1969. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento de Manutenção Orgânica do Material Auto	349
9-8-1969. — Aprova as normas para a execução de trabalhos em regime de tarefa no Serviço Cartográfico do Exército	349
24 242 — 20-8-1969. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor	349
24 253 — 23-8-1969. — Aprova e manda pôr em vigor os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres da província de Macau	350
24 256 — 27-8-1969. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	351

Disposições

Autoriza os estabelecimentos fabris a admitir assistentes sociais	352
Manda conservar nas fileiras os militares não nomeados para o Ultramar e autoriza a convocação dos oficiais do quadro de complemento na disponibilidade e das tropas licenciadas	354
Determina que as juntas de saúde e hospitalares se pronunciem apenas pelas classificações de «doença adquirida em serviço» e de «doença não adquirida em serviço»	355
Estabelece normas para a aplicação do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107 (transporte de famílias dos militares, tratamento médico e assistência, alojamento por conta do Estado, aumento de 10 % do vencimento e licença disciplinar a gozar na Metrópole)	356
Determina que as comissões por designação anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49 107 serão havida como comissões por escolha e as antigas expe-	

	Pág
dições ao Ultramar consideradas comissões por imposição	358
Estabelece que poderão ser transferidos para armas ou serviços diferentes dos de origem os oficiais e sargentos do quadro de complemento habilitados com licenciaturas ou cursos de interesse militar	358
Esclarece a data até quando os oficiais e sargentos do quadro de complemento são considerados na situação de disponibilidade	359
Publica esclarecimentos à aplicação do Decreto-Lei n.º 49 031	359

N.º 9 — 30-9-1969

Decretos

✗ 49 230 — 10-9-1969. — Altera o número de professoras do Instituto de Odivelas	363
49 232 — 11-9-1969. — Regula o processamento dos encargos com o abono de subsídio por morte	364
49 243 — 17-9-1969. — Define as condições em que as unidades e estabelecimentos do Exército são autorizados a receber e a armazenar as pólvoras e os explosivos	365
49 246 — 18-9-1969. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	366
49 248 — 19-9-1969. — Altera o Decreto n.º 42 937 que regula as comissões de serviço dos militares no Ultramar.	367
✗ 49 252 — 20-9-1969. — Altera os vencimentos do pessoal de enfermagem civil contratado para serviço nos hospitais militares e no Instituto de Odivelas	369

Portarias

24 275 — 8-9-1969. — Torna extensivas aos três ramos das Forças Armadas nas províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 47 034	372
--	-----

Disposições

Pág.

Estabelece normas para a manutenção do material de transmissões distribuído às unidades e estabelecimentos militares	372
Decisão do Conselho Superior de Defesa Nacional sobre a permanência nas fileiras dos militares não nomeados para o Ultramar e sobre a convocação dos oficiais do quadro de complemento	376
Esclarece dúvidas quanto à data da passagem à situação de licenciados dos oficiais e sargentos do quadro de complemento	377
Estabelece normas a seguir pelos comandantes-chefes para suspenderem das suas funções de comando os militares	377
Determina que no ano lectivo de 1969/70 funcionarão no Instituto de Altos Estudos Militares dois estúgios a frequentar por majores promovidos e graduados e capitães de engenharia	379
Determina que prossigam os trabalhos constantes da Determinação VIII, de 29-11-1958, e que seja extinta a Comissão para o Estudo e Actualização da Legislação Administrativa do Exército	380
Esclarece que só a partir da data da publicação no <i>Diário do Governo</i> n.º 157, 1.ª série, de 7 de Julho de 1969, é devida a percentagem de 10 % aos militares que iniciaram comissões de serviço no Ultramar	381
Esclarece dúvidas acerca de tratamento médico por conta do Estado, assistência médica às famílias e assistência medicamentosa às famílias referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107	381

N.º 10 — 31-10-1969

Decretos

49 279 — 2-10-1969. — Fixa a servidão militar do Quartel do Bom Pastor, no Porto	385
49 295 — 9-10-1969. — Designa os dias em que várias câmaras municipais são autorizadas a considerar feriado municipal	387

	Pág.
49 307 — 20-10-1969. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	389
X 49 310 — 21-10-1969. — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contrato para a construção do novo Pavilhão da Família Militar	390
49 323 — 27-10-1969. — Aumenta os quadros aprovados por lei dos majores e tenentes-coronéis das armas de infantaria, artilharia e cavalaria	391
49 324 — 27-10-1969. — Cria o quadro especial de oficiais	393
49 333 — 29-10-1969 — Designa os dias em que várias câmaras municipais são autorizadas a considerar feriado municipal	400
X 49 335 — 29-10-1969. — Atribui ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento competência para realizar o fabrico e a reparação do material de aquartelamento	401
X 49 341 — 31-10-1969. — Fixa a servidão militar do Quartel de Santa Clara, em Coimbra	402

Disposições

Define os cargos em que pode ser aplicada a nomeação por escolha do pessoal militar nas províncias ultramarinas	404
Determina que se estenda aos militares residentes nas províncias ultramarinas o direito à passagem por conta do Estado, conferido pelo artigo 2.º do Decreto 47 349	405

N.º 11 — 30-11-1969

Decretos

49 357 — 6-11-1969. — Transfere verbas a abre créditos	407
49 375 — 13-11-1969. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar»	408
49 382 — 17-11-1969. — Transfere verbas e abre créditos	409
49 395 — 21-11-1969 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem	

	Pág.
satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	420
X 49 396 — 21-11-1969. — Modifica a servidão militar do Polígono Militar de Tancos	421
49 397 — 24-11-1969. — Simplifica as formalidades necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado	427
49 410 — 24-11-1969. — Insere disposições sobre vencimentos e regalias económico-sociais dos servidores do Estado	438
49 411 — 24-11-1969. — Actualiza os vencimentos do pessoal militar dos três ramos das Forças Armadas	463
49 418 — 26-11-1969. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	468
X 49 419 — 27-11-1969. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de beneficiações no quartel do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	469

Portarias

24 405 — 10-11-1969. — Estabelece o quadro orgânico para o Quartel-General do Comando-Chefe das Forças Armadas da Guiné	470
X 24 443 — 28-11-1969. — Extingue o Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Transportes	471

Disposições

Esclarece quais os militares que têm direito ao aumento de 10 por cento do vencimento base por cada nova comissão de serviço no Ultramar	471
Extingue a competência disciplinar específica atribuída aos chefes das Chefias do Serviço Postal Militar e aos chefes das Chefias do Reconhecimento das Transmissões	472
Transfere verbas dos capítulos 2.º, 3.º e 8.º do Orçamento do Ministério do Exército	473

N.º 12 — 31-12-1969

Decretos

	Pág.
49 433 — 9-12-1969. — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, para inscrever sob a rubrica «Encargos Gerais do Ministério—Oficiais»	475
49 455 — 24-12-1969. — Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 039 (subsídio eventual de custo de vida) . .	476
49 456 — 24-12-1969. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar»	477
X 49 461 — 27-12-1969. — Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 48 146 que cria o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional	478
49 466 — 27-12-1969. — Determina que seja dada preferência às máquinas de escrever de teclado universal	480
49 468 — 27-12-1969. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	481
49 490 — 31-12-1969. — Autoriza o Governo a aplicar aos servidores civis dos três ramos das Forças Armadas, na Guiné, o subsídio eventual de custo de vida	482
X 49 510 — 31-12-1969. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para uma obra no Grupo de Artilharia Contra-Aeronaves n.º 2	483

Portarias

24-11-1969. — Regulamento dos estágios de especialização para médicos militares	484
24 449 — 3-12-1969. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	490
24 450 — 3-12-1969. — Idem, de Timor	492
12-12-1969. — Aprova e manda pôr em execução o Título V — Procedimento por Teleimpressor e o Título VI — Procedimento por Meios Visuais, do Regulamento de Transmissões	493

	Pág.
24 466 — 13-12-1969 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	493
24 480 — 24-12-1969. — Idem, de S. Tomé e Príncipe	494
24 500 — 31-12-1969. — Idem, de Cabo Verde	496

Disposições

Regula a admissão à Academia Militar dos oficiais milicianos especializados em pára-quedismo, para futuro ingresso no quadro permanente	497
Ano de comando de tropas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326	498

ÍNDICE .

A

Abonos:

— Reposições inferiores a 10\$ — Aplicação aos conselhos administrativos nas províncias ultramarinas — 372.

Academia Militar:

— Admissão de oficiais milicianos especializados em pára-quedismo — 497.

— Prémios de aprumo e apresentação militar — 312.

Adido aeronáutico no Luxemburgo — Acumulação com o cargo de adido militar em Paris — 126.

Ajudas de custo:

— A abonar no caso de haver dormida no dia do início da deslocação — 181.

— Actualização da tabela de abono em missões no estrangeiro e no Ultramar — 224.

— Substituição da tabela de abonos a militares — 179.

Ano de comando de tropas — 498.

Armazenamento — De pólvoras e explosivos — 365.

Assistentes sociais — Admissão nos estabelecimentos fabris — 352.

B

Bilhete de identidade — Dos sargentos do quadro permanente, substituindo o bilhete de identidade civil — 185.

C

Caixa Geral de Aposentações — Situação do servidor do Estado subscritor que tenha sofrido acidente em serviço de que resulte a sua substituição — 133.

Cemitério de Richebourg L'Avoué — Remuneração ao guarda — 308.

Centro de Estudos Psicotécnicos — Proibições relacionadas com os trabalhos de selecção do contingente — 15.

Cerimónias com honras militares — A membros do Governo no Ultramar — 136.

Código da Estrada:

— Nova redacção dos artigos 8.º e 9.º — 1.

— Sua aplicação nas vias rodoviárias sob jurisdição militar — 209.

Código do Registo Civil — Nova redacção a várias disposições — 211.

Comando de tropas — Exigido pelo Decreto-Lei n.º 46 326 — 498.

Comissão de Coordenação de Telecomunicações — Delegação na Guiné — 127.

Competência disciplinar:

— Dos chefes das Chefias do Reconhecimento das Transmissões — Extinção — 472.

— Dos chefes das Chefias do Serviço Postal Militar-Extinção — 472.

— Dos chefes das sucursais e delegações dos estabelecimentos fabris — 137.

— Dos comandantes militares relativamente aos promotores de justiça 207.

Conselho administrativo — Da Direcção do Serviço de Transportes-Extinção — 471.

Créditos:

- À verba «Forças militares extraordinárias no Ultramar» — 408, 477.
- Diversos — 407, 409, 475.

D

Depósito Geral de Material de Aquartelamento — Competência para o fabrico e reparação do material — 401.

Deslocações ao estrangeiro — Normas a observar quando ocasionadas por doença ou desastre em serviço — 123.

Despesas — De anos económicos findos — 174, 203, 233, 337, 366, 389, 420, 468, 481.

Dia da Unidade — Da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras — 327.

Doenças — Adquiridas em serviço — Opiniões das Juntas — 354.

Dotações:

- Para assistência religiosa — 328.
- Para chamadas telefónicas — 331.
- Por conta das verbas legais — 146.

E

Emolumentos das secretarias de Estado — Pagamento por estampilha fiscal — 125.

Empreitadas de obras públicas — Regime do contrato — 23.

Escola Central de Sargentos:

- Intercalação de sargentos na lista de ingresso — 131.
- Salários do pessoal civil — 181.

Estágios:

- De especialização para médicos militares — Regulamento — 484.
- A frequentar no I. A. E. M. por majores e capitães — 379.

Estatuto do Oficial do Exército — Nova redacção do artigo 12.º — 19.

Expropriações — Modifica o processo geral de expropriações urgentes — 183.

Extinções — Da Fábrica Militar de Santa Clara — 341.

F

Fábrica Militar de Santa Clara — Extinção — 341.

Feriados municipais — 387 e 400.

Forças Armadas — Nas províncias ultramarinas — Reorganização — 299.

Fotografias — Dos soldados recrutas — Entidades que suportam os encargos — 135.

Fundo de maneió dos estabelecimentos fabris — Empréstimo contraído pelas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico — 22.

G

Gradação — De oficiais com falta de frequência dos cursos de promoção — 21.

Gratificações:

— A que tem direito o comandante-chefe de Moçambique — 4.

— Aos sargentos que prestam serviço nos estabelecimentos fabris — 207.

Guarda do cemitério português de Richebourg L'Avoué — Remuneração mensal — 308.

H

Heráldica do Exército — Normas — 228.

Hino Nacional — Nas cerimónias com honras militares no Ultramar a membros do Governo — 136.

I

Incorporação — Sanções aos individuos que faltem e se apresentem para cumprir o serviço militar — 17.

Inspectores de bandas e fanfarras — Provas do concurso — 324.

Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional — Nova redacção — 478.

Instituto de Odivelas — Alteração ao número de professores — 363.

J

Juízes — Militares do Tribunal Militar Territorial de Cabo Verde — 288.

Juntas:

— De recrutamento — Sanções a aplicar aos indivíduos que faltem e se apresentem para cumprir o serviço militar — 17.

— De saúde e hospitalares — Classificações das doenças — 355.

L

Legislação administrativa do Exército — Extinção da comissão — 380.
— 372.

Lei do serviço militar — Nova redacção do n.º 1. do artigo 24.º — 295.

M

Máquinas de escrever — Uso de teclado universal — 480.

Material de transmissões — Normas para a sua manutenção — 372.

Montepio dos Servidores do Estado — Alteração ao Decreto-Lei n.º 24 046 — 5.

O

Obras:

— Beneficiação no quartel do Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 — 469.

— Construção do novo Pavilhão da Família Militar — 390.

— No quartel do Grupo de Artilharia Contra-Aeronaves n.º 2 — 483.

Obras públicas — Regime do contrato de empreitadas — 23.

Oficiais:

— Convocação dos do quadro de complemento — 354, 376.

— Situação de disponibilidade — 359.

— Situação de licenciados — 377.

Orçamentos:

— Privativo das forças terrestres ultramarinas — Aprovação
— 10, 11, 12, 13, 117, 119.

— Privativo das forças terrestres ultramarinas — Inscrição
— 116.

— Privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços
— 9, 204, 205, 288, 323, 349, 351, 490, 492, 493, 494, 496.

P

Pareceres — Do Supremo Tribunal Militar — 138, 289.

Pavilhão da Família Militar — Contrato para a construção do
novo edificio — 390.

Pensões — Deixadas na Metrópole pelos militares em serviço
no Ultramar — 118.

Pessoal — Que fará parte das comitivas do Chefe do Estado,
do Presidente do Conselho e Ministros — 194.

Pneus — Estado de conservação para trânsito na via pública
— 192.

Pólvoras e explosivos — Condições em que as unidades podem
receber e armazenar — 365.

Prémios:

— Aprumo e Apresentação da Academia Militar — 312.

— Coronel Dias Antunes — 320.

— Honra do Colégio Militar — 316.

— Tenente Piloto Aviador Sousa Franklim — Rectificação
— 137.

— Virtudes do Colégio Militar — 316.

Promoções:

- Ao posto de brigadeiro — 121.
- Dispensa de condição especial — 14.
- Dos sargentos e praças — Data a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto — 177.

Q

Quadro especial de oficiais — 393.

Quadros:

- Aprovados por lei — Aumento dos de maiores e tenentes-coronéis de infantaria, artilharia e cavalaria — 391.
- De oficiais veterinários — Reajuste — 309.
- Do Quartel-General do Comando-Chefe da Guiné — 470.

R

Ranchos — Das forças terrestres no Ultramar — Quantitativos — 206 e 350.

Reequipamento do Exército — Autorização para o Governo contrair encargos — 130.

Reforma — Contagem de tempo aos oficiais ingressados no quadro permanente — 115.

Regulamentos:

- Estágios de Especialização para Médicos Militares — 484.
- Geral para a Instrução do Exército — Alteração do n.º 94 — 322.
- Manutenção Orgânica do Material Auto — 349.
- Prémio Coronel Dias Antunes — 320.
- Prémios «Honra do Colégio Militar» e «Virtudes do Colégio Militar» — 316.
- Simbologia do Exército — 228.
- Transmissões — Título V e Título VI — 493.

S

Sanções — Aos indivíduos que tenham faltado à junta de recrutamento e se apresentem para cumprir o serviço militar — 17.

Sargentos — Do quadro de complemento — Passagem à situação de licenciados — 377.

Secretariado-Geral da Defesa Nacional — Remodelação — 296.

Servidões militares:

- Carreira de Tiro da Covilhã — 226.
- Carreira de Tiro de Lamego — 6.
- Carreira de Tiro de S. Vitor, em Braga — 338.
- Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha — 169.
- Paióis de Montachique — 310.
- Polígono Militar de Tancos — 421.
- Quartel do Bom Pastor, no Porto — 385.
- Quartel-General da 3.^a Divisão Militar, em Évora — 335.
- Quartel de Montalvão, em Castelo Branco — 175.
- Quartel do Rossio, em Lamego — 190.
- Quartel de Santa Clara, em Coimbra — 402.

Serviço Cartográfico do Exército — Trabalhos em regime de tarefa — 349.

Servidores do Estado:

- Regime jurídico — Esclarecimentos — 359.
- Regime jurídico — Revisão — 196.
- Simplificação das formalidades de recrutamento e investidura — 427.
- Vencimentos e regalias económico-sociais — 438.

Stanag — N.^o 2100 — 13.

Subsídio eventual de custo de vida:

- Aos servidores civis na Guiné — 482.
- Revogação — 476.

Subsídio de morte — Processamento dos encargos com o abono — 364.

Subvenção de família — Esclarecimento — 180.

Suspensão de funções de comando — Normas a seguir pelos comandantes-chefes — 377.

T

Transferências — De armas ou serviços dos oficiais e sargentos do quadro de complemento com licenciaturas de interesse militar — 358.

Tribunais — Militar Territorial de Cabo Verde — Juizes militares, presidente e vogal — 288.

U

Ultramar:

— Cargos em que pode ser aplicada a nomeação por escolha — 404. ✓

— Comissões consideradas como imposição — 358. ✓

— Comissões de serviço militar — Alterações ao Decreto n.º 42 937 — 367. ✓

— Facilidades aos militares nomeados — 356. ✓

— Militares não nomeados — 354, 376. ✓

— Passagens por conta do Estado aos militares residentes nas províncias ultramarinas — 405. ✓

— Percentagem de 10 % — Desde quando é devida — 381. ✓

— Percentagem de 10 % — Militares que têm direito — 471. ✓

— Tratamento e assistência médica e medicamentosa às famílias dos militares — 381. ✓

Uniformes — Dotação para soldados cadetes do Curso de Oficiais Milicianos — 134, 178.

V

Vencimentos:

— Do comandante-chefe de Moçambique — 4.

— Dos comandantes-chefes das províncias ultramarinas — 120.

— Dos militares dos três ramos das Forças Armadas — 463.

— Do pessoal de enfermagem civil dos hospitais militares e do Instituto de Odóvelas — 362.

— Dos sargentos e praças recém-promovidos — Data a partir da qual têm direito — 177.

— Dos servidores do Estado — 438.

Verbas:

- Da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Inscrição — 116.
- Da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 9, 204, 205, 288, 323, 349, 351, 490, 492, 493, 494, e 496.
- De despesas de anos económicos findos — 174, 203, 233, 337, 366, 389, 420, 468, 481.
- Transferências — 407, 409, 473.





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1415

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 1

31 de Janeiro de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 48 746

Sem prejuízo dos estudos em curso para uma revisão geral das disposições do Código da Estrada, reconhece-se ser vantajoso fazer, desde já, uma actualização dos preceitos em vigor relativos a prioridade de passagem e a cruzamento de veículos, adaptando-os às novas necessidades e características do trânsito rodoviário e ao teor das conclusões estabelecidas, sobre tais matérias, pela Conferência Europeia dos Ministros de Transportes e pela Comissão Económica para a Europa, a que o nosso país aderiu e que o crescente tráfego internacional aconselha a adoptar imediatamente, por evidentes razões de uniformidade e segurança.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º e 9.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 29 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8.º

Prioridade de passagem

1. A prioridade de passagem permite aos condutores que dela gozem, uma vez tomadas as indispensáveis precauções, não modificar a sua velocidade ou direcção e obriga todos os outros a abrandar ou a parar por forma a facultar-lhes passagem.

2. Têm prioridade de passagem:

- a) Os condutores que se apresentem pela direita nas praças, cruzamentos e entroncamentos, devendo, porém, respeitar as prioridades previstas nas alíneas seguintes;
- b) Os condutores que transitem pelas auto-estradas, em relação a todos os veículos que se apresentem nos respectivos ramais de acesso, incluindo os veículos e colunas indicados nas alíneas c) e d);
- c) As ambulâncias e os veículos de bombeiros e da polícia e, de uma maneira geral, os que transportem, em serviço urgente, doentes ou feridos, desde que assinalem adequadamente a sua marcha;
- d) As colunas militares ou militarizadas, que devem, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embaraçar o trânsito e para prevenir acidentes.

3. Devem ceder passagem:

- a) Os condutores que saiam de qualquer parque de estacionamento, prédio ou caminho particular;
- b) Os condutores de velocípedes sem motor, de veículos de tracção animal e de animais, salvo perante os condutores na situação da alínea anterior.

4. Estas regras de prioridade são aplicáveis sempre que não exista sinalização especial que defina outro modo de proceder.

5. Os condutores não devem entrar num cruzamento ou entroncamento, mesmo que o direito de prioridade ou sinalização automática os autorizem a avançar, se for previsível que a intensidade do tráfego os obrigará a imobilizar-se dentro desse cruzamento ou entroncamento, dificultando ou impedindo a passagem.

6. A contração do disposto neste artigo será punida com a multa de 300\$, salvo no caso de contração do disposto no n.º 5, que será punida com a multa de 100\$.

ARTIGO 9.º

Cruzamento de veículos

1. Quando, na mesma via, se encontrem dois veículos, transitando em sentidos opostos, cada um dos condutores deve deixar livre uma distância lateral suficiente, entre o seu veículo e aquele com que vai cruzar, de modo a que a manobra se faça com segurança.

2. Se não for possível efectuar o cruzamento nas condições indicadas, por a via se encontrar parcialmente obstruída, o condutor que tiver de contornar o obstáculo deve reduzir a velocidade ou parar, de modo a dar passagem ao outro.

3. Se o impedimento não puder ser resolvido por aplicação do disposto no número anterior, recuará o veículo que se encontre mais próximo do local em que o cruzamento seja possível; nas vias de inclinação acentuada recuará o que for a subir, excepto se essa manobra for manifestamente mais fácil para o veículo que desce.

4. Exceptuam-se das limitações impostas nos n.ºs 2 e 3:

- a) Ambulâncias e os veículos de bombeiros e da polícia e, de uma maneira geral, os que transportem, em serviço urgente, doentes ou feridos, desde que assinalem adequadamente a sua marcha;
- b) As colunas militares ou militarizadas, que devem, no entanto, adoptar as medidas necessárias para não embaraçar o trânsito e para prevenir acidentes.

5. Os veículos, ou conjuntos articulados de veículos, cuja largura total exceda 2 m, ou cujo comprimento total, incluindo a carga, exceda 8 m, devem diminuir a velocidade ou parar, a fim de facilitarem o cruzamento com outros veículos, sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam o cruzamento com a necessária segurança.

6. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1969.

Marcello Caetano — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.

Promulgado em 22 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Dezembro de 1968.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 834

Tornando-se necessário definir o regime de vencimentos e gratificações a que tem direito o comandante-chefe de Moçambique pelo exercício das suas elevadas funções;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O oficial general que desempenhe as funções de comandante-chefe de Moçambique tem direito aos vencimentos base e complementar estabelecidos nas tabelas n.ºs 1, 2 ou 3 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, para oficial general.

Art. 2.º Como gratificação para despesas de representação do comandante-chefe de Moçambique ser-lhe-á atribuída, mensalmente, a quantia de 5000\$.

Art. 3.º Os vencimentos do general comandante-chefe de Moçambique são liquidados pela região ou comando do departamento das Forças Armadas a que pertencer, pelas verbas que lhe são atribuídas para forças militares extraordinárias.

Art. 4.º A gratificação para despesas de representação ao comandante-chefe de Moçambique será liquidada pelas verbas próprias atribuídas ao seu gabinete militar.

Art. 5.º Este diploma produz efeitos a partir da data em que assumiu as funções o actual comandante-chefe de Moçambique.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Janeiro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique.
— *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 48 838

Não tendo a lei orgânica do Montepio dos Servidores do Estado (Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934) incluído as filhas judicialmente separadas de pessoas e bens

entre os herdeiros hábeis dos contribuintes falecidos, com manifesta e injusta inferioridade relativamente às filhas solteiras, viúvas ou divorciadas, e reconhecendo-se a necessidade de pôr termo a tal situação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

- a*) As filhas que à data do falecimento do contribuinte forem solteiras, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Janeiro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 849

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Lamego as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Lamego, limitada como segue:

A oeste, por um alinhamento \overline{AB} no limite da propriedade militar definido pelo muro leste do cemitério, ficando A e B a 30 m da estrema desta mesma propriedade;

A norte, por uma poligonal BCD , em que \overline{BC} é um alinhamento com 270 m, ficando C a 30 m da estrema da Carreira de Tiro, e \overline{CD} um alinhamento que faz ângulo de 160° com \overline{CB} ;

A leste, por um alinhamento \overline{DE} , perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 550 m da linha dos alvos, sendo E simétrico de D em relação a esse eixo;

A sul, por uma poligonal $EFGHIA$, sendo \overline{EF} um alinhamento que faz em E um ângulo de 73° com \overline{ED} e sendo \overline{FG} , \overline{GH} , \overline{HI} e \overline{IA} alinhamentos paralelos e a 30 m dos limites da propriedade militar.

Art. 2.º A servidão militar, que incide na área descrita no artigo anterior, é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;

- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis ;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas ;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos ;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1/5000, organizando-se oito colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt
Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 14 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Janeiro de 1969.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 825

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na provincia de Angola no ano de 1968:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	330 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	250 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	150 000\$00
	<u>730 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2), «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De móveis»	330 000\$00
--	-------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1), alínea b), «Encargos administrativos — — Preparação do pessoal militar a incorporar na pro- víncia — Despesas gerais com o recrutamento»	400 000\$00
	<u>730 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 3 de Janeiro de 1969. — O Minis-
tro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 857

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde:

Receita ordinária:

Contribuição da província:	
Do orçamento geral	1 433 200\$00
Complemento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordi- nária — Encargos Gerais da Nação	16 592 800\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	3 300 000\$00
	<u>21 326 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) <u>21 326 000\$00</u>
----------------------------	---------------------------

(a) Inclui 3 300 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 22 de Janeiro de 1969. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.
— *J. Cota*.

Portaria n.º 23 858

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	32 682 000\$00
--	----------------

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 098 000\$00
	<u>34 780 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) <u>34 780 000\$00</u>
----------------------------	---------------------------

(a) Inclui 2 098 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 22 de Janeiro de 1969.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné.—
J. Cota.

Portaria n.º 23 859

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente desig-

nados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral 300 000\$00

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação 4 703 000\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar 1 928 000\$00

6 931 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 6 931 000\$00

(a) Inclui 1 928 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 22 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. Cota*.

Portaria n.º 23 860

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral 2 357 000\$00

Complemento da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação 29 617 500\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar 693 900\$00

32 668 400\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 32 668 400\$00

(a) Inclui 693 900\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 22 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. Cota.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o STANAG n.º 2100 — «Insignias a usar pelos árbitros e outro pessoal e marcas a apor nos seus veículos e instalações durante exercícios combinados»;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército pôr em execução, a partir de 31 de Outubro de 1968, o STANAG n.º 2100.

Ministério do Exército, 24 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Defesa Nacional**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 884

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor

para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	325 091 000\$00
Contribuição dos serviços autónomos nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	115 879 860\$00
Comparticipação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	292 151 800\$00
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso do ano de 1969	202 029 140\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	39 500 000\$00
	<u>974 651 800\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>974 651 800\$00</u>
-------------------------	------------------------

Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. Cota.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Repartição do Gabinete

Despacho n.º 1

1. O § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326, de 7 de Maio de 1965, dispõe que o Ministro do Exército, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvida a Comissão Técnica do Estado-Maior, regulará por despacho, a forma como se aplicarão as condições especiais de promo-

ção estabelecidas naquele diploma, atentas as situações transitórias criadas e as conveniências de serviço, mas sem prejuízo do normal acesso dos oficiais do quadro do Corpo.

2. Usando da faculdade que me é conferida pelo § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 326 e considerando que ainda se mantêm os condicionamentos que deram lugar aos Despachos n.º 5, de 19 de Maio de 1966, e n.º 12, de 28 de Dezembro de 1967, determino que a dispensa da condição especial de promoção referida no corpo do citado artigo 4.º — relativa a pelo menos um ano de comando de tropas em unidade ou escola prática — seja concedida por mais um ano a partir de 31 de Dezembro de 1968.

Manter-se-á válida, para o novo período, a faculdade conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército de propor qualquer dos oficiais em causa para o comando de uma unidade, sempre que as circunstâncias o permitam.

No fim do período indicado deverá este assunto ser novamente apreciado e submetido a despacho.

Ministério do Exército, 2 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Rodrigues*.

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2

1. O artigo 61.º da Lei do Serviço Militar colocou dentro da esfera do ilícito criminal quer os actos que, de uma forma directa, visam alterar os resultados das operações de recrutamento a que os mancebos são submetidos, quer o uso de influências pessoais tendentes à obtenção do mesmo fim.

2. Dentro da letra e do espírito do comando legal referido, ficam sujeitos a procedimento criminal os autores de pedidos dirigidos às entidades responsáveis pelas operações de recrutamento, independentemente do seguimento que lhes for dado.

3. Tem-se conhecimento que o Centro de Estudos Psicotécnicos (CEPE), em face das funções que lhe competem nas operações de recrutamento é alvo insistente de pedidos que, embora na generalidade dos casos se devam considerar como feitos sem qualquer intenção ilícita, parecem conter os elementos objectivos previstos na citada disposição da Lei do Serviço Militar.

4. Nestes termos e com vista a evitar todos os inconvenientes que podem resultar da aplicação do disposto no artigo 66.º da Lei do Serviço Militar, determino:

a) É expressamente proibido aos oficiais, sargentos e praças em serviço no CEPE fornecerem informações ou receberem pedidos relacionados com os trabalhos de selecção do contingente que estão a seu cargo;

b) É igualmente proibido a todos os militares endereçar ao CEPE quaisquer pedidos ou solicitar informações sobre os trabalhos referidos na alínea anterior;

c) Do teor deste despacho deve ser dado conhecimento pelo Director do CEPE às pessoas (civis ou militares) que se dirijam àquele Centro de Estudos a formular qualquer pedido ou solicitar informação sobre o processamento do contingente.

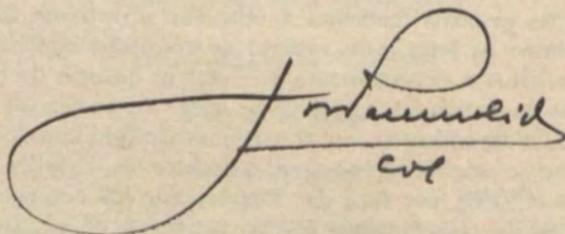
Ministério do Exército, 3 de Janeiro de 1969.—O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Rodrigues*.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Bethencourt Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 2

28 de Fevereiro de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 861

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 48 783, de 21 de Dezembro de 1968, foi amnistiado o crime de emigração clandestina;

Considerando que com idêntico espírito de compreensão é razoável atender também os indivíduos que se tenham colocado em situação militar irregular, devido por vezes a ignorância e maus conselhos, especialmente quando emigrados no estrangeiro, e que desejam regressar à sua Pátria;

Atendendo finalmente a que vai ser ainda regulamentada a Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, fixando-se para futuro as normas do serviço militar e o modo de execução das disposições penais relativas aos indivíduos que se encontrem em falta quanto às suas obrigações militares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que até 31 de Dezembro de 1968 tenham faltado à junta de recrutamento, à incorporação ou tenham deixado de praticar quaisquer dos actos que condicionam o alistamento, não serão aplicadas as sanções previstas na Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, na Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e na Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, incluindo as penas previstas nos artigos 59.º, 63.º e 64.º desta lei, caso se apresentem para cumprir o serviço militar.

Art. 2.º Para que possam beneficiar do disposto no artigo 1.º, devem os referidos indivíduos:

- a) Entregar, até 30 de Junho do corrente ano, por si ou interposta pessoa, nos distritos de recrutamento e mobilização, nos consulados portugueses, ou, no ultramar, em qualquer unidade, declaração expressando o desejo de regularizar a sua situação militar;
- b) Apresentarem-se no respectivo distrito de recrutamento e mobilização, na metrópole, ou nas unidades mais próximas, no ultramar, mediante convocação da autoridade militar, ou, quando esta não for do seu conhecimento, até 31 de Dezembro de 1969, a fim de serem submetidos a inspecção sanitária, com vista a determinar a sua aptidão para o serviço, no caso de não estarem já classificados;
- c) Apresentarem-se para incorporação nas unidades a que forem destinados, caso tenham sido considerados com aptidão para o serviço nas tropas activas.

Art. 3.º As autoridades portuguesas, consulares e de fronteira receberão as instruções necessárias para a entrada normal no País dos indivíduos abrangidos por este diploma.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Alfredo de Queiroz Ribeiro Vaz Pinto* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapa-zote* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Fevereiro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as
províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO •

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 864

Convindo adaptar às actuais circunstâncias e necessidades militares do ultramar as condições de passagem à situação de reserva e de prestação de serviço dos oficiais do Exército que transitem para esta situação por desistirem de prestar provas de aptidão profissional para o posto imediato ou revelarem não possuírem os requisitos de cultura necessária ao desempenho do novo posto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º À situação de reserva passam os oficiais que:

- a) Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto no activo;
- b) Sejam julgados incapazes do serviço activo pela junta hospitalar de inspecção;
- c) Desistam de prestar provas de aptidão profissional para o posto imediato, revelem não possuírem os requisitos de cultura necessária ao desempenho do novo posto, ou não sejam con-

siderados como preenchendo as condições de capacidade profissional e de comportamento para a promoção em duas consultas sucessivas dirigidas ao Conselho Superior do Exército para aquele efeito ;

- d) Por proposta do Conselho Superior do Exército, homologada pelo Ministro, não devam ser designados para prestar as provas de aptidão ou frequentar cursos de promoção ao posto de brigadeiro ;
- e) Requeiram a passagem a esta situação depois de completarem 60 anos de idade e 40 de serviço e o requerimento lhes seja deferido.

§ 1.º Conforme as conveniências militares, os oficiais na situação de reserva podem, em tempo de paz, ser chamados ao desempenho de comissões de serviço efectivo nas repartições do Ministério do Exército, nos órgãos de administração dele dependentes, nos quartéis e noutros estabelecimentos de organização militar territorial. Em tempo de guerra, grave emergência, ou sempre que as circunstâncias o exijam ou aconselhem, aqueles oficiais podem, mediante despacho ministerial, ser obrigados à prestação de todo o serviço militar compatível com a sua aptidão física.

§ 2.º A passagem à situação de reserva dos oficiais que desistam de prestar provas de aptidão profissional para o posto imediato ou revelem não possuírem os requisitos de cultura necessários ao desempenho do novo posto, nos termos do disposto na alínea c) do corpo do artigo, só tem lugar quando não haja inconveniente para o serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Fevereiro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 865

Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 414, de 23 de Dezembro de 1966, pode o Ministro do Exército autorizar que, em qualquer arma ou serviço, a promoção de oficiais do Exército ao posto imediato se faça com dispensa da frequência dos respectivos cursos de promoção, enquanto decorrerem nas províncias ultramarinas operações militares ou de polícia destinadas a reprimir as ameaças e perturbações dirigidas contra a ordem e tranquilidade públicas.

Nos termos do mesmo decreto-lei é, contudo, exigida a frequência dos mesmos cursos logo que tal seja considerado oportuno, o que, na prática, se pode traduzir em anos de separação entre a promoção e a frequência do respectivo curso, com todos os inconvenientes que daí podem resultar para os oficiais e para o próprio Exército.

Embora se reconheça que continuam a ter actualidade as razões que determinaram a publicação do referido decreto-lei, a experiência aconselha que o sistema de promoções com dispensa de cursos sofra as correcções e ajustamentos constantes do presente diploma, destinados a melhorar a sua eficiência e a afastar certos inconvenientes a que o sistema em vigor deu origem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se verificarem operações militares ou de polícia, poderá o Ministro do Exército autorizar que em qualquer arma ou serviço do Exército se proceda à graduação no posto imediato de oficiais cuja promoção tenha por único impedimento a falta de frequência dos cursos de promoção normalmente estabelecidos.

Art. 2.º A graduação a que se refere o artigo anterior confere ao oficial graduado as prerrogativas estabelecidas para o posto de graduação, nomeadamente no que respeita a honras militares e uso de distintivos e insígnias, vencimento, antiguidade, abertura e preenchimento de vagas e contagem de tempo de serviço, salvas as excepções consignadas nos artigos seguintes.

Art. 3.º — 1. Os oficiais graduados nos termos do presente diploma frequentarão o curso de promoção, logo que seja considerado oportuno.

2. Concluído o curso com aproveitamento, o oficial é promovido ao posto em que estava graduado, retrotraindo-se os efeitos da promoção à data da graduação.

3. Os oficiais que não obtiverem aproveitamento ou que desistam da frequência do curso terão passagem à situação de reserva nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 864, desta data, com o posto que tinham antes da graduação, não podendo esta, em caso algum, ser invocada para efeitos de obtenção de qualquer vantagem ou benefício.

Art. 4.º Pode o Ministro do Exército, enquanto se verificar o condicionalismo referido no artigo 1.º, considerar equivalente à frequência do curso de promoção:

- a) O serviço em campanha, no posto da graduação, por período a fixar mediante despacho ministerial;
- b) A frequência de estágios de actualização em condições a fixar por despacho ministerial.

Art. 5.º Beneficiam do disposto no artigo anterior os oficiais promovidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 414, de 23 de Dezembro de 1966.

Art. 6.º É revogado o mencionado Decreto-Lei n.º 47 414, de 23 de Dezembro de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Fevereiro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 48 867

Considerando que as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico devem satisfazer ao Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabrís do Ministério do Exército o pagamento de um

empréstimo contraído quando as mesmas se encontravam sob a jurisdição do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico autorizadas a entregar ao Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército a quantia de 750 000\$, para pagamento do empréstimo existente.

Art. 2.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico deverão satisfazer o referido encargo pelo seu orçamento privativo, por conta de dotação a inscrever no ano de 1969.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Fevereiro de 1969.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 871

As empreitadas e os fornecimentos de obras públicas são ainda regulados pelas cláusulas e condições gerais aprovadas por Decreto de 9 de Maio de 1906.

A experiência colhida na longa vigência desse aliás notável diploma, o grande desenvolvimento verificado nas obras públicas e na indústria respectiva e a evolução entretanto operada na doutrina demonstraram a necessidade de alterações que não poderiam limitar-se à actualização de uns quantos preceitos.

Assim, decidiu o Governo a elaboração de um diploma tratando todos os aspectos do contrato de empreitada de obras públicas, para o que teve a valiosa ajuda de uma comissão onde, a par dos serviços dos Ministérios das Obras Públicas

e das Comunicações, estiveram representados a Ordem dos Engenheiros e o Grémio Regional dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas do Sul.

Relegou-se para diploma posterior a matéria relativa a fornecimentos, que deverá ser versada em âmbito mais lato do que o específico das obras públicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos regimes de empreitadas de obras públicas

SECÇÃO I

Disposições fundamentais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação da lei)

1. O presente diploma aplica-se às empreitadas destinadas à realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis que, no território do continente e ilhas adjacentes, corram total ou parcialmente por conta do Estado ou de instituto público autónomo.

2. Nas obras das autarquias locais continuarão a observar-se as disposições especiais do Código Administrativo.

3. A aplicação deste diploma às empresas públicas, bem como a empresas de economia mista ou concessionárias do Estado, depende de portaria do Ministro competente.

ARTIGO 2.º

(Tipos de empreitada)

1. O modo de retribuição do empreiteiro, nas empreitadas de obras públicas, pode ser estipulado:

- a) Por preço global ;
- b) Por série de preços ;
- c) Por percentagem.

2. É lícito na mesma empreitada adoptar diversos modos de retribuição para distintas partes da obra ou diferentes tipos de trabalhos.

3. A empreitada pode ser total ou parcial e, salva convenção em contrário, implica a subministração pelo empreiteiro dos materiais a empregar.

4. As empreitadas exclusivamente de mão-de-obra denominam-se tarefas e regem-se por legislação especial.

ARTIGO 3.º

(Partes no contrato)

1. As partes no contrato de empreitada de obras públicas são o dono da obra e o empreiteiro.

2. O dono da obra é a pessoa colectiva que manda executá-la ou, no caso de obras executadas em participação, aquela a que pertençam os bens ou que ficará a administrá-los.

3. Sempre que no presente diploma se faça referência a decisões e deliberações do dono da obra, entender-se-á que serão tomadas pelo órgão que, segundo as leis ou estatutos por que a pessoa colectiva se rege, for competente.

4. O dono da obra designará, por si ou com acordo das entidades participantes, um fiscal da obra para fiscalizar a execução dos trabalhos.

5. O empreiteiro que não possa residir no local da obra deverá designar um representante que aí tenha residência permanente com os poderes necessários para responder perante o fiscal da obra pela marcha dos trabalhos.

6. Das decisões do fiscal da obra proferidas sobre reclamações do empreiteiro ou seu representante caberá sempre recurso hierárquico para o órgão de que ele depender, mas sem efeito suspensivo.

SECÇÃO II

Da empreitada por preço global

ARTIGO 4.º

(Conceito da empreitada por preço global)

Diz-se por preço global a empreitada cuja remuneração é fixada adiantadamente numa soma certa, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou parte da obra objecto do contrato.

ARTIGO 5.º

(Obras que podem ser feitas por preço global)

Só poderão ser contratadas por preço global as obras relativamente às quais seja possível calcular, sobre o projecto, com pequena probabilidade de erro, os custos dos materiais e da mão-de-obra a empregar.

ARTIGO 6.º

(Definição do objecto da empreitada)

O dono da obra definirá, com a maior precisão, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar.

ARTIGO 7.º

(Apresentação de anteprojecto pelos concorrentes)

1. Quando se trate de obras que exijam grande especialização para serem projectadas ou se deseje promover a originalidade na sua concepção, o dono da obra posta a concurso poderá limitar-se a dar indicações gerais sobre o que deseje, deixando aos concorrentes a apresentação do anteprojecto.

2. Escolhido no concurso um anteprojecto, servirá este de base à elaboração do projecto que, depois de aprovado, ficará a obrigar as duas partes.

ARTIGO 8.º

(Variantes do projecto)

1. O dono da obra posta a concurso pode autorizar que os concorrentes apresentem variantes ao projecto ou a parte dele.

2. As variantes apresentadas deverão conter todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação, podendo sempre o dono da obra exigir quaisquer esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos.

3. A variante aprovada substitui, para todos os efeitos, o projecto do dono da obra na parte respectiva.

ARTIGO 9.º

(Reclamações quanto a erros e omissões do projecto)

1. No prazo para esse efeito estabelecido no caderno de encargos, e que não será inferior a 30 nem superior a 90 dias, contados da data da consignação, o empreiteiro poderá reclamar:

- a) Contra erros ou omissões do projecto, relativos à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto se baseia e a realidade;
- b) Contra erros de cálculo, erros materiais e outros erros ou omissões do mapa de medições, por se verificarem divergências entre este e o que resulta das restantes peças do projecto.

2. Depois de findo o prazo estabelecido no número anterior, admitir-se-ão ainda reclamações com fundamento em erros ou omissões do projecto, desde que, arguindo o erro ou omissão nos dez dias subsequentes ao da verificação, o empreiteiro demonstre que lhe era impossível descobri-lo mais cedo.

3. Na reclamação prevista nos dois números anteriores, indicará o empreiteiro o valor que atribui aos trabalhos a mais ou a menos resultantes da rectificação dos erros ou omissões arguidos.

4. Se o dono da obra verificar, em qualquer altura da execução dela, que houve erros ou omissões no projecto devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo, deverá notificar dos mesmos o empreiteiro, indicando o valor que lhes atribui.

5. Sobre a interpretação e valor dados pelo dono da obra aos erros ou omissões a que alude o número anterior pode o empreiteiro reclamar no prazo de dez dias.

ARTIGO 10.º

(Rectificações de erros ou omissões do projecto)

1. Rectificado qualquer erro ou omissão do projecto, o respectivo valor será acrescido ou deduzido ao preço da adjudicação.
2. No caso de o anteprojecto ou a variante ter sido da sua autoria, o empreiteiro suportará os danos resultantes de erros

ou omissões do projecto ou dos mapas de medições, excepto se os erros e omissões resultarem de deficiências dos dados fornecidos pelo dono da obra.

ARTIGO 11.º

(Lista de preços unitários)

Os concorrentes apresentarão com as suas propostas as listas de preços unitários que lhes hajam servido de base.

ARTIGO 12.º

(Valor das alterações do projecto)

1. A importância dos trabalhos a mais ou a menos que resultar de alterações ao projecto será respectivamente adicionada à importância primitiva da empreitada, ou dela diminuída.

2. Quando não haja sido previsto preço unitário para alguma das espécies do trabalho a mais, será esse preço fixado por acordo entre as partes ou, no caso de estas não chegarem a acordo, por arbitragem entregue a três peritos, sendo um designado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas.

ARTIGO 13.º

(Pagamentos)

1. O pagamento do preço da empreitada poderá efectuar-se em prestações periódicas fixas ou em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho periódicamente executadas.

2. Quando o pagamento haja de fazer-se em prestações fixas, o contrato fixará os seus valores e as datas dos seus vencimentos. A correcção que o preço sofrer por virtude de rectificações ou alterações ao projecto será dividida pelas prestações que se vencerem posteriormente ao respectivo apuramento, salva estipulação em contrário.

3. Se o pagamento houver de fazer-se de acordo com as quantidades de trabalho periódicamente executadas, realizar-se-á por medições e com base nos preços unitários contractuais, mas apenas até à concorrência do preço da empreitada.

4. Se, realizados todos os trabalhos, subsistir ainda um saldo a favor do empreiteiro, ser-lhe-á pago com a última liquidação.

SECÇÃO III

Da empreitada por série de preços

ARTIGO 14.º

(Conceito da empreitada por série de preços)

A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

ARTIGO 15.º

(Objecto da empreitada)

1. O contrato terá sempre por base a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra, obrigando-se o empreiteiro a executar pelo respectivo preço unitário do contrato todos os trabalhos de cada espécie.

2. Se nos elementos do projecto ou no caderno de encargos existirem omissões quanto à qualidade dos materiais, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra e que sejam de qualidade inferior às usualmente empregadas em obras da mesma categoria.

ARTIGO 16.º

(Trabalhos não previstos)

Os trabalhos cuja espécie ou quantidade não houverem sido incluídas na previsão que serve de base ao contrato serão executados pelo empreiteiro como trabalhos a mais.

ARTIGO 17.º

(Projecto ou variante do empreiteiro)

1. O projecto poderá ser elaborado pelo empreiteiro ou ser alterado de acordo com as variantes por este propostas nos mesmos termos estabelecidos para a empreitada por preço global.

2. O concorrente apresentará com o projecto ou variante a previsão das espécies e quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra e a respectiva lista de preços unitários.

3. Os trabalhos correspondentes ao projecto ou variante serão executados em regime de preço global, se o empreiteiro o propuser e o dono da obra aceitar. Em tal hipótese apresentará o empreiteiro um plano de pagamentos do preço global, calculando-se este pela aplicação dos preços unitários às quantidades previstas.

ARTIGO 18.º

(Cálculo dos pagamentos)

Periòdicamente proceder-se-á à medição dos trabalhos executados de cada espécie para o efeito de pagamento das quantidades apuradas, às quais serão applicados os preços unitários.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO 19.º

(Encargos do empreiteiro)

Constitui encargo do empreiteiro, salva estipulação em contrário, o fornecimento dos aparelhos, instrumentos, ferramentas, utensílios e andaimes indispensáveis à boa execução da obra.

ARTIGO 20.º

(Trabalhos acessórios)

1. O empreiteiro tem obrigação, salva estipulação em contrário, de realizar à sua custa todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, a execução da obra implique como preparatórios ou acessórios.

2. Constitui, em especial, obrigação do empreiteiro, salva estipulação em contrário, a execução dos seguintes trabalhos:

- a) Da construção do estaleiro da obra ;
- b) Os necessários para garantir a segurança das pessoas empregadas na obra e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer

os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas ;

- c) De restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar ;
- d) De construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

ARTIGO 21.º

(Servidões e ocupação de prédios particulares)

Será de conta do empreiteiro, salva estipulação em contrário, o pagamento das indemnizações devidas pela constituição de servidões ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessárias à execução dos trabalhos adjudicados.

ARTIGO 22.º

(Execução de trabalhos a mais)

1. O empreiteiro é obrigado a executar trabalhos a mais ou de espécie diversa dos previstos no contrato desde que se destinem à realização da mesma empreitada, lhe sejam ordenados por escrito pelo dono da obra e o fiscal da obra lhe forneça os planos, desenhos, perfis, mapa da natureza e volume dos trabalhos e demais elementos técnicos indispensáveis para a sua perfeita execução e para a realização das medições.

2. A obrigação cessa quando o empreiteiro opte por exercer o direito de rescisão ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente dos previstos no contrato, o empreiteiro alegue, dentro de dez dias após a recepção da ordem, e a fiscalização verifique, que não possui o equipamento indispensável para a sua execução.

3. O projecto de alteração deve ser entregue ao empreiteiro com a ordem escrita de execução.

4. Do projecto de alteração não poderão constar, a não ser que outra coisa haja sido anteriormente estipulada, preços diferentes dos contratuais ou dos já acordados para trabalhos da mesma espécie e a executar nas mesmas condições.

5. Quando, em virtude do reduzido valor da alteração ou por outro motivo justificado, não exista ou se não faça projecto, deverá a ordem de execução conter, além da discrimi-

nação dos trabalhos a executar, os preços unitários daqueles para que não existam ainda preços contratuais ou acordados por escrito.

6. Havendo acordo entre as partes, poderão os trabalhos ser executados em regime de percentagem.

7. A ordem de execução deverá ser averbada ao contrato como suplemento deste, officiosamente ou a requerimento do empreiteiro.

ARTIGO 23.º

(Supressão de trabalhos)

Fora dos casos previstos no artigo anterior, o empreiteiro só deixará de executar quaisquer trabalhos incluídos no contrato desde que, para o efeito, o fiscal da obra lhe dê ordem por escrito e que da ordem constem especificamente os trabalhos suprimidos.

ARTIGO 24.º

(Inutilização de trabalhos já executados)

Se das alterações impostas resultar inutilização de trabalhos já feitos, de harmonia com o contrato ou com ordens recebidas, não serão eles deduzidos do montante da empreitada e terá ainda o empreiteiro direito à importância despendida com as demolições a que houver procedido.

ARTIGO 25.º

(Fixação de novos preços)

1. O empreiteiro poderá reclamar contra os novos preços constantes do projecto de alteração ou dos indicados na ordem de execução, apresentando simultaneamente a sua lista de preços no prazo de vinte dias, a contar, respectivamente, da data da recepção do projecto ou da data da ordem. Quando a complexidade do projecto de alteração o justifique, poderá o empreiteiro pedir a prorrogação do prazo por período não superior a vinte dias.

2. O fiscal da obra decidirá a reclamação em 30 dias. A falta de decisão tempestiva implica a aceitação dos preços da lista do empreiteiro, salvo se, dentro do referido prazo, o fiscal da obra lhe comunicar que carece de maior lapso de tempo para se pronunciar.

3. Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços, ou não estiverem estes fixados por arbitragem ou judicialmente, os trabalhos respectivos liquidar-se-ão, logo que medidos, com base nos preços unitários constantes do projecto de alteração ou da ordem de execução.

4. Logo que, por acordo, por arbitragem ou judicialmente, ficarem determinados os preços definitivos, serão pagas ao empreiteiro as diferenças porventura existentes a seu favor relativas aos trabalhos já realizados.

5. Se do projecto ou da ordem não constarem os preços unitários, apresentará o empreiteiro a sua lista no prazo estabelecido no n.º 1, e por ela se liquidarão os trabalhos medidos até serem fixados os preços definitivos. À decisão do dono da obra sobre a lista de preços do empreiteiro aplicar-se-á o disposto no n.º 2. As diferenças que se apurarem, relativamente aos trabalhos já medidos e pagos, entre os preços da lista e os que vierem a ser a final fixados, serão compensadas, pagando ou recebendo o empreiteiro, consoante couber.

ARTIGO 26.º

(Alterações propostas pelo empreiteiro)

1. Em qualquer momento da realização dos trabalhos, poderá o empreiteiro propor ao dono da obra variantes ou alterações ao projecto relativamente a parte ou partes dele ainda não executadas.

2. Tais variantes ou alterações obedecerão ao que ficou disposto sobre os projectos ou variantes apresentadas pelo empreiteiro, mas o dono da obra poderá ordenar a sua execução desde que aceite o preço global ou os preços unitários propostos pelo empreiteiro, ou com este chegue a acordo sobre os mesmos.

3. Se da variante aprovada resultar economia sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respectivo valor.

ARTIGO 27.º

(Direito de rescisão por parte do empreiteiro)

1. Quando o valor acumulado dos trabalhos a mais ou a menos, resultantes de ordem dada pelo dono da obra para a execução de outros, da supressão parcial de alguns, da rectificação de erros e omissões do projecto ou de alterações neste introduzidas, atingir o quinto do preço da adjudicação, terá o empreiteiro o direito de rescindir o contrato.

2. O empreiteiro tem também o direito de rescisão sempre que da variante ou alteração ao projecto provindas do dono da obra resulte substituição de trabalhos incluídos no contrato por outros de espécie diferente, embora destinados ao mesmo fim, desde que o valor dos trabalhos substituídos represente um quarto, pelo menos, do valor total da empreitada.

3. O facto de o empreiteiro não exercer o direito de rescisão com base em qualquer alteração, ordem ou rectificação não o impede de exercer tal direito a propósito de alterações, ordens ou rectificações subsequentes.

4. Para os efeitos do disposto no n.º 1 consideram-se compensados os trabalhos a menos com trabalhos a mais, salvo se estes últimos não se destinarem à realização da empreitada que é objecto do contrato.

ARTIGO 28.º

(Prazo do exercício do direito de rescisão)

O direito de rescisão deverá ser exercido no prazo improrrogável de 30 dias, que se contarão:

- a) Da data em que o dono da obra notifique o empreiteiro da sua decisão sobre a reclamação quanto a erros e omissões do projecto ou do 30.º dia posterior ao da apresentação dessa reclamação, no caso de o dono da obra não se haver entretanto pronunciado sobre ela ;
- b) Da data da recepção da ordem para a execução ou supressão de trabalhos, desde que essa ordem seja acompanhada do projecto, se for caso disso, ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir ;
- c) Da data da recepção do projecto ou da discriminação dos trabalhos a executar ou a suprimir, quando tal data não coincidir com a da ordem ;
- d) Da data em que o dono da obra se pronuncie sobre a lista de preços apresentada pelo empreiteiro.

ARTIGO 29.º

(Cálculo do valor dos trabalhos para efeitos de rescisão)

1. Para o cálculo do valor dos trabalhos a mais ou a menos considerar-se-ão os preços fixados no contrato, os posteriormente acordados ou arbitrados e os resultantes das cominações

estatuídas no artigo 25.º, conforme os que forem aplicáveis. Se quanto a alguns preços ainda não fixados existir desacordo, aplicar-se-ão os seguintes:

- a) Nos casos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, os indicados pelo empreiteiro, se o dono da obra não se pronunciar sobre a reclamação no prazo de 30 dias, ou a eles não se opuser, e os indicados pelo dono da obra, se, na hipótese contrária, este os fixar;
- b) Nos casos do n.º 4 do artigo 9.º, não havendo reclamação do empreiteiro, os indicados pelo dono da obra;
- c) Os do projecto de alteração, se este existir e os contiver;
- d) Os da ordem, nos casos do n.º 5 do artigo 22.º, se igualmente contiver os preços em causa;
- e) Os da decisão do dono da obra prevista no n.º 5 do artigo 25.º, nas hipóteses contempladas naquele número.

2. O empreiteiro poderá também, para cálculo do valor dos trabalhos, basear-se nos preços que propôs, quando sobre eles exista desacordo.

ARTIGO 30.º

(Efectivação do direito de rescisão)

1. Verificando-se todas as condições de que depende a existência do direito de rescisão, esta operar-se-á mediante requerimento do empreiteiro, acompanhado de estimativa do valor dos trabalhos em causa, com exacta discriminação dos preços unitários que lhe serviram de base.

2. Recebido o requerimento, o dono da obra procederá à imediata medição dos trabalhos efectuados e tomará em seguida posse da obra.

ARTIGO 31.º

(Correcção de preços)

1. Quando a assinatura do contrato tenha lugar decorridos mais de 180 dias sobre a data da apresentação da proposta por causas não imputáveis ao adjudicatário e entretanto o índice do custo da vida do Instituto Nacional de Estatística tenha acusado variação para mais de 10 por cento do número

registado nessa data, poderá o adjudicatário, antes de assinar o contrato, propor a correcção do preço ou dos preços de acordo com a tendência acusada.

2. No caso de não ser admitida a correcção, o adjudicatário poderá desistir da empreitada.

ARTIGO 32.º

(Indemnização por redução do valor global dos trabalhos)

1. Sempre que, em consequência de alteração ao projecto ou de rectificação de erros de previsão, o empreiteiro execute um volume total de trabalhos de valor inferior aos que foram objecto do contrato, terá direito à indemnização correspondente a 10 por cento do valor da diferença verificada.

2. A indemnização será liquidada na conta final.

ARTIGO 33.º

(Esgotos e demolições)

Quaisquer esgotos ou demolições de obras que houver necessidade de fazer e que não tenham sido previstos no contrato serão sempre executados pelo empreiteiro em regime de percentagem.

ARTIGO 34.º

(Responsabilidade por erros de execução)

1. O empreiteiro é responsável por todas as deficiências e erros relativos à execução dos trabalhos ou à qualidade, forma e dimensões dos materiais aplicados, quer quando o projecto não fixe as normas a observar, quer quando sejam diferentes dos aprovados.

2. A responsabilidade do empreiteiro cessa quando os erros e vícios de execução hajam resultado de obediência a ordens ou instruções escritas transmitidas pelo fiscal da obra ou que tenham obtido a concordância expressa deste.

ARTIGO 35.º

(Responsabilidade por erros de concepção da obra)

1. Pelas deficiências técnicas e erros de concepção dos projectos e dos restantes elementos patenteados no concurso ou em que posteriormente se definam os trabalhos a executar

responderão o dono da obra ou o empreiteiro, conforme aquelas peças sejam apresentadas pelo primeiro ou pelo segundo.

2. Quando o projecto ou variante for da autoria do empreiteiro, mas estiver baseado em dados de campo, estudos ou previsões fornecidos, sem reservas, pelo dono da obra, será este responsável pelas deficiências e erros do projecto ou variante que derivem da inexactidão dos referidos dados, estudos ou previsões.

ARTIGO 36.º

(Efeitos da responsabilidade)

A responsabilidade estabelecida nos dois artigos anteriores traduz-se em serem de conta do responsável as obras, alterações e reparações necessárias à adequada supressão das consequências da deficiência ou erro verificado, bem como a indemnização dos prejuízos sofridos pela outra parte ou por terceiros.

SECÇÃO V

Da empreitada por percentagem

ARTIGO 37.º

(Conceito da empreitada por percentagem)

Diz-se empreitada por percentagem o contrato pelo qual o empreiteiro assume a obrigação de executar a obra por preço correspondente ao seu custo, acrescido de uma percentagem destinada a cobrir os encargos de administração e a remuneração normal da empresa.

ARTIGO 38.º

(Custo dos trabalhos)

1. O custo dos trabalhos será o que resultar da soma dos dispêndios correspondentes a materiais, pessoal, direcção técnica, estaleiros, transportes, seguros, encargos inerentes ao pessoal, depreciação e reparação de instalações, de utensílios e de máquinas, e a tudo o mais necessário para a execução

dos trabalhos, desde que tais dispêndios sejam feitos com acordo do dono da obra, nos termos estabelecidos no caderno de encargos.

2. Não se inclui no custo qualquer encargo puramente administrativo.

ARTIGO 39.º

(Encargos administrativos e lucros)

A percentagem para cobertura dos encargos administrativos e remuneração do empreiteiro será a que, para cada caso, se fixar no caderno de encargos.

ARTIGO 40.º

(Trabalhos a mais ou a menos)

1. O empreiteiro não é obrigado a executar trabalhos a mais que excedam um quarto do valor dos que foram objecto do contrato.

2. Aplicar-se-á a este contrato o disposto nos artigos 23.º e 32.º

ARTIGO 41.º

(Pagamentos)

1. Salva estipulação em contrário, os pagamentos serão feitos mensalmente, com base em factura apresentada pelo empreiteiro, correspondente ao custo dos trabalhos executados durante o mês anterior.

2. A factura discriminará todas as parcelas que se incluem no custo dos trabalhos e será acompanhada dos documentos justificativos necessários.

3. Os pagamentos sofrerão o desconto para garantia nos termos gerais.

ARTIGO 42.º

(Responsabilidade)

No que respeita a responsabilidade pela execução e concepção da obra, aplica-se a este contrato o disposto para as outras modalidades de empreitada.

CAPÍTULO II

Da formação do contrato

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 43.º

(Formação e forma do contrato)

1. A celebração do contrato de empreitada de obras públicas será precedida de concurso público ou de concurso limitado, salvo nos casos em que a lei permita o ajuste directo ou a dispensa de concurso e esta seja decidida pela entidade competente.

2. O contrato será sempre reduzido a escrito, entendendo-se, quando a lei dispense todas as formalidades na sua celebração, que pode ser provado por documentos particulares.

ARTIGO 44.º

(Reclamação por preterição de formalidades do concurso)

1. O processo do concurso obedecerá à sequência das formalidades prescritas na lei.

2. No caso de ser preterida ou irregularmente praticada alguma das formalidades do concurso, qualquer interessado poderá reclamar no prazo de dez dias, a contar da data em que do facto devesse ter conhecimento.

3. A reclamação será apresentada à autoridade a quem competiria praticar a formalidade ou fazer observar a sua prática no processo.

4. Deferida a reclamação, que não tem efeito suspensivo, a autoridade suprirá a irregularidade cometida praticando ou repetindo a formalidade preterida ou irregularmente praticada e anulando as formalidades subsequentes que já hajam tido lugar, quando tal se torne necessário.

ARTIGO 45.º

(Recurso hierárquico)

1. Se a reclamação a que o artigo anterior se refere for indeferida e a autoridade estiver subordinada a superior hierárquico, caberá recurso hierárquico do indeferimento, no prazo de dez dias, a contar da notificação deste ao reclamante.

2. Presume-se indeferida a reclamação se o reclamante não for notificado da resolução sobre ela tomada dentro dos 30 dias seguintes à sua apresentação.

3. O recurso hierárquico não produz efeito suspensivo.

ARTIGO 46.º

(Recurso contencioso)

1. Do acto que resolva a final o concurso cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos gerais do direito.

2. No recurso contencioso poderão ser discutidos os vícios de forma contra os quais se haja reclamado e recorrido hierárquicamente sem êxito, desde que a observância da formalidade fosse susceptível de influir na decisão do concurso.

ARTIGO 47.º

(Prova de entrega de requerimentos)

1. Os requerimentos em que sejam formuladas reclamações ou interpostos recursos hierárquicos serão apresentados com uma cópia ou fotocópia.

2. A cópia ou fotocópia será devolvida ao apresentante depois de nela exarado recibo com a data da apresentação e a rubrica autenticada por carimbo ou selo branco da entidade ou serviço a que haja sido apresentada.

3. Quando, porém, o reclamante resida em lugar diferente da sede dos serviços ou em que se encontra a autoridade *ad quem*, e bem assim quando haja recusa da passagem do recibo, será o requerimento enviado pelo correio, sob registo com aviso de recepção.

ARTIGO 48.º

(Notificações)

1. As notificações no processo de concurso serão sempre feitas pelo correio, sob registo com aviso de recepção.

2. Da notificação constará com suficiente precisão o acto ou resolução a que respeite, de modo a que o notificado fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.

ARTIGO 49.º

(Publicação dos actos)

1. Sempre que a lei exija a publicação de algum acto, entende-se que será feita na 3.ª série do *Diário do Governo*.

2. Far-se-á também a publicação num jornal da região onde deva ser executada a obra, quando o haja, e, havendo mais de um, deverá a publicação fazer-se num dos de maior expansão habitualmente lidos para esse efeito.

SECÇÃO II

Do concurso público

SUBSECÇÃO I

**Do projecto, do caderno de encargos
e do programa do concurso**

ARTIGO 50.º

(Elementos que servem de base ao concurso)

1. O concurso terá por base um projecto, um caderno de encargos e um programa de concurso, emanados do dono da obra.

2. O projecto, o caderno de encargos e o programa de concurso devem estar patentes nos serviços respectivos, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao dia e hora do acto público do concurso.

3. Os interessados poderão solicitar que lhes sejam fornecidas pelo dono da obra cópias devidamente autenticadas dos elementos patenteados.

4. Quando o anteprojecto deva ser elaborado pelo empreiteiro, o projecto e o caderno de encargos serão substituídos pelos elementos escritos e desenhados necessários para definir com exactidão o fim e as características fundamentais da obra posta a concurso.

ARTIGO 51.º

(Peças do projecto)

1. As peças do projecto a patentear no concurso serão as suficientes para definir a obra, incluindo a sua localização, o volume dos trabalhos, o valor para efeitos do concurso, a natureza do terreno, o traçado geral e os pormenores constructivos.

2. Das peças escritas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, os seguintes:

- a) Memória ou nota descritiva;
- b) Mapa de medições, contendo a previsão da quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;
- c) Orçamento, quando não seja admissível a apresentação de lista de preços unitários pelos concorrentes;
- d) Programa de trabalhos, quando tiver carácter vinculante.

3. Das peças desenhadas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, a planta de localização, as plantas, alçados, cortes e pormenores indispensáveis para uma exacta e pormenorizada definição da obra e ainda, quando existirem, a planta de sondagens e os perfis geológicos.

4. As peças do projecto patenteadas no concurso serão expressamente enumeradas no caderno de encargos.

5. O valor para efeitos de concurso nas empreitadas por preço global é o preço base do concurso; nos restantes tipos de contrato é o custo provável dos trabalhos, estimado sobre as medições do projecto.

ARTIGO 52.º

(Caderno de encargos)

1. O caderno de encargos é o documento que contém, ordenadas por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar.

2. Havendo caderno de encargos-tipo, devidamente aprovado, para a categoria do contrato posto a concurso, deverá o caderno de encargos conformar-se com o tipo legal, apenas com as cláusulas especiais indicadas para o caso e com as alterações nas cláusulas gerais permitidas pela própria fórmula ou que sejam aprovadas, pela autoridade que haja firmado ou referendado o acto pelo qual se tornou obrigatória a fórmula típica.

3. Em casos especiais poderá o caderno de encargos prever a concessão ao empreiteiro de prémios pecuniários pela qualidade invulgar de execução da obra ou por antecipação dos prazos estabelecidos para execução dos trabalhos, contanto que, em conjunto, não excedam 10 por cento do valor da obra.

ARTIGO 53.º

(Do programa do concurso)

O programa do concurso destina-se a definir os termos a que obedece o processo do concurso e especificará:

- a) As condições estabelecidas neste diploma para a admissão dos concorrentes e apresentação das propostas, incluindo o montante da caução provisória;
- b) Os requisitos a que eventualmente tenham de obedecer os projectos e variantes apresentados pelos concorrentes e as peças de que devem ser acompanhados;
- c) Se é ou não admitida a apresentação de propostas com condições divergentes das do caderno de encargos e quais as cláusulas deste, que, na hipótese afirmativa, não podem ser alteradas;
- d) Se o concorrente deve ou não apresentar plano de trabalhos;
- e) Se é ou não admitida, quando se trate de empreitada por série de preços, a apresentação pelos concorrentes de lista de preços unitários;
- f) Quaisquer disposições especiais, não previstas neste diploma nem contrárias ao que nele se preceitua, relativas ao acto público do concurso;
- g) A entidade a quem os concorrentes excluídos devem requerer a restituição dos depósitos efectuados;
- h) A entidade que preside ao concurso, a quem devam ser apresentadas reclamações e seja competente para esclarecer qualquer dúvida surgida na interpretação das peças patenteadas em concurso.

SUBSECÇÃO II

Do anúncio do concurso

ARTIGO 54.º

(Anúncio do concurso)

1. A obra será posta a concurso mediante a publicação de anúncio.
2. O anúncio do concurso indicará:
 - a) A entidade que põe a obra a concurso;
 - b) A designação da empreitada;

- c) O preço base do concurso, quando declarado;
- d) O local e as horas em que poderão ser examinados o projecto, o caderno de encargos e o programa do concurso, ou os elementos patenteados para efeitos de apresentação de anteprojecto e obtidas cópias autenticadas daquelas peças;
- e) A classificação do alvará ou alvarás indispensáveis para a admissão dos concorrentes;
- f) O prazo de apresentação das propostas;
- g) O montante da caução provisória;
- h) O local, dia e hora em que terá lugar o acto público do concurso.

ARTIGO 55.º

(Esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação de peças patenteadas)

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos patenteados prestá-los-á, por escrito, a entidade para o efeito indicada no programa do concurso desde que solicitados na primeira metade do prazo de apresentação das propostas.

2. Dos esclarecimentos prestados juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso e publicar-se-á imediatamente aviso advertindo os interessados da sua existência e dessa junção.

SUBSECÇÃO III

Dos prazos do concurso

ARTIGO 56.º

(Apresentação das propostas)

As propostas dos concorrentes devem ser apresentadas no prazo fixado no anúncio do concurso, sob pena de não serem admitidas.

ARTIGO 57.º

(Prazo de apresentação)

1. O dono da obra fixará no anúncio o prazo razoável para a apresentação das propostas, de harmonia com o volume e a complexidade da obra.

2. Havendo preço base, o prazo do concurso não poderá ser inferior a 20 dias nas empreitadas até 5000 contos e a 30 dias nas que tenham valor superior, podendo ir até 120 dias.

3. Quando não existir preço base, o dono da obra atenderá ao valor provável dos trabalhos a adjudicar para o efeito de observar os limites fixados no número anterior.

4. O prazo conta-se a partir do dia seguinte ao da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

ARTIGO 58.º

(Acto público do concurso)

1. O acto público do concurso terá lugar no primeiro dia útil que se seguir ao termo do prazo fixado no anúncio.

2. Se, por motivo justificado, não for possível realizar o acto público do concurso na data a que se refere o número anterior, o dono da obra publicará aviso a fixar a data da realização, mas nunca depois de 30 dias decorridos sobre o termo do prazo do concurso.

SUBSECÇÃO IV

Dos concorrentes

ARTIGO 59.º

(Alvarás)

1. Só serão admitidas como concorrentes as empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas da categoria ou subcategoria indicada no anúncio do concurso e da classe correspondente ao valor da proposta.

2. A titularidade do alvará prova-se pela indicação na proposta do respectivo número, categoria ou subcategoria e classe e pela exibição dele, sempre que exigida.

ARTIGO 60.º

(Obras para que não seja exigido alvará)

Quando o valor da empreitada não imponha posse de alvará, terá o concorrente de provar que está inscrito no grémio respectivo, e poderá, além disso, ser exigida no programa do concurso declaração do concorrente da qual conste o equipamento e pessoal de que dispõe para a execução da obra.

ARTIGO 61.º

(Concorrentes estrangeiros)

1. Quando as características da obra o justificarem, poderão ser admitidas ao concurso, mediante despacho do Ministro competente, empresas estrangeiras especializadas.

2. Os concorrentes estrangeiros deverão apresentar no concurso, além dos documentos exigidos no respectivo programa de que não sejam dispensados, os seguintes:

- a) Declaração em que mencionem especificamente o equipamento de que dispõem para a execução da obra e o pessoal especializado que contam empregar ;
- b) Documento comprovativo da sua capacidade financeira para executar a obra ;
- c) Declaração, feita por forma autêntica no país onde residam ou tenham sede, de que se submetem à legislação portuguesa e ao foro do tribunal português que for competente, com renúncia a qualquer outro.

SUBSECÇÃO V

Da caução provisória

ARTIGO 62.º

(Caução e modo da sua prestação)

1. O concorrente garantirá por caução o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a apresentação da proposta.

2. Se a obra for do Estado, poderá o Ministro respectivo, por despacho fundamentado, dispensar os concorrentes da caução provisória, o que se consignará no programa do concurso.

3. A caução será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária.

ARTIGO 63.º

(Valor da caução)

1. A caução será de 2,5 por cento do preço base, mas não inferior a 2500\$.

2. Quando não houver preço base, o montante da caução será fixado pelo dono da obra.

ARTIGO 64.º

(Caução por depósito de dinheiro ou títulos)

1. O depósito de dinheiro ou títulos efectuar-se-á na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da entidade indicada no anúncio do concurso, especificando-se o fim a que se destina.

2. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Lisboa ficar abaixo do par, pois nesse caso a avaliação far-se-á em 90 por cento dessa média.

3. O programa do concurso conterà sempre o modelo para elaboração pelos concorrentes das guias para o depósito.

ARTIGO 65.º

(Caução bancária)

O concorrente que pretender prestar caução bancária apresentará documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado garanta a entrega da importância da caução logo que o dono da obra, nos termos legais e contractuais, a exija.

ARTIGO 66.º

(Restituição ou cessação da caução)

1. Decorrido o prazo de validade da proposta, ou logo que, antes do termo daquele prazo, seja celebrado contrato com qualquer concorrente, os concorrentes poderão solicitar a restituição do dinheiro ou dos títulos depositados como caução provisória ou o cancelamento da garantia bancária, devendo o dono da obra promover, nos dez dias subsequentes, as diligências para o efeito necessárias.

2. O concorrente terá igualmente direito à restituição do depósito ou ao cancelamento da garantia se não se apresentar a concurso ou se a sua proposta não vier a ser admitida, contando-se os dez dias para a promoção das diligências a partir da data do acto público do concurso.

ARTIGO 67.º

(Despesas com a caução)

Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão de conta do concorrente.

SUBSECÇÃO VI

Da proposta

ARTIGO 68.º

(Conceito e redacção da proposta)

1. A proposta é o documento pelo qual o concorrente manifesta ao dono da obra a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2. A proposta deve ser sempre redigida em língua portuguesa.

ARTIGO 69.º

(Documentos que instruem a proposta)

1. A proposta será instruída com os seguintes documentos:

- a) Declaração, com assinatura reconhecida, na qual o concorrente indique o seu nome, estado civil e domicílio, ou, no caso de ser uma sociedade, a denominação social, a sede, as filiais que interessem à execução do contrato, os nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, registo comercial de constituição e das alterações do pacto social, e que não está em dívida à Fazenda Nacional por contribuições e impostos liquidados nos últimos três anos;
- b) Documento comprovativo da prestação da caução provisória, quando o programa do concurso a não dispense;
- c) Tabela de salários e ordenados que sobre a base das remunerações correntes na região o concorrente se proponha pagar ao seu pessoal, ou declaração de que se sujeita às tabelas dos salários mínimos em vigor ou à do caderno de encargos, se existirem, e às quais a tabela eventualmente apresentada pelo empreiteiro não poderá, em caso algum, ser inferior;
- d) Programa de trabalhos, quando exigido, elaborado de acordo com as prescrições do programa de concurso e acompanhado de memória justificativa e descritiva do modo da execução da obra;
- e) Lista dos preços unitários que serviram de base à proposta, quando a ela haja lugar;

- f) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial do ano mais recente;
 - g) Documentos que forem exigidos no programa do concurso, incluindo, para os casos em que não seja admissível alvará ou quando o concorrente seja estrangeiro, os demais mencionados na lei.
2. Quando os documentos não estiverem redigidos na língua portuguesa, serão acompanhados de tradução legalizada.
3. A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações na lei penal e o concorrente será excluído do concurso, ou, se a obra já lhe houver sido adjudicada, ficará a adjudicação sem efeito.
4. Na memória que acompanha o programa de trabalhos o concorrente especificará os aspectos técnicos que considera essenciais na sua proposta e cuja rejeição implicaria, por conseguinte, a ineficácia dela.

ARTIGO 70.º

(Esclarecimento da proposta)

Os concorrentes poderão, dentro do prazo do concurso, apresentar, em volume lacrado, quaisquer elementos técnicos que julguem úteis para o esclarecimento das suas propostas e não se destinem à publicidade, não devendo, todavia, em caso algum, esses elementos contrariar o que conste dos documentos entregues com a proposta, nem ser invocados para o efeito de interpretação destes últimos.

ARTIGO 71.º

(Proposta simples na empreitada por preço global)

Na empreitada por preço global a proposta será elaborada em conformidade com o modelo n.º 1 anexo a este diploma.

ARTIGO 72.º

(Proposta simples na empreitada por série de preços)

1. Na proposta de empreitada por série de preços utilizarão os concorrentes os modelos n.ºs 2 ou 3 anexos ao presente diploma, consoante o dono da obra haja ou não imposto os preços unitários do seu orçamento.

2. Se o dono da obra patentear preços unitários, mas não proibir expressamente a apresentação de listas pelos concorrentes, poderão estes produzi-la nas suas propostas, utilizando o modelo n.º 3. Entender-se-á, porém, que os preços unitários da proposta são os do orçamento do projecto, com a correcção de praça, no caso de ser elaborada de acordo com o modelo n.º 2.

3. Sempre que seja admissível, e efectivamente apresentada pelo concorrente, lista de preços unitários, serão os dessa lista os que se consideram integrados na proposta para todos os efeitos.

4. Quando não seja admissível a apresentação de lista de preços unitários, não poderá o dono da obra pedi-la, nem o concorrente apresentá-la, seja para que efeito for.

5. Nos casos em que o concorrente apresente legitimamente lista de preços unitários, o preço total será o que resultar da soma dos produtos dos preços unitários pelas respectivas quantidades de trabalho constantes do mapa de medições, e nesse sentido se considerará corrigido o preço global apresentado pelo empreiteiro, quando diverso do que os referidos cálculos produzam.

ARTIGO 73.º

(Proposta condicionada)

1. Diz-se condicionada a proposta que envolve alterações de cláusulas do caderno de encargos.

2. Sempre que, de acordo com o programa de concurso, o concorrente pretenda apresentar proposta condicionada, adoptará o modelo n.º 4 anexo a este diploma.

ARTIGO 74.º

(Proposta com projecto ou variante)

As propostas relativas a projecto ou variante da autoria do concorrente serão elaboradas de acordo com o modelo que for aplicável segundo o disposto nos artigos anteriores e o que se estipular no programa do concurso e no caderno de encargos.

ARTIGO 75.º

(Indicação do preço global)

O preço global da proposta deve sempre ser indicado por extenso, sendo a este que se atende em caso de divergência com o expresso em algarismos.

ARTIGO 76.º

(Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos)

1. A proposta será encerrada, juntamente com a lista referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 69.º em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, acompanhado de um outro, nas mesmas condições, contendo os restantes documentos exigidos no n.º 1 do referido preceito e de outros quaisquer que no caso especial sejam exigidos por lei.

2. O concorrente encerrará os dois sobrescritos num terceiro, também lacrado, para ser remetido sob registo e com aviso de recepção, ou entregue contra recibo, à entidade competente, e que se denominará «sobrescrito exterior».

3. No rosto do primeiro dos sobrescritos referidos no n.º 1 escrever-se-á a palavra «Proposta» e no segundo a palavra «Documentos», indicando-se em ambos o nome do concorrente, a designação da empreitada e a entidade que a pôs a concurso.

4. No rosto do sobrescrito referido no n.º 2 escrever-se-á, depois do endereço: «Proposta para o concurso que se realiza em . . . , da empreitada . . . »

ARTIGO 77.º

(Não admissão da proposta)

A proposta não será considerada:

- a) Se o concorrente não for titular do alvará ou alvarás exigidos no programa do concurso ou aqueles se encontrarem suspensos;
- b) Se a proposta não for redigida em língua portuguesa ou acompanhada dos documentos exigidos, também em língua portuguesa, ou, no caso de o não serem, com tradução devidamente legalizada;
- c) Se na proposta faltar algum elemento essencial dos incluídos no modelo aplicável;
- d) Se, tratando-se de proposta condicionada, contiver alterações de cláusulas do caderno de encargos em relação às quais o programa do concurso não admita modificações;
- e) Se a proposta ou qualquer dos documentos cuja apresentação seja obrigatória tiverem sido recebidos pelo dono da obra depois do termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

SUBSECÇÃO VII

Do acto público do concurso

ARTIGO 78.º

(Da comissão e da acta do concurso)

1. O acto público do concurso decorre perante uma comissão composta de, pelo menos, três membros, designados pelo dono da obra e dos quais um servirá de presidente.

2. Os Ministros da Justiça e das Obras Públicas fixarão por portaria o valor das empreitadas acima do qual será necessária a assistência ao acto público do concurso do procurador-geral da República ou de um seu representante.

3. De tudo o que ocorrer no acto do concurso será lavrada acta por um funcionário designado para servir de secretário da comissão, a qual será subscrita por este e assinada pelo presidente.

ARTIGO 79.º

(Leitura do anúncio do concurso e dos esclarecimentos publicados e lista dos concorrentes)

1. O acto inicia-se pela leitura do anúncio do concurso, e bem assim dos esclarecimentos prestados pelo dono da obra sobre a interpretação do projecto e caderno de encargos, declarando-se as datas em que foram publicados.

2. Em seguida elaborar-se-á, pela ordem da entrada das propostas, a lista dos concorrentes, fazendo-se a sua leitura em voz alta.

ARTIGO 80.º

(Reclamação e interrupção do acto do concurso)

1. Finda a leitura, os concorrentes poderão reclamar sempre que:

- a) Se verifiquem divergências entre o programa do concurso, o anúncio ou os esclarecimentos lidos e a cópia que dos respectivos documentos lhes haja sido entregue, ou o constante das respectivas publicações ;

- b) Não haja sido publicado aviso sobre qualquer esclarecimento de que se tenha feito leitura ou menção ;
 - c) Não tenha sido tornado público e junto às peças patenteadas qualquer esclarecimento prestado por escrito a outro ou outros concorrentes ;
 - d) Não tenham sido incluídos na lista dos concorrentes, desde que apresentem recibo ou aviso postal de recepção comprovativos da oportuna entrega das suas propostas ;
 - e) Se haja cometido qualquer infração dos preceitos imperativos deste diploma.
2. Se for formulada reclamação por não inclusão na lista dos concorrentes, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) O presidente da comissão interromperá a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a proposta e documentos do reclamante, podendo, se o julgar conveniente, adiar o acto do concurso para outro dia e hora a fixar oportunamente ;
- b) Se se apurar que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio do concurso, mas não houver sido encontrado, a comissão fixará ao reclamante, no próprio acto, um prazo para apresentar segunda via da sua proposta e dos documentos exigidos, avisando todos os concorrentes da data e hora em que deverá ter lugar a continuação do acto público do concurso ;
- c) Se antes da reabertura do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, juntar-se-á ao processo para ser aberto na sessão pública, dando-se imediato conhecimento do facto ao interessado ;
- d) Se vier a apurar-se que o reclamante reclamou sem fundamento, com mero propósito dilatatório, ou que a segunda via da sua proposta não reproduz a inicialmente entregue, ser-lhe-á cassado o alvará de empreiteiro por falta de idoneidade moral.

ARTIGO 81.º

(Abertura dos sobrescritos)

1. Proceder-se-á em seguida à abertura dos sobrescritos exteriores pela ordem da sua entrada nos serviços do dono da obra, extraindo de cada um os dois sobrescritos que devem conter.

2. Pela mesma ordem se fará imediatamente a abertura dos sobrescritos que contenham exteriormente a indicação de «Documentos».

ARTIGO 82.º

(Deliberação sobre a habilitação dos concorrentes)

1. Cumprido o que se dispõe nos artigos anteriores, a comissão, em sessão secreta, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes em face dos documentos por eles apresentados, após o que voltará a tornar-se pública a sessão para se indicarem os concorrentes excluídos e as razões da sua exclusão.

2. Serão excluídos os concorrentes cujos documentos estejam abrangidos nas alíneas b) a e) do artigo 77.º

3. Anotar-se-á na lista dos concorrentes a exclusão daqueles que a comissão tenha deliberado não admitir.

4. Se os documentos estiverem selados, mas com deficiência de selo, ou alguma assinatura não estiver reconhecida, devendo-o estar, a comissão admitirá condicionalmente os concorrentes a que os documentos respeitem e prosseguirá nas operações do concurso, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de 24 horas, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

5. Se contra as deliberações tomadas for deduzida qualquer reclamação, a comissão decidi-la-á imediatamente.

6. Quando a grande importância ou complexidade da obra o justifique, o anúncio do concurso poderá prescrever que, abertos os sobrescritos dos documentos, rubricados pela comissão e relacionados na acta, seja suspenso o acto público por prazo razoável que permita o estudo dos documentos.

Durante esse prazo os sobrescritos das propostas ficarão confiados à Procuradoria-Geral da República.

Decorrido o prazo, prosseguirá o acto público, começando por se indicar os concorrentes excluídos e as razões da sua exclusão e seguindo-se os demais trâmites legais.

ARTIGO 83.º

(Abertura das propostas)

1. Procede-se em seguida à abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos e pela ordem por que estes se encontram mencionados na respectiva lista.

2. Lidas as propostas, a comissão procederá ao seu exame formal e decidirá se as admite ou não.

3. Da decisão que admite uma proposta pode qualquer outro interessado reclamar.

4. As propostas, bem como os elementos juntos pelos concorrentes, serão rubricados por todos os membros da comissão.

5. Os concorrentes ou seus representantes poderão solicitar que lhes seja mostrada, para exame, qualquer proposta e os respectivos documentos.

ARTIGO 84.º

(Registos das exclusões e admissões)

Na lista dos concorrentes far-se-á menção da exclusão de qualquer proposta e das razões que a fundamentaram, do preço global constante de cada uma das propostas admitidas e de tudo o mais que a comissão julgue conveniente.

ARTIGO 85.º

(Encerramento da sessão)

Cumprido o que se dispõe nos artigos anteriores, a comissão mandará proceder à leitura da acta, decidirá quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas e dará em seguida por findo o acto público do concurso.

ARTIGO 86.º

(Reclamações)

Todas as reclamações formuladas pelos concorrentes no acto público do concurso serão exaradas na acta.

ARTIGO 87.º

(Deliberações da comissão)

1. As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

2. A comissão poderá, quando considere necessário, reunir em sessão secreta, para deliberar sobre qualquer reclamação deduzida, interrompendo para esse efeito o acto público.

3. As deliberações que se tomem sobre reclamações serão sempre fundamentadas e exaradas na acta.

4. Se algum dos membros da comissão tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

ARTIGO 88.º

(Recurso hierárquico)

1. Das deliberações da comissão sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para o dono da obra, no próprio acto do concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

2. No prazo de dez dias o recorrente apresentará no serviço por onde correr o processo do concurso as alegações do recurso.

3. O recurso deverá ser decidido pela entidade competente no prazo de vinte dias, a contar da data da entrega das alegações, não podendo antes de decorrer esse prazo proceder-se à adjudicação.

4. Se for atendido o recurso, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos e satisfazer os legítimos interesses do recorrente ou anular-se-á o concurso.

SUBSECÇÃO VIII

Da adjudicação

ARTIGO 89.º

(Prazo de validade da proposta)

1. Decorrido o prazo de 90 dias, contados da data do acto público do concurso, cessa, para os concorrentes que não hajam recebido comunicação de lhes haver sido adjudicada a empreitada, a obrigação de manter as respectivas propostas, tendo os interessados direito à restituição ou libertação da caução provisória prestada.

2. Se as propostas deverem ser acompanhadas de anteprojectos, poderá o dono da obra fixar no programa do concurso maior prazo de validade das propostas.

3. Se, findo o prazo de 90 dias, nenhum dos concorrentes requerer a restituição ou libertação da caução provisória, con-

siderar-se-á esse prazo prorrogado, por consentimento tácito dos concorrentes, até à data em que seja formulado o primeiro requerimento nesse sentido, mas nunca por mais de 60 dias.

ARTIGO 90.º

(Critério de adjudicação)

A adjudicação será feita ao concorrente cuja proposta ofereça melhores garantias de boa execução técnica da obra, ou melhores condições de prazo e de preço, atendendo-se também, se for caso disso, a quaisquer outras que revistam especial interesse público, geral ou local.

ARTIGO 91.º

(Alteração da proposta, projecto ou variante)

Quando se trate de um concurso com propostas condicionadas ou projectos ou variantes da autoria dos concorrentes, o dono da obra poderá acordar com o proponente escolhido alterações na proposta, projecto ou variante, sem realização de novo concurso, desde que daí não resulte apropriação de soluções contidas na proposta, projecto ou variante apresentados por outro concorrente.

ARTIGO 92.º

(Do direito de não adjudicação)

O dono da obra terá o direito de não fazer adjudicação:

- a) Quando resolva adiar a execução da obra pelo prazo mínimo de um ano;
- b) Quando todas as propostas, ou a mais conveniente, ofereçam preço global superior à base de licitação;
- c) Quando, tratando-se de propostas condicionadas, ou de projectos ou variantes da autoria do empreiteiro, as condições oferecidas e os projectos ou variantes lhe não convenham;
- d) Quando, por grave circunstância superveniente, tenha de proceder-se à revisão e alteração do projecto posto a concurso;
- e) Quando haja forte presunção do conluio entre os concorrentes.

ARTIGO 93.º

(Minuta do contrato)

1. A minuta do contrato será remetida antes da adjudicação ao concorrente cuja proposta haja sido preferida, para sobre ela se pronunciar no prazo de cinco dias.

2. Se no prazo referido não se pronunciar, considerar-se-á aprovada a minuta.

ARTIGO 94.º

(Reclamações contra a minuta)

1. Só são admissíveis reclamações contra a minuta de contrato quando dela resultem obrigações que se não contenham nas peças escritas e desenhadas patentes no concurso, na proposta ou nos esclarecimentos que sobre esta o concorrente tenha prestado por escrito ao dono da obra.

2. No prazo máximo de dez dias a entidade que receber a reclamação comunicará ao concorrente o que houver decidido sobre ela, entendendo-se que a aceita e defere se não se pronunciar no referido prazo.

3. Da decisão proferida não haverá recurso, mas, se a reclamação não for aceite, total ou parcialmente, o concorrente ficará, com perda da caução provisória, desobrigado de contratar, desde que, no prazo de três dias, contados da data em que tome conhecimento da decisão do dono da obra, a este comunique que desiste da empreitada.

ARTIGO 95.º

(Conceito e notificação da adjudicação)

1. A adjudicação é a decisão pela qual o dono da obra aceita a proposta do concorrente preferido.

2. A adjudicação será notificada ao concorrente preferido, determinando-se-lhe logo que preste, no prazo de oito dias, a caução definitiva, cujo valor expressamente se indicará.

3. A adjudicação será também comunicada aos restantes concorrentes, logo que se comprove a prestação da caução definitiva.

ARTIGO 96.º

(Ineficácia da adjudicação)

Se o adjudicatário não prestar em tempo a caução definitiva e não houver sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade que seja reputado justificação bastante, perderá o montante da caução provisória a favor do dono da obra e a adjudicação considerar-se-á desde logo sem efeito.

SUBSECÇÃO IX

Da caução definitiva

ARTIGO 97.º

(Função da caução definitiva)

1. O adjudicatário garantirá por caução definitiva o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato da empreitada.

2. O dono da obra poderá recorrer à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague nem conteste no prazo legal as multas aplicadas ou não cumpra obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

ARTIGO 98.º

(Valor da caução)

A caução definitiva será de valor correspondente a 5 por cento do preço global da adjudicação, no caso de não ser de outro modo estipulado no caderno de encargos.

ARTIGO 99.º

(Modo de prestação da caução)

1. A caução definitiva será prestada por depósito de dinheiro ou títulos ou mediante garantia bancária, pela forma prescrita para a caução provisória.

2. O adjudicatário poderá utilizar o depósito provisório para prestação de caução definitiva.

SUBSECÇÃO X

Do contrato

ARTIGO 100.º

(Prazo para a celebração do contrato)

1. O contrato deverá ser celebrado no prazo de 30 dias, contados da data da prestação da caução definitiva.

2. O dono da obra comunicará ao adjudicatário, por ofício e com a antecipação mínima de cinco dias, a data, hora e local em que deve comparecer para outorgar o contrato, de acordo com a minuta aprovada.

3. O adjudicatário perderá a favor do dono da obra a caução definitiva prestada, considerando-se desde logo a adjudicação sem efeito, se não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato e não houver sido impedido de o fazer por motivo independente da sua vontade que seja reputado justificação bastante.

4. Sempre que, nos termos do número anterior, a falta do adjudicatário não for devidamente justificada, o dono da obra comunicá-la-á à Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas.

5. Se o dono da obra não promover a celebração do contrato dentro do prazo estabelecido no n.º 1, poderá o adjudicatário recusar-se a outorgá-lo posteriormente.

ARTIGO 101.º

(Celebração do contrato)

1. O contrato de empreitada de obras públicas será celebrado, quando não haja dispensa expressa, por documento autêntico exarado ou registado em livro próprio na sede dos serviços competentes, desde que o dono da obra seja o Estado ou instituto público autónomo, servindo de oficial público o funcionário designado nas respectivas leis orgânicas ou, no silêncio destas, por resolução do dono da obra.

2. Se o dono da obra não for pessoa colectiva de direito público, o contrato será celebrado perante notário, desde que a obra seja de valor superior a 2500 contos.

3. Após a assinatura do contrato, o empreiteiro receberá duas cópias autênticas do mesmo e de todos os elementos que dele façam parte integrante.

4. As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato serão de conta do empreiteiro.

5. No livro em que estiver registado ou exarado o contrato serão averbados os suplementos e contratos adicionais que posteriormente venham a modificá-lo e que deverão ser celebrados pela mesma forma.

ARTIGO 102.º

(Elementos integrados no contrato)

Para todos os efeitos deste diploma consideram-se integrados no contrato, em tudo quanto por ele não for explícita ou implicitamente contrariado, o projecto, o caderno de encargos e os demais elementos patentes no concurso, e bem assim todas as outras peças que no título contratual se refiram.

ARTIGO 103.º

(Conteúdo do contrato)

1. O contrato deverá conter:

- a) A identificação do dono da obra e do empreiteiro;
- b) A especificação da obra que for objecto da empreitada;
- c) A indicação do diploma ou do acto que haja autorizado a adjudicação, quando tais formalidades forem legalmente necessárias;
- d) O valor da adjudicação, a identificação da lista contratual dos preços unitários, se existir, e ainda o encargo total resultante da execução da obra;
- e) O teor das condições da proposta, sempre que se trate de proposta condicionada;
- f) O prazo de execução da obra;
- g) As condições vinculativas do programa de trabalhos;
- h) A forma de pagamento;
- i) As garantias oferecidas à execução do contrato.

2. Se faltarem no contrato as especificações exigidas nas alíneas e) e g) do número anterior, considerar-se-ão para todos os efeitos integradas nele as condições da proposta do adjudicatário e as condições vinculativas da memória descritiva e justificativa do programa de trabalho, salvo se o contrato expressamente as excluir ou alterar.

3. O contrato que não contiver as especificações referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1, bem como as das alíneas *f)* e *h)*, se estas não constarem do caderno de encargos, será nulo e de nenhum efeito.

SECÇÃO III

Do concurso limitado

ARTIGO 104.º

(Conceito)

1. Diz-se limitado o concurso a que só podem concorrer os empreiteiros para o efeito convidados pelo dono da obra.

2. O número dos candidatos a concorrer não pode ser inferior a três.

ARTIGO 105.º

(Regime legal do concurso)

O concurso limitado rege-se-á pelas disposições que regulam o concurso público em tudo quanto não seja incompatível com a sua natureza ou com as disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 106.º

(Abertura do concurso)

1. A publicação do anúncio do concurso poderá ser substituída pela comunicação dele, por circular, aos empreiteiros convidados.

2. A publicação dos esclarecimentos será substituída pela sua comunicação, em circular, aos mesmos empreiteiros.

ARTIGO 107.º

(Prazo de apresentação das propostas)

O prazo de apresentação das propostas será fixado livremente pelo dono da obra.

ARTIGO 108.º

(Caução provisória)

O dono da obra poderá dispensar a prestação de caução provisória, quando o julgue conveniente.

ARTIGO 109.º

(Acto público do concurso)

No acto público do concurso a leitura do anúncio será substituída pela leitura da circular enviada aos convidados.

ARTIGO 110.º

(Adjudicação)

1. Quando se trate de propostas não condicionadas e o dono da obra decida contratar a adjudicação será obrigatoriamente feita à proposta de mais baixo preço.

2. Se as propostas forem condicionadas, a adjudicação far-se-á nos termos estabelecidos para o concurso público.

SECÇÃO IV

Do ajuste directo

ARTIGO 111.º

(Conceito e modo de celebração)

1. A empreitada é celebrada por ajuste directo quando o empreiteiro é escolhido independentemente do concurso.

2. Se não for dispensado contrato formal, este celebrar-se-á nos termos estabelecidos para os contratos precedidos de concurso.

3. Caso haja dispensa de contrato ou de todas as formalidades, o contrato fica perfeito mediante carta em que o dono da obra aceite a proposta formulada pelo empreiteiro, considerando-se incluídas no contrato todas as condições da consulta feita pelo dono da obra, desde que a proposta as não exclua expressa ou implicitamente.

SECÇÃO V

Disposições relativas à empreitada por percentagem

ARTIGO 112.º

(Formação do contrato)

A formação do contrato de empreitada por percentagem rege-se pelo disposto nas secções anteriores, em tudo quanto não contrarie a sua natureza e o estabelecido no artigo seguinte.

ARTIGO 113.º

(Conteúdo do contrato)

1. O título contratual deverá conter:

- a) A identificação do dono da obra e do empreiteiro ;
- b) A especificação dos trabalhos que constituem objecto do contrato, com referência ao respectivo projecto, quando exista ;
- c) A indicação do diploma ou do acto que haja autorizado a adjudicação, quando tal autorização seja legalmente necessária ;
- d) O valor máximo dos trabalhos a realizar ;
- e) O prazo dentro do qual os trabalhos deverão ficar concluídos ;
- f) As percentagens para encargos de administração própria e lucro do empreiteiro ;
- g) As percentagens para depreciação de utensílios e de máquinas e as quantias destinadas a instalação de estaleiros ;
- h) As estipulações especiais sobre forma de pagamento, se a elas houver lugar.

2. O contrato será nulo quando não contiver as especificações indicadas nas alíneas a), b), d), e), f), g) e h) do n.º 1.

CAPITULO III

Da execução da empreitada

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 114.º

(Notificações relativas à execução da empreitada)

1. As notificações das resoluções do dono da obra ou do seu fiscal serão sempre feitas por escrito, assinadas pelo fiscal da obra, ao empreiteiro ou seu representante.

2. A notificação será feita mediante entrega do texto da resolução notificada em duplicado, devolvendo o empreiteiro ou representante um dos exemplares com recibo.

3. No caso de o notificado se recusar a receber a notificação ou a passar o recibo, o fiscal da obra lavrará auto do ocorrido, perante duas testemunhas que com ele assinem, e considerará feita a notificação.

ARTIGO 115.º

**(Ausência do local da obra do empreiteiro
ou seu representante)**

O empreiteiro ou o seu representante não poderá ausentar-se do local dos trabalhos sem autorização do fiscal da obra, e, obtida esta, deixará um substituto aceite pelo dono da obra.

ARTIGO 116.º

(Polícia do local dos trabalhos)

1. O empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do dono da obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.

2. A ordem deverá ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

ARTIGO 117.º

(Actos para que seja exigida a presença do empreiteiro)

1. O empreiteiro ou o seu representante acompanhará os representantes do dono da obra nas visitas de inspecção aos trabalhos, quando para tal seja convocado, e bem assim em todos os actos em que a sua presença for exigida.

2. Sempre que, nos termos do presente diploma ou do contrato, da diligência efectuada deva lavrar-se auto, será ele assinado pelo fiscal da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, ficando um duplicado na posse deste.

3. Se o empreiteiro ou seu representante se recusar a assinar o auto, nele se fará menção disso e da razão de facto, o que será confirmado por duas testemunhas, que também o assinarão.

4. A infracção do disposto neste artigo e no antecedente será punida com a multa de 10 000\$, elevada ao dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 118.º

(Salários mínimos)

1. O empreiteiro é obrigado a pagar ao pessoal empregado na obra ordenados e salários não inferiores à tabela de salários mínimos que estiver em vigor.

2. A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito deve estar afixada, por forma bem visível, no local da obra, depois de autenticada pela fiscalização.

3. A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro estiver sujeito será também obrigatória para os seus tarefeiros e subempreiteiros.

ARTIGO 119.º

(Infracções à tabela de salários mínimos)

Sempre que se verifique que o empreiteiro pague ordenados ou salários inferiores aos mínimos previstos na tabela em vigor, o fiscal deverá comunicar imediatamente o facto à entidade competente.

ARTIGO 120.º

(Pagamento de ordenados e salários)

1. O empreiteiro fará normalmente o pagamento aos seus assalariados à quinzena, podendo, todavia, efectuar-lo a intervalos diferentes quando as circunstâncias locais o imponham e tal seja aprovado pelo fiscal da obra.

2. Em caso de atraso do empreiteiro no pagamento dos ordenados e salários, o dono da obra poderá satisfazer os que se encontrarem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efectuar ao empreiteiro as somas pendidas para esse fim.

ARTIGO 121.º

(Seguro)

O empreiteiro deverá segurar contra acidentes no trabalho e doenças profissionais todo o seu pessoal, apresentando a apólice respectiva antes do início dos trabalhos e sempre que tal lhe for exigido pelo fiscal da obra.

ARTIGO 122.º

(Publicidade)

O empreiteiro não poderá fazer ou consentir no local dos trabalhos qualquer espécie de publicidade sem autorização do fiscal da obra.

ARTIGO 123.º

(Morte, interdição ou falência do empreiteiro)

1. Se depois de assinado o contrato o empreiteiro falecer ou, por sentença judicial, for interdito, inabilitado ou declarado em estado de falência, verificar-se-á a caducidade do contrato.

2. O dono da obra poderá aceitar, se lhe convier, que os herdeiros do empreiteiro falecido tomem sobre si o encargo do seu cumprimento, desde que se habilitem, para o efeito, nos termos legais. Do mesmo modo, quando o empreiteiro se apresente ao tribunal para a declaração de falência e houver acordo de credores, poderá ser consentido que o contrato continue com a sociedade formada pelos credores quando o requeiram e as obras não tenham sofrido entretanto interrupção.

3. Verificada a caducidade do contrato, proceder-se-á à medição dos trabalhos efectuados e à sua liquidação pelos preços unitários respectivos, se existirem, ou, no caso contrário, pelos que forem fixados por acordo, por arbitragem ou judicialmente, observando-se, na parte aplicável, as disposições relativas à recepção e liquidação da obra, precedendo inquérito administrativo.

4. Por virtude da caducidade, os herdeiros ou credores terão direito à seguinte indemnização:

- a) 5 por cento do valor dos trabalhos não efectuados, se a morte ou falência ocorrer durante a execução do contrato;
- b) Se a morte ou falência ocorrer antes do início dos trabalhos, o valor correspondente às despesas comprovadamente feitas para execução do contrato de que os futuros executantes possam tirar proveito e que não sejam cobertas pela aquisição dos estaleiros, equipamento e materiais a que se refere o n.º 5.

5. Não haverá lugar a qualquer indemnização:

- a) Se a falência for classificada culposa ou fraudulenta;
- b) Se se provar que a impossibilidade de solver os compromissos existia já à data da apresentação da proposta no concurso;
- c) Se os herdeiros ou credores do empreiteiro se não habilitarem a tomar sobre si o encargo do cumprimento do contrato.

6. O destino dos estaleiros, equipamentos e materiais existentes na obra ou a esta destinados regular-se-á pelas normas aplicáveis no caso da rescisão do contrato pelo empreiteiro.

7. As quantias que, nos termos dos números anteriores, a final se apurar serem devidas à herança ou à massa falida serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem pagas a quem se mostrar com direito.

ARTIGO 124.º

(Trespasse da empreitada)

1. O empreiteiro não poderá trespassar a empreitada, no todo ou em parte, sem prévia autorização do dono da obra.

2. Salvo casos especiais, o trespasse de empreitadas do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos só deverá ser autorizado na totalidade.

3. O dono da obra não poderá, sem a concordância do empreiteiro, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte da obra para os fazer executar por outrem.

4. Se o empreiteiro trespassar a empreitada sem observância do disposto no n.º 1, poderá o dono da obra rescindir o contrato.

5. Se o dono da obra deixar de cumprir o disposto no n.º 3, terá o empreiteiro direito a rescindir o contrato.

SECÇÃO II

Da consignação da obra

ARTIGO 125.º

(Conceito e efeitos da consignação da obra)

Chama-se consignação da obra ao acto pelo qual o representante do dono da obra faculta ao empreiteiro os locais onde

haja de ser executados os trabalhos e as peças escritas ou desenhadas complementares do projecto que sejam necessárias para que possa proceder-se a essa execução.

ARTIGO 126.º

(Prazo para a execução da obra e sua prorrogação)

1. O prazo fixado no contrato para a execução da obra começa a contar-se da data da consignação.

2. Sempre que por imposição do dono da obra ou em virtude de deferimento de reclamação do empreiteiro haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo contratual para a conclusão da obra será prorrogado a requerimento do empreiteiro na proporção do valor desses trabalhos relativamente ao valor da empreitada.

ARTIGO 127.º

(Prazo da consignação)

1. No prazo máximo de 30 dias, contados da data da assinatura do contrato, far-se-á a consignação da obra, comunicando-se ao empreiteiro, por carta registada com aviso de recepção, o dia, hora e lugar em que deve apresentar-se.

2. Quando o empreiteiro não compareça no dia fixado e não haja justificado a falta, ser-lhe-á marcado pela entidade que deve proceder à consignação um prazo improrrogável para se apresentar, e, se no decurso dele não comparecer, caducará o contrato, respondendo civilmente o empreiteiro pela diferença entre o valor da empreitada no contrato caduco e aquele por que a obra vier a ser de novo adjudicada, com perda da caução definitiva.

3. Se dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior não estiverem ainda na posse do dono da obra todos os terrenos necessários para a execução dos trabalhos, far-se-á a consignação logo que essa posse seja adquirida.

ARTIGO 128.º

(Consignações parciais)

1. Poderá o dono da obra proceder a consignações parciais, começando pelos terrenos onde os trabalhos devam iniciar-se, desde que esteja assegurada a posse dos restantes em tempo

que garanta a não interrupção da obra e o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, nos casos em que, pela extensão e importância da obra, as operações de consignação demandem muito tempo ou não possam efectuar-se logo na totalidade por qualquer outra circunstância.

2. Se se realizarem consignações parciais, a data do início da execução da obra é a da primeira consignação parcial, desde que a falta de oportuna entrega de terrenos não determine qualquer interrupção da obra ou não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

3. Se, no caso do número anterior, a falta de oportuna entrega de terrenos determinar qualquer interrupção da obra ou prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, considera-se iniciada a obra na data da última consignação parcial, podendo, no entanto, o prazo ser alterado, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, em correspondência com os volumes de trabalho a realizar a partir dessa data.

ARTIGO 129.º

(Retardamento da consignação)

1. O empreiteiro pode rescindir o contrato:

- a) Se não for feita consignação no prazo de seis meses, contados da data em que deveria efectuar-se;
- b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de seis meses, seguidos ou interpolados.

2. Todo o retardamento das consignações de que resulte interrupção da obra ou perturbação do normal desenvolvimento do plano de trabalhos e que não seja imputável ao empreiteiro dá a este o direito de ser indemnizado pelos danos sofridos como consequência necessária desse facto.

3. Se, nos casos dos dois números anteriores, o retardamento da consignação for devido a caso imprevisto ou de força maior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limitar-se-á aos danos emergentes.

ARTIGO 130.º

(Auto de consignação)

1. Da consignação será lavrado auto, no qual se fará referência ao contrato e se mencionarão:

- a) As modificações que, em relação ao projecto, se tenham dado no local em que os trabalhos hão-de ser executados e que possam influir no seu custo;
- b) As operações executadas, tais como restabelecimento de traçados, implantações de obras e colocação de referências;
- c) Os terrenos e construções de que se dê posse ao empreiteiro;
- d) Quaisquer peças escritas ou desenhadas, complementares do projecto, que no momento forem entregues ao empreiteiro;
- e) As reclamações ou reservas apresentadas pelo empreiteiro relativamente ao acto da consignação e os esclarecimentos que forem prestados pelo delegado do dono da obra.

2. O auto da consignação será lavrado em duplicado e assinado pelo delegado do dono da obra que fizer a consignação e pelo empreiteiro ou representante deste.

3. Nos casos de consignação parcial lavrar-se-ão tantos autos quantas as consignações.

ARTIGO 131.º

(Modificação das condições locais.
Suspensão da consignação)

1. Quando se verificarem, entre as condições locais existentes e as previstas no projecto ou os dados que serviram de base à sua elaboração, diferenças que possam determinar a necessidade de um projecto de alteração, a consignação será suspensa na parte relativa a tais diferenças, podendo, no entanto, prosseguir quanto às zonas da obra que não sejam afectadas pelo projecto de alteração, desde que se verificarem as condições estabelecidas para a realização de consignações parciais.

2. A consignação suspensa só poderá prosseguir depois de terem sido notificadas ao empreiteiro as alterações introduzidas no projecto.

ARTIGO 132.º

(Reclamação do empreiteiro)

1. O empreiteiro deverá fazer exarar as suas reclamações no próprio auto de consignação, podendo, porém, limitar-se a enunciar o seu objecto e reservar-se a apresentar por escrito exposição fundamentada, dentro do prazo de dez dias.

2. Se o empreiteiro não proceder como se dispõe no número anterior, tomar-se-ão como definitivos os resultados do auto, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de reclamar contra erros ou omissões do projecto, se for caso disso.

3. A reclamação exarada ou enunciada no auto será decidida pelo dono da obra no prazo de vinte dias, a contar da data do auto ou da entrega da exposição, conforme os casos, e com essa decisão terá o empreiteiro de conformar-se para efeitos de prosseguimento dos trabalhos.

4. Atendida pelo dono da obra a reclamação do empreiteiro, considerar-se-á como não efectuada a consignação na parte em relação à qual deveria ter sido suspensa.

Presume-se atendida a reclamação não decidida no prazo fixado no número anterior.

ARTIGO 133.º

(Indemnização)

1. Se, no caso de o empreiteiro querer usar o direito de rescisão por retardamento da consignação, esse direito lhe for negado pelo dono da obra e posteriormente se verificar, pelos meios competentes, que tal negação era ilegítima, deverá o dono da obra indemnizá-lo dos danos resultantes do facto de não haver podido exercer o seu direito oportunamente.

2. A indemnização limitar-se-á às perdas e danos emergentes do cumprimento do contrato que não derivem de originária insuficiência dos preços unitários da proposta ou dos erros desta, e só será devida quando o empreiteiro, na reclamação formulada no auto de consignação, tenha manifestado expressamente a sua vontade de rescindir o contrato, especificando o fundamento legal.

SECÇÃO III

Do plano de trabalhos

ARTIGO 134.º

(Objecto e aprovação do plano de trabalhos)

1. O plano de trabalhos destina-se à fixação da ordem, prazo e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los.

2. No prazo estabelecido no caderno de encargos ou no contrato e que não poderá exceder 90 dias, contados na data da consignação, o empreiteiro apresentará ao fiscal da obra, para aprovação, o seu plano definitivo de trabalhos.

3. O dono da obra pronunciar-se-á sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 30 dias, podendo introduzir-lhe as modificações consideradas convenientes. Não poderá, porém, salvo acordo prévio com o empreiteiro, alterá-lo nos pontos que hajam constituído condição essencial de validade da proposta do empreiteiro.

4. Aprovado o plano de trabalhos, com ele se deverá conformar a execução da obra.

ARTIGO 135.º

(Modificação do plano de trabalhos)

1. O dono da obra poderá alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com o direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração.

2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta. A modificação ou novo plano serão aceites desde que deles não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

ARTIGO 136.º

(Atraso no cumprimento do plano de trabalhos)

1. Se o empreiteiro, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo resultante do

contrato, o fiscal da obra poderá notificá-lo para apresentar, nos quinze dias seguintes, o plano dos diversos trabalhos que em cada um dos meses seguintes conta executar, com indicação dos meios de que se vai servir.

2. Se o empreiteiro não cumprir a notificação prevista no número anterior, ou se a resposta for dada em termos pouco precisos ou insatisfatórios, o fiscal da obra, quando devidamente autorizado, elaborará novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, e notificá-lo-á ao empreiteiro.

3. Nos casos do número anterior, será concedido ao empreiteiro prazo suficiente para proceder ao reajustamento ou à organização dos estaleiros necessários à execução do plano notificado.

4. Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos por si próprio apresentado ou que lhe haja sido notificado nos termos dos números antecedentes, poderá o dono da obra requerer a posse administrativa das obras, bem como dos materiais, edificações, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos nela existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

5. Cumprido o que se dispõe no número anterior, a empreitada continuará assim administrada até à conclusão dos trabalhos, ou será posta de novo em praça em qualquer altura da sua execução, conforme for mais conveniente aos interesses do dono da obra.

6. Em ambos os casos de que trata o número antecedente, qualquer excesso de despesa ou aumento de preços que se verifiquem correrão por conta das somas que se deverem ao empreiteiro e pelas forças do depósito de garantia, sem prejuízo do direito que ao dono da obra assiste de se fazer pagar por força de todos os bens daquele, se as referidas quantias forem insuficientes.

7. Se da administração por terceiro ou da nova praça resultar qualquer economia, pertencerá esta ao dono da obra e nunca ao empreiteiro, ao qual serão, todavia, neste caso, restituídos depósitos de garantia e as quantias retidas, logo que, decorridos os prazos de garantia, a obra se encontre em condições de ser definitivamente recebida. Terá ainda o empreiteiro direito a ser pago, na medida em que a economia obtida o permita, das importâncias correspondentes à amortização do seu equipamento durante o período em que foi utilizado depois da posse administrativa ou do valor do aluguer estabelecido

para a utilização desse equipamento pelo novo empreiteiro.

8. No caso previsto no n.º 4 deste artigo poderá também o dono da obra, quando o julgue preferível, optar pela rescisão pura e simples do contrato, com perda para o empreiteiro do depósito de garantia e das quantias retidas.

SECÇÃO IV

Da execução dos trabalhos

ARTIGO 137.º

(Data do início dos trabalhos)

1. Os trabalhos serão iniciados na data fixada no respectivo plano.

2. O dono da obra poderá consentir que sejam iniciados em data posterior quando o empreiteiro alegue e prove razões justificativas do atraso.

3. Caso o empreiteiro não inicie os trabalhos de acordo com o plano, nem obtenha adiamento, o dono da obra poderá rescindir o contrato, a não ser que opte pela aplicação da multa por cada dia de atraso, correspondente a 1 por mil do valor de adjudicação, se outro montante não estiver estabelecido no caderno de encargos.

4. No caso de ser rescindido o contrato serão aplicáveis as normas prescritas para a não comparência do empreiteiro ao acto de consignação.

ARTIGO 138.º

(Elementos necessários para a execução e medição dos trabalhos)

1. Nenhum elemento da obra será começado sem que ao empreiteiro tenham sido entregues, devidamente autenticados, os planos, perfis, alçados, cortes, cotas de referência e demais indicações necessárias para perfeita identificação e execução da obra de acordo com o projecto ou suas alterações e para a exacta medição dos trabalhos, quando estes devam ser pagos por medições.

2. Serão demolidos e reconstruídos pelo empreiteiro, à sua custa, sempre que isso lhe seja ordenado por escrito, todos os trabalhos que tenham sido realizados com infracção do disposto no n.º 1 deste artigo ou executados em desconformidade com os elementos nele referidos.

ARTIGO 139.º

**(Demora na entrega dos elementos necessários
para a execução e medição dos trabalhos)**

Se a demora na entrega dos elementos técnicos mencionados no n.º 1 do artigo anterior implicar a suspensão ou interrupção dos trabalhos ou o abrandamento do ritmo da sua execução, proceder-se-á segundo o disposto para os casos de suspensão dos trabalhos pelo dono da obra.

ARTIGO 140.º

(Objectos de arte e antiguidades)

1. Todos os objectos de arte, antiguidades, moedas e quaisquer substâncias minerais ou de outra natureza, com valor histórico, arqueológico ou científico, encontrados nas escavações ou demolições serão entregues pelo empreiteiro ao fiscal da obra, por auto donde conste especificamente a natureza da entrega.

2. Quando a extracção ou desmontagem dos objectos envolverem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunicará o achado ao fiscal da obra e suspenderá a execução da obra até receber as instruções necessárias.

3. O descaminho ou destruição de objectos compreendidos entre os mencionados neste artigo serão participados pelo fiscal da obra ao agente do Ministério Público da comarca para competente procedimento criminal.

4. De todos os achados dará o dono da obra conhecimento ao Ministério da Educação Nacional.

SECÇÃO V

Dos materiais

ARTIGO 141.º

(Preferência dos produtos nacionais)

O empreiteiro, salva expressa estipulação em contrário, dará preferência, para aplicação na obra, aos materiais produzidos pela indústria nacional, em equivalência de preço e qualidade.

ARTIGO 142.º

(Especificações)

1. Todos os materiais que se empregarem nas obras terão a qualidade, dimensões, forma e demais características designadas no respectivo projecto, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas no caderno de encargos.

2. Sempre que o empreiteiro julgue que as características dos materiais fixados no projecto ou no caderno de encargos não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, comunicará o facto ao fiscal da obra e fará uma proposta fundamentada de alteração. A proposta será acompanhada de todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais possa dar lugar e do prazo em que o dono da obra deve pronunciar-se.

3. Se o dono da obra não se pronunciar sobre a proposta no prazo nela indicado e não ordenar por escrito a suspensão dos respectivos trabalhos, utilizará o empreiteiro os materiais previstos no projecto ou no caderno de encargos.

4. Sempre que o projecto, o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características dos materiais, será o empreiteiro livre de decidir como melhor entender, respeitando no entanto as respectivas normas oficiais em vigor e as características habituais em obras análogas.

5. Qualquer especificação do projecto ou cláusula do caderno de encargos ou do contrato em que se estabeleça que incumbirá ao dono da obra ou ao seu fiscal a fixação das características técnicas dos materiais será nula.

6. O aumento ou diminuição de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais será respectivamente acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

ARTIGO 143.º

(Exploração de pedreiras, saibreiras, areeiros e semelhantes)

1. Os materiais a aplicar na obra, provenientes da exploração de pedreiras, saibreiras, areeiros ou semelhantes, serão, em regra, extraídos nos locais fixados no projecto, no caderno de encargos ou no contrato, e, quando tal exploração não for especificamente imposta, noutros que mereçam a preferência do empreiteiro, sendo, neste caso, a aplicação dos materiais precedida de aprovação do fiscal da obra.

2. Se o empreiteiro aceitar a extracção dos materiais nos locais fixados no projecto, caderno de encargos ou no contrato e se, durante a execução da obra e por exigências desta, for necessário que passe a explorar todos ou alguns deles em lugares diferentes, proceder-se-á à rectificação dos custos dos trabalhos onde esses materiais são aplicados, aumentando-se ou deduzindo-se o acréscimo ou a redução de encargos consequentes da transferência dos locais de extracção.

3. Quando a extracção dos materiais for feita em locais escolhidos pelo empreiteiro, a sua transferência não determinará qualquer alteração do custo dos trabalhos, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes ou se resultar da imposição pelo dono ou pelo fiscal da obra da aplicação de materiais com características diferentes das fixadas no projecto ou no caderno de encargos.

4. Para rectificação do custo dos trabalhos seguir-se-á o disposto relativamente às alterações do projecto.

ARTIGO 144.º

(Expropriações)

1. Quando no projecto, caderno de encargos ou no contrato se não fixarem pedreiras, saibreiras ou areeiros donde o empreiteiro possa extrair os materiais precisos para a construção, terá direito a obter a expropriação por utilidade pública e a utilizar os meios legais para as explorar à sua custa em prédios particulares, mediante justa indemnização e reparando todos os prejuízos a que der causa pela extracção, transporte e depósito dos materiais. Neste caso, deverá apresentar, quando lhe seja exigido pelo dono da obra ou seus agentes, os contratos ou ajustes que, para aquele efeito, tiver celebrado com os proprietários.

2. Enquanto durarem os trabalhos da empreitada, os terrenos por onde haja de fazer-se o conveniente acesso aos locais de exploração de pedreiras, saibreiras ou areeiros ficam sujeitos ao regime legal de servidão temporária.

ARTIGO 145.º

(Novos locais de exploração)

Se, durante a execução dos trabalhos, o dono da obra, por motivos alheios a esta, tiver necessidade ou conveniência de aplicar materiais provenientes de locais diversos dos fixados

no projecto, no caderno de encargos ou no contrato, ou dos escolhidos pelo empreiteiro, poderá ordená-lo, desde que proceda à rectificação do custo dos trabalhos onde esses materiais sejam aplicados.

ARTIGO 146.º

(Materiais pertencentes ao dono da obra ou provenientes de outras obras ou demolições)

1. Se o dono da obra julgar conveniente empregar nela materiais que lhe pertençam ou provenientes de demolições ou de outras obras, será o empreiteiro obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que devam aplicar-se.

2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que tiver feito.

ARTIGO 147.º

(Aprovação de materiais)

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos materiais a aplicar com as estabelecidas no projecto, no caderno de encargos ou no contrato, o empreiteiro submeterá os materiais à aprovação do fiscal da obra.

2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a aprovação referida, a qual se considera concedida se o fiscal da obra se não pronunciar nos dez dias subsequentes, a não ser que os ensaios exijam período mais largo, facto que, naquele prazo, se comunicará ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer as amostras de materiais que forem solicitadas pelo fiscal da obra.

4. A colheita e a remessa das amostras far-se-á de acordo com as normas oficiais em vigor ou com outras que porventura sejam impostas pelo contrato.

5. O caderno de encargos da empreitada deverá especificar os ensaios cujo custo de realização deva ser suportado pelo empreiteiro. Em caso de omissão, entender-se-á que os encargos com a realização dos ensaios são de conta do dono da obra.

ARTIGO 148.º

(Reclamação quanto à aprovação de materiais)

1. Se for negada a aprovação e o empreiteiro entender que deveria ter sido concedida, por os materiais satisfazerem às condições do contrato, poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao fiscal da obra a sua reclamação fundamentada, no prazo de cinco dias.

2. Considerar-se-á deferida a reclamação se o fiscal da obra se não pronunciar sobre ela nos cinco dias subsequentes, a não ser que exijam período mais largo quaisquer novos ensaios a realizar, facto que, naquele prazo, se comunicará ao empreiteiro.

3. Em caso de indeferimento pelo fiscal da obra, cabe recurso hierárquico, para instrução do qual se poderá proceder a novos ensaios.

4. Os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão custeados por este, salvo estipulação em contrário.

ARTIGO 149.º

(Efeitos de aprovação dos materiais)

1. Aprovados os materiais postos ao pé da obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2. No acto da aprovação dos materiais poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais for devida a circunstâncias imputáveis a culpa do empreiteiro, deverá este substituí-los à sua custa. Mas se for devida a caso de força maior, terá o empreiteiro direito a ser indemnizado pelo dono da obra dos prejuizos sofridos com a substituição.

ARTIGO 150.º

(Aplicação dos materiais)

Os materiais devem ser applicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas do contrato. Na falta de tais especificações, seguir-se-ão as normas officiaes em vigor, ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo fiscal da obra.

ARTIGO 151.º

(Substituição de materiais)

1. Serão rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados ;
- b) Não hajam sido aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar, e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais serão de conta do empreiteiro.

3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

ARTIGO 152.º

(Depósito de materiais não destinados à obra)

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do fiscal da obra, materiais ou equipamento que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

ARTIGO 153.º

(Remoção de materiais)

1. Se o empreiteiro não retirar dos estaleiros, em prazo que o fiscal da obra fixará de acordo com as circunstâncias, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou equipamento que não respeitem às obras, poderá o fiscal fazê-los transportar para onde mais lhe convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro.

2. Depois de terminada a obra, o empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo fixado pelo caderno de encargos, os restos de materiais, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos. Se o não fizer, o dono da obra mandará proceder à remoção, à custa do empreiteiro.

SECÇÃO VI

Da fiscalização

ARTIGO 154.º

(Agentes da fiscalização)

1. A execução dos trabalhos será fiscalizada pelos agentes do dono da obra que este para tal efeito designe.

2. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais agentes, o dono da obra designará um deles para a chefiar, como fiscal da obra. Sendo um só, a este caberão as funções de fiscal da obra.

3. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos de legislação especial, incumba a outras entidades. Essa fiscalização deve, porém, exercer-se de modo que:

- a) Seja dado prévio conhecimento ao fiscal da obra da efectivação de qualquer diligência no local de trabalho ;
- b) Sejam, imediatamente e por escrito, comunicadas ao fiscal da obra todas as ordens dadas e as notificações feitas ao empreiteiro que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos.

ARTIGO 155.º

(Função da fiscalização)

À fiscalização incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e suas alterações, do contrato, do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor, e designadamente:

- a) Verificar a implantação da obra, de acordo com as referências necessárias fornecidas ao empreiteiro ;
- b) Verificar a exactidão ou o erro eventual das previsões do projecto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno ;
- c) Aprovar os materiais a aplicar ;
- d) Vigiar os processos de execução ;

- e) Verificar as características dimensionadas da obra ;
- f) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos ;
- g) Verificar a observância dos prazos estabelecidos ;
- h) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos ;
- i) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis ;
- j) Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respectivo plano ;
- l) Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro ;
- m) Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre as circunstâncias que, não havendo sido previstas no projecto, conferem a terceiros direito a indemnização, e informar das consequências contratuais e legais desses factos ;
- n) Resolver, sempre que seja da sua competência, todas as questões que surjam ou lhe sejam postas pelo empreiteiro e providenciar no que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução e segurança da obra e facilidade das medições ;
- o) Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e fazê-las cumprir ;
- p) Praticar os demais actos previstos em outros preceitos deste diploma.

ARTIGO 156.º

(Função da fiscalização nas empreitadas por percentagem)

Quando se trate de trabalhos realizados por percentagem, a fiscalização, além de promover o necessário para que a obra se execute com perfeição e dentro da maior economia possível, deve:

- a) Acompanhar todos os processos de aquisição de materiais, sugerindo ou impondo, se for necessário, a consulta e a aquisição a empresas que possam oferecer melhores condições de fornecimento, quer em qualidade, quer em preço ;

- b) Vigiar todos os processos de execução, sugerindo ou impondo, se for necessário, a adopção dos que conduzam a maior perfeição ou economia ;
- c) Visar todos os documentos de despesa, quer de materiais, quer de jornais ;
- d) Velar pelo conveniente acondicionamento dos materiais e pela sua guarda e aplicação ;
- e) Verificar toda a contabilidade da obra, impondo a efectivação dos registos que considere necessários.

ARTIGO 157.º

(Modo de actuação da fiscalização)

1. Para realização das suas atribuições, a fiscalização dará ao empreiteiro ordens, far-lhe-á avisos e notificações, procederá às verificações e medições e praticará todos os demais actos necessários.

2. Os actos referidos no número anterior só poderão provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante documento escrito.

3. A fiscalização deverá processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem anular a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

ARTIGO 158.º

(Reclamação contra ordens recebidas)

1. Se o empreiteiro reputar ilegal, contrária ao contrato ou perturbadora dos trabalhos qualquer ordem recebida, deverá apresentar ao fiscal da obra, no prazo de cinco dias, a sua reclamação, em cujo duplicado será passado recibo.

2. Se a ordem não tiver sido da autoria do fiscal da obra, encaminhará este imediatamente a reclamação para a entidade competente, pedindo as necessárias instruções.

3. O fiscal da obra notificará a decisão tomada ao empreiteiro no prazo de 30 dias, equivalendo o seu silêncio ao deferimento da reclamação.

4. Em casos de urgência ou de perigo iminente, poderá o fiscal da obra confirmar por escrito a ordem de que penda a reclamação, exigindo o seu imediato cumprimento.

5. Nos casos do número anterior, e bem assim quando a reclamação for indeferida, será o empreiteiro obrigado a cumprir prontamente a ordem, ficando, porém, liberto de toda a responsabilidade civil ou criminal que desse cumprimento resultar e tendo direito a ser indemnizado do prejuízo e do aumento de encargos que suporte, se vier a ser reconhecida a procedência da sua reclamação.

ARTIGO 159.º

(Falta de cumprimento da ordem)

1. Se o empreiteiro não cumprir ordem legal, dimanada do fiscal da obra, dada por escrito sobre matéria relativa à execução, nos termos contratuais, da empreitada, e não houver sido absolutamente impedido de o fazer por caso de força maior, assistirá ao dono da obra o direito de, se assim o entender, rescindir o contrato por culpa do empreiteiro.

2. Se o dono da obra não rescindir o contrato, ficará o empreiteiro responsável pelos danos emergentes da desobediência.

SECÇÃO VII

Da suspensão dos trabalhos

ARTIGO 160.º

(Suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro)

O dono da obra terá o direito de rescindir o contrato se o empreiteiro suspender a execução dos trabalhos por mais de dez dias, quando tal não tenha sido previsto no plano em vigor e não resulte:

- a) Da ordem ou autorização do dono da obra ou seus agentes ou de facto que lhes seja imputável;
- b) De caso de força maior;
- c) Da falta de pagamento das prestações devidas por força de contrato, ou dos trabalhos executados, quando hajam decorrido três meses sobre a data do vencimento e após notificação judicial do dono da obra;

- d) Da impossibilidade de prossecução dos trabalhos por falta de fornecimento de elementos técnicos;
- e) De disposição do presente diploma.

ARTIGO 161.º

(Suspensão dos trabalhos pelo dono da obra)

1. Sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias, e bem assim quando o imponham o estudo de alterações a introduzir no projecto, o fiscal da obra poderá, obtida a necessária autorização, suspendê-los temporariamente, no todo ou em parte.

2. No caso de qualquer demora na suspensão envolver perigo iminente ou prejuízos graves para o interesse público, a fiscalização poderá ordenar, sob sua responsabilidade, a suspensão imediata dos trabalhos, informando imediatamente do facto o dono da obra.

ARTIGO 162.º

(Autos de suspensão)

1. Tanto nos casos previstos no artigo anterior como em quaisquer outros em que o dono da obra ordene a suspensão, a fiscalização, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, lavrará auto no qual fiquem exaradas as causas que a determinam, a decisão superior que a autorizou ou as razões de perigo iminente ou prejuízo grave que conduziram a proceder sem autorização, os trabalhos que abrange e o prazo de duração previsto.

2. O empreiteiro, ou seu representante, terá o direito de fazer exarar no auto qualquer facto que repute conveniente à defesa dos seus interesses.

ARTIGO 163.º

(Suspensão por tempo indeterminado)

Sempre que por facto que não seja imputável ao empreiteiro este for notificado da suspensão ou paralisação dos trabalhos, sem que da notificação ou do auto de suspensão conste o prazo desta, presume-se que o contrato foi rescindido por conveniência do dono da obra.

ARTIGO 164.º

(Rescisão pelo empreiteiro em caso de suspensão)

1. O empreiteiro tem o direito de rescindir o contrato se a suspensão for determinada ou se mantiver:

- a) Por período superior a um quinto do prazo estabelecido para a execução da empreitada, quando resulte de caso de força maior;
- b) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto não imputável ao empreiteiro e que não constitua caso de força maior.

2. Verificando-se a hipótese prevista na alínea a) do número anterior, a indemnização a pagar ao empreiteiro limitar-se-á aos danos emergentes.

3. Quando não se opere a rescisão, quer por não se completarem os prazos estabelecidos no n.º 1, quer por a não requerer o empreiteiro, terá este direito a ser indemnizado dos danos emergentes, bem como, se a suspensão não resultar de caso de força maior, dos lucros cessantes.

ARTIGO 165.º

(Suspensão parcial)

Se, por facto não imputável ao empreiteiro, for ordenada qualquer suspensão parcial de que resulte perturbação do normal desenvolvimento da execução da obra, de acordo com o plano de trabalhos em vigor, terá o empreiteiro direito a ser indemnizado dos danos emergentes.

ARTIGO 166.º

(Suspensão por facto imputável ao empreiteiro)

1. Quando a suspensão ordenada pelo dono da obra resulte de facto por este imputado ao empreiteiro, tal se mencionará no auto, podendo o empreiteiro reclamar por escrito e no prazo de cinco dias contra essa imputação.

2. O dono da obra pronunciar-se-á sobre a reclamação nos 30 dias subsequentes.

3. Se, a final, se apurar que o facto imputado ao empreiteiro não é causa justificativa da suspensão, proceder-se-á segundo o disposto para a suspensão por facto não imputável.

4. Apurando-se que a suspensão é imputável ao empreiteiro, continuará este obrigado ao cumprimento dos prazos contratuais, qualquer que seja o período de suspensão necessariamente derivado do facto dele, assistindo ao dono da obra o direito de rescisão. Porém, se o dono da obra mantiver a suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do dito facto, já o tempo excedente de suspensão será tratado como provocado por facto não imputável ao empreiteiro.

ARTIGO 167.º

(Recomeço dos trabalhos)

Nos casos de suspensão temporária os trabalhos serão recomeçados logo que cessem as causas que a determinaram, devendo para o efeito notificar-se por escrito o empreiteiro.

ARTIGO 168.º

(Natureza dos trabalhos)

As disposições anteriores não serão aplicáveis quando a suspensão derivar da própria natureza dos trabalhos previstos.

ARTIGO 169.º

(Prorrogação do prazo contratual)

Sempre que ocorra suspensão não imputável ao empreiteiro, nem decorrente da própria natureza dos trabalhos previstos, considerar-se-ão prorrogados por período igual ao da suspensão os prazos do contrato e do programa de trabalhos.

SECÇÃO VIII

Do não cumprimento e da revisão do contrato

ARTIGO 170.º

(Caso de força maior)

1. Cessa a responsabilidade do empreiteiro por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

2. Os danos causados nos trabalhos de uma empreitada por caso de força maior devidamente comprovado serão suportados pelo dono da obra quando não correspondam a riscos que devam ser seguros pelo empreiteiro nos termos do contrato.

3. Consideram-se, para os efeitos deste diploma, casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevisos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do empreiteiro, nomeadamente actos de guerra ou subversão, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem os trabalhos da empreitada.

ARTIGO 171.º

(Maior onerosidade)

1. Se o dono da obra ou os seus agentes praticarem ou derem causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da empreitada, com agravamento sensível dos encargos respectivos, terá o empreiteiro direito ao ressarcimento dos danos sofridos.

2. No caso de os danos provados excederem um sexto do valor da empreitada, assiste ao empreiteiro, além disso, o direito de rescindir o contrato.

ARTIGO 172.º

(Verificação do facto impeditivo)

1. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, o empreiteiro deverá, nos cinco dias seguintes àquele em que tome conhecimento da ocorrência, requerer ao dono da obra que proceda ao apuramento do facto e à determinação dos seus efeitos.

2. Logo que o empreiteiro apresente o seu requerimento, procederá a fiscalização, com a assistência dele ou do seu representante à verificação da ocorrência, lavrando-se auto do qual constem:

- a) As causas do facto ou acidente ;
- b) O estado das coisas depois do facto ou acidente e no que difere do estado anterior ;
- c) Se tinham sido observadas as regras da arte e as prescrições da fiscalização ;

- d) Se foi omitida alguma cautela para prevenir ou diminuir os efeitos da força maior ;
- e) Se os trabalhos têm de ser suspensos no todo ou em parte, definitiva ou temporariamente, especificando-se, no caso de interrupção parcial ou temporária, a parte da obra e o tempo provável em que a interrupção se verificará ;
- f) O valor provável do dano sofrido ;
- g) Qualquer outra menção que se julgue de interesse ou que o empreiteiro ou o seu representante peça que se consigne.

3. O empreiteiro, ou o seu representante, poderá, imediatamente no auto ou nos dez dias subsequentes, formular requerimento fundamentado em que apresente as suas pretensões conforme o que julgar seu direito, discriminando os danos a reparar e o montante destes, se for possível determiná-los desde logo, e impugnando, se quiser, o conteúdo do auto.

4. Recebido o requerimento do empreiteiro, será ele remetido com o auto e devidamente informado pela fiscalização ao dono da obra, que notificará a sua decisão ao empreiteiro no prazo de 30 dias.

5. O mesmo procedimento, adaptado às circunstâncias, será seguido quando o empreiteiro pretenda ser indemnizado com o fundamento da prática de factos que dificultem ou onerem a execução da empreitada.

6. Se o empreiteiro não apresentar tempestivamente os requerimentos previstos neste artigo, não poderá mais invocar os seus direitos, salvo se o caso de força maior o houver também impedido de requerer oportunamente o apuramento dos factos.

7. Se a fiscalização não proceder à verificação da ocorrência de acordo com o disposto no presente artigo, poderá o empreiteiro ou seu representante proceder a ela, lavrando o auto em duplicado, com a presença de duas testemunhas, e remetendo o original desde logo ao dono da obra.

ARTIGO 173.º

(Revisão por alteração das circunstâncias)

1. Nos contratos celebrados por prazo superior a um ano, quando as circunstâncias em que as partes hajam fundado a decisão de contratar sofram alteração imprevisível segundo

as regras da prudência e da boa fé, donde resulte, na execução da obra, grave aumento de encargos que não caiba nos riscos normais, o empreiteiro terá direito a revisão do contrato para o efeito de, conforme a equidade, ser compensado do aumento dos encargos efectivamente sofridos ou se proceder à actualização dos preços.

2. Deverá ser sempre prevista nesses contratos a revisão dos preços para o caso de, decorrido o primeiro ano de execução dos trabalhos, se ter verificado agravamento da remuneração da mão-de-obra e também do custo dos materiais, mas, quanto a estes, apenas se não houver sido feito o adiantamento de parte do preço pelos materiais adquiridos ou a adquirir para *stock*.

3. No caderno de encargos poderão fixar-se, as fórmulas, de acordo com as quais se procederá à revisão dos preços.

ARTIGO 174.º

(Defeitos da execução da obra)

1. Quando a fiscalização reconheça que na obra existem defeitos de execução ou que nela não foram observadas as condições do contrato, lavrará auto a verificar o facto e notificará o empreiteiro para, dentro do prazo razoável, que lhe será designado, remediar os defeitos da obra.

2. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra poderá, quer durante a execução dos trabalhos, quer depois da conclusão dos mesmos, mas dentro do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias, a fim de apurar se ocorrem ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida auto nos termos do número anterior.

3. Serão de conta do empreiteiro os encargos de demolição e reconstrução se se apurar existirem os presumidos defeitos; serão de conta do dono da obra no caso contrário.

4. Dos autos e notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo pode o empreiteiro reclamar, e, se os trabalhos de demolição e reconstrução forem de apreciável valor ou puderem atrasar a execução do programa, poderá requerer que a presunção da existência dos defeitos seja confirmada por uma vistoria feita por três peritos, um de sua nomeação, outro indicado pelo dono da obra e o terceiro designado pelo director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

ARTIGO 175.º

(Multa por violação dos prazos contratuais)

Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a seguinte multa diária, se outra não for fixada no caderno de encargos:

- a) 1 por mil do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
- b) Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrerá um aumento de 0,5 por mil até atingir o máximo de 5 por mil.

CAPÍTULO IV

Dos pagamentos

SECÇÃO I

Do pagamento por medição

ARTIGO 176.º

(Periodicidade e formalidades da medição)

1. Sempre que deva proceder-se à medição dos trabalhos efectuados, realizar-se-á esta mensalmente, salvo estipulação em contrário.

2. As medições devem ser feitas com a assistência do empreiteiro ou seu representante e delas se lavrará auto, no qual os interessados poderão fazer exarar tudo o que reputarem conveniente, bem como a colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.

3. Quando for julgado conveniente, o caderno de encargos fixará os métodos ou critérios a adoptar para realização das medições.

ARTIGO 177.º

(Objecto da medição)

Far-se-á medição dos trabalhos executados, ainda quando não se considerem previstos no projecto nem devidamente ordenados e independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro.

ARTIGO 178.º

(Erros de medição)

1. Se em qualquer altura da empreitada se reconhecer que houve erros ou faltas em algum ou alguns dos autos de medição anteriormente lavrados, deverá fazer-se a devida correcção no auto de medição que se seguir a esse reconhecimento, caso ambas as partes estejam de acordo quanto ao objecto e quantidades a corrigir.

2. Quando os erros ou faltas tiverem sido alegados, por escrito, pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pela fiscalização, poderá aquele apresentar reclamação.

3. Quando os erros ou faltas forem alegados pela fiscalização, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, far-se-á a correcção no auto de medição seguinte, podendo o empreiteiro reclamar dela.

ARTIGO 179.º

(Da situação de trabalhos)

1. Feita a medição, elaborar-se-á a respectiva conta corrente, com especificação das quantidades de trabalho apuradas, dos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

2. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro.

3. Quando se verifique que em qualquer destes documentos existe algum vício ou erro, o empreiteiro deverá formular a correspondente reserva ao assiná-los.

ARTIGO 180.º

(Reclamação do empreiteiro)

1. Sempre que o empreiteiro tenha formulado reservas no auto de medição ou que lhe haja sido negado o reconhecimento dos erros ou faltas que invocou relativos a autos elaborados anteriormente ou tenham sido considerados outros que ele não reconheça, ou ainda haja formulado reservas nos documentos que instruem as situações de trabalhos, deverá apresentar, nos dez dias subsquentes, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se acha com direito.

2. Se no prazo fixado no número anterior o empreiteiro não apresentar reclamação, entender-se-á que se conforma com as medições dos autos e os resultados dos documentos que instruem a situação dos trabalhos.

3. Apresentada a reclamação, considerar-se-á a mesma deferida se o dono da obra não se pronunciar sobre ela no prazo de 30 dias, a não ser que haja de proceder-se a ensaios laboratoriais, exames ou verificações que demandem maior lapso de tempo, facto que, naquele prazo, se comunicará ao empreiteiro.

4. As despesas com a realização de medições especiais para julgamento de reclamações do empreiteiro serão suportadas por este, caso se reconheça que as medições impugnadas estavam certas.

ARTIGO 181.º

(Liquidação e pagamento)

1. Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promover-se-á a liquidação do valor correspondente a todos os trabalhos medidos sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito de pagamento.

2. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, mencionar-se-á o facto, mediante nota explicativa inserta na respectiva conta corrente.

3. Logo que sejam resolvidas as reclamações deduzidas, proceder-se-á à rectificação da conta corrente, liquidando-se ao empreiteiro a importância apurada a seu favor.

4. Se o julgamento das reclamações conduzir ao reconhecimento de que houve pagamento de quantias não devidas, deduzir-se-á no primeiro pagamento a efectuar, ou no depósito de garantia, se a reclamação respeitar ao último pagamento, a importância que se reconheça ter sido paga a mais.

ARTIGO 182.º

(Situações provisórias)

1. Quando a distância, o difícil acesso ou a multiplicidade das frentes, a própria natureza dos trabalhos ou outras circunstâncias impossibilitarem eventualmente a realização da medição

mensal, e bem assim quando a fiscalização, por qualquer motivo, a deixe de fazer, apresentará o empreiteiro, até ao fim do mês seguinte, um mapa dos trabalhos efectuados no mês anterior, com os documentos respectivos.

2. Apresentado o mapa e visado pela fiscalização só para o efeito de comprovar a verificação de alguma das condições que nos termos do número anterior justifiquem o procedimento, será considerado como situação provisória de trabalhos e proceder-se-á como se de situação de trabalhos se tratasse.

3. A exactidão das quantidades inscritas nos mapas será verificada no primeiro auto de medição que se efectuar, com base no qual se procederá às rectificações a que houver lugar.

4. Se o empreiteiro dolosamente inscrever no seu mapa trabalhos não efectuados, sujeitar-se-á às penas de burla, applicáveis em função do valor dos trabalhos dolosamente inscritos, e o facto será comunicado à Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas.

ARTIGO 183.º

(Situação final)

1. Ao assinar a conta corrente e demais documentos relativos à última situação de trabalhos, deverá o empreiteiro declarar, por escrito, se mantém ou não as reclamações que tenha apresentado no decurso da empreitada e que ainda não se encontrem definitivamente resolvidas.

2. Entender-se-á que o empreiteiro desiste das reclamações que não declare expressamente manter nos termos do número anterior.

SECÇÃO II

Do pagamento em prestações

ARTIGO 184.º

(Pagamento em prestações fixas)

Quando o pagamento houver de ser feito em prestações fixas, o empreiteiro apresentará, para o obter, um mapa que defina o estado de adiantamento dos trabalhos em relação às previsões do plano em vigor, o qual será verificado pela fiscalização, lavrando-se auto da respectiva diligência.

ARTIGO 185.º

(Pagamento em prestações variáveis)

Quando o pagamento houver de ser feito em prestações variáveis em função das quantidades de trabalho executadas, observar-se-á em tudo quanto for aplicável o regime da medição dos trabalhos nas empreitadas por séries de preços.

SECÇÃO III

Disposições gerais

ARTIGO 186.º

(Desconto para garantia)

1. Das importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais serão deduzidos para garantia do contrato, em reforço da caução definitiva, 5 por cento, salvo se outra percentagem se fixar no caderno de encargos, no qual também poderá estabelecer-se um limite máximo para importância de garantia.

2. As importâncias deduzidas serão imediatamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

3. O desconto pode ser substituído por depósito de títulos ou por garantia bancária, nos mesmos termos que a caução definitiva.

ARTIGO 187.º

(Mora no pagamento)

1. O empreiteiro não terá direito a juro pela demora no pagamento das contas liquidadas e aprovadas, excepto se essa demora exceder 90 dias, a partir da notificação da liquidação respectiva ou da data contratualmente fixada, caso em que se lhe abonará o juro de 5 por cento ao ano, contado desde a data da notificação ou do vencimento contratual da prestação fixa.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de seis meses, terá o empreiteiro direito de rescindir o contrato.

ARTIGO 188.º

(Adiantamentos ao empreiteiro)

1. O dono da obra pode fazer ao empreiteiro adiantamentos pelos materiais postos ao pé da obra e aprovados.

2. Se no contrato se não estatuir outra coisa, o adiantamento não excederá dois terços do valor dos materiais, no estado em que se encontrarem, valor que será determinado pela série de preços simples do projecto, se nele existirem, ou, no caso contrário, comprovado pela fiscalização.

3. Nos mesmos termos poderá o dono da obra conceder ao empreiteiro adiantamentos com base no equipamento posto na obra e cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos.

4. Nos casos do n.º 3, o valor do equipamento será o aprovado pela fiscalização e o adiantamento não excederá 50 por cento desse valor.

5. Poderá, ainda, mediante pedido fundamentado e prestação de garantia bancária idónea, ser facultado ao empreiteiro o adiantamento da parte do custo da obra necessário para aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preço, bem como de equipamento cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos aprovado.

6. O valor global dos adiantamentos feitos com base nos n.ºs 3 e 5 não poderá exceder 50 por cento da parte do preço da obra ainda por receber.

ARTIGO 189.º

(Reembolsos dos adiantamentos)

1. O reembolso dos adiantamentos previstos no n.º 1 do artigo anterior far-se-á à medida que os materiais forem sendo aplicados e por dedução nos respectivos pagamentos contractuais.

2. O reembolso dos adiantamentos previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior efectuar-se-á deduzindo no valor de cada um dos pagamentos contractuais posteriores uma percentagem igual à que tais adiantamentos representam relativamente à parte do preço da obra que, na data da sua concessão, ainda estiver por liquidar.

ARTIGO 190.º

(Garantia dos adiantamentos)

1. O dono da obra gozará de privilégio mobiliário especial, graduado em primeiro lugar, sobre os materiais e equipamentos a que respeitem os adiantamentos concedidos, não podendo o empreiteiro aliená-los, onerá-los ou retirá-los do local dos trabalhos sem prévio consentimento escrito daquele.

2. Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 188.º a garantia bancária prestada será extinta na parte em que o adiantamento deva considerar-se suficientemente assegurado pelo privilégio, logo que os materiais e equipamentos entrem na posse do empreiteiro.

CAPÍTULO V

Da recepção e liquidação da obra

SECÇÃO I

Da recepção provisória

ARTIGO 191.º

(Vistoria)

1. Logo que a obra esteja concluída, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para efeitos de recepção provisória.

2. A vistoria será feita por representantes do dono da obra, com a assistência do empreiteiro ou seus representantes, lavrando-se auto por todos assinado.

3. O fiscal da obra convocará, por escrito, o empreiteiro para a vistoria, e, se este não comparecer nem justificar a falta, realizar-se-á a diligência com a intervenção de duas testemunhas idóneas, notificando-se em seguida ao empreiteiro o conteúdo do auto, para os efeitos dos n.ºs 3 e seguintes do artigo seguinte.

4. Se o dono da obra não proceder à vistoria nos 30 dias subsequentes ao pedido do empreiteiro e não for impedido de a fazer por caso de força maior ou em virtude da própria natureza e extensão da obra, considerar-se-á esta, para todos os efeitos, recebida no termo desse prazo.

ARTIGO 192.º

(Deficiências de execução)

1. Se, por virtude das deficiências encontradas, que hajam resultado de infracção às obrigações contratuais e legais do empreiteiro, a obra não estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, o representante do dono da obra especificará essas deficiências no auto, exarando ainda neste a declaração de não recepção e a notificação ao empreiteiro para, em prazo razoável que logo seja designado, proceder às modificações ou reparações necessárias.

2. Pode o dono da obra fazer a recepção provisória da parte dos trabalhos que estiver em condições de ser recebida.

3. Contra o conteúdo do auto e a notificação feita pode o empreiteiro reclamar no próprio auto ou nos dez dias subsequentes, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 30 dias.

4. Quando o empreiteiro não reclame ou seja indeferida a sua reclamação e não faça nos prazos marcados as modificações ou reparações ordenadas, assistirá ao dono da obra o direito de as mandar efectuar de conta do empreiteiro, debitando a este as importâncias despendidas.

5. Cumprida a notificação prevista no n.º 1, proceder-se-á a nova vistoria para efeitos de recepção provisória.

ARTIGO 193.º

(Recepção provisória)

1. Quando, pela vistoria realizada, se verificar estar a obra em condições de ser recebida, assim se declarará no auto, contando-se da data deste o prazo de garantia fixado no contrato.

2. O empreiteiro poderá deduzir reclamações relativamente a qualquer facto ou circunstância consignados no auto, exarando-as nele ou apresentando-as por escrito nos dez dias subsequentes.

3. O dono da obra deverá pronunciar-se sobre a reclamação no prazo de 30 dias.

SECÇÃO II

Da liquidação da empreitada

ARTIGO 194.º

(Elaboração da conta)

1. Em seguida à recepção provisória proceder-se-á à elaboração da conta da empreitada.

2. Os trabalhos e valores relativamente aos quais existam reclamações pendentes serão liquidados à medida que aquelas forem sendo definitivamente decididas.

ARTIGO 195.º

(Elementos da conta)

A conta da empreitada constará dos seguintes elementos:

- a) Uma conta corrente à qual serão levadas, por verbas globais, os valores de todas as medições, das reclamações já decididas e dos prémios vencidos ;
- b) Um mapa de todos os trabalhos executados a mais ou a menos do que os previstos no contrato, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação ;
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais haja reclamações, ainda não decididas, do empreiteiro, com expressa referência ao mapa do número anterior, sempre que daquele também constem.

ARTIGO 196.º

(Notificação da conta do empreiteiro)

1. Elaborada a conta, será enviada uma cópia ao empreiteiro e este notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, a assinar ou deduzir a sua reclamação fundamentada.

2. Ao empreiteiro será facultado o exame dos documentos necessários à apreciação da conta.

3. Se o empreiteiro assinar a conta e não deduzir contra ela, no prazo fixado no n.º 1, qualquer reclamação, entender-se-á que a aceita, sem prejuízo, todavia, das reclamações pendentes, que haja declarado expressamente manter,

4. Se o empreiteiro, dentro do prazo fixado no n.º 1, não assinar a conta, nem deduzir contra ela qualquer reclamação, e de tal não houver sido impedido por caso de força maior, entender-se-á que a aceita, com os feitos estabelecidos no número anterior.

5. Na sua reclamação o empreiteiro não poderá:

- a) Fazer novas reclamações sobre medições ;

- b) Fazer novas reclamações sobre verbas que constituam mera e fiel reprodução das contas das medições ou das reclamações já decididas;
 - c) Ocupar-se de reclamações pendentes e ainda não decididas.
6. Sobre a reclamação do empreiteiro deverá o dono da obra pronunciar-se no prazo de 60 dias.

SECÇÃO III

Do inquérito administrativo

ARTIGO 197.º

(Comunicações aos presidentes das câmaras)

Depois da recepção provisória, o dono da obra oficiará aos presidentes das câmaras municipais dos concelhos em que os trabalhos foram executados, participando-lhes a sua conclusão e indicando o serviço, e respectiva sede, encarregado da liquidação.

ARTIGO 198.º

(Publicação de éditos)

1. Os presidentes das câmaras, recebida aquela comunicação, mandarão afixar nos lugares do estilo éditos de vinte dias, chamando todos os interessados para, até dez dias depois do termo do prazo dos éditos, apresentarem na secretaria municipal, por escrito e devidamente fundamentadas e documentadas, quaisquer reclamações por falta de pagamento de ordenados, salários e materiais, ou de indemnizações a que se julguem com direito, e bem assim do preço de quaisquer trabalhos que o empreiteiro haja mandado executar por terceiros.

2. A afixação pode ser substituída por duas publicações feitas, com uma semana de intervalo, num jornal local com expansão no concelho, contando-se o prazo de dez dias para a apresentação de reclamações, a partir da data da segunda publicação.

3. Não serão consideradas as reclamações apresentadas fora do prazo estabelecido nos éditos.

ARTIGO 199.º

(Processos das reclamações)

1. Findo o prazo para a respectiva apresentação os presidentes das câmaras municipais enviarão, dentro de dez dias, ao serviço que estiver encarregado da liquidação as reclamações recebidas.

2. O serviço liquidatário notificará, por carta registada com aviso de recepção, o empreiteiro e as instituições de crédito que hajam garantido as obrigações em causa para, no prazo de vinte dias, contestarem as reclamações recebidas, com a cominação de, não o fazendo, serem havidas por aceites e deferidas.

3. Havendo contestação, dela será dado conhecimento aos reclamantes dos créditos contestados, avisando-os de que só serão retidas as quantias reclamadas caso no prazo de 30 dias seja proposta acção no tribunal competente para as exigir e ao serviço liquidatário seja enviada, nos 15 dias seguintes à propositura da acção, certidão comprovativa do facto.

SECÇÃO IV

Do prazo de garantia

ARTIGO 200.º

(Duração do prazo)

1. O prazo de garantia deverá ser estabelecido no caderno de encargos, tendo em atenção a natureza dos trabalhos.

2. No silêncio do caderno de encargos, o prazo de garantia é de um ano.

SECÇÃO V

Da recepção definitiva

ARTIGO 201.º

(Vistoria)

1. Findo o prazo de garantia, e por iniciativa do dono da obra ou a pedido do empreiteiro, proceder-se-á a nova vistoria das obras de toda a empreitada.

2. Se pela vistoria se verificar que as obras não apresentam deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez pelos quais deva responsabilizar-se o empreiteiro, proceder-se à recepção definitiva.

3. Serão aplicáveis à vistoria e ao auto de recepção definitiva os preceitos correspondentes da recepção provisória.

ARTIGO 202.º

(Deficiências de execução)

1. Se em consequência da vistoria se verificar que existem deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou de falta de solidez, de responsabilidade do empreiteiro, somente se receberão os trabalhos que se encontrem em bom estado e que sejam susceptíveis de recepção parcial. Em relação aos restantes, procederá o representante do dono da obra nos termos previstos para o caso análogo na recepção provisória.

2. A responsabilidade do empreiteiro só existe desde que as deficiências ou vícios encontrados lhe sejam imputáveis e que, se resultarem do uso para que as obras haviam sido destinadas, não constituam depreciação normal consequente desse uso.

SECÇÃO VI

Da restituição dos depósitos de garantia e quantias devidas, da extinção da caução e das liquidações eventuais

ARTIGO 203.º

(Restituição dos depósitos e quantias devidas e extinção da caução)

1. Feita a recepção definitiva de toda a obra, serão restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, e promover-se-á, pela forma própria, a extinção da caução prestada.

2. A demora superior a 90 dias na restituição das quantias referidas e na extinção da caução, quando as haja pedido o empreiteiro, dá a este o direito de exigir do dono da obra juro das respectivas importâncias, à taxa de 5 por cento ao ano, contado desde a data do pedido.

ARTIGO 204.º

(Dedução de quantias reclamadas no inquérito administrativo)

1. Quando no inquérito administrativo tiver havido reclamações, o montante a restituir ao empreiteiro dos depósitos de garantia, das importâncias eventualmente ainda em dívida e da caução será diminuído do valor das quantias reclamadas e que o empreiteiro não prove haver, entretanto, satisfeito.

2. O valor deduzido nos termos do número anterior terá as seguintes aplicações:

a) As importâncias correspondentes a reclamações confessadas, expressa ou tácitamente, pelo empreiteiro e pelas instituições de crédito garantidas serão directamente pagas aos reclamantes ;

b) As importâncias correspondentes a reclamações contestadas pelo empreiteiro ou pelas instituições de crédito serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do juiz do tribunal por onde esteja a correr o processo respectivo, quando os reclamantes provem que este foi proposto no prazo de 30 dias, após a data em que receberam a comunicação da existência da contestação.

3. Nos casos da alínea a) do n.º 2 convocar-se-ão os interessados, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, receberem as importâncias a que tiverem direito.

4. O empreiteiro ou a instituição de crédito que a ele se haja substituído terá direito a ser imediatamente embolsado das quantias que não houverem sido tempestivamente recebidas nos termos do n.º 3 e, bem assim, a requerer o levantamento da parte do depósito correspondente a quantias reclamadas, mas não exigidas judicialmente, no prazo de 30 dias, a contar da comunicação feita aos reclamantes, de ter havido contestação às suas reclamações, salvo se estes provarem não o terem feito por impossibilidade legal.

ARTIGO 205.º

(Pagamento dos trabalhos posteriores à recepção provisória)

Se, posteriormente à recepção provisória, o empreiteiro executar trabalhos que lhe devam ser pagos, aplicar-se-á, para os pagamentos parciais, o disposto quanto a pagamentos por medição e para a liquidação final deles, a fazer logo em seguida à recepção definitiva, o estabelecido para a liquidação da empreitada.

ARTIGO 206.º

(Deduções a fazer)

Se por qualquer razão legal ou contratualmente prevista houver de fazer-se alguma dedução nos depósitos de garantia, ou de exigir-se responsabilidades a satisfazer por aqueles ou pelos bens do empreiteiro, proceder-se-á à liquidação das quantias a deduzir ou do montante da responsabilidade.

SECÇÃO VII

Da liquidação e pagamento das multas e prémios

ARTIGO 207.º

(Da liquidação das multas e prémios)

1. As multas aplicadas ao empreiteiro e os prémios a que tiver direito no decurso da execução da obra até à recepção provisória serão descontados ou acrescidos no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir.

2. As multas aplicadas e os prémios concedidos posteriormente à recepção provisória serão liquidados e pagos nos termos estabelecidos para as deduções ou pagamentos nesse período.

3. Nenhuma sanção se considerará definitivamente aplicada sem que o empreiteiro tenha tido conhecimento dos motivos da aplicação e ensejo de deduzir a sua defesa.

4. O prémio relativo à conclusão antecipada da obra só se pagará depois da recepção definitiva.

CAPÍTULO VI

Da rescisão e da resolução convencional da empreitada

ARTIGO 208.º

(Efeitos da rescisão)

1. No caso da rescisão por conveniência do dono da obra, o empreiteiro tem o direito a ser indemnizado dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

2. Se o empreiteiro preferir, quando a rescisão for por ele requerida, poderá, em vez de aguardar a liquidação das perdas e danos sofridos, receber desde logo, como única indemnização, a quantia correspondente a 10 por cento da diferença entre o valor dos trabalhos executados e o valor dos trabalhos adjudicados.

3. Se a rescisão for decidida pelo dono da obra a título de sanção aplicável por lei ao empreiteiro, este suportará inteiramente as respectivas consequências naturais e legais.

4. A rescisão não produz, em regra, efeito retroactivo.

ARTIGO 209.º

(Rescisão pelo dono da obra)

1. Pertencendo o direito de rescisão ao dono da obra, será o empreiteiro notificado da intenção do seu exercício, dando-se-lhe prazo não inferior a três dias para contestar as razões apresentadas, salvo se houver abandonado a obra ou paralisado os trabalhos.

2. Resolvida a rescisão, o dono da obra tomará logo, com a assistência do empreiteiro ou seu representante, posse administrativa dos trabalhos.

ARTIGO 210.º

(Posse administrativa)

1. Sempre que, nos termos da lei, o dono da obra esteja autorizado a tomar posse administrativa dos trabalhos em curso, oficiará aos magistrados administrativos dos concelhos onde eles se situarem solicitando que nos oito dias seguintes à recepção do officio seja empossado dos trabalhos e indicando desde logo a entidade a quem, em sua representação, deve ser notificada a data da posse.

2. Havendo trabalhos em curso, da mesma obra, em diversos concelhos o dono da obra tomará as necessárias providências para que a posse seja conferida em dias sucessivos, fazendo guardar desde logo os locais para que deles não possam ser indevidamente desviados quaisquer bens do empreiteiro.

3. Recebido o officio, o magistrado administrativo marcará a data e mandará logo notificar o representante do dono da obra e o empreiteiro ou seu representante para comparecerem no lugar onde estiverem situados os estaleiros da obra, ou onde se encontre material do empreiteiro.

4. No dia fixado comparecerão no local o magistrado administrativo, ou a autoridade policial do concelho em quem ele delegar, e o representante do dono da obra e, esteja ou não presente o empreiteiro ou seu representante, logo o primeiro dará posse das obras, incluindo terrenos consignados ou occupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos affectos à obra, inventariando-os em auto, que será lavrado pelo funcionário que acompanhar a autoridade empossante e firmado por esta, pelo representante do dono da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, quando presente.

5. Se algum dos presentes apresentar inventário recente, digno de crédito, será este conferido e apenso ao auto, com os adiantamentos e correções convenientes, dispensando-se nova inventariação.

6. Quando o inventário não possa ficar concluído num só dia, a posse será logo conferida ao representante do dono da obra, prossequindo a inventariação nos dias seguintes.

7. No auto poderá o empreiteiro, ou seu representante, formular reclamações, mas unicamente quando considere indevidamente inventariada alguma coisa.

8. Nos 30 dias seguintes ao encerramento do auto o dono da obra decidirá as reclamações, mandando ou não restituir as coisas inventariadas. Na falta de decisão, presume-se o indeferimento.

ARTIGO 211.º

(Prossecação da obra pelo dono)

1. O dono da obra poderá utilizar na execução dos trabalhos as máquinas, materiais, ferramentas, utensílios, edificações, estaleiros e veículos de que tomou posse mediante

aluguer ou compra, por preço acordado ou fixado em arbitragem ou judicialmente, o qual será depositado como garantia adicional das responsabilidades do empreiteiro.

2. O empreiteiro poderá requerer que lhe sejam entregues as máquinas, materiais, ferramentas, utensílios, edificações, estaleiros e veículos que o dono da obra não quiser utilizar nos termos do número anterior, prestando caução de valor equivalente ao do inventário por depósito de dinheiro ou títulos, fiança bancária, hipoteca ou penhor.

3. Os materiais existentes na obra e sujeitos a deterioração terão o seguinte destino:

1.º Se estiverem aprovados ou em condições de merecer aprovação, serão obrigatoriamente adquiridos pelo dono da obra pelo preço unitário respectivo, se existir, ou o de factura, no caso contrário, retendo-se, contudo, o seu valor como garantia adicional da responsabilidade do empreiteiro;

2.º Se não estiverem nas condições do número anterior, poderão ser levantados pelo empreiteiro, que os removerá do local da obra no prazo que lhe for marcado, sob pena de essa remoção ser feita pelo dono da obra, mas debitando o custo do transporte ao empreiteiro.

ARTIGO 212.º

(Processo de rescisão pelo empreiteiro)

1. Nos casos em que no presente diploma seja reconhecido ao empreiteiro o direito de rescisão do contrato, o exercício desse direito terá lugar mediante requerimento, dirigido ao dono da obra nos 30 dias subsequentes à verificação do facto justificativo do direito, e no qual o pedido será fundamentado e instruído com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

2. Em caso algum poderá o empreiteiro paralisar os trabalhos ou alterar o cumprimento do plano da empreitada em curso, devendo aguardar, para a entrega da obra realizada, o despacho do requerimento.

3. Se o requerimento for indeferido ou decorrerem vinte dias sem resolução, o empreiteiro poderá requerer à auditoria administrativa competente que o dono da obra seja notificado a tomar posse da obra e a aceitar a rescisão do contrato. Recebido o requerimento, instruído com cópia do requerimento da rescisão da empreitada e dos documentos que o acompanhavam, o auditor mandará logo citar o dono da obra para, no prazo de dez dias, responder o que se lhe oferecer.

Se a resposta não for dada em tempo ou contiver opposição ao pedido, o auditor poderá, tomando em consideração a natureza dos prejuízos que da prossecução dos trabalhos possam resultar para o empreiteiro, bem como os que da suspensão possam provir para o interesse público, autorizar a suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro.

4. Autorizada pelo auditor a suspensão dos trabalhos, o empreiteiro fica com direito a retirar da obra as máquinas, veículos, utensílios e materiais não affectos a qualquer garantia, devendo propor a competente acção de rescisão contra o dono da obra dentro do prazo de três meses.

ARTIGO 213.º

(Rescisão pelo empreiteiro)

1. Quando a rescisão for resultante do exercício de direito do empreiteiro, o dono da obra tomará posse desta e dos materiais, ferramentas, utensílios e edificações que lhe pertencerem, mediante auto de inventário dos bens, no qual figurarão as medições dos trabalhos executados.

2. Nos casos previstos no número anterior o dono da obra é obrigado:

a) A comprar, pelos preços convencionados ou que resultarem de arbitragem ou decisão judicial, as máquinas, ferramentas, utensílios, edificações e estaleiros adquiridos e aprovados para a execução das obras e com os quais o empreiteiro não quiser ficar;

b) A comprar, pelos preços de factura, os materiais aprovados existentes na obra, e bem assim os que, embora se não achem ao pé da obra, se prove terem sido para ela adquiridos pelo empreiteiro, desde que reúnam as qualidades necessárias para poderem ser aceites e não excedam as quantidades precisas.

3. O empreiteiro poderá sempre, se o preferir, ficar com todos ou algum dos materiais e equipamentos referidos no número anterior, devendo, nesse caso, removê-los do local dos trabalhos no prazo razoável que lhe for marcado, sob pena de tal remoção ser feita pelo dono da obra, mas debitando o custo do transporte ao empreiteiro.

ARTIGO 214.º

(Resolução convencional do contrato)

1. O dono da obra e o empreiteiro podem, por acordo e em qualquer momento, resolver o contrato.
2. Os efeitos da resolução convencional do contrato serão fixadas no acordo.

ARTIGO 215.º

(Liquidação final)

1. Em todos os casos de rescisão, resolução convencional ou caducidade do contrato se procederá a liquidação final, reportada à data em se verificarem.
2. Havendo danos a indemnizar que não possam determinar-se desde logo com segurança, far-se-á a respectiva liquidação em separado, logo que o seu montante for tornado certo por acordo ou por decisão judicial ou arbitral.
3. O saldo da liquidação será retido pelo dono da obra, como garantia, até se apurar a responsabilidade do empreiteiro.

ARTIGO 216.º

(Pagamento da indemnização devida ao dono da obra)

1. Sendo a rescisão imposta pelo dono da obra, logo que esteja fixada a responsabilidade do empreiteiro será o montante respectivo deduzido dos depósitos, garantias e quantias devidas, pagando-se-lhe o saldo, se existir.
2. Se os depósitos, garantias e quantias devidas não chegarem para integral cobertura das responsabilidades do empreiteiro, poderá este ser executado nos bens e direitos que constituírem o seu património.

CAPÍTULO VII

Do contencioso dos contratos

ARTIGO 217.º

(Tribunais competentes)

1. As questões que se suscitem sobre interpretação, validade ou execução do contrato de empreitada de obras públicas, que não sejam dirimidas por meios gratuitos, poderão ser submetidas aos tribunais.

2. Os tribunais competentes são os administrativos.
3. Todavia, poderão as partes acordar em submeter o litígio a um tribunal arbitral.

ARTIGO 218.º

(Forma do processo)

1. As decisões ou deliberações proferidas pelo dono da obra após a celebração do contrato, sobre matéria deste, não são susceptíveis de recurso contencioso.

2. Revestirão a forma de acção as questões submetidas ao julgamento dos tribunais administrativos sobre interpretação, validade ou execução do contrato.

3. As acções serão propostas na auditoria administrativa competente.

ARTIGO 219.º

(Prazo de caducidade)

As acções deverão ser propostas, quando outro prazo não esteja fixado na lei, dentro do prazo de 180 dias, contados desde a data da notificação ao empreiteiro da decisão ou deliberação do órgão competente para praticar actos definitivos, em virtude da qual seja negado algum direito ou pretensão do empreiteiro ou o dono da obra se arrogue direito que a outra parte não considere fundado.

ARTIGO 220.º

(Aceitação do acto)

1. O cumprimento ou acatamento pelo empreiteiro de qualquer decisão tomada pelo dono da obra ou pelos seus agentes não se considera aceitação tácita da decisão acabada.

2. Todavia, se dentro do prazo de dez dias, a contar do conhecimento da decisão, o empreiteiro não reclamar ou não formular reserva dos seus direitos, a decisão reputa-se aceite.

ARTIGO 221.º

(Matéria discutível)

O indeferimento de reclamações formuladas oportunamente pelo empreiteiro ao dono da obra sobre questões processuais não inibe o empreiteiro de discutir a matéria dessas reclamações em acção proposta para controverter a liquidação final da empreitada.

ARTIGO 222.º

(Tribunal arbitral)

1. No caso de as partes optarem pelo recurso a tribunal arbitral, o respectivo compromisso deverá ser assinado antes de expirado o prazo de caducidade do direito.

2. O tribunal arbitral será constituído e funcionará nos termos do Código de Processo Civil, entendendo-se, porém, que os árbitros julgarão sempre segundo a equidade.

3. Quando o valor do litígio não seja superior a 1000 contos, poderá ser designado um só árbitro.

ARTIGO 223.º

(Processo arbitral)

1. O processo arbitral será simplificado nos seguintes termos:

- a) Haverá unicamente dois articulados, a petição e a contestação ;
- b) Só poderão ser indicadas duas testemunhas por cada facto contido no questionário ;
- c) A discussão será escrita.

2. Proferida a decisão e notificação às partes, o processo será entregue na secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas, onde ficará arquivado, competindo ao presidente do Conselho Superior decidir tudo quanto respeite aos termos da respectiva execução por parte das entidades administrativas, sem prejuízo da competência dos tribunais judiciais para a execução das obrigações do empreiteiro, devendo ser remetido ao juízo competente cópia da decisão do tribunal para efeitos do processo executivo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 224.º

(Direito subsidiário)

Em tudo que não esteja previsto neste diploma, recorrer-se-á às leis e regulamentos administrativos que previnam casos análogos, e, quando a legislação administrativa seja omissa, às disposições da lei civil.

ARTIGO 225.º

(Matéria regulamentar)

As disposições do presente diploma referentes ao processo de concurso, à consignação e ao plano de trabalhos podem ser alteradas por decreto regulamentar.

ARTIGO 226.º

(Começo de vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 1969 e só será aplicável às obras postas a concurso posteriormente a esta data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Fevereiro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Modelo n.º 1

F. . . . (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do(s) alvará(s) de empreiteiro de obras públicas . . . (indicar o número, categoria ou subcategoria e classe ou subclasse)¹, depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de . . . (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de . . ., obriga-se a executar todos os trabalhos que constituem essa empreitada, em conformidade com o caderno de encargos, pelo preço global de . . .\$. . . (por extenso e por algarismos).

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data . . .

Assinatura . . .

¹ Quando exigido no programa do concurso.

Modelo n.º 2

F. . . . (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do(s) alvará(s) de empreiteiro de obras públicas . . . (indicar o número, categoria ou subcategoria e classe ou subclasse)¹, depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de . . . (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de . . . , obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de . . . \$. . . (por extenso e por algarismos), conforme lista dos preços unitários constantes do orçamento do projecto, com a correcção da praça.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data . . .

Assinatura . . .

¹ Quando exigido no programa do concurso.

Modelo n.º 3

F. . . . (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do(s) alvará(s) de empreiteiro de obras públicas . . . (indicar o número, categoria ou subcategoria e classe ou subclasse)¹, depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de . . . (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de . . . , obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de . . . \$. . . (por extenso e por algarismos), conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data . . .

Assinatura . . .

¹ Quando exigido no programa do concurso.

Modelo n.º 4

F. . . . (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do(s) alvará(s) de empreiteiro de obras públicas . . . (indicar o número, categoria ou subcategoria e classe ou subclasse)¹, depois de ter tomado conhecimento do objecto da empreitada de . . . (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de . . . , obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela importância de . . . \$. . . (por extenso e por algarismos) nas seguintes condições:

. . .
. . .
. . .
. . .

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data . . .

Assinatura . . .

¹ Quando exigido no programa do concurso.

Ministério das Obras Públicas, 19 de Fevereiro de 1969. —
O Ministro das Obras Públicas, Rui Alves da Silva Sanches.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 882

Considerando ser de inteira justiça estender aos oficiais ingressados no quadro permanente a coberto das disposições do Decreto-Lei n.º 44 184, de 10 de Fevereiro de 1962, o benefício concedido pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 254, de 21 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 11.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 48 254, de 21 de Fevereiro de 1968, é aplicável aos oficiais ingressados no quadro permanente nos termos do

Decreto-Lei n.º 44 184, de 10 de Fevereiro de 1962, devendo o prazo de cento e oitenta dias nele referido ser contado a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Marcello Caetano—Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto—Horácio José de Sá Viana Rebelo—António Manuel Gonçalves Rapazote—Mário Júlio Brito de Almeida Costa—João Augusto Dias Rosas—José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues—Manuel Pereira Crespo—Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira—Rui Alves da Silva Sanchez—Joaquim Moreira da Silva Cunha—José Hermano Saraiva—José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira—José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz—José João Gonçalves de Proença—Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Fevereiro de 1969.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 891

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever as quantias que se indicam na

tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas normais em vigor na província de Moçambique para 1968:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas — Vencimentos do pessoal dos quadros»	2 200 000\$00
Artigo 1.º, n.º 4) «Remunerações certas — Vencimentos do pessoal civil assalariado»	800 000\$00
	<u>3 000 000\$00</u>

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas — Vencimentos do pessoal civil contratado além dos quadros»	3 000 000\$00
---	---------------

Presidência do Conselho, 1 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.
— *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 905

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	17 730 000\$00
2) Comparticipação dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	2 078 908\$70
3) Crédito especial a abrir pela província no decurso da execução orçamental	3 325 000\$00
4) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 552 206\$30
	<u>25 686 115\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 25 686 115\$00

(a) Inclui 2 552 206\$30 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 8 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 910

Considerando a necessidade de tornar aplicável, no ultramar, aos militares do recrutamento ultramarino nomeados para serviço noutra província ultramarina que não a de origem o disposto no Decreto-Lei n.º 44 382, de 5 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de acordo com o disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

É tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 44 382, de 5 de Junho de 1962, com as alterações que seguem:

1.º O artigo 1.º deve considerar-se com a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os militares dos três ramos das Forças Armadas, do recrutamento ultramarino e nomeados para serviço noutra província ultramarina que não seja a da sua origem, podem deixar nesta uma pensão que não exceda $\frac{2}{3}$ do total das remunerações que percebam, destinada a ser paga à pessoa ou pessoas de família indicadas pelos próprios ou à satisfação de compromissos que tenham contraído.

2.º Não tem, para o presente efeito, aplicação o disposto no artigo 2.º

Ministério do Ultramar, 11 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 938

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1969, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	289 465 559\$00
Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	200 804 441\$00
Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963	45 000 000\$00
Contribuição do selo de defesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 236, de 18 de Março de 1965	45 600 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar:	
Do orçamento geral da província, com destino ao departamento da Defesa Nacional para o referido Fundo	93 130 000\$00
	<u>674 000 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 674 000 000\$00

(a) Inclui 93 130 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.
J. da Silva Cunha.

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que o Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, que regula os vencimentos dos militares dos três ramos das Forças Armadas nas províncias ultramarinas, é omissivo quanto à opção de vencimentos de comandante-chefe das Forças Armadas de cada província pelo oficial que exerça as respectivas funções cumulativamente com o cargo de governador da província, de perfeita analogia com a doutrina expressa no artigo 37.º e seu § único do referido diploma para os militares da Armada que desempenhem cargos nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha conjuntamente com as suas funções nos comandos navais ou nos comandos marítimos das respectivas províncias ultramarinas, o Ministro da Defesa Nacional, usando da faculdade que lhe confere o artigo 44.º do referido Decreto-Lei n.º 44 864, resolve a presente omissão do modo seguinte:

1.º Os comandantes-chefes das Forças Armadas das províncias ultramarinas que exerçam as suas funções cumulativamente com o desempenho do cargo de governador da província podem optar pelos vencimentos correspondentes a este cargo ou pelos vencimentos militares fixados pelo Decreto-Lei

n.º 44 864, de 24 de Janeiro de 1963, e pelos diplomas legais posteriores que o alterem ou ampliem, relativos a comandante-chefe, havendo-os fixados, ou a comandante militar, na sua falta.

2.º Os comandantes-chefes nestas condições que optem pelos vencimentos militares continuam percebendo pela província os vencimentos de governador descritos no orçamento — vencimento base, vencimento complementar e gratificação para despesas de representação — e pela dotação para forças militares extraordinárias no ultramar, atribuída ao comando militar, a diferença para mais que houver entre o somatório daqueles vencimentos e o somatório dos vencimentos militares correspondentes ao posto e função seguintes: vencimento base, vencimento complementar, gratificação para despesas de representação e subsídio eventual de custo de vida.

3.º As disposições do presente despacho vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1969.

Presidência do Conselho, 24 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3

1. A evolução dos acontecimentos nos últimos anos, nomeadamente no ultramar, conduziu a uma situação em que a grande maioria das funções cometidas aos brigadeiros oriundos das armas são de comando de tropas. Para o desempenho desta função assumem relevância especial as qualidades do oficial, sendo indiferente a sua arma de origem.

Subsistem porém funções, em particular nas Direcções das Armas, que exigem oficiais com formação técnica das respectivas armas.

2. Tudo ponderado, concluo que é da maior vantagem, para a eficiência do Exército, que a escolha para a promoção ao posto de brigadeiro (excepto Serviços) possa ser feita com a

maior amplitude embora sem prejuízo de continuar a considerar-se necessário que, oriundos de cada arma, exista o número de brigadeiros suficiente para assegurar o desempenho das funções essencialmente técnicas da arma.

Nestes termos determino:

- 1.º — É revogada a Determinação I da *Ordem do Exército* n.º 3, de 1953.
- 2.º — As vagas de brigadeiros serão sempre que possível preenchidas, com prioridade para as atribuídas especificamente às Armas.
- 3.º — O preenchimento das vagas de brigadeiros far-se-á atendendo às seguintes ordens de preferência:
 - a. Vagas atribuídas às Armas:
 - (1) por brigadeiros supranumerários ao quadro, oriundos da respectiva arma;
 - (2) por brigadeiros oriundos da arma que, da situação de adidos ou de supranumerários no ultramar, regressem ao quadro;
 - (3) por brigadeiros oriundos da arma, ocupando no quadro vaga não atribuída especificamente à sua arma de origem;
 - (4) por promoção de coronéis da respectiva arma.
 - b. Vagas não atribuídas especificamente às Armas:
 - (1) por brigadeiros supranumerários ao quadro;
 - (2) por brigadeiros que, da situação de adido ou de supranumerários no ultramar, regressem ao quadro;
 - (3) por promoção de coronéis de qualquer arma.
- 4.º — Só as vagas correspondentes a brigadeiros provenientes da escolha entre os coronéis das Armas darão lugar ao cumprimento, dentro da respectiva arma, do disposto no artigo 131.º do Estatuto do Oficial do Exército.
- 5.º — Se não houver em cada arma número de brigadeiros suficientes para todas as inspecções, poderão

os cargos de inspectores ser desempenhados por brigadeiros graduados ou por coronéis da respectiva arma, de preferência tirocinados.

Ministério do Exército, 7 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Despacho n.º 4

Nas deslocações ao estrangeiro ocasionadas por doença ou desastre contraídos por motivo de serviço ou por ferimento em combate, e ao abrigo do disposto no Decreto n.º 42 211, de 14-4-1959, passam a observár-se as seguintes normas:

- 1.º — Em caso de desastre ou doença contraídos por motivo de serviço, ou de ferimento em combate, sem exclusão dos que se encontrem na situação de julgados incapazes por aqueles motivos, podem os militares ser mandados deslocar a país estrangeiro, quer para baixar a centro hospitalar, quer para consulta externa, para tratamento e recuperação.
- 2.º — As deslocações a país estrangeiro nas circunstâncias referidas no n.º 1, só poderão efectivar-se desde que obedeçam às seguintes condições:
 - a) as Juntas de Saúde respectivas as proponham por as considerarem convenientes e necessárias;
 - b) os militares não as tenham solicitado, o que deverá ser mencionado pelas referidas juntas no boletim respectivo;
 - c) sejam autorizadas por despacho do Ministro do Exército.
- 3.º — Determinada a baixa a centro hospitalar no estrangeiro, o militar terá direito ao abono das ajudas de custo em vigor para as missões não diplomáticas no estrangeiro constantes do Decreto n.º 42 211, de 14-4-1959, tal como se determina nos números seguintes.
- 4.º — O abono de ajudas de custo, referido no número anterior, só será efectuado por inteiro quando ao militar não seja fornecida alimentação nem alojamento.

- 5.º — O abono de ajudas de custo referido no n.º 3.º será reduzido a 30 por cento quando, verificada a baixa a centro hospitalar, ao militar sejam fornecidos o alojamento e a alimentação.
- 6.º — O regime de abonos constante dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º é também aplicável aos militares que, em virtude de desastre ou doença contraídos por motivo de serviço, ou de ferimento em combate, sejam também autorizados a deslocar-se a estabelecimentos hospitalares estrangeiros, para tratamento ou consulta.
7. — Compete aos próprios militares, sob sua exclusiva responsabilidade, mencionar no verso das suas guias de marcha a declaração de «ter sido, ou não (conforme os casos), abonado de alimentação e alojamento» pois a falta desta verba inibe o pagamento das ajudas de custo a que os militares possam vir a ter direito.
- 8.º — Este despacho entra em vigor desde 1 de Janeiro de 1969.
- 9.º — Fica revogado o Despacho n.º 11, de 4-12-59, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª Série, de 1959, pág. 852.

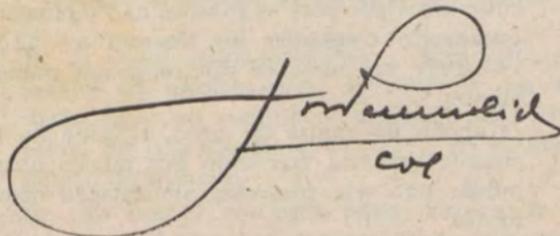
Ministério do Exército, 8 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Bethencourt Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 3

31 de Março de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 48 756

O pagamento dos emolumentos pela concessão de licenças por ausência ao serviço público dos funcionários, devidos nos termos do Decreto n.º 9605, de 19 de Abril de 1924, era efectuado por meio de guias de receita e por desconto em folha.

Com a introdução do processamento de abonos pelo sistema mecanográfico, passaram aqueles emolumentos a ser cobrados apenas por guia de receita, do que resultou para os serviços um considerável aumento de expediente, com os respectivos acréscimos de trabalho e de despesa.

Estudado o assunto em colaboração com a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, verificou-se a possibilidade de se proceder à cobrança dos referidos emolumentos através da inutilização de estampilhas fiscais, adoptando-se assim uma prática nos serviços, que se enquadra no âmbito da simplificação administrativa que se deseja alcançar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pagamento dos emolumentos das Secretarias de Estado, devidos nos termos do Decreto n.º 9605, de 19 de Abril de 1924, pela concessão de licenças aos funcionário, passa a ser efectuado por meio de estampilhas fiscais.

2. Estas estampilhas serão coladas e inutilizadas nos requerimentos ou do documento sobre que tenha recaído o respectivo despacho, após a concessão das licenças solicitadas.

Art. 2.º A falta de colagem ou de inutilização das estampilhas fiscais a que houver lugar nos termos deste decreto será punida com as multas estabelecidas para idênticas infracções nas leis e regulamentos do imposto do selo e será da responsabilidade do chefe do serviço por onde correr o processo.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu.

Promulgado em 30 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 889

Considerando que o Conselho do Atlântico Norte decidiu transferir de Chateauroux, em França, para Capellen, no Luxemburgo, o N.A.T.O. Supply Center, junto do qual a Força Aérea Portuguesa mantém uma missão de ligação;

*Revogado =
Dec. lei n.º 56/81 de 31 MAR.
O.E. n.º 3-1.ª Série
de 31 MAR 81.*

Considerando que as dificuldades e os problemas de coordenação da missão em Chateauroux eram solucionados pelo adido aeronáutico em Paris, convindo assim criar agora junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo o lugar de adido aeronáutico, legalizando-se, conseqüentemente, a referida missão naquele país;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criado o lugar de adido aeronáutico junto da Embaixada de Portugal no Luxemburgo, em acumulação com o cargo de adido aeronáutico e militar em Paris.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 48 893

A necessidade de coordenar superiormente a utilização dos meios de telecomunicações e de promover o cumprimento das normas, regulamentos e convenções internacionais de que o País é signatário, para evitar interferências, quer aos serviços nacionais civis e militares, quer aos de outros países, aconselha a criação dentro de cada província ultramarina de um organismo responsável por essa coordenação.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província da Guiné uma delegação da Comissão de Coordenação de Telecomunicações, do Departamento da Defesa Nacional, que funcionará junto do Comando-Chefe da província.

Art. 2.º A delegação da Comissão de Coordenação de Telecomunicações terá a seguinte composição:

Presidente — um oficial superior de qualquer dos ramos das Forças Armadas nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o comandante-chefe da província.

Delegados:

Um oficial delegado do Gabinete Militar do Comandante-Chefe.

Um oficial delegado do Comando Militar, que actuará igualmente como representante da Direcção da Arma de Transmissões.

Um oficial delegado do Comando da Defesa Marítima, que actuará também como representante da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

Um oficial delegado do Comando da Zona Aérea, que actuará igualmente como representante da Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo.

Um delegado da Repartição dos Serviços dos CTT da província.

§ único. Por entendimento entre o comandante-chefe e o governador da província, poderão ser nomeados delegados de outras entidades sempre que se considere necessário.

Art. 3.º Compete à delegação da Comissão de Coordenação de Telecomunicações na Guiné:

- a) Promover que seja dado cumprimento às directivas gerais, instruções e pedidos de informações recebidos do Departamento da Defesa Nacional em matéria de telecomunicações e sugerir todas as alterações impostas por condicionamentos locais;
- b) Coordenar os problemas de telecomunicações que interessem em conjunto às Forças Armadas estacionadas na província;
- c) Coordenar na medida necessária os planos militares de telecomunicações com planos civis correspondentes;
- d) Dar a colaboração que for julgada conveniente para se definirem as características gerais e normas de utilização dos meios de radiocomunicações dos utentes civis da província;
- e) Efectuar a coordenação de frequências militares comuns estabelecidas pelo Departamento da Defesa

Nacional e das frequências de uso local indispensável ao funcionamento dos serviços civis autorizados;

- f) Promover as medidas necessárias para que seja dada execução dentro da província aos compromissos internacionais assumidos pela Nação em matéria de telecomunicações.

Art. 4.º Os representantes civis intervirão apenas na discussão dos problemas que requeiram coordenação com os serviços civis ou ainda naqueles que o presidente entender conveniente.

Art. 5.º Além das suas sessões normais a fixar, a delegação reunirá extraordinariamente sempre que for determinado pelo comandante-chefe ou pelo presidente.

Art. 6.º Existirá um órgão permanente de trabalho, a que incumbirá dar andamento às resoluções da delegação da Comissão de Coordenação de Telecomunicações e velar pela sua execução. Este órgão permanente funcionará junto do Gabinete Militar do Comandante-Chefe, que fornecerá os serviços de secretaria necessários, e será constituído pelo delegado do Gabinete Militar, que assegurará o seu funcionamento, e por outro ou outros elementos a nomear pelo presidente da delegação da Comissão de Coordenação de Telecomunicações.

Art. 7.º Para execução de missões específicas deverão ser estabelecidos os órgãos temporários de trabalho considerados indispensáveis:

Art. 8.º As conclusões dos trabalhos da delegação, bem como os pareceres e recomendações por ela elaborados; serão enviados à Comissão de Coordenação de Telecomunicações (C. C. T.) do Departamento da Defesa Nacional.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. —
J. da Silva Cunha.

Decreto-Lei n.º 48 894

Considerando que é indispensável prosseguir no reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica ;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Governo a contrair encargos até ao montante de 2 milhões de contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

2. A distribuição da importância referida no número anterior será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual serão submetidos, para aprovação, pelo Ministério do Exército ou pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, os planos estabelecendo a ordem de prioridades das aquisições a realizar.

3. Para satisfação dos encargos dos planos aprovados, serão inscritos no orçamento de Encargos Gerais da Nação, em artigo independente, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», 1 milhão de contos em cada um dos anos de 1970 e 1971.

4. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1970 e 1971 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º À execução dos planos referidos no presente diploma é aplicável o estabelecido no Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, ficando, porém, a comissão constituída pela forma indicada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, assistida por dois membros especialistas em economia, sendo um designado pelo Ministro da Economia e outro designado pelo Ministro do Ultramar, a consultar sempre que for julgado necessário.

Art. 3.º Mediante proposta fundamentada da comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, poderão os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças autorizar:

- a) O pagamento em 1969 de encargos do plano do Ministério do Exército, a elaborar nos termos do presente decreto-lei, se se verificar saldo na dotação inscrita nos termos do Decreto-Lei n.º 48 368,

de 4 de Maio de 1968, que não seja utilizável em 1969;

- b) A elaboração de contratos adicionais aos já aprovados, desde que a urgência das aquisições o justifique, as condições sejam as mesmas e o pagamento, sem qualquer ónus, seja efectuado dentro do esquema financeiro constante do n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º As despesas de instalação e funcionamento da comissão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, serão suportadas, no ano de 1969, através das verbas atribuídas ao reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica pelo referido decreto-lei e as de funcionamento da mesma comissão, nos anos de 1970 e seguintes, pelas verbas previstas no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 907

1. O Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, determinou que todos os primeiros-sargentos promovidos por antiguidade a este posto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961, prestassem uma prova para efeitos de escalonamento da sua entrada na Escola Central de Sargentos, prova a que, sob certas condições, foram igualmente admitidos segundos-sargentos. Modificou-se, assim, a forma de

admissão à Escola, deixando de se atender à antiguidade dos concorrentes para se tomarem em consideração as classificações obtidas na referida prova, para efeito de elaboração da lista de ingresso naquela Escola.

2. Prevendo, porém, a hipótese de, em certos casos, nomeadamente nas forças militarizadas, se manterem as promoções ao posto de primeiro-sargento mediante concurso, o Decreto n.º 47 903, de 6 de Setembro de 1967, veio definir a forma de intercalar os militares assim promovidos na lista de ingresso elaborada nos termos do Decreto-Lei n.º 46 892. Simplesmente, o critério adoptado naquele diploma — intercalação de acordo com a nota obtida no concurso de promoção — não se revelou o mais conveniente, desde logo porque transpunha as classificações de provas prestadas em determinadas circunstâncias para uma classificação que obedecera a condicionalismos muito diferentes.

3. No presente diploma perfilha-se o critério de efectuar a intercalação na lista de ingresso na Escola Central de Sargentos de acordo com a antiguidade dos interessados.

Segundo este critério, os primeiros-sargentos promovidos por concurso após a publicação do Decreto-Lei n.º 44 026 irão ocupar naquela lista lugares imediatamente a seguir ao número de primeiros-sargentos do Exército que hajam sido promovidos a este posto em data anterior.

Assim se define uma orientação que eficazmente tutela os interesses individuais em jogo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros-sargentos promovidos a este posto mediante concurso, realizado em data posterior a 14 de Novembro de 1961, são intercalados na lista de ingresso na Escola Central de Sargentos, elaborada em face dos resultados das provas previstas no Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, mediante a atribuição de um número de ordem especial para esse efeito.

Art. 2.º O número de ordem referido no artigo anterior é definido pelo número de primeiros-sargentos do Exército, constantes da lista de ingresso que hajam sido promovidos a este posto em data anterior à da promoção do primeiro-sargento a intercalar, acrescido de uma unidade.

Art. 3.º O procedimento constante dos artigos anteriores cessará logo que no Exército seja promovido a primeiro-sargento das armas ou dos serviços um segundo-sargento mediante a aplicação da condição 1.ª do artigo 62.º do Decreto com força de lei n.º 17-379, de 27 de Setembro de 1929.

Art. 4.º É revogado o Decreto n.º 47 903, de 6 de Setembro de 1967.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.

Promulgado em 3 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 48 927

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se o servidor do Estado, subscritor da Caixa Geral de Aposentações, a exercer comissão de serviço, tiver sofrido acidente em serviço de que resulte tratamento prolongado e as necessidades exigirem a sua substituição, pode o mesmo ser exonerado da comissão, mantendo, porém, os direitos consignados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.

§ único. Os proventos a abonar serão calculados com base naqueles que estiverem a ser percebidos na ocasião em que se tiver verificado o acidente.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela dotação destinada a «Acidentes em serviço» no orçamento em vigor do Ministério onde o servidor estava em comissão.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 948

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do Curso de Oficiais Milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho:

- Um barrete n.º 3.
- Duas camisas n.º 3.
- Duas calças n.º 3.

b) Uniforme de serviço e de passeio:

- Uma boina.
- Uma camisa n.º 2.
- Uma calça n.º 3.
- Um blusão.
- Uma gravata verde.
- Um cinto de lona.

c) Uniforme de ginástica:

- Uma camisola.
- Um calção.
- Um par de sapatos.

d) Artigos comuns:

- Um par de botas de *calf* com polaina fixa.
- Um par de botas de lona.

Presidência do Conselho, 3 de Março de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 1

Verificando-se que, do antecedente, as despesas com as fotografias dos soldados recrutas para os documentos de matrícula são suportadas pelas próprias praças;

Considerando razoável, atendendo à exiguidade dos prês dos recrutas, que estes sejam libertos de tais encargos, resultantes de uma conveniência e exigência dos serviços militares;

Atendendo a que os recrutas contribuem indirectamente para os fundos privativos das unidades, e que a execução de tal serviço compete orgânicamente ao Serviço Cartográfico do Exército, determino que:

1.º Os encargos com as fotografias dos soldados recrutas para os documentos de matrícula passem a ser suportados, em partes iguais, pelo Serviço Cartográfico do Exército e pelos fundos privativos das unidades;

2.º Seja revogada a determinação 5.ª da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 1922.

IV — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Despacho

O Regulamento de Continências e Honras Militares determina que os membros do Governo têm direito ao Hino da Maria da Fonte ; por outro lado, o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino estabelece que os governadores das províncias têm direito ao Hino Nacional.

Tendo em conta que o mesmo Estatuto reconhece a precedência dos Ministros e outros membros do Governo sobre os governadores, não é conveniente que nas suas visitas ao ultramar os membros do Governo tenham direito a um hino de categoria inferior ao nacional, e especialmente quando à mesma cerimónia assistem simultaneamente Ministros e governadores ;

Convindo, assim, regular esta matéria, determina-se o seguinte, ouvido o Conselho Superior da Defesa Nacional:

Nas cerimónias com honras militares a realizar nas províncias ultramarinas com a presença do Presidente do Conselho de Ministros, de Ministros ou Secretários e Subsecretários de Estado deverá ser executado pela banda de música, quando exista, o Hino Nacional.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 21 de Março de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5

Os chefes das sucursais e delegações dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério do Exército têm a competência disciplinar prevista nas colunas VI e VII do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, conforme se trate, ou não, de oficiais superiores.

Ministério do Exército, 25 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Rodrigues*.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se para os devidos efeitos, que a Portaria n.º 23 712, publicada pelos Ministérios das Finanças e do Exército no *Diário do Governo* n.º 272, 1.ª série, de 19 de Novembro de 1968, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo:

Onde se lê: «A família do tenente piloto aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin . . .», deve ler-se: «Os pais do tenente piloto aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin . . .».

E onde se lê: «. . . à memória do tenente piloto aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin . . .», deve ler-se: «. . . à memória de seu filho, tenente piloto aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin . . .».

No n.º 4.º:

Onde se lê: «. . . o valor global do Prémio Tenente Piloto Aviador Pedro de Sousa Franklin», deve ler-se: «. . . o valor global do Prémio Tenente Piloto Aviador Manuel Pedro de Sousa Franklin».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Março de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

VI — PARECERES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 18 de Abril de 1968, homologado por despacho ministerial de 5 de Novembro de 1968, do teor seguinte:

Acordam, em conferência plena, no Supremo Tribunal Militar:

Mercê da competência consultiva conferida a este Supremo Tribunal pelo artigo 374.º, § 1.º, do Código de Justiça Militar, mandou o Governo da Nação, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se emita «parecer» acerca do seguinte:

«Quais os efeitos da amnistia dos castigos aplicados a militares e a sua repercussão na classificação de comportamento exemplar como requisito para a concessão de medalha militar, tanto no que se refere a oficiais como a sargentos e praças; e, nomeadamente, quanto a estes últimos sobre a possibilidade de voltarem a ter «comportamento exemplar» uma vez amnistiados.»

Este enunciado pode cindir-se nos seguintes pontos a apreciar:

- a) Efeitos da amnistia aplicada a militares;
- b) Sua repercussão na classificação de comportamento exemplar, como requisito para a concessão de medalha militar;
- c) Possibilidade de os sargentos e praças voltarem à primeira classe de comportamento depois de amnistiados.

Primeiro que tudo impõe-se fixar o conceito de amnistia no campo do direito criminal e disciplinar.

Embora seja um modo de extinção de qualquer daquelas relações jurídicas previsto na lei, é já facto notório que esta a não define, ao contrário do que sucedia no Código Penal de 1852, que no § único do seu artigo 20 estabelecia que «o acto de amnistia extingue todo o procedimento criminal, faz cessar para o futuro a pena imposta e os seus efeitos».

Contudo, a doutrina tem sido unânime em considerá-la como um acto de clemência soberana, sob a forma de lei, pela qual são votadas ao esquecimento as infracções criminais e disciplinares, arquivando-se o respectivo processo.

Quer dizer que, por uma ficção jurídica, tem-se como inexistente um facto acontecido, apagando juridicamente a infracção, proibindo a sua perseguição e aplicação das correlativas penas e extinguindo o efeito destas quando já impostas.

Dirigindo-se ela não só ao crime como também à pena, do feito fica só um rasto da sua materialidade física, subsistindo apenas como ilícito civil, além dos direitos que para terceiros tenham nascido e das ressalvas contidas no próprio diploma que a institui.

Fluem estes princípios não só das disposições legais que se lhe referem, entre elas o artigo 125.º, n.º 3, do Código Penal, artigo 636.º do Código do Processo Penal, artigos 156.º, n.º 1, e 157.º do Regulamento de Disciplina Militar, Código Administrativo artigo 565.º reproduzido depois no § único do artigo 12.º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos do Estado e § 3.º do similar Ultramarino, mas também da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e bem assim deste próprio Supremo Tribunal Militar.

E, como na lei penal militar, conforme estabelece o artigo 24.º do Código de Justiça Militar, «a responsabilidade criminal extingue-se pelos modos e conforme as regras determinadas no Código Penal» a ela se referindo ainda nos seus artigos 572 a 575 mas apenas com vista ao formalismo processual e competência dos tribunais militares para a sua aplicação, segue-se que, por força daquele normativo e papel subsidiário que nesse campo desempenha o Código Penal comum àqueles mesmos princípios, se tem de usar para os militares, com os mesmos resultados e extensão.

A própria redacção do § único do artigo 20.º do primeiro daqueles diplomas, também o confirma.

Portanto, igualmente para os militares a amnistia faz desaparecer todas as consequências do delito ou da infracção de disciplina ainda não julgados e os efeitos das penas em relação aos que tiverem já sido punidos.

Também como além, quer se trate de registo criminal do Arquivo Geral ou da folha de matrícula, os averbamentos referentes ao que tenha sido objecto da clemência, neles fica permanecendo, mas exclusivamente para efeitos de futura apreciação e avaliação, por quem de direito, de comportamento, mérito e personalidade do beneficiado.

Daqui se pode responder já àquela alínea a), no sentido de que a amnistia de que um militar beneficiou e quanto aos crimes e infracções disciplinares por ela alcançados, tem como consequência abolir as respectivas incriminações, a pena e os seus efeitos.

Tudo fica eliminado, esquecido, apenas com a indicada ressalva.

Estabelecidos estes princípios, vejamos em conjunto a matéria constante das duas restantes alíneas por entre si estarem intimamente relacionadas.

Embora no enunciado da consulta se tenha utilizado a expressão «castigos» podendo fazer crer que apenas se teve em vista o campo disciplinar e correspondentes sanções, no entanto confere-se-lhe aqui maior amplitude, abrangendo os crimes e suas penas, por, de um modo geral, conforme se irá ver, influir também na classificação do comportamento de qualquer militar.

No âmbito das matérias em referência, há que distinguir entre oficiais por um lado e sargentos e praças por outro.

Quanto a estes últimos, estabelece o artigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar que são colocados na primeira classe de comportamento — a que pelo seu anterior artigo 186.º corresponde comportamento exemplar — as praças — nas quais actualmente se tem de incluir os sargentos — que desde o seu alistamento e num período mínimo de três anos de serviço efectivo não tenham sofrido qualquer punição averbada e das quais nada conste no seu registo criminal.

Aplicando aqui o que sobre amnistia e seus efeitos se disse atrás, o sargento e praça que beneficia dessa clemência ficará como se não tivesse passado criminal e disciplinar, a menos que o diploma da sua concessão estabeleça ressalvas ou não abranja todas as espécies de delitos e infracções contidas nos respectivos locais de averbamento, que nessa parte se manterão.

Em consequência disso e verificado o restante condicionamento exigido naquele normativo, os indicados militares ficariam em condições de serem colocados novamente na primeira classe de comportamento.

À primeira vista e no purismo dos definidos princípios, assim deveria ser se a tal não obstasse o § único do aludido artigo 187.º, segundo o qual nenhum daqueles militares poderá *em caso algum* regressar à 1.ª classe de comportamento desde que sofra punição que deva ser averbada.

A redacção desta regra legal é tão categórica e imperativa que sobreleva os próprios efeitos da amnistia, para eles criando uma excepção nesse campo.

Como que a reforçá-la, frequentemente se não dispensa mesmo o legislador de lhe fazer expressa referência no instrumento legal que institui a clemência, como sucedeu nos dois últimos Decretos-Leis 47 027 e 47 702, respectivamente de 26 de Maio de 1966 e 15 de Maio de 1967, e se vê nos parágrafos 3.º do artigo 8.º daquele e 12.º deste.

Se bem que ali, como de resto em outros anteriores, no plano das infracções disciplinares se empregue a expressão «anular» e «anulação»; o que nesse âmbito se determinou traduz-se na concessão de uma verdadeira amnistia, no ponto de vista legal como doutrinário e até pelo conteúdo dos respectivos diplomas e seus relatórios preambulares.

Posto este ligeiro parêntese e retomando o assunto, poderá pensar-se que a «contrario-sensu» seria viável o entendimento de que não havendo tal referência ou mesmo como naqueles diplomas, aludindo-se só ao corpo do artigo, nada impediria que a amnistia se exercesse com a plenitude dos seus efeitos.

Essa inferência, porém, não só por aquele processo interpretativo ser de rejeitar por perigoso nos resultados a que pode conduzir, mas ainda pela afirmação «em caso algum», tem de arredar-se.

E bem se compreende que assim seja na medida em que a amnistia não significa que a infracção crime ou disciplinar se não tenha cometido, mas tão só que para o autor cessaram as suas normais consequências e efeitos.

Ela não se dirige nem atinge a personalidade do amnistiado, que não obstante se mantém e insinuou já tendência para o desrespeito da lei ou dos regulamentos.

Aí reside também a razão, como referido ficou, por que tudo deve continuar constando dos devidos registos, anotando-se, no entanto, o que tiver sido objecto de amnistia.

Ora, porque a baixa ou ascensão nas classes de comportamento de tais militares são imposições expressas do citado

Regulamento de Disciplina Militar, enquanto se mantiver a actual redacção dos seus mencionados preceitos, somos conduzidos à conclusão de que, a despeito da amnistia, o retorno à classe de comportamento exemplar só por uma providência legislativa se pode alcançar.

Outro tanto, porém, já não sucede aos oficiais que por não estarem sujeitos à classe de comportamento nem à disciplina das indicadas normas ou outras análogas, aquela clemência neles se projecta com todos os apontados efeitos.

Daí, quando a competente entidade — normalmente e em última análise o Ministério do Exército — para efeitos necessários houver que atribuir uma classificação ao comportamento de um oficial, não está vinculado ao que foi amnistiado, que só poderá influir na apreciação da sua personalidade.

Passemos agora ao problema que concerne à concessão de medalha militar.

Conforme estabelece o «Regulamento da Medalha Militar» constante do Decreto 35 667, de 28 de Maio de 1946, cujos artigos 28.º e 29.º foram alterados pelo Decreto 45 295, de 7 de Outubro de 1963, mas mantendo a redacção da alínea *a*) daquele último — único que tem interesse para este trabalho — de todas as medalhas indicadas no seu artigo 2.º sòmente as de «Mérito Militar» e «Comportamento Exemplar» implicam, para a sua concessão, com o comportamento do militar a condecorar.

Por isso e quanto às restantes, o problema posto na consulta não se suscita.

A galardoação de um militar com qualquer delas depende de outros requisitos e não essencialmente do exemplar comportamento.

A primeira das duas mencionadas medalhas, destina-se — artigo 26.º — a galardoar militares de todas as categorias, sendo reservado a oficiais a 1.ª e 2.ª classes, a militares de quaisquer categorias a 3.ª classe e a 4.ª classe a sargentos e praças — artigo 27.º.

A segunda delas — di-lo o artigo 30.º — tem por fim premiar o sargento ou praça que contar dilatados anos de serviço militar efectivo, sem nota disciplinar alguma, tornada extensiva também a oficiais, embora apenas na modalidade «Ouro» pela Portaria conjunta dos Ministérios da Guerra e da Marinha, n.º 12 731, de 4 de Fevereiro de 1949.

Para concessão da primeira, além de outros requisitos exigidos no artigo 29.º, é necessário, como preceitua a sua alínea *a*), que se tenha exemplar comportamento.

Para efeitos da emissão do solicitado parecer, mais uma vez há que distinguir entre oficiais e sargentos ou praças.

Como para aqueles não existe a classificação por classes de comportamento, atendendo ao significado ético desta expressão, o comportamento de um oficial será exemplar sempre que seja de molde a servir de exemplo, avaliando-se através da maneira como se conduz frente às leis e regulamentos a cuja observância está obrigado.

Isto tanto nos sectores criminal e disciplinar como no familiar, social e outros.

O Estatuto do Oficial do Exército com frequência alude a essas exigências.

Tudo isso constará da sua folha de matrícula e mais inerentes documentos, onde não deve haver qualquer nota criminal ou disciplinar averbada.

Mas se o contrário se verificar, como estão fora do alcance do artigo 187.º, § único do Regulamento de Disciplina Militar e de harmonia com o aceite conceito de amnistia, apagando esta esse passado, não impede que o seu comportamento volte a ser tido como exemplar pela competente entidade.

Esta, nesse trabalho, não está vinculada a quaisquer pressupostos expressos na lei, como sucede aos sargentos e praças, mas apenas a um normal critério de avaliação pessoal.

Em tais circunstâncias, a concessão da medalha de «Mérito Militar» não é estorvada pelo seu passado criminal ou disciplinar, desde que o diploma de amnistia nada exceptue.

Tais princípios são igualmente válidos tratando-se da medalha de «Comportamento Exemplar» na referida modalidade, única de que podem beneficiar.

Bem diferente, porém, é a solução no que se refere aos sargentos e praças, em consequência da incidência daquele indicado artigo 187.º, § único, como atrás se aflorou já.

Pelo que então se disse, a conclusão torna-se evidente.

Efectivamente, como se viu, qualquer desses militares mesmo beneficiando de uma amnistia, em «caso algum» poderá regressar à 1.ª classe de comportamento.

Como, para lhe ser conferida qualquer das duas indicadas medalhas, se exige exemplar comportamento e não o tem e nem jamais poderá vir a tê-lo, desde que se trate de punição que deva ser averbada — e destas a alínea b) do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina Militar apenas exceptua os «quartos de sentinela» —, é legalmente impossível conceder-lhe algum daqueles galardões.

No entanto, Regulamento da Medalha Militar na sua parte referente à de «Comportamento Exemplar» revela chocante disparidade.

Com efeito, na segunda parte de qualquer dos seus artigos 32.º e 33.º, respectivamente com vista à medalha de prata para sargentos e à de cobre para sargentos e praças, permite a sua concessão, além do restante condicionalismo ali exigido, mesmo que tenham sofrido punição não superior a «repreensão».

Ora esta sanção disciplinar é das que obrigatoriamente tem de ser averbada — citado artigo 152.º

Há, assim, nítido desencontro com o imperativo do citado artigo 187.º § único e também com a própria designação de medalha — «Comportamento Exemplar» — afigurando-se que em tais casos já não será lícito falar-se em comportamento exemplar, pelo menos para as indicadas situações e modalidades daquela medalha.

Em suma, do que exposto fica, uma coisa é certa:

A repercussão da amnistia para os fins constantes da consulta, quanto às duas mencionadas espécies de medalhas, é dispar conforme se trate de um oficial ou militar de inferior categoria, e quanto a estes até no que concerne ao exigido exemplar comportamento.

Isso não deixa de impressionar e muito dar que pensar mas, no estado actual da legislação a considerar e aplicável, não é viável outra conclusão à face da lei.

Não será despidiendo, por isso, sugerir que, numa eventual revisão de toda a matéria, se eliminem as apontadas lacunas e desacertos de situações, em ordem a entre todos se estabelecer um mais justo equilíbrio.

Posto isto, cumpre responder às perguntas feitas, pelo que os juizes deste Supremo Tribunal Militar, em conferência plena e por unânimidade emitem o seguinte parecer.

1.º A amnistia de castigos disciplinares aplicada a militares apaga completamente os seus efeitos, com as restrições que porventura constem do diploma que a concede, subsistindo apenas para o estudo da sua personalidade.

2.º Aos sargentos e praças amnistiados por crime ou infracção disciplinar que demande averbamento obrigatório, não é legalmente possível a concessão de medalha militar em que um dos requisitos exigidos seja o comportamento exemplar, com ressalva, porém, do disposto na última parte de qualquer dos artigos 32.º e 33.º do Regulamento da Medalha Militar.

3.º Aos oficiais, como mesmo depois do benefício de uma amnistia o seu comportamento pode classificar-se de exemplar, aquela clemência não afecta a possibilidade de lhe ser concedida a medalha militar.

4.º Os sargentos e praças, uma vez amnistiados, só por via legislativa poderão regressar à 1.ª classe de comportamento, em vista da redacção terminante do parágrafo único do artigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Lisboa, 18 de Abril de 1968. — *Carlos Costa Macedo, General* — *António Augusto Valadares Tavares, General* — *António de Matos Maia, General* — *João Moreira Rato, Contra-Almirante* — *Luís Celestino da Silva, Contra-Almirante* — *José do Nascimento Mouga Rodrigues, Juiz Desembargador* — *Luís Filipe Teles Correia Barreto, Juiz Desembargador*.

VII — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

Repartição do Orçamento e Administração

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais, inscritas no orçamento ordinário deste Ministério para o ano de 1969

I — Impressos

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
<i>Verba anual, 200 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 1</i>		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	875\$00	10 500\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	875\$00	10 500\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	875\$00	10 500\$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
<i>Verba anual, 2 000 000\$00 — Cap.º 8.º, artigo 363.º, n.º 1</i>		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	10 000\$00	120 000\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (b)	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (b)	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (b)	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (b)	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (b)	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (b)	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (b)	2 000\$00	24 000\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (b)	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (b)	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (b)	1 750\$00	21 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (i)	1 700\$00	20 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (b)	1 900\$00	22 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (b)	1 900\$00	22 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (i)	1 900\$00	22 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (i)	1 900\$00	22 800\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (b) e (c)	2 500\$00	30 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (b) e (k)	1 500\$00	18 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (b)	1 500\$00	18 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	200\$00	2 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	1 750\$00	21 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (h)	2 000\$00	24 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (b)	1 750\$00	21 000\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Batalhão de Caçadores n.º 8 (i)	1 750\$00	21 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (b)	1 750\$00	21 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (b)	2 000\$00	24 000\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	2 100\$00	25 200\$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (h)	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (n)	2 250\$00	27 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	1 800\$00	21 600\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (h)	1 800\$00	21 600\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (b)	1 800\$00	21 600\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (i) e (o)	2 200\$00	26 400\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (i) e (o)	2 200\$00	26 400\$00
Regimento de Artilharia de Costa (d) e (h)	2 200\$00	26 400\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (b)	1 750\$00	21 000\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (h)	1 750\$00	21 000\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (b) e (f)	2 000\$00	24 000\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (h)	700\$00	8 400\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (h) e (k)	700\$00	8 400\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (f)	700\$00	8 400\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (h)	425\$00	5 100\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	400\$00	4 800\$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1 (o)	2 200\$00	26 400\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2 (h)	1 850\$00	22 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (h)	1 850\$00	22 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	1 850\$00	22 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	1 800\$00	21 600\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 800\$00	21 600\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (h)	1 800\$00	21 600\$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (h)	1 850\$00	22 200\$00
Regimento de Transmissões	1 850\$00	22 200\$00
Batalhão de Telegrafistas (h)	7 500\$00	90 000\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (h)	1 700\$00	20 400\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (<i>h</i>)	1 850\$00	22 200\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	2 000\$00	24 000\$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	2 000\$00	24 000\$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (<i>b</i>)	2 000\$00	24 000\$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	1 750\$00	21 000\$00
1.ª Companhia Disciplinar (<i>a</i>)	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Adidos	1 750\$00	21 000\$00
Serviço NATO e Orçamento	800\$00	9 600\$00
Depósito de Indisponíveis	1 500\$00	18 000\$00
Serviço Postal Militar (<i>m</i>)	1 750\$00	21 000\$00

Observações:

(a) Destina-se à carreira de tiro.

(b) Inclui as carreiras de tiro e enfermarias, em virtude de no orçamento ordinário para o corrente ano não existir verba inscrita para as mesmas.

(c) Inclui 12 000\$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(d) Inclui todas as Baterias dependentes do Regimento.

(f) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(h) Inclui a enfermaria.

(i) Inclui a carreira de tiro.

(j) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(k) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(m) Saca o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.

(n) Inclui um duodécimo de 400\$00 para o Centro de Instrução de Condutores Auto n.º 4 e outro de 50\$00 para a Carreira de Tiro de Coimbra.

(o) Inclui um duodécimo de 400\$00 para o Centro de Instrução de Condutores Auto que se lhe encontra adstrito.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 % de que trata o artigo 9.º do
Decreto n.º 42 755 de 22 de Dezembro de 1959)

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
<i>Verba actual utilizável, 108 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 2</i>		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	470\$00	5 640\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	470\$00	5 640\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	470\$00	5 640\$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
<i>Verba anual utilizável, 3 600 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 363.º, n.º 2</i>		
Chefia do Serviço de Orçamento e Administração	14 000\$00	168 000\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (c)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (d)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (b)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (d)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (d)	4 000\$00	48 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (b) e (e)	4 350\$00	52 200\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (b) e (k)	3 250\$00	39 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (b)	3 250\$00	39 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	800\$00	9 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	3 500\$00	42 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (c)	3 500\$00	42 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (b)	3 500\$00	42 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (d)	3 500\$00	42 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (b)	3 500\$00	42 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (b)	3 500\$00	42 000\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	2 000\$00	24 000\$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (c)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (p)	4 500\$00	54 000\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . . .	3 600\$00	43 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (c)	3 650\$00	43 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (b)	3 650\$00	43 800\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (d) e (q)	4 650\$00	55 800\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (d) e (q)	4 550\$00	54 600\$00
Regimento de Artilharia de Costa (c) e (f)	5 500\$00	66 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (b)	3 500\$00	42 000\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (c)	3 500\$00	42 000\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (b) e (g)	3 500\$00	42 000\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (c)	1 350\$00	16 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (c) e (k)	2 500\$00	30 000\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (m)	2 500\$00	30 000\$00
Destacamento Misto do Forte de Alma- da (c)	1 800\$00	21 600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 700\$00	20 400\$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1 (q)	5 000\$00	60 000\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	4 200\$00	50 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (c)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (c)	4 000\$00	48 000\$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (c)	4 000\$00	48 000\$00
Regimento de Transmissões	3 900\$00	46 800\$00
Batalhão de Telegrafistas (c) e (j)	17 000\$00	204 000\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	4 000\$00	48 000\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (c) e (i)	4 500\$00	54 000\$00
Batalhão de Reconhecimento das Trans- missões	3 000\$00	36 000\$00
Serviço de Saúde		
Regimento de Serviço de Saúde	3 500\$00	42 000\$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (b)	4 000\$00	48 000\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	2 750\$00	33 000\$00
1.ª Companhia Disciplinar (a)	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Adidos	3 500\$00	42 000\$00
Serviço NATO e Orçamento	1 500\$00	18 000\$00
Depósito de Indisponíveis	3 000\$00	36 000\$00
Serviço Postal Militar (n)	1 700\$00	20 400\$00

Observações:

- (a) Destina-se à carreira de tiro.
 (b) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
 (c) Inclui enfermarias.
 (d) Inclui as carreiras de tiro.
 (e) Inclui 15 000\$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
 (f) Inclui todas as Baterias dependentes do Regimento.
 (g) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
 (i) Inclui 1 500\$00 para o Comando Militar do Entroncamento.
 (j) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
 (k) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.
 (m) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
 (n) Saca o Estado-Maior do Exército.
 (o) Inclui a Bateria de Leixões.
 (p) Inclui um duodécimo de 850\$00 para o Centro de Instrução de Condutores Auto n.º 4 e outro de 50\$00 para a Carreira de Tiro de Coimbra.
 (q) Inclui um duodécimo de 850\$00 para o Centro de Instrução de Condutores Auto que se lhe encontra adstrito.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
<i>Verba anual, 40 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1</i>		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	175\$00	2 100\$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	175\$00	2 100\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
<i>Verba anual, 5 500 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 364.º, n.º 2</i>		
Chefia do Serviço de Orçamento e Administração	25 000\$00	300 000\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria (b)	6 150\$00	73 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	7 600\$00	91 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (c)	7 500\$00	90 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (b)	6 950\$00	83 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (b)	7 500\$00	90 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (b)	6 400\$00	76 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (d)	7 600\$00	91 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (b)	7 600\$00	91 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (b)	6 400\$00	76 800\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (b)	6 150\$00	73 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (b)	7 600\$00	91 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (b)	5 850\$00	70 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (d)	6 150\$00	73 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (b)	7 100\$00	85 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (b)	6 500\$00	78 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (d)	7 500\$00	90 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (d)	7 500\$00	90 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (b) e (e)	6 400\$00	76 800\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (b) e (k)	5 000\$00	60 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (b)	5 000\$00	60 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	5 500\$00	66 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (c)	7 500\$00	90 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (b)	6 800\$00	81 600\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (d)	5 700\$00	68 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (b)	4 700\$00	56 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (b)	7 850\$00	94 200\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	5 850\$00	70 200\$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (c)	7 000\$00	84 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (p)	8 250\$00	99 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	4 900\$00	58 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (c)	6 500\$00	78 000\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (b)	4 450\$00	53 400\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (d), (o) e (q)	8 700\$00	104 400\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (d) e (q)	8 200\$00	98 400\$00
Regimento de Artilharia de Costa (f) e (c)	10 000\$00	120 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (b)	5 850\$00	70 200\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (c)	5 000\$00	60 000\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (b) e (g)	5 050\$00	60 600\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (c)	2 150\$00	25 800\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (c) e (k)	3 800\$00	45 600\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (m)	3 100\$00	37 200\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (c)	1 800\$00	21 600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 650\$00	19 800\$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	8 200\$00	98 400\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	7 000\$00	84 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (c)	6 500\$00	78 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	6 500\$00	78 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	6 500\$00	78 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	6 000\$00	72 000\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (c)	6 000\$00	72 000\$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (c)	6 000\$00	72 000\$00
Regimento de Transmissões	6 000\$00	72 000\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (c)	6 500\$00	78 000\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (c) e (j)	7 350\$00	88 200\$00
Batalhão de Telegrafistas (c) e (i)	8 000\$00	96 000\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	5 000\$00	60 000\$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde (d)	7 000\$00	84 000\$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (b)	5 500\$00	66 000\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	4 300\$00	51 600\$00
1.ª Companhia Disciplinar (a)	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Adidos	4 500\$00	54 000\$00
Depósito de Indisponíveis	3 700\$00	44 400\$00
Serviço Postal Militar (n)	2 400\$00	28 800\$00

Observações:

- (a) Para a carreira de tiro.
 (b) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.
 (c) Inclui enfermarias.
 (d) Inclui a carreira de tiro.
 (e) Inclui 12 000\$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.
 (f) Inclui as Baterias dependentes desse Regimento.
 (g) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
 (i) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
 (j) Inclui 19 800\$00 para o Centro de Instrução do Entroncamento.
 (k) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.
 (m) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
 (n) Saca o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.
 (o) Inclui a Bateria de Leixões.
 (p) Inclui um duodécimo de 3 200\$00 para o Centro de Instrução de Condutores Auto n.º 4 e outro de 50\$00 para a Carreira de Tiro de Coimbra.
 (q) Inclui um duodécimo de 3 200\$00 para o Centro de Instrução de Condutores Auto que se lhe encontra adstrito.

4 — Pagamento de serviços de estomatologia de análises clínicas e de radiologia, nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
<i>Verba anual, 400 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 364.º, n.º 1-3</i>		
Comando Territorial Independente dos Açores	375\$00	4 500\$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	1 300\$00	15 600\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 275\$00	15 300\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	350\$00	4 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 2	200\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 3	500\$00	6 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 4	450\$00	5 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 5	225\$00	2 700\$00
Regimento de Infantaria n.º 7	250\$00	3 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 8	300\$00	3 600\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	200\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 10	225\$00	2 700\$00
Regimento de Infantaria n.º 11	300\$00	3 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 12	300\$00	3 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 13	575\$00	6 900\$00
Regimento de Infantaria n.º 14	300\$00	3 600\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	700\$00	8 400\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (b)	500\$00	6 000\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	2 000\$00	24 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	75\$00	900\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	450\$00	5 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	375\$00	4 500\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	475\$00	5 700\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	250\$00	3 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	775\$00	9 300\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	800\$00	9 600\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	225\$00	2 700\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	500\$00	6 000\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	375\$00	4 500\$00
Regimento de Artilharia de Costa	350\$00	4 200\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	200\$00	2 400\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	200\$00	2 400\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	225\$00	2 700\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	350\$00	4 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (b)	550\$00	6 600\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (a)	225\$00	2 700\$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	400\$00	4 800\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	1 200\$00	14 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	275\$00	3 300\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	200\$00	2 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	350\$00	4 200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	225\$00	2 700\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	300\$00	3 600\$00
Serviço de Saúde		
Hospital Militar Regional n.º 3	1 500\$00	18 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1 500\$00	18 000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	400\$00	4 800\$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	300\$00	3 600\$00
Diversos		
Escola Central de Sargentos	300\$00	3 600\$00
Casa da Reclusão do Governo Militar de Lisboa (c)	475\$00	5 700\$00
Casa da Reclusão da 2.ª Região Militar	100\$00	1 200\$00
1.ª Companhia Disciplinar	275\$00	3 300\$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	300\$00	3 600\$00

Observações:

(a) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(b) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(c) Saca o conselho administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

5 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
<i>Verba anual, 600 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 364.º, n.º 1), 4</i>		
Enfermarias		
Postos de Socorros		
Chefia do Serviço de Orçamento e Administração (a)	1 000\$00	12 000\$00
Estado-Maior do Exército	150\$00	1 800\$00
Governo Militar de Lisboa	250\$00	3 000\$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	3 400\$00	40 800\$00 *
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	3 000\$00	36 000\$00 *
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	350\$00	4 200\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 1	675\$00	8 100\$00
Regimento de Infantaria n.º 2	150\$00	1 800\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 3	350\$00	4 200\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 4	200\$00	2 400\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 5	175\$00	2 100\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 6	150\$00	1 800\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 7	175\$00	2 100\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 8	175\$00	2 100\$00 *
Centro de Instrução de Operações Especiais	175\$00	2 100\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 10	175\$00	2 100\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 11	175\$00	2 100\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 12	300\$00	3 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 13	450\$00	5 400\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 14	250\$00	3 000\$00 *
Regimento de Infantaria n.º 15	300\$00	3 600\$00
Regimento de Infantaria n.º 16	300\$00	3 600\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	175\$00	2 100\$00 *
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (h)	250\$00	3 000\$00 *
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	450\$00	5 400\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	75\$00	900\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 3	250\$00	3 000\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 5	400\$00	4 800\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 6	150\$00	1 800\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 8	450\$00	5 400\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 9	250\$00	3 000\$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 10	500\$00	6 000\$00 *
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	400\$00	4 800\$00 *

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	1 600\$00	19 200\$00 *
Escola Militar de Electromecânica	1 850\$00	22 200\$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	400\$00	4 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	300\$00	3 600\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	250\$00	3 000\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	175\$00	2 100\$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	450\$00	5 400\$00 *
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (g)	300\$00	3 600\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	450\$00	5 400\$00
Regimento de Artilharia de Costa (d)	650\$00	7 800\$00 *
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	175\$00	2 100\$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	175\$00	2 100\$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (e)	450\$00	5 400\$00 *
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	300\$00	3 600\$00 *
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	250\$00	3 000\$00 *
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (f)	500\$00	6 000\$00 *
Destacamento Misto do Forte de Almada	175\$00	2 100\$00 *
Destacamento do Forte do Alto do Duque	200\$00	2 400\$00
Escola Prática do Serviço de Material	175\$00	2 100\$00 *
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	450\$00	5 400\$00
Campo de Tiro de Alcochete	175\$00	2 100\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	2 000\$00	24 000\$00 *
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	450\$00	5 400\$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	650\$00	7 800\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	950\$00	11 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	250\$00	3 000\$00 *
Regimento de Cavalaria n.º 4	450\$00	5 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	350\$00	4 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	950\$00	11 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	175\$00	2 100\$00 *
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	2 000\$00	24 000\$00 *
Regimento de Engenharia n.º 1	400\$00	4 800\$00 *
Regimento de Transmissões	350\$00	4 200\$00
Batalhão de Telegrafistas	500\$00	6 000\$00 *
Grupo de Companhias de Trem Auto	200\$00	2 400\$00 *

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	350\$00	4 200\$00 *
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	175\$00	2 100\$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	500\$00	6 000\$00
Serviço Veterinário		
Hospital Militar Veterinário	175\$00	2 100\$00
Serviço de Administração Militar		
Escola Prática de Administração Militar	1 000\$00	12 000\$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	350\$00	4 200\$00 *
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	250\$00	3 000\$00
Institutos de Altos Estudos Militares	175\$00	2 100\$00
Escola Central de Sargentos	100\$00	1 200\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (i)	800\$00	9 600\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	300\$00	3 600\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	150\$00	1 800\$00 *
1.ª Companhia Disciplinar	450\$00	5 400\$00
Depósito Geral de Adidos	250\$00	3 000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra (b)	750\$00	9 000\$00
Depósito Geral de Material Sanitário (c)	125\$00	1 500\$00
Depósito Disciplinar	300\$00	3 600\$00
Depósito de Indisponíveis	175\$00	2 100\$00

Observações:

(a) Inclui 6 000\$00 para o posto de socorros instalado no Quartel-Mestre General.

(b) Inclui o Paiol de Sacavém e Paiol da Ameixoeira.

(c) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

(d) Inclui as Baterias dependentes deste Regimento.

(e) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(f) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(g) Inclui a Bateria de Leixões.

(h) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(i) Saca o conselho administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

(*) Enfermarias.

6 — Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
<i>Verba anual, 150 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 364.º, n.º 1), 5</i>		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1 200\$00
1.ª Região Militar	70\$00	840\$00
2.ª Região Militar	70\$00	840\$00
3.ª Região Militar	70\$00	840\$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	500\$00	6 000\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 3	200\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 4	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 5	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 7	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 10	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 11	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 12	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 13	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 14	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 15	100\$00	1 200\$00
Regimento de Infantaria n.º 16	160\$00	1 920\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	160\$00	1 920\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (j)	140\$00	1 680\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	200\$00	2 400\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	150\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	300\$00	3 600\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	50\$00	600\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1 800\$00
Escola Militar de Electromecânica	100\$00	1 200\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . . .	100\$00	1 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 . . .	125\$00	1 500\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (e) . . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de Artilharia de Costa (a) . . .	450\$00	5 400\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100\$00	1 200\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	100\$00	1 200\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (b)	250\$00	3 000\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	100\$00	1 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (f)	100\$00	1 200\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (d)	200\$00	2 400\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	100\$00	1 200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1 200\$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	200\$00	2 400\$00
Campo de Tiro de Alcochete	200\$00	2 400\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1 800\$00
Centro Militar de Educação Física, Equita- ção e Desportos	100\$00	1 200\$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	100\$00	1 200\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	200\$00	2 400\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	350\$00	4 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	175\$00	2 100\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	150\$00	1 800\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	400\$00	4 800\$00
Regimento de Engenharia n.º 1	200\$00	2 400\$00
Regimento de Transmissões	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Telegrafistas	150\$00	1 800\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	100\$00	1 200\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	325\$00	3 900\$00
Batalhão de Reconhecimento das Trans- missões	150\$00	1 800\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	200\$00	2 400\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	100\$00	1 200\$00
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de Administração Militar		
Escola Prática de Administração Militar	300\$00	3 600\$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	100\$00	1 200\$00
Estabelecimentos de Ensino		
Escola Central de Sargentos	100\$00	1 200\$00
Colégio Militar	70\$00	840\$00
Estabelecimentos Militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (g)	70\$00	840\$00
1.ª Companhia Disciplinar	70\$00	840\$00
Direcção do Serviço de Material (c)	200\$00	2 400\$00
Depósito Disciplinar	70\$00	840\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	70\$00	840\$00

Observações:

- (a) Inclui as Baterias dependentes desse Regimento.
 (b) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.
 (c) Para o Paio de Sacavém e Paio da Ameixoeira.
 (d) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.
 (e) Inclui a Bateria de Leixões.
 (f) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.
 (g) Saca o conselho administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

7 — Força motriz

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
<i>Verba anual, 850 000\$00 — Capítulo 8.º, artigo 367.º, n.º 1</i>		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 350\$00	16 200\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 2	650\$00	7 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 3	2 400\$00	28 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 4	650\$00	7 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 6	650\$00	7 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 7	650\$00	7 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 8	325\$00	3 900\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	750\$00	9 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 10	400\$00	4 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 14	250\$00	3 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 15	250\$00	3 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 16	150\$00	1 800\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (e)	5 500\$00	66 000\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	325\$00	3 900\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	850\$00	10 200\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	325\$00	3 900\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	150\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	375\$00	4 500\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	850\$00	10 200\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2 900\$00	34 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	1 350\$00	16 200\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	650\$00	7 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	650\$00	7 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	325\$00	3 900\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (d)	850\$00	10 200\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	1 350\$00	16 200\$00
Regimento de Artilharia de Costa (a)	3 500\$00	42 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	900\$00	10 800\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	1 350\$00	16 200\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (c)	375\$00	4 500\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	200\$00	2 400\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (e)	650\$00	7 800\$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	500\$00	6 000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	650\$00	7 800\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	275\$00	3 300\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	1 350\$00	16 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	275\$00	3 300\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 350\$00	16 200\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	650\$00	7 800\$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1	1 600\$00	19 200\$00
Regimento de Transmissões	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão de Telegrafistas (b)	16 500\$00	198 000\$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	2 500\$00	30 000\$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	1 900\$00	22 800\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	650\$00	7 800\$00
Serviço de Saúde		
Regimento do Serviço de Saúde	200\$00	2 400\$00
Hospital Militar Veterinário	375\$00	4 500\$00
Serviço de Administração Militar		
Escola Prática de Administração Militar	500\$00	6 000\$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	500\$00	6 000\$00
Estabelecimentos Prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (f)	500\$00	6 000\$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	1 350\$00	16 200\$00
Depósito de Indisponíveis	150\$00	1 800\$00

Observações:

(a) Inclui as Baterias dependentes desse Regimento.

(b) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.

(c) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(d) Inclui a Bateria de Leixões.

(e) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

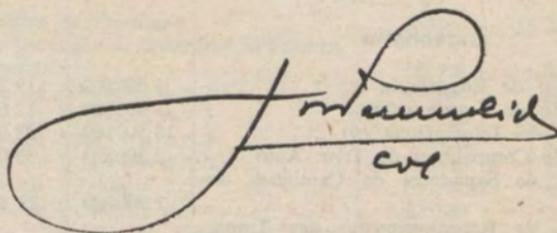
(f) Saca o conselho administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 4

30 de Abril de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 951

Considerando que a área do Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha, foi recentemente ampliada ;

Considerando que, em face dessa ampliação, a zona de servidão militar do referido Depósito, criada pelo Decreto n.º 48 312, de 4 de Abril de 1968, é insuficiente para garantir as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem ;

Considerando que, conseqüentemente, se impõe a modificação da servidão militar já existente ;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964 ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Depósito Geral de Material de Transmissões, em Linda-a-Velha, compreendidos num polígono de lados paralelos à vedação do Depósito e distando dela 30 m.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes ;
- b) Construção de muros ou plantação de sebes ou maciços arbóreos ;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis ;
- d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Depósito, ao Comando do Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas, nos termos do artigo 3.º, cabe recurso para o Ministro do Exército ; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta do Depósito na escala de 1:1000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção da Arma de Transmissões.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Governo Militar de Lisboa.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Fica revogado o Decreto n.º 48 312, de 4 de Abril de 1968.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 24 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Abril de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 48 973

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, que criou o ciclo preparatório do ensino secundário em substituição do 1.º ciclo do ensino liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico, aconselha se proceda ao indispensável ajustamento da legislação vigente no Colégio Militar, no Instituto de Odivelas e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, a fim de que estes estabelecimentos de ensino, que se regulam por disposições especiais, dadas as suas características e finalidades específicas, possam acompanhar a recente reforma introduzida pelo citado decreto-lei.

Considera-se, por outro lado, que as alterações a introduzir na legislação própria de cada um dos estabelecimentos embora com incidências diferentes para cada um deles, são, no essencial, idênticas, pelo que se julga conveniente publicar em diploma único essas alterações.

O presente diploma tem, finalmente, o mérito de legalizar as medidas já adoptadas naqueles estabelecimentos de ensino para cumprimento das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 47 480.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É adoptado no Colégio Militar, no Instituto de Odivelas e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército o ciclo preparatório do ensino secundário, que

substitui o 1.º ciclo do ensino liceal e o ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

2. A programação e orientação do novo ciclo, bem como o acesso a qualquer dos ramos do ensino secundário, nos estabelecimentos de ensino a que se refere o número anterior, passam a reger-se pelas disposições legais aplicáveis ao ciclo preparatório do ensino secundário.

3. O ciclo preparatório do ensino secundário ministrado no Colégio Militar, no Instituto de Odivelas e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército é, para todos os efeitos, quer considerado ano a ano, quer no seu conjunto, equiparado ao que é ministrado nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º Os programas das disciplinas ministradas nos diferentes ramos de ensino secundário são os legalmente aprovados pelo Ministério da Educação Nacional e, no processamento dos respectivos exames, são adoptados quanto ao número, natureza e classificação das provas, os moldes estabelecidos para os correspondentes estabelecimentos de ensino daquele Ministério.

Art. 3.º Considerando as características especiais do Colégio Militar, do Instituto de Odivelas e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, compete aos seus conselho escolar e pedagógico ou conselho pedagógico e disciplinar — consoante os casos e sem prejuízo do estatuído no artigo 1.º — programar e orientar as disciplinas e actividades adequadas à consecução das finalidades específicas de cada um daqueles estabelecimentos de ensino, desde que autorizadas pelo Ministro do Exército.

Art. 4.º A título transitório, observar-se-ão as seguintes disposições:

- a) No ano escolar de 1968-1969 funcionará no Colégio Militar, no Instituto de Odivelas e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército o 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário, deixando de ser professados o 1.º ano do ensino liceal e o 1.º ano do ciclo preparatório do ensino técnico profissional;
- b) No ano escolar de 1969-1970 opera-se a completa substituição a que alude o artigo 1.º do presente diploma, deixando de ter execução os exames do

- 1.º ciclo liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico profissional;
- c) Os alunos que frequentaram sem aproveitamento o 1.º ano do ensino liceal ou do ciclo preparatório do ensino técnico profissional no ano escolar de 1967-1968 ingressam no 1.º ano do ciclo preparatório no ano lectivo de 1968-1969;
- d) Os alunos do 2.º ano do ensino liceal ou do 2.º ano do ensino técnico profissional que não obtenham aproveitamento no ano lectivo de 1968-1969 ingressarão no 2.º ano do ciclo preparatório no ano escolar seguinte;
- e) As alunas que frequentaram com aproveitamento o 2.º ano do ensino liceal no ano lectivo de 1967-1968, no Instituto de Odivelas, ingressam no ano escolar de 1968-1969 no 1.º ano do ensino liceal ou 1.º ano dos cursos de formação do ensino técnico, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, e consideram-se, para todos os efeitos, habilitadas com o antigo 1.º ciclo liceal, com a média que obtiveram no 2.º ano deste ciclo;
- f) As alunas que frequentaram sem aproveitamento o 3.º ano do ensino liceal no ano lectivo de 1967-1968, no Instituto de Odivelas, ingressam no ano escolar de 1968-1969 no 1.º ano do ensino liceal ou 1.º ano dos cursos de formação do ensino técnico, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, e consideram-se, para todos os efeitos, habilitadas com o antigo 1.º ciclo liceal, com a média que obtiveram no 2.º ano deste ciclo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 9 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Abril de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 977

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1966, 1967 e 1968 respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida e subvenção de família, pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço do Pessoal, conselhos administrativos dos Regimentos de Infantaria n.ºs 2, 7, 8, 13 e 16, Depósito Geral de Material de Guerra e Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	31 505\$00
--	------------

.....

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 16 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Abril de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 978

Considerando a necessidade de garantir às instalações do futuro Quartel de Montalvão, situado a sudoeste de Castelo Branco, na estrada nacional n.º 18 entre os quilómetros 107 e 108, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem ;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar ;

Considerando o exposto no § único do artigo 6.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955 ;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da mesma lei e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964 ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o futuro Quartel de Montalvão, em Castelo Branco, compreendida num polígono de lados paralelos aos limites da propriedade militar e distando deles 150 m.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

- a) Uma primeira zona, com a largura de 50 m, a contar dos limites da propriedade militar ;
- b) Uma segunda zona, com a largura de 100 m, a contar do perímetro da primeira zona.

Art. 2.º Na primeira zona da área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes ;
- b) Alterações da configuração do solo, por meio de escavações ou aterros ;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis ;

- d) Plantações de árvores ou de arbustos ;
- e) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterráneas.

Art. 3.º Na segunda zona da área descrita no artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades mencionados nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao comandante da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do futuro quartelamento, ao comando da 2.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na carta do Serviço Cartográfico do Exército n.º 292 na escala de 1:25 000, organizando-se sete colecções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt
Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 11 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Abril de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 981

Verificando-se que nos três ramos das Forças Armadas vigoram critérios diferentes no que respeita à determinação da data a partir da qual os sargentos e praças recém-promovidos passam a ter direito às remunerações do novo posto;

Tornando-se necessário, por consequência, proceder à uniformização de procedimentos;

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único.—1. Os sargentos, furriéis ou equiparados e praças do Exército, da Armada e da Força Aérea, quando promovidos nos termos dos regulamentos ou estatutos em vigor nos respectivos departamentos, terão direito a receber as novas remunerações a partir da data em que ocorreu a vaga ou se completou a diurnidade, ou se tenha verificado outro facto que haja determinado a promoção.

2. Logo que sejam promovidos, os militares demorados na promoção por motivos que não lhes sejam imputáveis terão direito às remunerações correspondentes ao novo posto deixadas de receber durante o período em que foram considerados nessa situação.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanchez — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano

Saraiva—Fernando Alberto de Oliveira—José João Gonçalves de Proença—Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu—José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 11 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Abril de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 016

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

1.º É fixada para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do Curso de Oficiais Milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho:

- Um barrete n.º 3.
- Duas camisas n.º 3.
- Duas calças n.º 3.

b) Uniforme de serviço e passeio:

- Uma boina.
- Uma camisa n.º 2.
- Uma calça n.º 2-A.
- Um blusão.
- Uma gravata verde.
- Um cinto de lona.

c) Uniforme de ginástica:

- Uma camisola.
- Um calção.
- Um par de sapatos.

d) Artigos comuns:

Um par de botas de *calf* com polaina fixa.

Um par de botas de lona.

2.º Esta portaria anula e substitui a Portaria n.º 23 948, de 3 de Março de 1969.

Presidência do Conselho, 8 de Abril de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 24 039

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41 099, de 7 de Maio de 1957, seja substituída, a partir de 1 de Janeiro de 1969, pela que seguidamente se publica:

Postos	Importâncias	
	1.º grupo	2.º grupo
Generais e brigadeiros	230\$00	200\$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais gerais	170\$00	160\$00
Capitães e subalternos	140\$00	120\$00
Cadetes e sargentos-ajudantes	130\$00	115\$00
Outros sargentos e furriéis	120\$00	110\$00
Praças (cabos e soldados)	(a) 70\$00	(a) 60\$00

(a) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

Ministérios das Finanças e do Exército, 21 de Abril de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

III — DESPACHOS

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Esclarecimento à instrução 4.º da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967

Para esclarecimento de dúvida suscitada pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, nos termos da instrução 20.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967, determino para execução nos três ramos das Forças Armadas que:

Os irmãos ou irmãs válidos maiores de 21 anos ou ascendentes válidos de idade inferior a 60 anos, referidos no corpo da instrução 4.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967, quando impedidos de angariar meios de subsistência por motivos justificados e independentes da sua vontade, de não prejudicarem a manutenção do agregado familiar a que pertencem, e a julgar pelas autoridades a quem legalmente competir a concessão da subvenção de família, não afastam contudo, embora não beneficiários, o direito ao abono por parte dos outros componentes do mesmo agregado familiar, ao abrigo do § 2.º e suas alíneas do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diracção-Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento dos serviços se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 16 de Abril corrente, sobre abono de ajudas de custo:

Por se ter verificado, na execução das disposições do n.º 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º

do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que na fixação das percentagens não foi considerado o caso de haver dormida no dia do início da deslocação, quando esta se prolonga por dias sucessivos e sejam de contar mais de quatro até doze horas, determino, nos termos do artigo 14.º do referido Decreto-Lei n.º 33 834, e ouvida a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que a ajuda de custo a abonar, nesta hipótese, seja de 70 por cento do quantitativo fixado para o local da deslocação.

No dia de regresso não há que considerar a dormida em caso algum.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Abril de 1969. — O Director-Geral, *Aureliano Felismino*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição Geral

Declaração

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 19 de Dezembro de 1968, que obteve a concordância de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento por despacho de 20 de Janeiro de 1969, os salários do pessoal civil assalariado do quadro da Escola Central de Sargentos, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, passam a ser os seguintes:

Categorias	Salário diário (a)		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1 carpinteiro-pedreiro	60\$00	55\$00	48\$00
1 barbeiro	48\$00	43\$00	38\$00
1 cozinheiro	42\$00	40\$00	38\$00
1 encarregado de lavandaria	40\$00	38\$00	36\$00
1 ajudante de cozinheiro	38\$00	35\$00	31\$00
2 serventes de limpeza	33\$00	30\$00	26\$00

(a) Salários em conformidade com o que constar do orçamento.

Esta declaração substitui a que consta do *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, de 22 de Março findo.

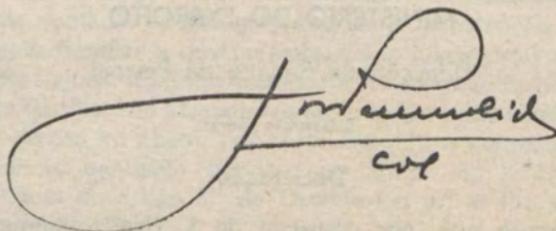
Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal, 1 de Abril de 1969. — Pelo Chefe da Repartição, *Alberto da Encarnação Pereira*, major.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 5

31 de Maio de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2142

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O processo geral de expropriações urgentes é modificado nos termos do presente diploma sempre que se verifiquem cumulativamente, em relação à obra a realizar, os seguintes requisitos:

- a) Ser de direito público a entidade expropriante;
- b) Ser a obra de grande interesse nacional;
- c) Pertencerem a diversos titulares os direitos a expropriar;
- d) Terem as expropriações carácter muito urgente.

Art. 2.º A declaração de utilidade pública das expropriações a que esta lei se refere é da competência do Conselho de Ministros.

Art. 3.º —1. Na arbitragem intervirão três árbitros permanentes, designados pelo presidente do Tribunal da Relação do distrito da situação dos bens a expropriar ou da sua maior parte.

2. Os árbitros permanentes são escolhidos de entre a lista a que se referem o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e o artigo 36.º, n.º 2, do Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, devendo o presidente do Tribunal da Relação indicar logo qual deles presidirá.

3. Os árbitros intervirão na fixação das indemnizações devidas em todas as expropriações efectuadas.

4. Os expropriados, ou a sua maioria, poderão substituir um dos dois árbitros nomeados como vogais, fazendo a sua indicação ao expropriante no prazo de oito dias, a contar da data do despacho do presidente do Tribunal da Relação.

Art. 4.º — 1. A entidade expropriante, além da designação dos árbitros a que se refere o artigo anterior, requererá simultaneamente ao presidente do Tribunal da Relação a indicação de um perito permanente para, em todos os casos, proceder à vistoria prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 2030 e no artigo 50.º do Decreto n.º 43 587.

2. A vistoria será realizada na presença de um representante da câmara municipal do concelho da situação do prédio ou da maior parte dele e, quando possível, dos interessados ou seus representantes.

3. As partes poderão assistir à vistoria e formular quesitos, independentemente de notificação.

Art. 5.º A decisão dos árbitros será proferida e a vistoria efectuada no prazo máximo de quinze dias, quer no caso de a expropriação correr perante a entidade expropriante, quer na hipótese prevista no artigo 30.º do Decreto n.º 43 587. Neste último caso, o prazo conta-se a partir do recebimento da petição a que se refere o artigo 18.º do mesmo decreto.

Art. 6.º — 1. Correndo o processo perante a entidade expropriante até se obter o resultado da arbitragem, a petição referida no artigo anterior será remetida ao tribunal competente, acompanhada da guia de depósito e do auto de vistoria.

2. O juiz, no prazo de cinco dias, adjudicará ao expropriante o prédio, livre de quaisquer direitos ou encargos; de igual modo procederá quando a petição tenha sido remetida ao tribunal nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 43 587.

Art. 7.º — 1. Se o expropriado requerer a expropriação total, o processo será imediatamente remetido ao tribunal pela entidade expropriante, seguindo-se, por apenso, o processo previsto no artigo 18.º do Decreto n.º 43 587, sem prejuízo da adjudicação de parte dos bens expropriados, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

2. De igual modo se procederá quando surja outro incidente no decurso da arbitragem.

Art. 8.º Se não houver recurso do resultado da arbitragem, o juiz atribuirá aos interessados, sem mais diligências, o montante do depósito, nos termos do processo comum de expropriação.

Art. 9.º O disposto no presente diploma aplica-se às expropriações para obras de defesa ou segurança nacional, mesmo às projectadas e executadas em tempo de paz, quando sejam declaradas pelo Conselho de Ministros de carácter muito urgente.

Art. 10.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 43 192, de 24 de Setembro de 1960.

Marcello Caetano.

Promulgada em 2 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 992

Atendendo a que constitui antiga aspiração da corporação dos sargentos do quadro permanente do Exército a obtenção de um bilhete de identidade militar a que sejam reconhecidos os efeitos atribuídos por lei ao bilhete de identidade civil;

Considerando que se afigura justo alargar àquela corporação o regime de que tradicionalmente têm beneficiado os oficiais;

Atendendo, finalmente, a que tal regime já se encontra em vigor noutros ramos das Forças Armadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade dos sargentos do quadro permanente do Exército substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Art. 2.º O bilhete de identidade dos sargentos do quadro permanente passará a ser do modelo anexo ao presente diploma, nas cores amarela para os sargentos do activo e creme para os reformados.

Art. 3.º As fotografias a inserir nos bilhetes de identidade são de tipo passe, tiradas a três quartos, com uniforme n.º 1 e cabeça coberta.

Art. 4.º Nos bilhetes de identidade são obrigatoriamente averbadas as alterações dos elementos de identificação do titular ocorridas posteriormente à sua emissão.

Art. 5.º Os bilhetes de identidade são obrigatoriamente renovados, caducando a validade dos anteriores em caso de mudança de situação ou promoção do respectivo titular.

Art. 6.º É obrigatório a apresentação do bilhete de identidade aos empregados dos caminhos de ferro, mesmo que o portador se encontre uniformizado, quando tais bilhetes lhes confirmam qualquer redução ou quando o bilhete de transporte tenha sido fornecido em face de requisição militar.

Art. 7.º (transitório). O Ministério do Exército tomará as necessárias medidas para a substituição dos actuais cartões pelos de modelo aprovado pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 9 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ANEXO

Bilhete de identidade para sargentos em serviço activo


MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
SARGENTOS EM SERVIÇO ACTIVO

B. I. n.º

N.º de Ident.	
Nome	
Posto	
Naturalidade	
Data do nascimento	
Estado civil	

Assin.

(Anverso)

Filho de	(Impressão do indicador direito)
..... e de	
.....	
Altura Olhos	
Gr. Sang. RH Sinais particulares	
.....	

Redução de 50 % em 2.ª classe

CP: O Director-Geral,

Estoril: O Engenheiro-Director,

Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, qualquer forma de identificação estabelecida na lei civil (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 902, de 1 de Maio de 1969).

Ministério do Exército,

O Director do Serviço de Pessoal,

(Reverso)

Bilhete de identidade para sargentos reformados



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
SARGENTOS REFORMADOS

B. I. n.º

N.º de Ident.
Nome
Posto
Naturalidade
Data do nascimento
Estado civil
Assin.

(Anverso)

Filho de

..... e de

.....

Altura Olhos

Gr. Sang. RH Sinais particulares

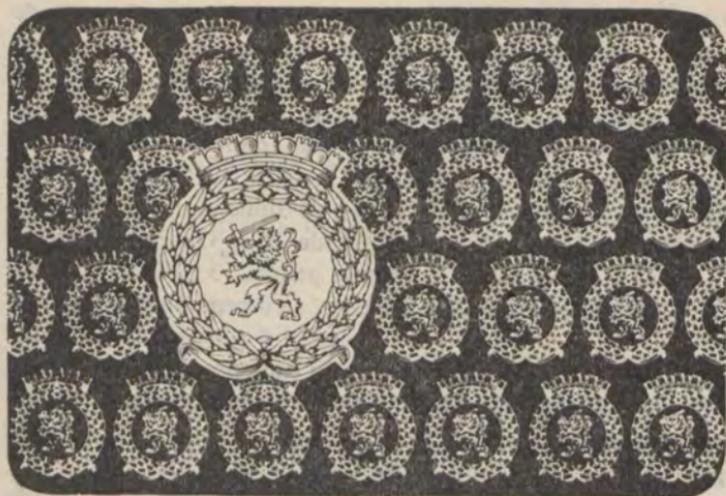
(Impressão do indicador direito)

Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, qualquer forma de identificação estabelecida na lei civil (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 902, de 7 de Maio de 1969).

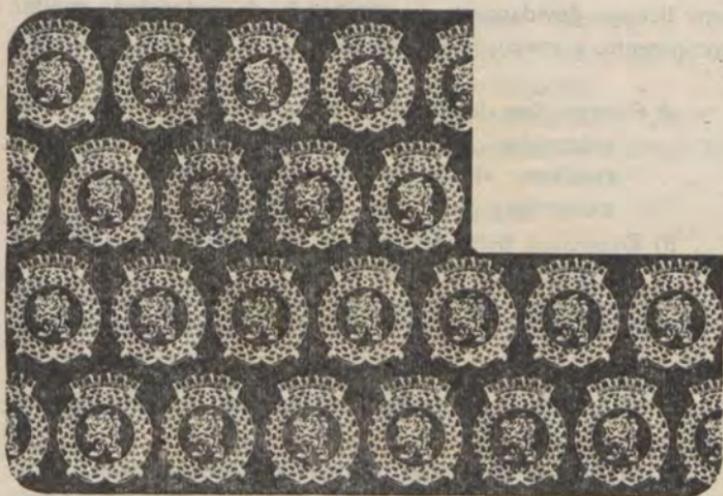
Ministério do Exército, O Director do Serviço de Pessoal,

(Reverso)

Fundo (cor)



(Anverso)



(Reverso)

Ministério do Exército, 9 de Abril de 1969.—O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Decreto n.º 49 013

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Rossio, em Lamego, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno exterior ao Quartel do Rossio, em Lamego, compreendida entre os limites da propriedade militar e um polígono de lados paralelos a esses limites e distanciados deles de 30 m.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- d) Plantações de árvores ou arbustos;
- e) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das disposições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Aquartelamento, ao Comando da 1.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da cidade de Lamego, na escala de 1:1000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos.

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Comissão Superior de Fortificações.

Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 12 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Maio de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 49 020

Um dos principais factores da segurança dos veículos e, portanto, do tráfego rodoviário é o estado de conservação dos pneumáticos.

Os resultados obtidos nas inspecções dos veículos e na fiscalização do trânsito revelam a necessidade de se definirem os termos em que esse estado de conservação deverá ter-se como satisfatório.

A este respeito formulou o Subcomité dos Transportes Rodoviários da Comissão Económica para a Europa, em complemento das disposições da Convenção Internacional sobre a Circulação Rodoviária, de 1949, uma recomendação a que importa dar acolhimento, o que se faz com o presente diploma.

Além disso, e pelas mesmas razões de segurança, proíbe-se a abertura de novos desenhos em pisos já gastos, pois tal procedimento diminui consideravelmente a resistência dos pneumáticos.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nenhum veículo automóvel ou reboque pode transitar nas vias públicas sem que o piso de todos os seus pneumáticos, incluindo o de reserva quando obrigatório, apresente em $\frac{3}{4}$ da largura e em toda a circunferência da zona de rolagem desenhos cuja altura mínima do relevo seja igual ou superior a 1 mm.

2. Considera-se zona de rolagem a zona do pneu que, a pressão normal e em alinhamento recto e em patamar, toque o solo.

3. Esta determinação não se aplica aos veículos que, por fabrico ou por imposição legal, não possam exceder a velocidade de 20 km/h, nem aos reboques que lhes estejam atrelados, não podendo, contudo, os respectivos pneumáticos apresentar à vista qualquer parte das telas.

Art. 2.º — 1. Nos veículos a que se refere o artigo anterior nenhum pneumático, incluindo o de reserva quando obriga-

tório, pode apresentar no piso ou nas partes laterais lesões que atinjam a tela ou a ponham a descoberto.

2. São excluídas as lesões meramente puncturais ou de pouca importância.

Art. 3.º—1. Nos pneumáticos destinados a veículos é proibido reabrir os desenhos originais, abrir novos desenhos para além da base daqueles, bem como transaccionar por qualquer forma, aplicar e utilizar pneumáticos nestas condições ou consentir na sua utilização.

2. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior os pneumáticos destinados aos veículos referidos no n.º 3 do artigo 1.º, bem como a velocípedes.

Art. 4.º—1. A contravenção do disposto nos artigos 1.º e 3.º é punível com a multa de 300\$00 por cada pneumático.

2. Esta pena poderá ser elevada ao triplo do seu quantitativo relativamente àqueles que explorem estabelecimento ou oficina onde se proceda à venda ou fabrico dos desenhos referidos no n.º 1 do artigo 3.º

Art. 5.º Os pneumáticos em contravenção do disposto no artigo 3.º, salvo o de reserva quando não obrigatório, serão apreendidos e revertem em favor do Estado.

Art. 6.º—1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o veículo encontrado a transitar com qualquer dos seus pneumáticos, exceptuando o de reserva, em contravenção do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º só poderá circular até ao lugar do destino do seu condutor, sendo apreendido o respectivo livrete, em substituição do qual será passada uma guia que determinará aquela localidade, a velocidade máxima para a alcançar, o percurso a seguir, a data e a hora limite para apresentação nessa localidade e a autoridade à ordem da qual o veículo ficará retido.

2. Se no lugar de destino do condutor não existir a autoridade a que se refere o número anterior, o veículo só poderá circular até à povoação mais próxima do lugar de destino onde existir tal autoridade e que, pelas instalações officinais e meios de comunicação e transporte, permita ao condutor prosseguir viagem.

3. A autoridade referida nos números anteriores só deve autorizar a circulação do veículo quando verificar que todos os pneumáticos se encontram nas condições exigidas por este diploma, devendo então restituir o livrete ou declarar no verso da guia que o veículo já pode circular.

4. As medidas estabelecidas nos números anteriores não serão aplicadas se o condutor remediar completa e imediatamente a falta verificada, utilizando o pneumático de reserva.

5. A velocidade máxima a que se refere o n.º 1 não poderá exceder 40 km/h.

Art. 7.º — 1. O condutor que infringir a determinação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º será punido com a multa de 500\$00 e inibido da faculdade de conduzir por três meses.

2. Fica sujeito à mesma multa aquele que tenha a direcção efectiva do veículo e não seja seu condutor, quando, sabendo da obrigação que recai sobre o condutor, o impeça de se apresentar, no prazo fixado, à respectiva autoridade.

Art. 8.º À matéria do presente diploma aplicam-se as disposições do Código da Estrada que não contrariem o regime nele fixado.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Maio de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49 021

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado, quando se deslocar ao estrangeiro, indicará o pessoal civil e militar da Presidência da República e de qualquer Ministério e as restantes pessoas que o hão-de acompanhar.

§ 1.º No país onde se encontrar poderá o Chefe do Estado designar oficiais das forças armadas nacionais, qualquer que seja a sua situação nesse país, para seus ajudantes e oficiais às ordens e indicar para o seu serviço qualquer funcionário público em exercício de funções no estrangeiro.

§ 2.º O Chefe do Estado fixará as remunerações a atribuir aos oficiais e funcionários a que se refere o parágrafo anterior. Se os quantitativos forem superiores aos que estiverem auferindo, as diferenças serão satisfeitas pela dotação orçamental a que se refere o artigo 6.º do presente decreto-lei.

Art. 2.º Quando o Presidente do Conselho de Ministros se deslocar ao estrangeiro, indicará as pessoas que o hão-de acompanhar.

Art. 3.º O Ministro que acompanhar o Chefe do Estado ou o Presidente do Conselho de Ministros na sua visita ao estrangeiro poderá escolher para fazer parte da comitiva todo ou parte do pessoal do seu Gabinete.

Art. 4.º O Conselho de Ministros fixará a verba necessária para despesas extraordinárias de deslocações do Chefe do Estado ou do Presidente do Conselho de Ministros durante as suas visitas ao estrangeiro.

Art. 5.º Além de todas as passagens, os Ministros e os funcionários, civis e militares, que acompanharem o Chefe do Estado, ou o Presidente do Conselho de Ministros, têm direito durante as viagens e permanência no estrangeiro a todos os vencimentos dos seus cargos e ao subsídio diário que for estabelecido pelo Conselho de Ministros.

§ único. No caso de o Chefe do Estado ou o Presidente do Conselho de Ministros se fazerem acompanhar por um médico, terá este direito a passagens e à remuneração e subsídio diário que for fixado pelo Conselho de Ministros. As restantes pessoas da comitiva do Chefe do Estado ou do Presidente do Conselho de Ministros terão direito a passagens.

Art. 6.º Todas as despesas a que se refere o presente diploma serão suportadas pela verba global que se inscrever para o efeito no Orçamento Geral do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Maio de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Reforma Administrativa

Decreto-Lei n.º 49 031

Os estudos já efectuados pelo Secretariado da Reforma Administrativa, em execução do seu programa de actividades, permitem rever alguns aspectos do regime jurídico dos servidores do Estado que requerem providências mais instantes, enquanto não for possível ultimar os trabalhos de elaboração do estatuto do mesmo pessoal.

É este o objectivo do presente diploma, que aperfeiçoa sensivelmente o regime de faltas e licenças de funcionários e assalariados e introduz regalias de carácter social tendentes a melhorar a respectiva situação, em conjugação com outras já estabelecidas ou em curso, designadamente no domínio da assistência na doença.

Assim se prossegue firmemente, de harmonia com as possibilidades, uma política de valorização do elemento humano da Administração, que tem constituído preocupação dominante do Governo.

O prosseguimento dos trabalhos em curso, de maior amplitude e por isso mais demorados, deverá habilitar, na ocasião oportuna, à adopção de novas providências em benefício do pessoal, como aconselham não só razões de ordem social e humana, mas também a própria eficiência da Administração.

São importantes e de largo significado algumas das modificações introduzidas, de que cumpre salientar, além do já referido estabelecimento de regimes mais favoráveis de faltas e licenças dos funcionários e assalariados, a elevação do montante do subsídio por morte e a contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação.

No tocante às inovações no regime de faltas e licenças dos funcionários, merecem registo especial: o reconhecimento do direito a um período anual de férias; a possibilidade de dar até trinta faltas por doença em cada ano sem desconto na licença do ano seguinte, conservando o direito a um mínimo de sete dias de férias quando haja lugar a desconto; a prorrogabilidade até doze meses da licença por doença, e o direito de faltar até seis dias por motivo de casamento.

Suscita particular atenção, no entanto, o regime de faltas e licenças do pessoal assalariado, já que se reconheceu justo e necessário introduzir-lhe amplas alterações, tendo em conta a evolução operada no domínio da legislação social após a

publicação em 4 de Fevereiro de 1936 do Decreto-Lei n.º 26 334 e atendendo também aos critérios adoptados para os trabalhadores das actividades particulares.

Nesta ordem de ideias, prescrevem-se sensíveis modificações na matéria, designadamente: a ampliação, para todos os assalariados, dos períodos de licença para férias e melhoria das condições em que terão direito a fruí-las; a aplicação aos assalariados dos quadros permanentes dos regimes estabelecidos para os funcionários relativamente a faltas e licenças por doença; nítida melhoria do regime de faltas por doença aplicável aos assalariados que não pertençam aos quadros permanentes, e aplicação aos assalariados com mais de um ano de efectivo serviço do regime fixado para os funcionários quanto a faltas por motivo de luto, casamento e maternidade.

É significativo o acréscimo determinado em relação ao subsídio por morte dos servidores do Estado, que os aproximará, quanto a este benefício, do regime em vigor para os trabalhadores por conta de outrem.

E deve também registar-se a generalização da concessão, já estabelecida em reorganizações parcelares, relativamente à contagem, para efeitos de aposentação, de todo o tempo de serviço prestado ao Estado, mesmo anteriormente à inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Oferecem também evidente interesse, tanto no aspecto da situação do pessoal como no da eficiência dos serviços, os primeiros artigos deste decreto-lei, relativos a provimentos interinos e à possibilidade da sua conversão em situações de provimento normal.

A publicação do presente diploma, traduzindo-se em apreciável melhoria das condições de trabalho dos que servem no sector público, constitui mais um passo relevante, a que outros não deixarão de seguir-se, no desenvolvimento gradual do processo de reforma administrativa no nosso país.

Neste termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O limite para o provimento em cargos públicos, fixado no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, e em disposições de conteúdo semelhante, não é aplicável aos que antes de excederem a idade correspondente a esse limite sejam colocados provisoriamente, inte-

rinamente ou em comissão em lugares permanentes ou admitidos em lugares além dos quadros, desde que em qualquer dos casos se mantenham ao serviço sem interrupção de funções ou com interrupções por períodos não superiores a sessenta dias e por motivos que não lhes sejam imputáveis.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, será considerado todo o serviço prestado ao Estado, na metrópole ou nas províncias ultramarinas, aos seus serviços autónomos e às autarquias locais, ainda que em situações e lugares diversos e quaisquer que sejam a forma e a natureza do provimento.

Art. 2.º — 1. Os limites de idade especialmente fixados na lei para o primeiro provimento em determinados cargos não são aplicáveis aos que antes de excederem a idade correspondente ao limite iniciarem o exercício das respectivas funções em qualquer das situações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, desde que se verifique a condição prevista na parte final do mesmo preceito.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, será considerado todo o serviço prestado a qualquer das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo antecedente na função a que respeita o limite de idade especial, ainda que em situações diversas e quaisquer que sejam a forma e a natureza do provimento.

Art. 3.º O tempo de serviço efectivo prestado pelos interinos será contado para todos os efeitos, designadamente conversão de nomeação provisória em definitiva, antiguidade e promoção, desde que, sem interrupção de funções ou com interrupções por períodos não superiores a sessenta dias e por motivos que não lhes sejam imputáveis, venham a ser providos a título normal em cargo da mesma categoria e classe do mesmo quadro.

Art. 4.º Não caduca o prazo de validade dos concursos relativamente aos candidatos que, atendendo à ordem da respectiva classificação ou graduação, forem nomeados interinamente durante o mesmo prazo para o cargo da categoria ou classe correspondente, desde que, sem interrupção de funções ou com interrupções por períodos não superiores a sessenta dias e por motivos que não lhes sejam imputáveis, venham a ser nele providos a título normal, ainda que por nomeação provisória.

Art. 5.º No provimento interino de lugares dos quadros terão preferência os indivíduos considerados aptos em concurso para o provimento definitivo, segundo a ordem da classificação ou graduação.

Art. 6.º—1. Os funcionários com mais de um ano de serviço efectivo, ainda que prestado em diversos quadros ou organismos da administração pública e mesmo que não tenham servido todo o ano civil anterior, têm direito gozar trinta dias de licença para férias em cada ano, salvo os efeitos impeditivos das penas disciplinares e o desconto regulado nos números seguintes.

2. Na licença para férias serão descontadas as faltas do ano civil anterior, com excepção das seguintes:

- a) Justificadas nos termos dos artigos 9.º e 10.º do presente diploma e do corpo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960;
- b) Justificadas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto 19 478, de 18 de Março de 1931, quando, em conjunto com a licença para férias gozada, não hajam excedido o período dessa licença a que o funcionário tinha direito;
- c) Justificadas por doença ou resultantes da situação de licença por doença até trinta dias em cada ano;
- d) Ao abrigo da assistência na tuberculose;
- e) Por motivo de acidente em serviço;
- f) Por motivo de prestação obrigatória de serviço militar;
- g) Faltas a que outras disposições legais atribuem o mesmo regime.

3. O desconto de faltas pelos motivos indicados na alínea c) do número anterior nunca privará o funcionário do direito ao gozo de sete dias de licença.

4. A licença para férias substitui a licença graciosa, adaptando-se-lhe o regime desta em tudo quanto não seja incompatível com a sua natureza.

Art. 7.º—1. A licença por doença dos funcionários poderá ser prorrogada, mês a mês, até ao limite de doze meses.

2. Se o funcionário, findo esse prazo, não puder ainda apresentar-se ao serviço, passará, conforme desejar à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à situação de licença ilimitada.

3. Para o efeito da contagem do prazo fixado no n.º 1 computar-se-ão sempre, ainda que relativos a anos civis diferentes:

- a) As faltas justificadas por doença e dadas imediatamente antes do período de licença;

- b) As faltas dadas em seguida ao termo da licença por doença e consideradas injustificadas por não ser requerida ou concedida a sua prorrogação;
- c) Os períodos de ausência por doença, anteriores ou posteriores ao de licença por doença, quando entre eles não mediar intervalo superior a trinta dias.

4. O regresso ao serviço dos funcionários que tenham passado à situação de licença ilimitada nos termos do n.º 2 não está sujeito ao decurso do prazo de um ano fixado no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

Art. 8.º — 1. Aos funcionários contratados, findo o prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, se não puderem regressar ao serviço e não tiverem ainda direito a aposentação ou se assim preferirem, será rescindido o contrato.

2. Se, porém, o funcionário tiver prestado mais de três anos de serviço efectivo, terá direito, desde que o requeira no triénio posterior à rescisão, a ocupar, mediante novo contrato e com dispensa do limite de idade, a vaga da sua categoria e classe que se verifique no quadro a que pertencer, depois de requerida a readmissão ao serviço.

3. O direito de readmissão depende de parecer favorável da competente junta médica.

Art. 9.º Os funcionários têm direito de faltar até quatro dias seguidos por motivo de falecimento de cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta e até dois dias em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º e 3.º grau da linha colateral, devendo justificar as faltas logo que se apresente ao serviço.

Art. 10.º Os funcionários têm o direito de faltar até seis dias úteis seguidos por motivo do seu casamento, devendo comunicar o facto ao dirigente dos serviços com uma antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11.º As faltas justificadas nos termos dos artigos 9.º e 10.º não dão lugar a perda de quaisquer direitos ou regalias.

Art. 12.º Aos contratados por tempo indeterminado ou pelo prazo de um ano, prorrogável, não pertencentes aos quadros permanentes e desde que hajam prestado serviço pelo período mínimo de um ano, é aplicável o disposto no artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º, conjugados com o n.º 1 do artigo 8.º.

e nos artigos 9.º a 11.º, com as limitações impostas pelas cláusulas contratuais e as alterações seguintes:

- a) A aplicação dos referidos preceitos não prejudica o direito de rescisão do contrato, conforme os seus próprios termos, não podendo, portanto, produzir efeitos para além dessa rescisão;
- b) A licença por doença somente poderá ser prorrogada até ao limite de seis meses.

Art. 13.º — 1. Os assalariados terão direito em cada ano civil a doze, dezoito ou vinte e quatro dias úteis de licença para férias sem perda de salário, conforme hajam prestado, respectivamente, o mínimo de um, cinco ou dez anos de efectivo serviço.

2. Para a contagem do prazo a que se refere a parte final do número anterior considera-se todo o serviço prestado ao Estado, na metrópole ou nas províncias ultramarinas, aos seus serviços autónomos e às autarquias locais, desde que não tenha havido interrupção de funções por períodos superiores a sessenta dias ou por motivos imputáveis ao assalariado.

3. À licença para férias dos assalariados é aplicável, com a necessária adaptação, o disposto no artigo 6.º

Art. 14.º — 1. Aos assalariados dos quadros permanentes são aplicáveis, com as devidas adaptações, os regimes estabelecidos para os funcionários quanto a faltas por doença e licença pelo mesmo motivo.

2. Os respectivos salários serão sujeitos a desconto nas proporções e nos termos estabelecidos naqueles regimes.

3. Findo o prazo limite da licença por doença, é aplicável, com a necessária adaptação, o disposto no artigo 8.º

Art. 15.º — 1. Os assalariados que não façam parte dos quadros permanentes e falem ao serviço em consequência de doença terão direito em cada ano civil aos seguintes abonos:

- a) Assalariados com mais de um ano de bom e efectivo serviço: o salário completo nos primeiros quinze dias de doença e $\frac{2}{3}$ do salário do 16.º até ao 60.º dia;
- b) Assalariados com mais de três anos de bom e efectivo serviço: o salário completo nos primeiros trinta dias de doença e $\frac{2}{3}$ do salário do 31.º ao 90.º dia.

2. Findos os prazos fixados no número anterior, os assalariados serão aposentados ou dispensados do serviço.

Art. 16.º É aplicável aos assalariados com mais de um ano de efectivo serviço o regime estabelecido para os funcionários quanto a faltas por motivo de maternidade e casamento e por falecimento de cônjuge, parente ou afim.

Art. 17.º São isentos de quaisquer emolumentos e de impostos do selo os requerimentos e a concessão de licenças para férias e por doença.

Art. 18.º — 1. As praças das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal e os agentes da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia de Viação e Trânsito em actividade, mas com idade superior a 50 anos, terão preferência no provimento de lugares de contínuo, porteiro ou guardas dos serviços do Estado, seus serviços autónomos e das autarquias locais desde que satisfaçam aos requisitos exigidos por lei.

2. O disposto no número anterior pode ser tornado extensivo, por despacho do Presidente do Conselho, aos agentes de outros serviços ou organismos.

Art. 19.º O subsídio por morte de servidores do Estado, concedido pelo artigo 10.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959, e pelo Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, é elevado para o montante correspondente ao vencimento de seis meses.

Art. 20.º O processamento do subsídio, no que respeita ao montante correspondente aos cinco meses seguintes àquele em que se der a morte, será regulamentado por decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Art. 21.º — 1. Ao pessoal do Estado e dos seus serviços autónomos inscrito na Caixa Geral de Aposentações será levado em conta, para efeitos de aposentação, todo o tempo de serviço prestado ao Estado, aos seus serviços autónomos e às autarquias locais anteriormente à sua inscrição na mesma Caixa, aplicando-se à liquidação das quotas devidas o disposto na legislação respectiva.

2. O disposto no n.º 1 abrange o tempo de serviço prestado em qualquer situação, incluindo a de serviço militar.

3. A contagem do tempo de serviço deve ser requerida até à data em que o interessado atinja o limite de idade, requeira a aposentação ou esta lhe seja imposta.

4. Os pedidos serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações, instruídos com os documentos comprovativos, podendo ser concedida prorrogação do prazo para a junção dos documentos se se provar a impossibilidade, sem culpa dos interessados, de os obter dentro do prazo legal.

Art. 22.º O regime estabelecido no presente diploma, com excepção do disposto no artigo 12.º, é extensivo ao pessoal que presta serviço aos governos civis, administrações de bairro e autarquias locais, bem como aos agentes do Ministério Público junto das auditorias administrativas, com as seguintes adaptações:

- a) O parecer a que alude o n.º 3 do artigo 8.º competirá à autoridade sanitária concelhia, salvo nas Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, em que incumbirá à junta médica prevista no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963;
- b) No que respeita às autarquias locais e administrações de bairro, o subsídio por morte previsto no artigo 19.º constitui mera faculdade, conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 003, de 3 de Junho de 1960.

Art. 23.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho do Presidente do Conselho, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa.

Art. 24.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 16 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Maio de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 036

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ..

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1965, 1966, 1967 e 1968 respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, subvenção de família, pensões de reserva e invalidez, contraídas por diversas unidades e estabelecimentos militares	106 130\$00
--	-------------

... ..

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 21 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Maio de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 058

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica

a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1969:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes» 127 500\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos» 127 500\$00

Presidência do Conselho, 6 de Maio de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 24 062

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1969:

Despesas com o material:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» 13 000 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º «Construções e obras novas» 1 500 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» 46 039 598\$20

Artigo 15.º «Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 26 387 315\$60

86 926 913\$80

tomando como contrapartida os créditos especiais abertos pelo Governo-Geral de Moçambique através das seguintes portarias:

Portaria Provincial n.º 21 989, de 15 de Março de 1969:

Para a defesa nacional	20 539 598\$20
Para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar	26 387 315\$60

Portaria Provincial n.º 21 997, de 15 de Março de 1969:

Para a defesa nacional	40 000 000\$00
	<u>86 926 913\$80</u>

Presidência do Conselho, 9 de Maio de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 24 097

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 28 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas, que constam da tabela seguinte:

Províncias	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Guiné	22\$00	—\$—	22\$00	—\$—
S. Tomé e Príncipe	19\$00	—\$—	19\$00	—\$—
Angola	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Moçambique	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Macau	22\$50	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	22\$00	—\$—	—\$—	—\$—

Esta portaria anula as Portarias n.ºs 23 189, de 30 de Janeiro de 1968, e 23 706, de 12 de Novembro de 1968.

Presidência do Conselho, 30 de Maio de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas — *J. da Silva Cunha*.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6

Os comandantes das regiões militares e comandos territoriais independentes detêm a plenitude da competência disciplinar relativamente aos promotores de justiça dos tribunais militares territoriais cuja sede esteja incluída na área do seu comando, exceptuando-se dela unicamente as infracções consubstanciadas por actos (acções ou omissões) praticados sob a dependência funcional de outras entidades, a quem, então, pertence a respectiva competência disciplinar.

Ministério do Exército, 9 de Maio de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 563, de 25 de Fevereiro de 1967, é fixada em 300\$ a gratificação mensal a abonar aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército durante o ano de 1969.

Ministérios das Finanças e do Exército, 31 de Março de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 48 871, publicado pelo Ministério das Obras Públicas, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 19 de Fevereiro último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 52.º, n.º 2, onde se lê: «... ou que sejam aprovadas, pela autoridade...», deve ler-se: «... ou que sejam aprovadas pela autoridade...».

No artigo 155.º, alínea g), onde se lê: «Verificar a observância dos prazos estabelecidos,», deve ler-se: «Verificar a observância dos prazos estabelecidos;».

No artigo 192.º, n.º 5, onde se lê: «...proceder-se-á a nova vistoria...», deve ler-se: «...proceder-se-á à nova vistoria...».

No artigo 215.º, n.º 1, onde se lê: «...reportada à data em se verifiquem,», deve ler-se: «...reportada à data em que se verifiquem.».

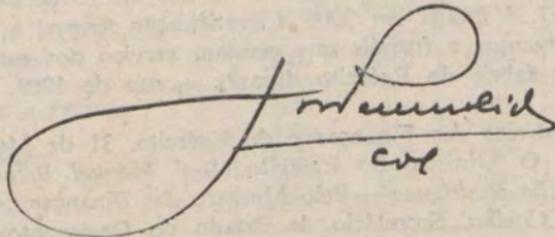
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Abril de 1969.— O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Bethencourt Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 6

30 de Junho de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 045

Em muitos aquartelamentos, bases e outras instalações das Forças Armadas é tão extensa a rede de comunicações rodoviárias e tão intenso o tráfego nelas registado, de viaturas militares e civis, que frequentemente se originam problemas de disciplina de trânsito cuja resolução conveniente só parece possível com a aplicação do sistema de prevenção e repressão estabelecido na lei geral do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Código da Estrada e o respectivo regulamento são aplicáveis nas vias rodoviárias não abertas ao trânsito público existentes em áreas sob jurisdição militar.

Art. 2.º — 1. Pertence aos comandos ou direcções das unidades e estabelecimentos militares de que dependam as áreas referidas no artigo anterior a competência para regular o trânsito nas vias rodoviárias nelas existentes.

2. A fiscalização nas vias não abertas ao trânsito público será exercida pela Polícia Militar, Naval ou Aérea, conforme os casos, sempre que exista, ou pelas forças locais das unidades e estabelecimentos militares.

3. As infracções ao Código da Estrada cometidas nas vias rodoviárias referidas no artigo 1.º por militares ou por civis pertencentes aos quadros dos Ministérios do Exército e da Marinha ou da Secretaria de Estado da Aeronáutica serão punidas nos termos da legislação em vigor, pela autoridade militar competente.

4. Os autos de notícia das infracções ao Código da Estrada cometidas naquelas mesmas vias por civis não pertencentes aos quadros do pessoal civil dos Ministérios do Exército e da Marinha ou da Secretaria de Estado da Aeronáutica serão enviados pelos comandantes ou directores das respectivas unidades ou estabelecimentos militares à autoridade civil competente, que promoverá a aplicação das sanções previstas na lei e, sendo caso disso, a sua remessa para o tribunal competente.

Art. 3.º Os comandos ou direcções referidos no artigo 2.º celebrarão com a autoridade civil competente os acordos necessários à boa execução do preceituado neste diploma, os quais deverão ser homologados por despacho conjunto dos Ministros respectivos e do Ministro das Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Junho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto-Lei n.º 49 054

O actual Código do Registo Civil e o que imediatamente o precedeu foram já elaborados com a preocupação de expurgar a respectiva disciplina legal de formalismos excessivos ou de precária utilidade. Deste modo se abreviava a execução dos actos de registo.

Todavia, a simplificação da actividade registral, nos seus aspectos formais, que, aliás, tem sido propósito atingir progressivamente, não foi a única, nem sequer a principal, finalidade da extensa reforma levada a efeito com a publicação desses Códigos.

Não pode, pois, estranhar-se que a experiência haja evidenciado, dentro de prazo relativamente curto, a possibilidade de serem postas em prática novas medidas susceptíveis de favorecerem a celeridade e produtividade dos serviços. Isto, sem o mínimo prejuízo da função específica reservada aos actos de registo civil.

Eis o objectivo primordial da generalidade das providências adoptadas no presente diploma, mediante a nova redacção de alguns dos artigos do Código em que são inseridas. Assumem particular relevância as atinentes à simplificação do serviço de extractos e dos processos de rectificação dos registos. Não menos significativa é a valorização da cédula pessoal em termos de tornar possível a sua utilização para base da emissão dos bilhetes de identidade, com a consequente dispensa de certidão do assento de nascimento.

Aproveita-se ainda a oportunidade para instituir um sistema muito mais simples de arrecadação das taxas cobradas pelos serviços de identificação, ao mesmo tempo que, na orientação prescrita pelo n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 2136, de 21 de Dezembro de 1968, se procede a uma ligeira actualização dessas taxas, em ordem a reajustá-las à evolução dos encargos inerentes ao funcionamento dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 12.º, 21.º, 26.º, 48.º, 58.º, 66.º, 68.º, 76.º, 94.º, 96.º, 97.º, 104.º, 116.º, 117.º, 155.º, 168.º, 246.º, 282.º, 292.º, 293.º, 296.º, 299.º e 402.º, do Códido do Registo

Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

1.
2.
3. O ingresso no registo civil da metrópole dos actos a que se refere o n.º 1 deste artigo poderá realizar-se mediante simples incorporação das respectivas certidões em livro especial, depois de numeradas e rubricadas pelo conservador, nas condições que vierem a ser determinadas pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 12.º

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- i)
- j)
- k) Em geral, de todos os factos sujeitos a registo ou a ele admitidos, para o qual não seja competente nenhuma outra conservatória.

2.
3. Os actos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais, que hajam de ser averbados a assentos existentes em livros das conservatórias do registo civil, devem ser previamente registados, por meio de assento, na Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 21.º

1.
2.
3. As declarações de nascimento e de óbito, remetidas pelos postos ou pelas conservatórias intermediárias, e as declarações para instauração de processo de casamento,

bem como os duplicados de assentos de casamento católico, que houverem de ser devolvidos para fins de rectificação, só são anotados no Diário depois de devidamente rectificadados.

4.

Artigo 26.º

1. No livro de extractos são lançados, segundo os termos fixados nos modelos anexos a este Código, os assentos originaes de nascimento.

2.

3.

Artigo 48.º

1.

2. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pode determinar que os livros de extractos sejam remetidos a conservatória diversa da indicada no mapa a que se refere o número anterior, sempre que as conveniências de serviço o justifiquem.

Artigo 58.º

1. Nos assentos de casamento devem intervir duas testemunhas, maiores ou plenamente emancipadas, que saibam assinar e possam fazê-lo.

2. Se ao funcionário do registo civil se suscitarem dúvidas acerca da veracidade das declarações ou identidade das partes intervenientes em assento de qualquer outra espécie, poderá exigir a intervenção de duas testemunhas.

3. (*O actual n.º 2*).

4. (*O actual n.º 3*).

Artigo 66.º

1.

a)

b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2. São ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial, os assentos a que se refere o n. 3 do artigo 12.º e, em geral, os assentos de factos ocorridos no estrangeiro ou no ultramar portu- guês, cujos registos tenham sido efectuados pelas autori- dades locais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

- 3.

Artigo 68.º

- 1.
- a)
- b)
- c)
- d) [*A actual alínea e*].
- 2.
- 3.
- 4.

Artigo 76.º

- 1.
- 2. São lavrados apenas com a intervenção do inte- ressado os assentos previstos nos artigos 118.º, 164.º e 266.º

Artigo 94.º

Os averbamentos são lançados à margem dos assentos originais.

Artigo 96.º

- 1.
- 2. (*O actual n.º 3*).
- 3. (*O actual n.º 4*).

Artigo 97.º

1. Os averbamentos são assinados pelo conservador ou, sob a sua responsabilidade, por qualquer funcionário do quadro do pessoal auxiliar, podendo usar-se uma assinatura abreviada.

2. Exceptuam-se os averbamentos que não tenham por base um assento ou o correspondente boletim, os quais só podem ser assinados pelo conservador ou pelo ajudante, quando investido nas funções de chefia.

3. (*O actual n.º 2*).

4. (*O actual n.º 3*).

Artigo 104.º

Quando o acto que deve ser averbado conste de livro da própria conservatória, não são necessárias certidões ou boletins para a realização do averbamento, bastando que o funcionário, ao exarar-lo, lance as necessárias cotas de referência.

Artigo 116.º

1.

a)

b)

c)

d)

e)

2.

3.

4.

5. O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, por falta da assinatura do funcionário, pode ser ordenado, nos termos do número anterior, independentemente da declaração judicial da inexistência, se a omissão de registo do facto que deles conste já se encontrar regularmente suprida.

Artigo 117.º

1.

2.

3. Se a irregularidade, deficiência ou inexactidão se reportar apenas à indicação de algum ou alguns dos elementos de identificação das pessoas a quem o registo respeite, ou que nele hajam sido mencionadas, a rectificação pode ser feita, por averbamento, officiosamente ou a requerimento dos interessados, mediante autorização do director-geral dos Registos e do Notariado, desde que não se suscitem quaisquer dúvidas acerca da identidade dessas pessoas.

4. Quando o registo tiver sido lavrado por transcrição e a irregularidade, deficiência ou inexactidão provier do título que lhe serviu de base, o funcionário providenciará para que a entidade competente a faça corrigir, procedendo depois nos termos do número anterior; se não for possível obter o título correcto, o registo será rectificado mediante justificação judicial.

5. Tratando-se de registo lavrado por transcrição, ou por averbamento, e a irregularidade, deficiência ou inexactidão resultar apenas da desconformidade do registo com o título ou assento que lhe serviu de base, ou se, em qualquer caso, consistir no simples erro de grafia, a rectificação será feita nos termos do n.º 3, com dispensa da autorização, devendo, sempre que possível, ouvir-se em auto os interessados.

6. É obrigatória a promoção officiosa do processo de rectificação de registo sempre que a irregularidade, deficiência ou inexactidão a sanar seja da responsabilidade dos serviços.

7. (*O actual n.º 6*).

Artigo 155.º

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) A menção dos apelidos do perfilhante que o perfilhado vir a usar, quando escolhidos, com indicação da nova composição completa do seu nome.
2.
3.
4.
5.

Artigo 168.º

1.
2.
3.
- a)
- b) Os nomes completos, estado e residência habitual dos pais e, no caso de algum deles ser falecido, a menção desta circunstância.
- c) O nome completo, estado e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e tiver tutela instituída.
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 246.º

1.
- a)
- b)
- c)
- d) O nome completo dos pais do falecido ;
- e) O nome completo do cônjuge, se o falecido for casado, viúvo ou divorciado ;
- f) Menção da referência à existência de herdeiros, relativamente aos quais haja lugar a inventário obrigatório ou providência tutelar de bens e de testamento ;
- g)
2.
3.
4.

Artigo 282.º

1.
2. Tratando-se de assento de nascimento de filho ilegítimo ou adoptivo, as certidões de cópia integral só podem ser passadas a pedido das pessoas a quem o registo res-

peita, seus ascendentes, descendentes, herdeiros, ou a requisição das autoridades judiciais e policiais, ou da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

3.

Artigo 292.º

1. As conservatórias que venham a ser devidamente apetrechadas poderão extrair fotocópias dos assentos ou dos documentos arquivados, quando requisitadas, ou em substituição das certidões requeridas, sempre que as condições materiais dos livros e dos assentos o permitam.

2. Pelas fotocópias expedidas por exclusiva iniciativa dos serviços, em substituição de certidões, será cobrado o emolumento correspondente às certidões requeridas.

3. (*O actual n.º 2*).

4. (*O actual n.º 3*).

Artigo 293.º

1. Os conservadores são obrigados a passar gratuitamente aos interessados, em impresso do modelo anexo a este Código e isento de selo, boletins do registo de óbito, em seguida à realização do assento.

2.

3.

Artigo 296.º

1. A cédula conterà o nome completo do registado, a sua naturalidade e a dos pais, a filiação, a data do nascimento e do registo e o número deste, ficando reservado o espaço necessário para oportunamente nela serem anotados os actos relativos ao registado, cujo registo seja obrigatório.

2. Lavrados os actos de registo a que se refere o número anterior, o funcionário anotá-los-á na cédula, quando exibida, restituindo-a seguidamente ao apresentante.

3. Em qualquer altura os interessados podem requerer verbalmente que a cédula seja actualizada, pela conservatória emitente, e que nela seja lançada a nota de conferência.

4. A cédula considera-se actualizada desde que se mostre conferida, pelo conservador ou ajudante da conservatória emitente, nos três meses anteriores à data em que venha a ser apresentada para quaisquer efeitos.

5. É aplicável ao pedido de actualização da cédula o disposto no artigo 15.º

Artigo 299.º

A cédula, uma vez emitida, deve ser apresentada na conservatória onde tenha de ser lavrado qualquer acto de registo, que não seja officioso ou de óbito, respeitante ao seu titular, sob pena de o respectivo emolumento ser elevado para o dobro.

Artigo 402.º

1. Os livros actualmente em uso nas conservatórias podem ser utilizados, com as necessárias adaptações, até findarem, e os modelos de impressos até seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

2. Os actos lavrados pelos órgãos especiais do registo, a que se refere o artigo 11.º, poderão obedecer aos modelos actuais até 1 de Janeiro de 1971.

Art. 2.º Os artigos 17.º, 28.º, 31.º, 32.º e 33.º da tabela de emolumentos anexa ao Código do Registo Civil em vigor passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

1.

(a) De registo
 (b) De adopção

2.

25\$00

Artigo 28.º

Pelos processos a que se referem os artigos 316.º e 326.º, quando instaurados a requerimento dos interessados 120\$00

Artigo 31.º

1. Pela passagem de duplicados de boletins, a que se refere o n.º 3 do artigo 293.º, ou da cédula pessoal, e pela actualização e conferência desta cédula 5\$00
2.
3. Pela cédula passada no acto de registo é devido apenas o preço do respectivo impresso.

Artigo 32.º

Pela urgência pedida pelo requisitante na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos no artigo anterior, bem como na actualização e conferência da cédula, cobrar-se-á o respectivo emolumento, acrescido de 10\$.

Artigo 33.º

1. Pela requisição de qualquer certidão ou da actualização e conferência da cédula pessoal, por intermédio da repartição diversa da competente ou dos seus postos 5\$00
2. Pela requisição de cada bilhete de identidade ou averbamento e pela aposição em cada impresso do pedido do visto de conferência com a cédula pessoal 5\$00

Art. 3.º Pelos serviços de identificação serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este diploma, a qual substitui a tabela a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 41 077, de 19 de Abril de 1957.

Art. 4.º—1. O pagamento das taxas cobradas pelos serviços de identificação passa a ser efectuado por meio de estampilhas fiscais.

2. As estampilhas correspondentes à taxa devida serão coladas no pedido de bilhete de identidade ou de averbamento e no requerimento de certificado ou da certidão e inutilizadas pelo interessado ou pelo serviço de recepção, nos termos gerais, e pelos serviços de identificação, mediante perfuração.

3. A falta de colagem ou da inutilização das estampilhas, nas condições previstas no número anterior, é punida com a multa estabelecida, para idênticas infracções, na Lei e Regulamento do Imposto do Selo.

4. A falta de colagem ou da inutilização será, conforme os casos, da responsabilidade do funcionário que tiver recebido o documento ou do funcionário que tiver a seu cargo a operação de perfurar as estampilhas.

5. Até ao dia 10 de cada mês, a Direcção dos Serviços de Identificação deve remeter à 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sob a forma de mapa, a indicação do número de bilhetes de identidade, de averbamentos, de certidões e de certificados de registo criminal requeridos no mês anterior e da correspondente receita.

Art. 5.º — 1. Os quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação, da Secção Central e das Subsecções do Porto e de Coimbra, da Secção do Arquivo-Geral do Registo Criminal e Policial e do Posto do Registo Criminal e Policial do Porto passam a constituir um quadro único da Direcção dos Serviços de Identificação.

2. A designação do pessoal que deve prestar serviço em cada secção, subsecção ou posto será feita por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção dos Serviços de Identificação.

Art. 6.º O disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41 077, de 19 de Abril de 1957, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 41 602, de 30 de Abril de 1958, é aplicável às tarefas extraordinárias preparatórias da mecanização e automação dos serviços de identificação.

Art. 7.º — 1. Os funcionários dos quadros da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, do pessoal auxiliar das conservatórias e cartórios notariais e dos serviços de identificação que, em virtude das medidas de simplificação e automação dos respectivos serviços, vierem a ser dispensados poderão ser colocados, por despacho do Ministro da Justiça, independentemente de concurso, nas vagas das categorias equivalentes abertas em qualquer serviço dependente do Ministério da Justiça.

2. Os funcionários a que se refere o número anterior, com mais de três anos de bom e efectivo serviço, serão admitidos aos concursos documentais para provimento das vagas de lugares da categoria imediatamente superior dos quadros de qualquer serviço dependente do Ministério da Justiça e nelas poderão ser providos desde que possuam as respectivas habilitações legais.

Art. 8.º O disposto no n.º 2 do artigo 287.º do Código do Registo Civil em vigor é aplicável a todos os impressos, do modelo oficial, utilizados nos serviços de registo e do notariado não exceptuados por despacho do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 16 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Tabela de emolumentos dos serviços de identificação

Artigo único. Nos serviços de identificação serão cobradas as seguintes taxas:

1. Pela passagem de bilhetes de identidade, incluindo segundas vias:

a) Normal	10\$00
b) Urgente	35\$00

2. Por cada averbamento:

a) Normal	2\$50
b) Urgente	5\$00

3. Por cada certidão ou fotocópia de documento arquivado, além do selo

20\$00

4. Pela passagem de certificado de registo criminal:

a) Normal	35\$00
b) Urgente	50\$00

Ministério da Justiça, 16 de Maio de 1969. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 074

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectiva a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1964, 1965, 1966, 1967 e 1968 respeitantes a senhas de presença, vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, subvenção de família, alimentação, prémios de transferência, alojamento, tratamento hospitalar, pertencentes a diversas unidades e estabelecimentos militares . . . 157 046\$50

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellada de Abreu.

Promulgado em 11 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Junho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 077

Tendo em atenção a conveniência de actualizar a tabela anexa ao Decreto n.º 42 211, de 14 de Abril de 1959, reguladora dos limites máximos de ajudas de custo a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O abono de ajudas de custo aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas será regulado pelos limites máximos constantes da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 2.º Este diploma tem efeitos desde 1 de Janeiro de 1969, data a partir da qual se consideram actualizadas para os novos quantitativos as ajudas de custo de missões em curso ou a desempenhar que tiverem sido aprovadas pelo máximo da tabela anterior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Grespo — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Presidência da República, 25 de Junho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Tabela de limites máximos de ajudas de custo aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas

	Europa			Américas		África		Ásia e Oceânia	
	Bélgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Holanda, Suécia e Suíça	Espanha	Outros países	Estados Unidos da América e Canadá	Outros países	Províncias portuguesas	Outras regiões	Províncias portuguesas	Outras regiões
<i>Postos ou patentes e graduações</i>									
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas	1 100\$00	900\$00	1 000\$00	1 300\$00	1 100\$00	750\$00	1 000\$00	900\$00	1 100\$00
Oficiais generais	1 000\$00	800\$00	900\$00	1 200\$00	1 000\$00	650\$00	900\$00	800\$00	1 000\$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais generais	900\$00	650\$00	800\$00	1 000\$00	900\$00	550\$00	800\$00	650\$00	900\$00
Capiães e subalternos do Exército e da Força Aérea e oficiais subalternos e aspirantes da Armada	800\$00	550\$00	650\$00	900\$00	800\$00	400\$00	650\$00	550\$00	800\$00
Cadetes e sargentos-ajudantes	650\$00	400\$00	550\$00	800\$00	650\$00	250\$00	550\$00	400\$00	650\$00
Outros sargentos e furiéis	550\$00	350\$00	450\$00	650\$00	550\$00	200\$00	450\$00	350\$00	550\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	350\$00	250\$00	300\$00	450\$00	350\$00	150\$00	300\$00	250\$00	350\$00

Presidência do Conselho, 14 de Junho de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 090

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro da Covilhã as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro da Covilhã limitada como segue:

A nascente: alinhamento \overline{AB} com 220 m, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e a 50 m da estrema da propriedade militar ficando os pontos A (a norte) e B (a sul) distanciados 101 m da intersecção do mesmo alinhamento \overline{AB} com o eixo da Carreira de Tiro;

A sul: alinhamento \overline{BC} formando um ângulo de 107° com \overline{AB} ;

A poente: alinhamento \overline{CD} perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e afastado de 950 m de \overline{AB} , localizando-se C e D , simètricamente, em relação àquele eixo;

A norte: alinhamento \overline{DA} formando um ângulo de 73° com \overline{CD} .

Art. 2º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1965, sendo nessa área proibida, sem licença

devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Plantações de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
- e) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- f) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- g) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- h) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente ou a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região, à escala $\frac{1}{25000}$, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt
Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 18 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 28 de Junho de 1969.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 107

Decorridos cerca de quatro anos sobre a aprovação, a título provisório e experimental, das Normas de Heráldica do Exército e do Regulamento da Simbologia do Exército, por despacho de 22 de Janeiro de 1965, apenas se tornou necessária a inclusão nas suas disposições de ligeiras alterações de forma; urge agora acrescentar à confirmação pela experiência, os efeitos da divulgação, avançando assim mais um passo no

sentido da reforma sistemática da heráldica do Exército, iniciada em 1965;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução as Normas de Heráldica do Exército e o Regulamento da Simbologia do Exército, anexos a este diploma.

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

NORMAS DE HERÁLDICA DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A simbologia do Exército, em todas as suas formas e representações, regula-se pelas regras de heráldica contidas nas presentes Normas.

Art. 2.º Nos casos omissos, quando não haja recurso à analogia com disposições destas Normas, observar-se-ão os princípios gerais da heráldica.

CAPÍTULO II

Classificação da simbologia do Exército

Art. 3.º A simbologia do Exército, quanto ao seu objecto e fins, classifica-se em:

- a) Simbologia meramente distintiva;
- b) Simbologia distintiva e simultaneamente honorífica;
- c) Simbologia galardoadora de mérito.

Art. 4.º Cada uma das categorias simbológicas tem forma específica, em ordem heráldica crescente.

Art. 5.º Para efeitos destas Normas, a hierarquia e os escalões do Exército são sempre classificados em ordem crescente.

Art. 6.º À hierarquia e aos escalões do Exército correspondem a hierarquia e os escalões simbólicos, conforme a classificação heráldica estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 7.º Os símbolos heráldicos do Exército meramente distintivos são:

- a) Escudo pleno, de metal, cor ou pele;
- b) Escudo com qualquer das partições do seu campo;
- c) Escudo carregado com peças heráldicas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem;
- d) Escudo carregado com figuras naturais, artificiais ou quiméricas;
- e) Escudo com o seu brasão ordenado de peças e figuras.

Art. 8.º Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos usados por entidades a quem tenham sido especialmente atribuídos são:

- a) Escudo com correia vermelha, perfilada de ouro, e elmo de prata forrado de vermelho, voltado de perfil para a dextra (fig. 1);
- b) Escudo com correia vermelha, perfilada de ouro, e elmo de prata forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra (fig. 2);
- c) Escudo com correia vermelha, perfilada de ouro, e elmo de prata forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra com virol e paquife (fig. 3);
- d) Escudo com correia vermelha, perfilada de ouro, e elmo de prata forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra com virol, paquife e timbre (fig. 4).

Art. 9.º — 1. Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos a atribuir, de acordo com o critério de ordem estética, às chefias e direcções de Serviços ou Armas só podem ser usados pelos respectivos generais chefes ou directores em exercício e são:

- a) Escudo sobreposto às insígnias das Armas ou Serviços (figs. 5, 6, 7, 8, 9 e 10);
- b) Escudo ladeado pelas insígnias das Armas ou Serviços (figs. 11 e 12);
- c) Escudo circundado, a partir dos seus cantos, pelas insígnias dos Serviços (fig. 13);
- d) Escudo sobreposto às insígnias dos respectivos organismos militares;
- c) Escudo ladeado pelas insígnias dos respectivos organismos militares.

2. As correias são sempre vermelhas, perfiladas de ouro.
3. Os elmos são sempre de prata, forrados de vermelho e voltados a três quartos para a dextra.
4. Os viróis, paquifes e timbres são dos esmaltes próprios.
5. Os coronéis, a empregar quando forem esteticamente aconselháveis, são sempre de ouro e forrados de vermelho (fig. 14).

Art. 10.º — 1. Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos a atribuir, de acordo com um critério de ordem estética, aos Comandos de regiões militares ou equivalentes só podem ser usados pelos respectivos generais comandantes em exercício e são:

- a) Armas incluindo suportes, com ou sem os seus atributos;
- b) Armas incluindo troféus militares;
- c) Armas sobrepostas às insígnias dos altos cargos.

2. As correias são sempre vermelhas, perfiladas de ouro.
3. Os elmos são sempre de prata, forrados de vermelho e voltados a três quartos para a dextra.
4. Os viróis, paquifes e timbres são dos esmaltes próprios.

Art. 11.º Os generais quartel-mestre-general do Exército, ajudante-general do Exército, vice-chefe do Estado-Maior do Exército e inspector-general do Exército em exercício têm direito aos símbolos heráldicos referidos no artigo anterior.

Art. 12.º Os símbolos heráldicos do Exército distintivos e simultaneamente honoríficos a atribuir, de acordo com um critério de ordem estética, ao Estado-Maior do Exército só podem ser usados pelo general chefe do Estado-Maior do Exército em exercício e são:

Brasão próprio do Exército, escudo sobreposto a um óculo e uma espada, de ouro, passados em aspa, correia vermelha, perfilada de ouro, elmo de prata, forrado de vermelho, voltado a três quartos para a dextra, virol, paquife e timbre do Exército, nos esmaltes próprios (fig. 5).

Art. 13.º O brasão representativo do Exército tem o seguinte ordenamento: de vermelho — que representa a força e o fogo — um leão rampante de ouro segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga com lâmina de prata, guardanecida, empunhada e maçanetada de ouro; timbre, a figura do brasão (figs. 15 e 16).

Art. 14.º Os símbolos heráldicos do Exército que constituem galardão de mérito são:

- a) Cruzes das Ordens colocadas atrás dos escudos (figs. 17, 18, 19, 20, 21 e 22);
- b) Colares das Ordens circundando o escudo a partir dos seus cantos (fig. 23);
- c) Panóplias ou troféus a flanquear os escudos já ordenados com as cruzes ou os colares das Ordens.

CAPITULO III

Padrões heráldicos do Exército

Art. 15.º O escudo do Exército é o escudo em ponta na sua forma clássica, construído a partir do quadrado (fig. 24). O brasão é o ordenamento simbólico contido no campo do escudo e nele planificado de harmonia com as dimensões deste.

Art. 16.º As armas são formadas pelo escudo acompanhado dos seus elementos externos, ou destes com quaisquer acessórios (fig. 5).

Art. 17.º A correia é vermelha, perfilada de ouro.

Art. 18.º O elmo tem a forma clássica trecentista e a sua altura é igual à largura do escudo (figs. 1, 2, 3, 4, 5 e 25).

Art. 19.º O virol e o paquife são iluminados de metais, cores e peles, tirados do brasão respectivo (fig. 3). O forro do elmo é sempre vermelho.

Art. 20.º O timbre obedece à estilização heráldica e tem a altura igual à do elmo (figs. 4 e 25).

Art. 21.º O coronel é constituído por um aro liso, com virolas nos bordos superior e inferior, encimado por oito torres, das quais cinco são aparentes; cada torre com quatro ameias, das quais três são aparentes. O intervalo entre cada duas torres consecutivas é preenchido por um pelouro. O coronel é de ouro e forrado de vermelho (fig. 14).

Art. 22.º As partições do campo do escudo só são admitidas plenas de um esmalte e sem qualquer carga (fig. 26).

Art. 23.º O ordenamento e a estilização dos elementos externos e acessórios dos escudos do Exército fazem-se conforme o previsto para os brasões.

Art. 24.º — 1. O estilo das letras dos motes e das legendas será sempre elzevir.

2. Em casos especiais, poderá utilizar-se o estilo gótico, quando as exigências estéticas da iluminura o aconselhem.

Art. 25.º Não é permitido o emprego de letras em monogramas ou legendas, no ordenamento dos brasões do Exército.

Art. 26.º Os motes e as legendas inscrevem-se dentro de um listel ondulado, tudo iluminado dos metais e das cores heráldicas que melhor se harmonizem no conjunto das armas, e as letras terão sempre a parte superior voltada para o bordo superior do listel (fig. 27).

Art. 27.º O escudo de armas aplica-se em tudo o que é habitual marcar com símbolos distintivos e pelas formas e com os materiais empregados nesta espécie de representações.

Art. 28.º O ordenamento dos padrões de todas as representações heráldicas do Exército deverá ser sempre proporcionado, estilizado e iluminado segundo as regras prescritas nestas Normas e no Regulamento da Simbologia do Exército.

Art. 29.º Do padrão derivam todas as outras formas de representar o mesmo ordenamento simbólico; o selo branco, porém, regular-se-á pela legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Bandeiras

Art. 30.º As bandeiras heráldicas privativas de entidades ou corpos do Exército são bandeiras de desfile e classificam-se da forma seguinte:

- a) Flâmula é a bandeira de companhia ou de escalão equivalente (figs. 28 e 29);
- b) Guião é a bandeira de batalhão ou de escalão equivalente (figs. 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36);
- c) Guião de mérito é a bandeira dos pelotões e companhias que, por terem praticado feitos de armas de mérito excepcional, foram distinguidos com uma condecoração de categoria igual, ou superior, à da Cruz de Guerra de 1.ª classe (fig. 37);
- d) Estandarte é a bandeira de regimento, de escalão equivalente ou superior, e, excepcionalmente, de companhia independente e de batalhão independente (figs. 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45);
- e) Galhardete é a bandeira dos generais em exercício de cargos de direcção, ou de chefia, dos generais com comando e dos membros do Governo (figs. 46 e 47).

Art. 31.º As bandeiras heráldicas das unidades acompanham sempre os respectivos comandantes em formaturas, paradas e desfiles.

Art. 32.º A Bandeira Nacional, como supremo símbolo de soberania e posse, é essencialmente uma bandeira de arvorar. Arvora-se no solo do território, nos edifícios, nas fortalezas, nos entrenchamentos e nas embarcações. Não pode ser usada como decoração.

Art. 33.º A Bandeira Nacional deverá usar-se com a forma de Estandarte Nacional nas unidades do Exército que a ela têm direito (fig. 48).

CAPITULO V

Aprovação e reforma da simbologia do Exército

Art. 34.º A aprovação da simbologia do Exército é feita por despacho do Ministro do Exército, sob proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 35.º — 1. A simbologia a conceder, como mercê nova de galardão, é conferida nos termos do artigo anterior, por uma só vida, e transcreve-se em carta de brasão de armas ordenada para o agraciado.

2. Considera-se carta de brasão de armas o conjunto constituído pela cópia do diploma de concessão (com descrição e posfácio) e pela iluminura respectiva.

Art. 36.º A execução dos princípios consignados nestas Normas obedece ao disposto no Regulamento da Simbologia do Exército.

Art. 37.º Estas Normas entram progressivamente em vigor, competindo ao Estado-Maior do Exército proceder à reforma progressiva e sistemática da simbologia do Exército e zelar pelo cumprimento dos preceitos contidos neste diploma e na sua regulamentação.

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

REGULAMENTO DA SIMBOLOGIA DO EXÉRCITO

CAPITULO I

Distintivos heráldicos do Exército e seus padrões

Artigo 1.º Os escalões do Exército, as Armas e os Serviços, a hierarquia dos postos e dos comandos e todas as instituições

do Exército que deles careçam terão símbolos meramente distintivos, símbolos distintivos e simultaneamente honoríficos, ou apenas símbolos de galardão de mérito, nos termos dos artigos 3.º e 6.º das Normas de Heráldica do Exército.

Art. 2.º Os distintivos do Exército, ordenados segundo as regras de heráldica, revestem-se das seguintes formas:

- a) Escudos com o brasão distintivo, sem ou com acessórios e outros elementos externos;
- b) Bandeira, nas formas enumeradas no artigo 30.º das Normas de Heráldica do Exército;
- c) Selo branco.

Art. 3.º Os padrões heráldicos dos distintivos do Exército ordenam-se nos termos dos artigos 7.º a 14.º das Normas de Heráldica do Exército.

Art. 4.º — 1. O escudo pode ser ogival ou circular.

2. O escudo ogival constrói-se a partir do quadrado nos termos do artigo 15.º das Normas de Heráldica do Exército. As duas curvas da ponta traçam-se com centros nos dois pontos que dividem em três partes iguais a mediana horizontal do quadrado, e têm um raio igual a dois terços desta (fig. 24).

Na sua aplicação prática deve observar-se o seguinte:

- a) As dimensões do escudo são proporcionais ao local onde terá de figurar, tendo sempre em conta a melhor visibilidade;
- b) No escudo de armas, quando iluminado nos seus metais e cores, o ouro e a prata podem representar-se, respectivamente, por amarelo e branco.

3. O escudo circular, exclusivamente utilizado para emblemas, é circundado por uma coroa de louro (à dextra) e de carvalho (à sinistra), encimada por um coronel, com seu timbre.

4. Os escudos podem ser feitos de qualquer material adequado. Quando as necessidades estéticas o exigirem, os escudos de armas podem apresentar-se no tom dos materiais utilizados na sua confecção.

Art. 5.º — 1. No escudo há elementos externos e elementos acessórios.

2. Os elementos externos englobam:

a) Elementos externos de primeira ordem:

- 1) Coronel, sem elmo, virol e paquife;
- 2) Elmo, sem ou com virol e paquife;
- 3) Timbre;
- 4) Suportes;
- 5) Tenentes;
- 6) Divisa com mote;
- 7) Grito de guerra.

b) Elementos externos de segunda ordem:

- 1) Colares;
- 2) Cruzes;
- 3) Insígnias de cargos e comandos.

3. Os elementos acessórios englobam:

- a) Panóplias;
- b) Troféus;
- c) Terrados;
- d) Material alusivo ou alegórico não qualificado.

Art. 6.º As proporções, a localização e a estilização dos elementos externos e dos acessórios são:

- a) Coronel: quando assente no bordo superior do escudo, ocupará a linha mediana e, nesse caso, o diâmetro do aro será igual a seis oitavas partes do referido bordo; a perpendicular baixada do ponto médio do alto da ameia mediana sobre aquele bordo medirá duas e meia partes do mesmo; não poderá ser usado juntamente com o elmo, o paquife e o virol e será encimado, na linha mediana, pelo timbre, que nele assentará directamente (fig. 14);
- b) Elmo: altura igual à largura do quadrado base do escudo (fig. 25);
- c) Timbre: altura igual à altura do elmo (fig. 25);
- d) Suportes e tenentes: têm sensivelmente a altura do lado do quadrado base do escudo mais um quarto assentam sobre uma linha horizontal, aproximadamente ao nível da ponta do escudo (figs. 49 e 50);

- e) O mote inscreve-se em listel colocado por baixo do escudo;
- f) O grito de guerra inscreve-se em listel colocado por cima do timbre;
- g) Colares: circundam o escudo a partir dos seus cantos (fig. 23);
- h) Cruzes das Ordens: colocam-se atrás do escudo e as suas extremidades aparentes devem medir cerca de um quarto da largura deste, excepto a da ponta por estar, em parte, encoberta por ela (figs. 17, 18, 19, 20, 21 e 22);
- i) Insígnias dos cargos e comandos: cruzam-se em aspa atrás do escudo, com as extremidades aparentes como nas cruzes da alínea anterior; ladeiam o escudo quando a sua configuração não permite o cruzamento em aspa; neste caso, têm as proporções que mais convêm ao arranjo estético do conjunto (figs. 5, 51 e 52);
- j) Acessórios: são desenhados e iluminados na forma que melhor se harmonize com o conjunto das armas e da sua iluminura, devendo-se ter sempre em vista não prejudicar o efeito estético e o fácil reconhecimento do escudo com o seu brasão (figs. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13);
- l) O virol e o paquife são dos metais, cores e peles dominantes no escudo. O seu estilo deverá subordinar-se ao do elmo. Os forros do coronel e do elmo são sempre vermelhos.

CAPITULO II

Bandeiras utilizadas no Exército. Sua classificação e medidas

Art. 7.º — 1. As bandeira utilizadas no Exército, nos termos do artigo 30.º das Normas de Heráldica do Exército, são as seguintes, classificadas segundo a sua forma e função:

- a) Flâmula;
- b) Guião;
- c) Guião de mérito;
- d) Estandarte;
- e) Galhardete.

2. As características das bandeiras referidas no n.º 1 são as indicadas nos artigos seguintes.

Art. 8.º—1. A flâmula tem a forma de um triângulo isósceles e contém, sem bordadura, a simbologia do guião da unidade (figs. 28 e 29).

2. A flâmula pode ser de pano, de filele, de chapa metálica, ou pintada sobre o material, no local mais apropriado.

3. A haste e a lança são de metal leve e fosco, em tom cinzento-escuro.

4. Consoante o fim a que se destina, as dimensões da flâmula são as seguintes:

Para marcar: lado menor 0,25 m, altura maior, 0,375 m ;

Para arvorar: lado menor 0,25 m, altura maior 0,5 m.

Art. 9.º—1. O guião é quadrado e mede 0,75 m de lado. No seu ordenamento tem uma bordadura simples, acantonada, esquadrelada, ou gironada, que encerra a quadratura do brasão da unidade (figs. 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36).

2. O guião, de tecido de ouro, de tecido de prata e de seda, é bordado.

3. A haste e a lança são idênticas às da flâmula.

4. O guião enfia na haste por meio de bainha denticulada, e na vareta horizontal por meio de bainha contínua, que o mantém desfreadado.

5. O tipo distal da vareta horizontal é ligado à haste por meio de um cordão do metal e da cor dominantes no ordenamento.

Art. 10.º O guião de mérito é vermelho com um leão rampante de ouro, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga (com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de ouro), acompanhado em chefe de designação da unidade e no contrachefe, em duas linhas, da designação do local onde foram praticados os feitos de armas de mérito excepcional que motivaram a concessão da condecoração e da designação, em abreviatura, do mês e do ano em que os ditos feitos foram praticados (estas inscrições em letras de estilo elzevir, maiúsculas, e em algarismos árabes), tudo de ouro ; bordadura de ouro com uma coroa de louros de verde.

As restantes características do guião de mérito, a saber: forma, dimensões, tecidos, bordado, cordão, haste, lança, vareta horizontal e bainhas, são idênticas às do guião (fig. 37).

Art.º 11.º — 1. O estandarte é quadrado e mede 1 m de lado. O seu ordenamento resulta da combinação geométrica de esquadrelados com uma bordadura nos metais e nas cores heráldicas mais adequadas (figs. 38, 39, 40 e 41).

2. Ao ordenamento descrito no número anterior pode sobrepor-se uma cruz firmada de haste vertical ou em aspa, iluminada dos metais ou das cores que forem aconselháveis pela sua representação simbólica e estética (figs. 42, 43, 44 e 45).

3. No centro do estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, ou sobre este e a cruz, um listel circular de prata contém a designação, o título ou o mote da divisa do utente. Dentro do círculo formado pelo listel contém-se o escudo com o brasão da unidade circundado, ou não, por uma coroa de louros.

Em cada canto da bordadura do estandarte pode delimitar-se um quadrado onde se inscrevem, em letras de estilo cursivo, bordadas a ouro, as iniciais, ou o número em algarismos árabes, da unidade (figs. 38, 39, 40 e 42).

5. No estandarte, excepto sobre o escudo ou a cruz, podem bordar-se inscrições alusivas aos feitos militares da unidade. A bordadura do ordenamento geométrico pode aproveitar-se para esse fim.

6. O estandarte, de tecido de ouro, de tecido de prata e de seda, é bordado, e está debruado por um cordão do metal e da cor dominantes no ordenamento. Os cordões fixam o estandarte à haste por meio de laçada com pontas terminadas em borla, dos mesmos metal e cor.

7. A haste e a lança são de metal dourado. A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada. O estandarte enfia na haste por meio de bainha denticulada, e na vareta horizontal por meio de bainha continua, que o mantém desfaldado.

8. O estandarte pode ser franjado de ouro ou prata.

Art. 12.º — 1. O galhardete é quadrado e pode ser de tecido de ouro, de tecido de prata, de seda, de filele, ou de chapa metálica, consoante o fim a que se destina. O de viaturas mede 0,3 m de lado (figs. 46 e 47) e o de arvorar mede 0,4 m de lado.

2. A haste e a lança são idênticas às do estandarte.

3. O galhardete dos generais em exercício de cargos de direcção das Armas e Serviços não tem bordaduras e contém apenas o escudo respectivo, sobreposto ao emblema da Arma ou Serviço (fig. 46).

4. O galhardete dos generais com comando e dos generais quartel-mestre-general do Exército, ajudante-general do Exército, vice-chefe do Estado-Maior do Exército, inspector-geral do Exército e chefe do Estado-Maior do Exército tem uma bordadura dentelada e contradentelada de metal e cor que delimita a simbologia própria (fig. 47).

5. O galhardete dos membros do Governo contém, sem bordadura, a simbologia própria.

Art. 13.º — 1. A Bandeira Nacional com a forma de Estandarte Nacional, a que se refere o artigo 33.º das Normas de Heráldica do Exército, é quadrada e mede 1,25 m de lado. É de tecido de ouro, de tecido de prata e de seda, bordada, e tem cordões e franjas a debruá-la (fig. 48).

2. A Bandeira Nacional com a forma de Estandarte Nacional é partida e cosida de verde e vermelho. Brocante, a esfera armilar de ouro, circundada por dois ramos de louro atados, do mesmo metal. Sobreposto a tudo, o escudo nacional. Listel de prata com a divisa «Esta é a ditosa Pátria minha amada», bordada em letras de estilo elzevir, maiúsculas, negras. Cordões e borlas de verde, ouro e vermelho e franja de ouro. A haste e a lança são douradas. A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada. A haste, em redor da sua extremidade superior, imediatamente abaixo da base da lança, ostenta, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, e em algarismos árabes, as iniciais e o número, ou só as iniciais, da unidade, ou o organismo, a que pertencer. As letras e os algarismos são gravados e têm a altura máxima de 0,03 m. O estandarte nacional enfia na haste e na vareta horizontal por meio de bainhas denticuladas (fig. 48).

3. A Bandeira Nacional com a forma de Estandarte Nacional será usada consoante prescreve o Regulamento de Contingências e Honras Militares.

CAPITULO III

Estudo, descrição e execução dos padrões heráldicos do Exército

Art. 14.º Os desenhos e iluminuras heráldicas do Exército baseiam-se no estudo e na descrição prévios dos respectivos padrões.

Art. 15.º A descrição dos padrões heráldicos do Exército tem um posfácio, onde se explica o simbolismo das partições, peças, móveis e figuras do brasão, dos elementos externos

e dos acessórios e se dão o significado e a representação dos metais, cores e peles que entram no ordenamento.

Art. 16.º Os desenhos dos padrões abrangem o escudo de armas, as bandeiras, em todas as suas formas e categorias, e o selo branco da chancela.

Art. 17.º Os desenhos dos padrões serão executados em folhas de papel medindo 0,45 m x 0,312 m e terão as seguintes dimensões:

- a) O quadrado do escudo, 0,08 m de lado;
- b) O quadrado das bandeiras:
 - 1) No guião e no guião de mérito, 0,1875 m de lado (escala 1:4);
 - 2) No estandarte, 0,25 m de lado (escala 1:4);
 - 3) No galhardete, 0,15 m ou 0,2 m de lado (escala 1:2);
- c) O triângulo da flâmula, 0,125 m de lado menor por 0,1875 m de altura maior (escala 1:2), ou 0,125 m de lado menor por 0,25 m de altura maior (escala 1:2);
- d) O selo branco: conforme a legislação em vigor.

CAPITULO IV

Ordenamento dos padrões heráldicos do Exército e suas leis

Art. 18.º O ordenamento heráldico obedece sempre às seguintes leis fundamentais:

- a) Lei da iluminura.—Não pode juntar-se metal com metal, e cor com cor; pode, todavia, juntar-se pele com pele, pele com metal e pele com cor;
- b) Lei dos proporções.—A base do campo do escudo é o quadrado. As peças, os móveis e as figuras, consoante o seu número, relacionam-se com a superfície do campo do escudo numa proporção de um quarto, ou de um sexto, da largura deste. As peças podem reduzir-se a metade da sua largura, e, então, recebem designações diferentes;
- c) Lei da estilização.—Dentro do campo do escudo, as figuras nunca podem apresentar-se na sua forma naturalista. Têm de beneficiar sempre de uma estilização, que ajude a encher e a decorar o campo.

Art. 19.º Os metais e as cores, ou seja os esmaltes, da heráldica do Exército são os da heráldica geral, com as intensidades metálicas e cromáticas próprias:

Ouro  amarelo ;

Prata  branco ;

Vermelho ;

Azul ;

Verde ;

Púrpura ;

Negro.

Art. 20.º As peles da heráldica do Exército são as da heráldica geral:

Arminhos ;

Contra-arminhos ;

Veiros ;

Contraveiros.

Art. 21.º A representação gráfica dos metais, cores e peles da heráldica do Exército é a da heráldica geral.

Art. 22.º Só se admitem as partições quando plenas de um esmalte.

Art. 23.º No ordenamento de qualquer brasão, distintivo ou emblema heráldico do Exército deve dominar sempre a simplicidade.

Art. 24.º As peças, os móveis e as figuras heráldicas podem combinar-se no ordenamento do brasão, mas sempre segundo a regra do artigo 23.º

Art. 25.º Os elementos externos e os acessórios dos escudos de armas permitem maior fantasia artística, mas devem respeitar as proporções estabelecidas e ser ordenados e estilizados nos termos do artigo 23.º das Normas de Heráldica do Exército.

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

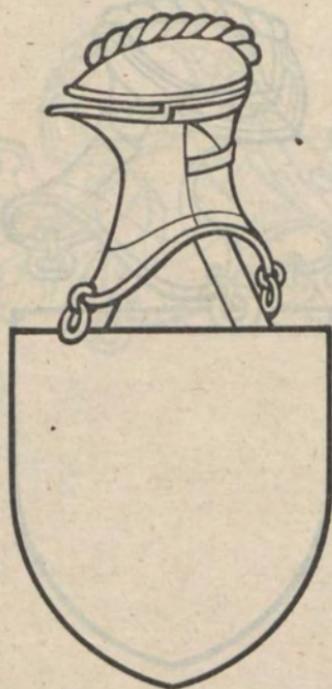


Fig. 1 — Escudo com correia e elmo com virol, voltado de perfil para a dextra

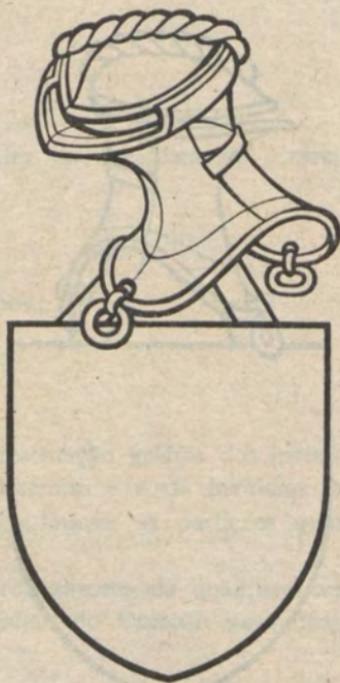


Fig. 2 — Escudo com correia e elmo com virol, voltado a três quartos para a dextra

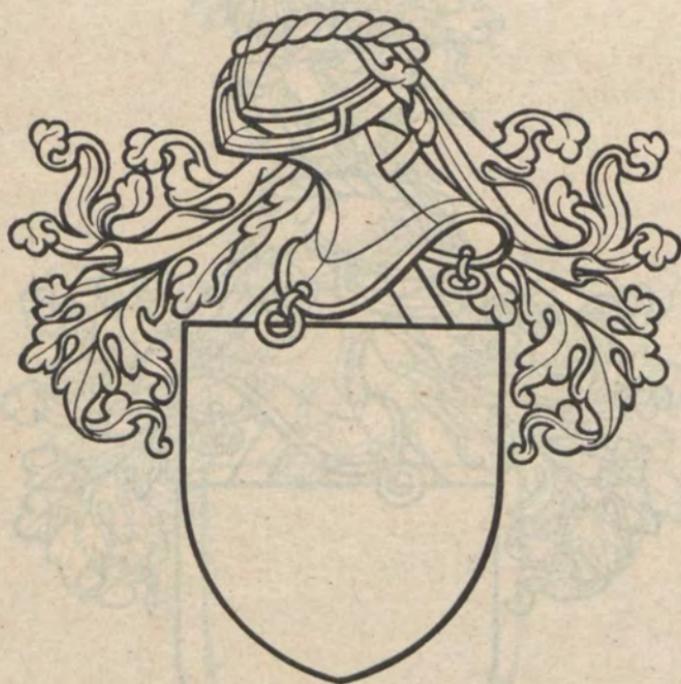


Fig. 3 — Escudo com correia e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra



Fig. 4 — Escudo com correia e elmo com virol, paquife e timbre, voltado a três quartos para a dextra

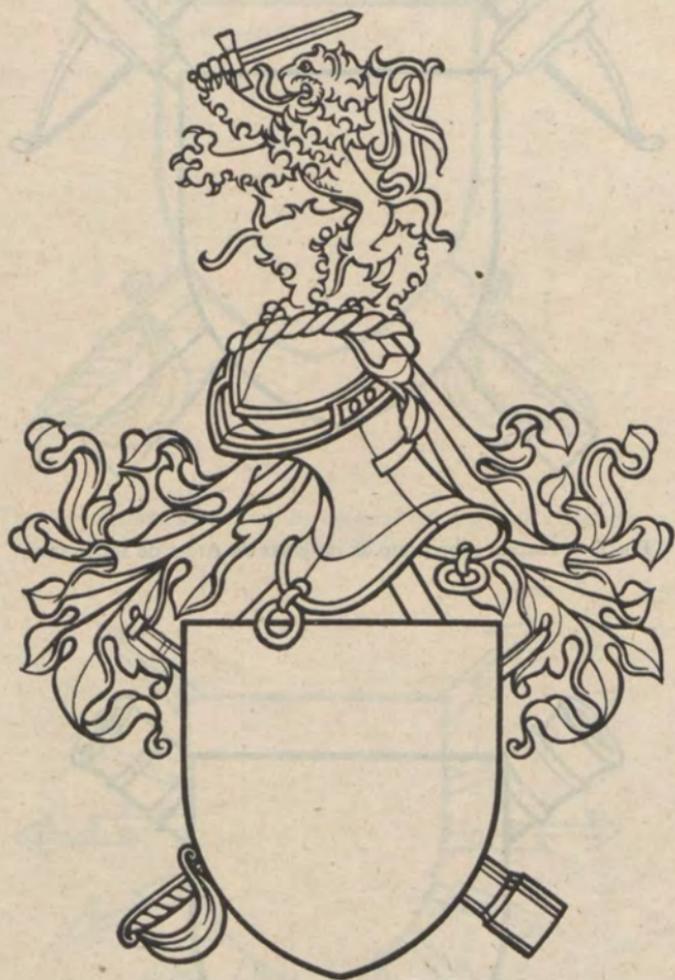


Fig. 5 — Escudo com correia e elmo com virol, paquife e timbre, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto às insígnias do Estado-Maior do Exército

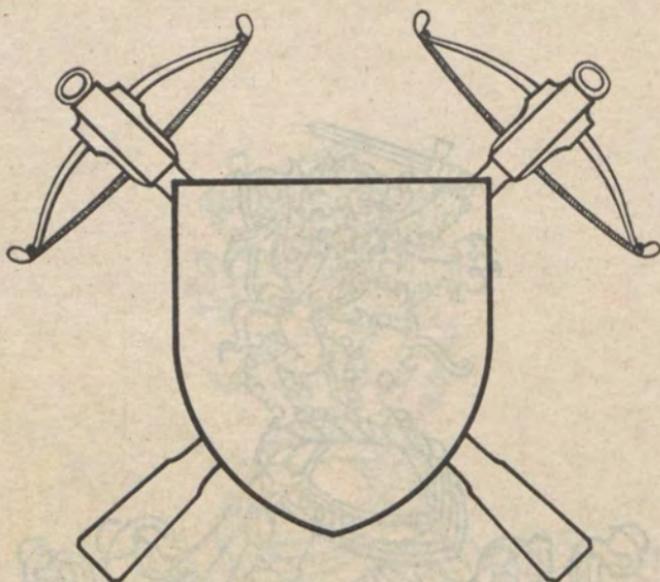


Fig. 6 — Escudo sobreposto às insígnias da Arma de Infantaria

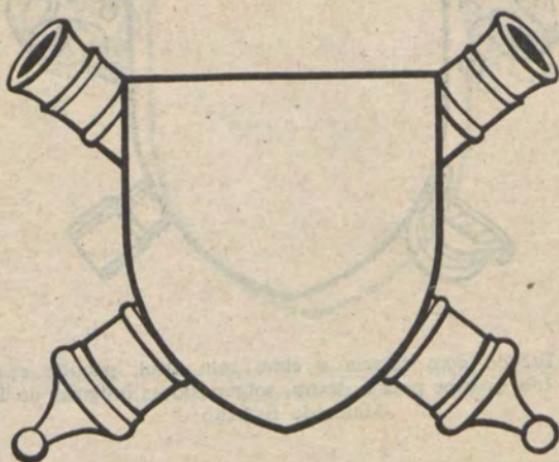


Fig. 7 — Escudo sobreposto às insígnias da Arma de Artilharia

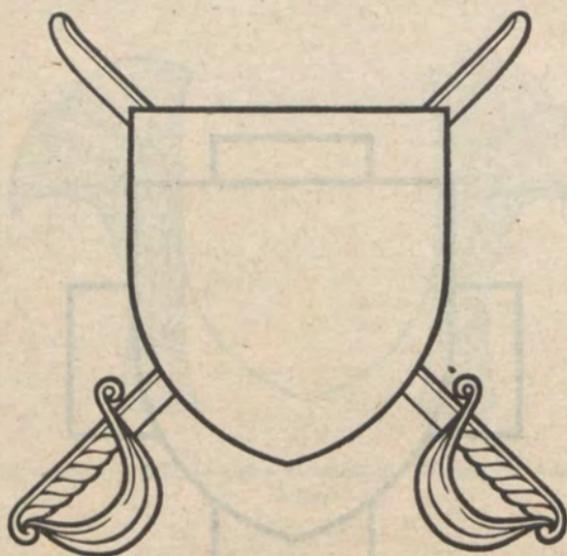


Fig. 8 — Escudo sobreposto às insígnias da Arma de Cavalaria

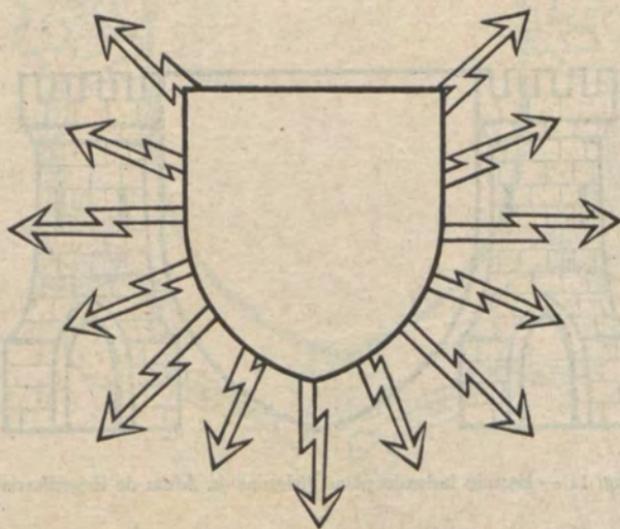


Fig. 9 — Escudo sobreposto às insígnias do Serviço de Transmissões

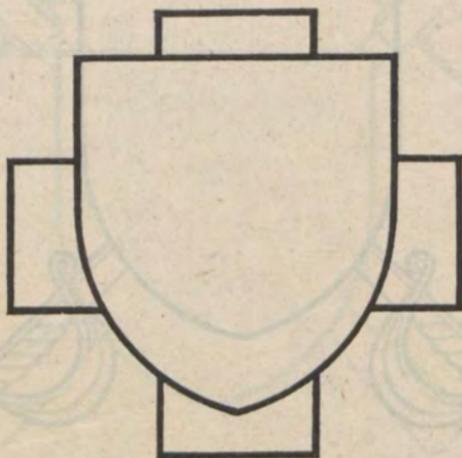


Fig. 10 — Escudo sobreposto às insígnias do Serviço de Saúde

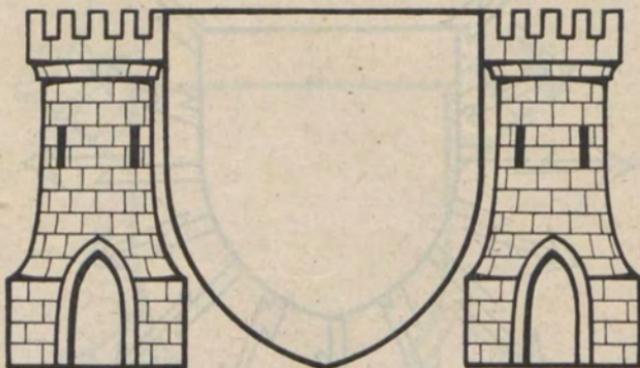


Fig. 11 — Escudo ladeado pelas insígnias da Arma de Engenharia

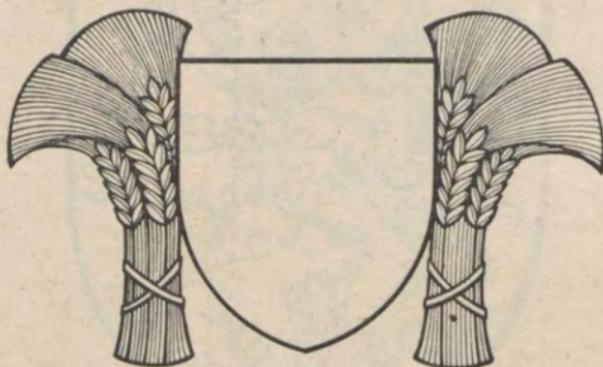


Fig. 12 — Escudo ladeado pelas insígnias do Serviço de Administração Militar

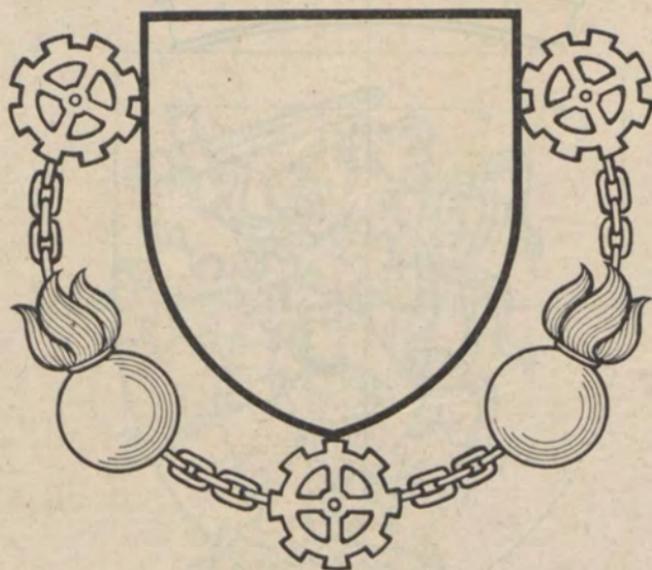


Fig. 13 — Escudo ladeado pelas insígnias do Serviço de Material

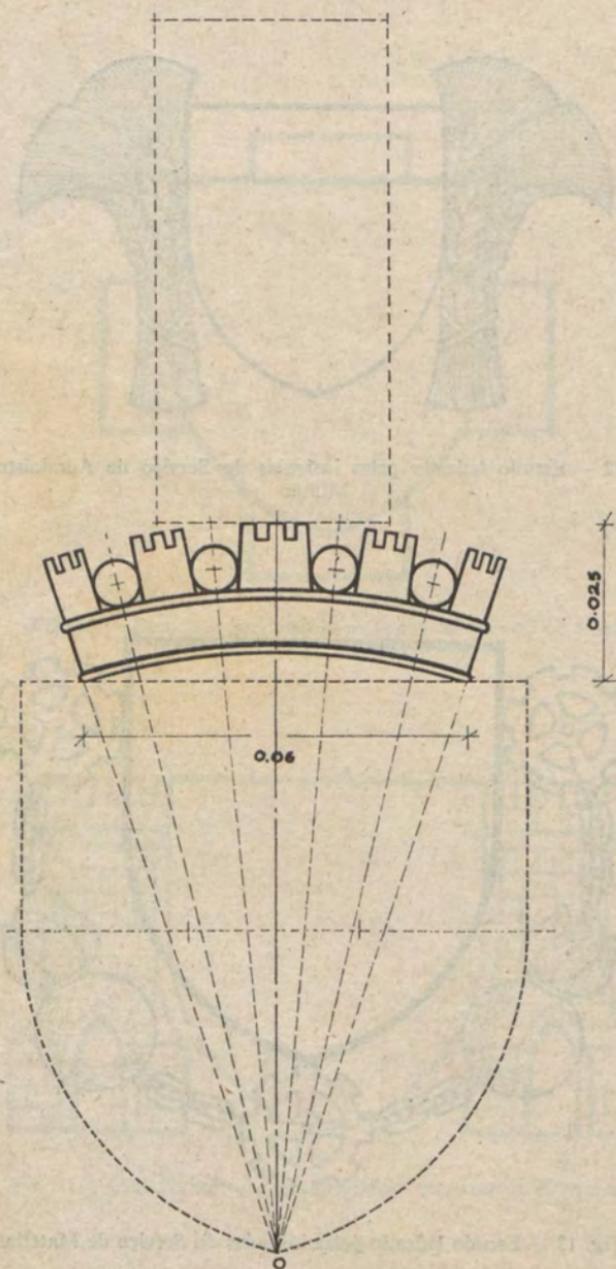


Fig. 14—Esquema geométrico para a construção e localização do coronel



Fig. 15 — Brasão do Exército



Fig. 16 — Virol e timbre do Exército

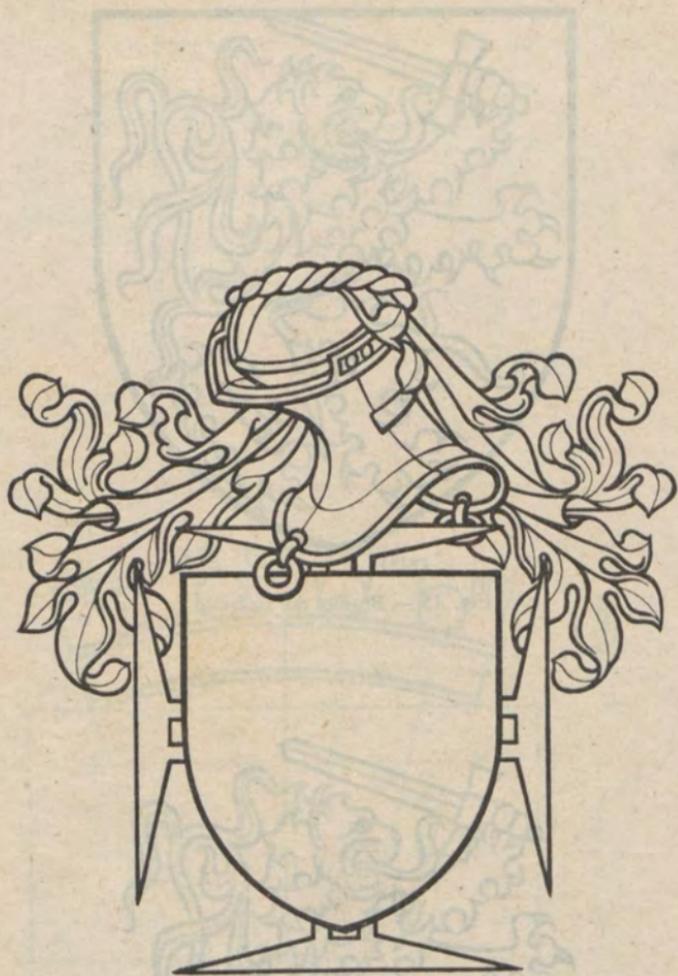


Fig. 17 — Escudo e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto à cruz da Ordem de Cristo

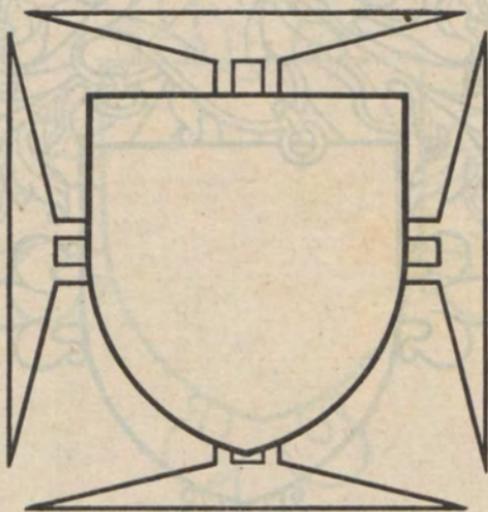


Fig. 18 — Escudo sobreposto à cruz da Ordem de Cristo

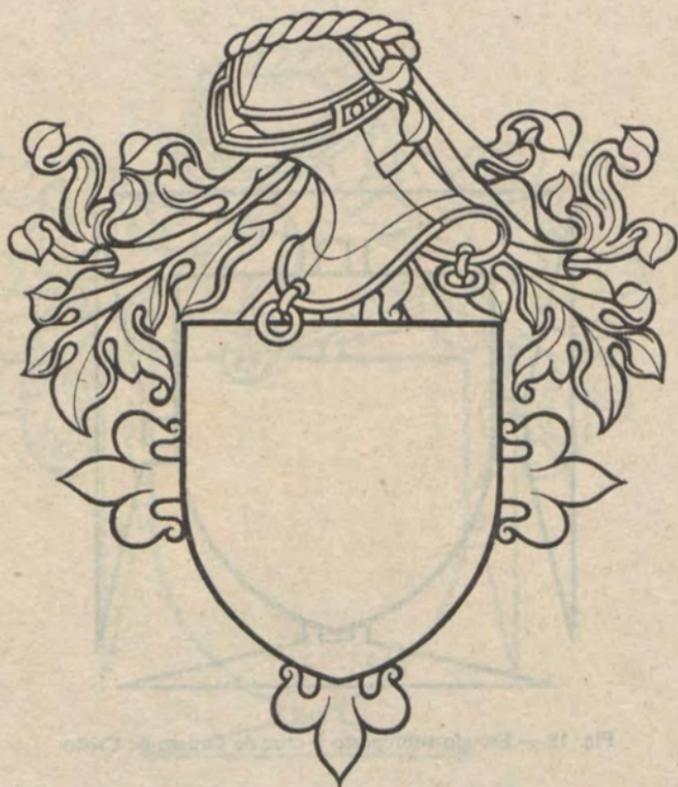


Fig. 19 — Escudo e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto à cruz da Ordem de Avis

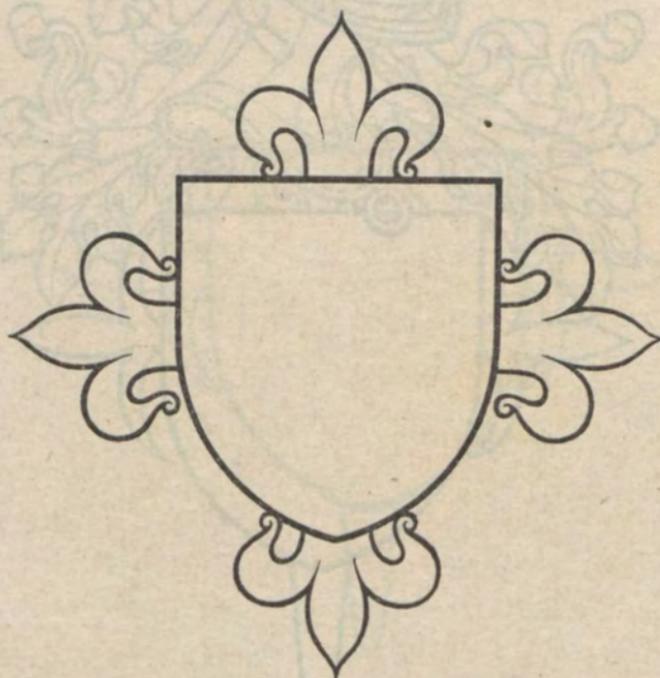


Fig. 20 — Escudo sobreposto à cruz da Ordem de Avis



Fig. 21 — Escudo e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto à cruz da Ordem de Sant'Iago

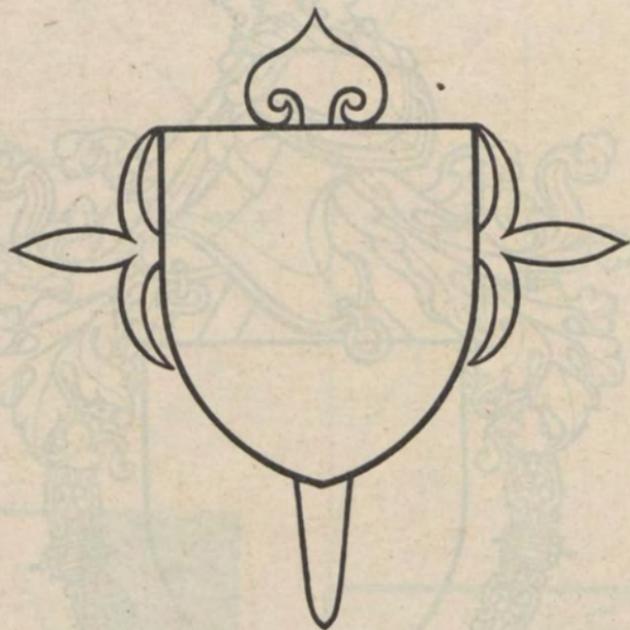


Fig. 22 — Escudo sobreposto à cruz da Ordem de Sant'Iago

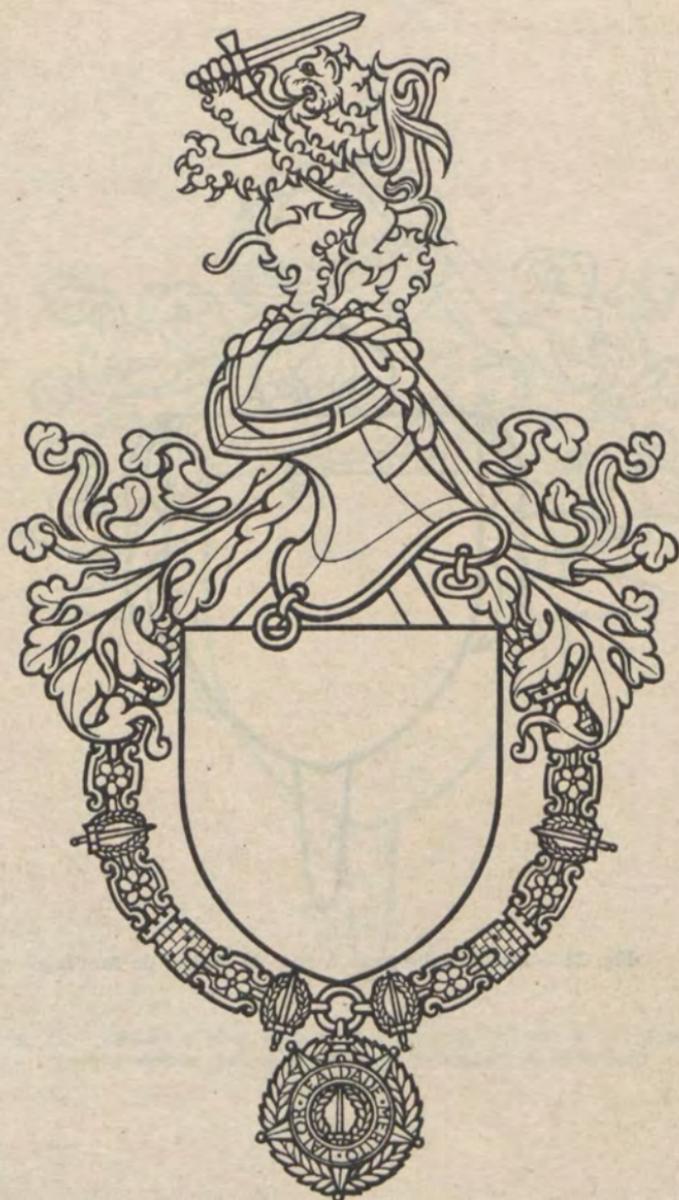


Fig. 23 — Escudo com correia e elmo com virol, paquife e timbre do Exército, voltado a três quartos para a dextra, circundado pelo colar da Ordem da Torre e Espada

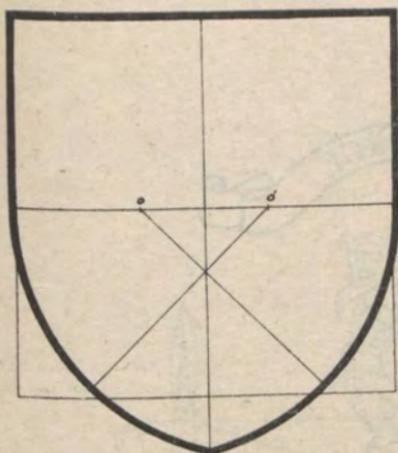
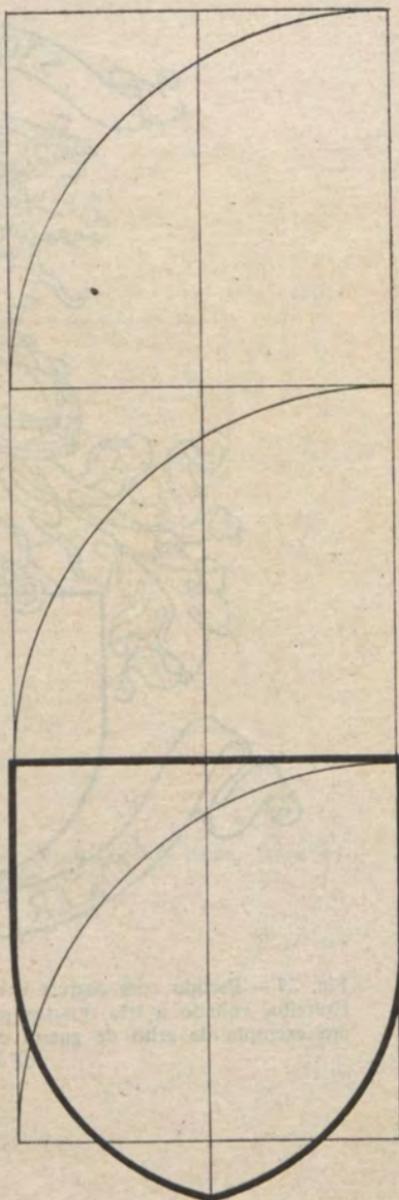


Fig. 24 — Esquema geométrico para a construção do escudo



Fig. 26 — Partições do campo do escudo plenas de um esmalte e sem qualquer carga; neste caso, escudo esquartelado de um metal e uma cor

Fig. 25 — Relação entre a largura do escudo e as alturas do elmo e do timbre



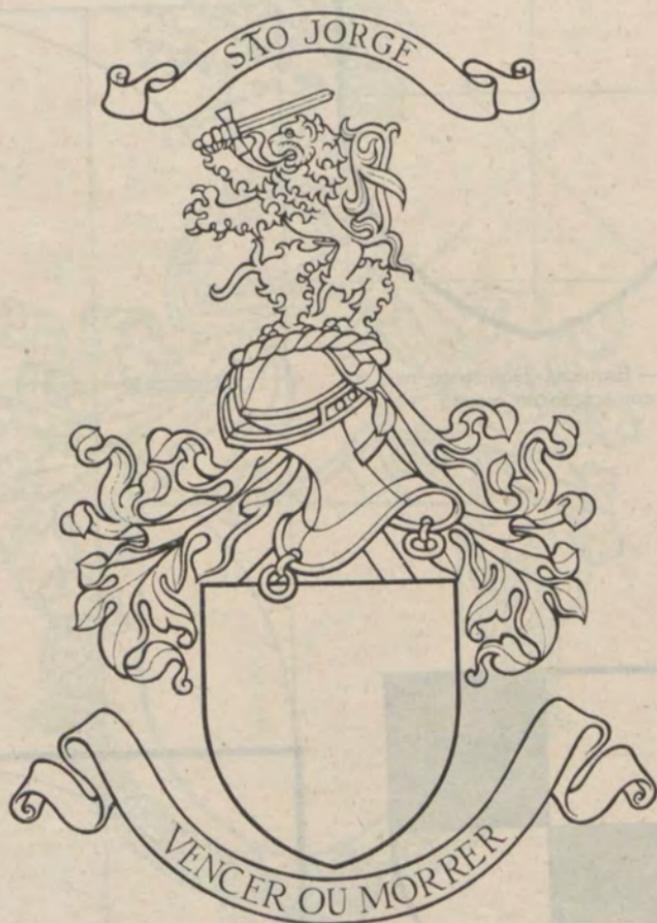


Fig. 27 — Escudo com correia e elmo com virol, paquife e timbre do Exército, voltado a três quartos para a dextra; sobreposto ao timbre, um exemplo de grito de guerra e, sotoposto ao escudo, um exemplo de divisa

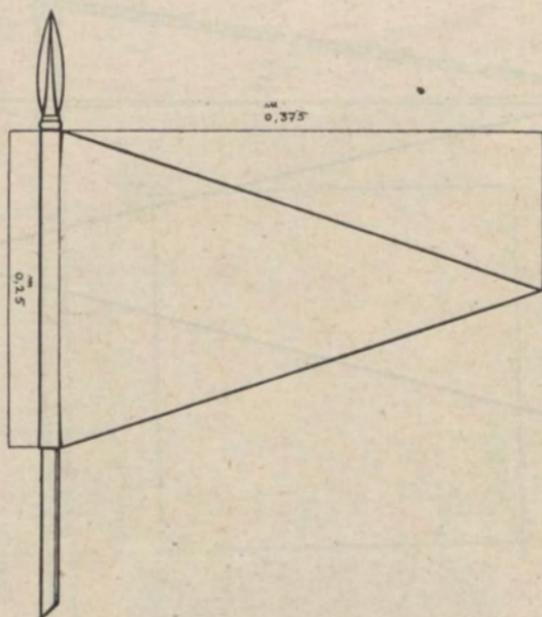


Fig. 28 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança e flâmula menor

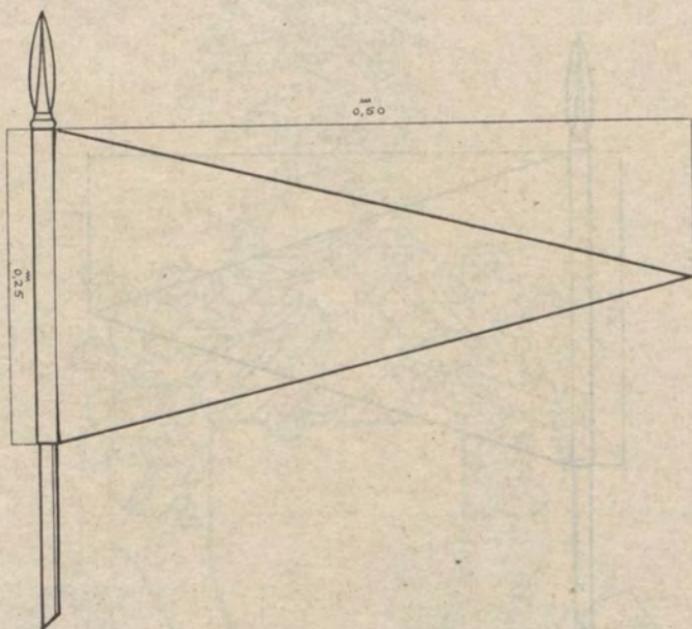


Fig. 29 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança e flâmula maior

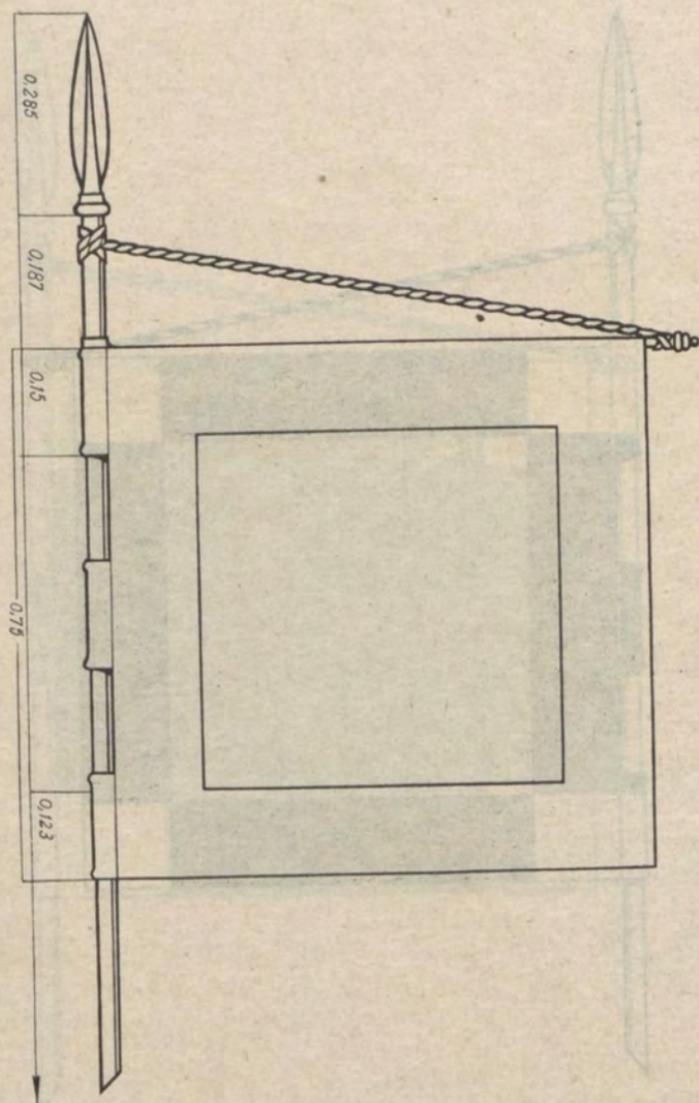


Fig. 30 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordão e guião, com bordadura

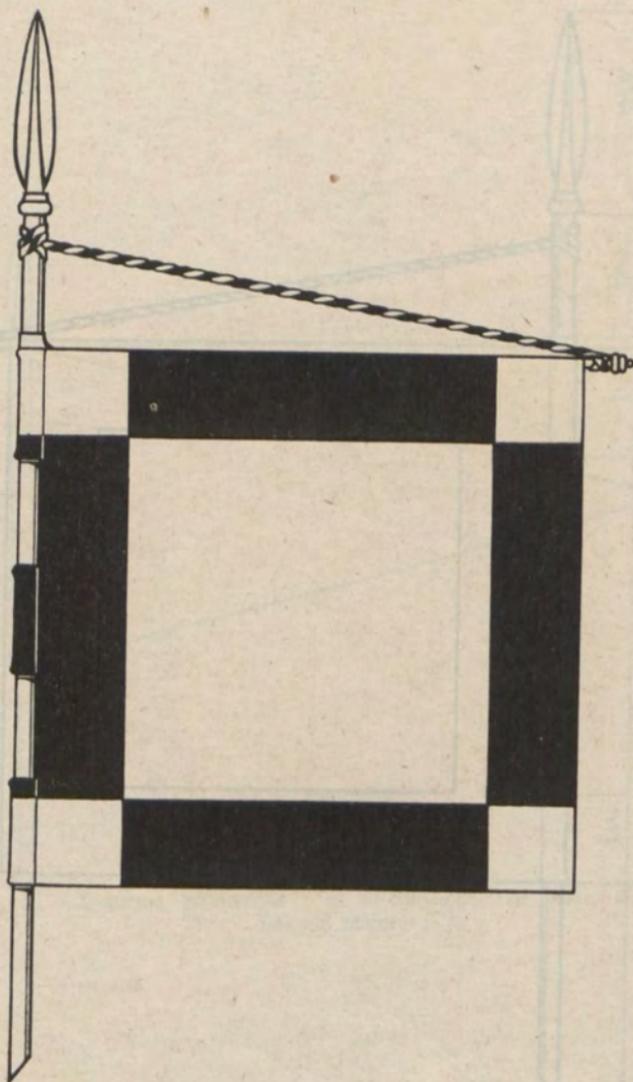


Fig. 31 — Haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura de cor, acantonado de metal

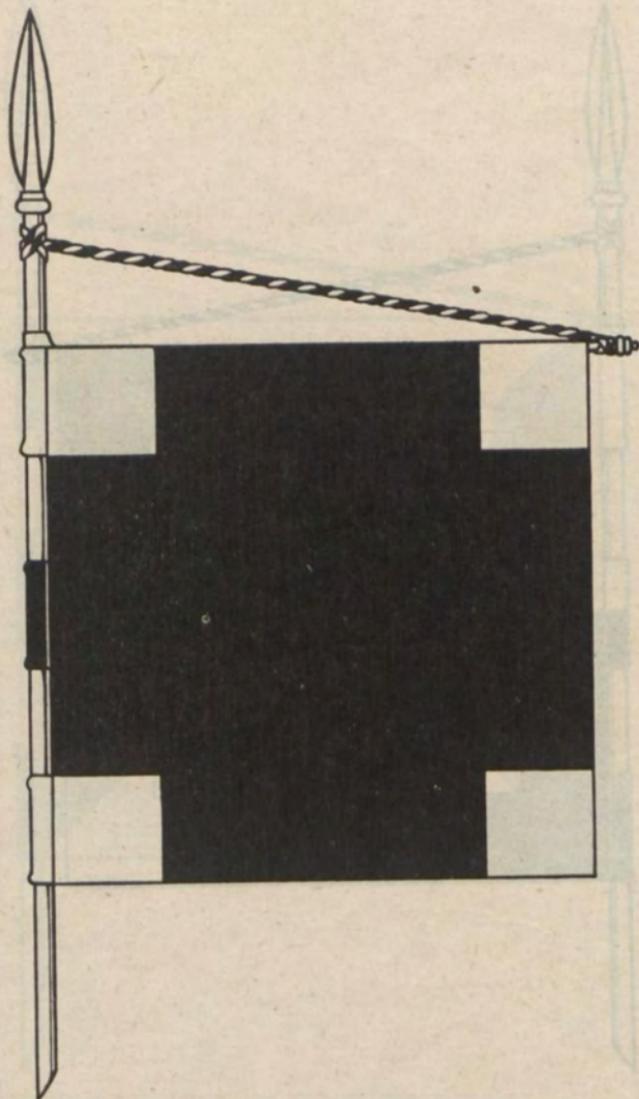


Fig. 32 — Haste, lança, cordão e guião de cor, acantonado de metal

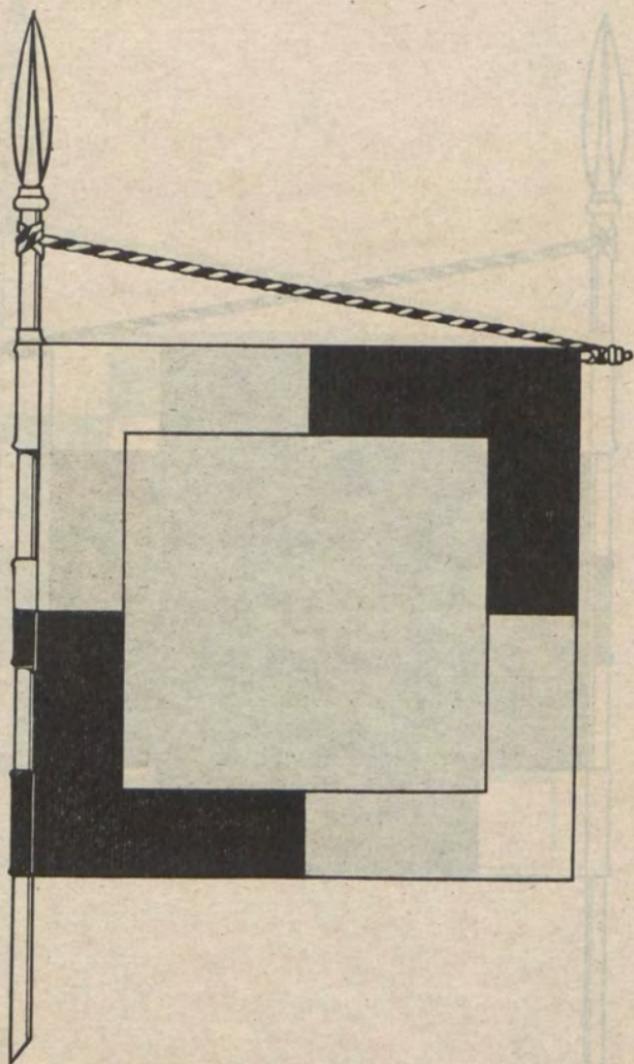


Fig. 33 — Haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura esquadrelada em cruz de metal e cor

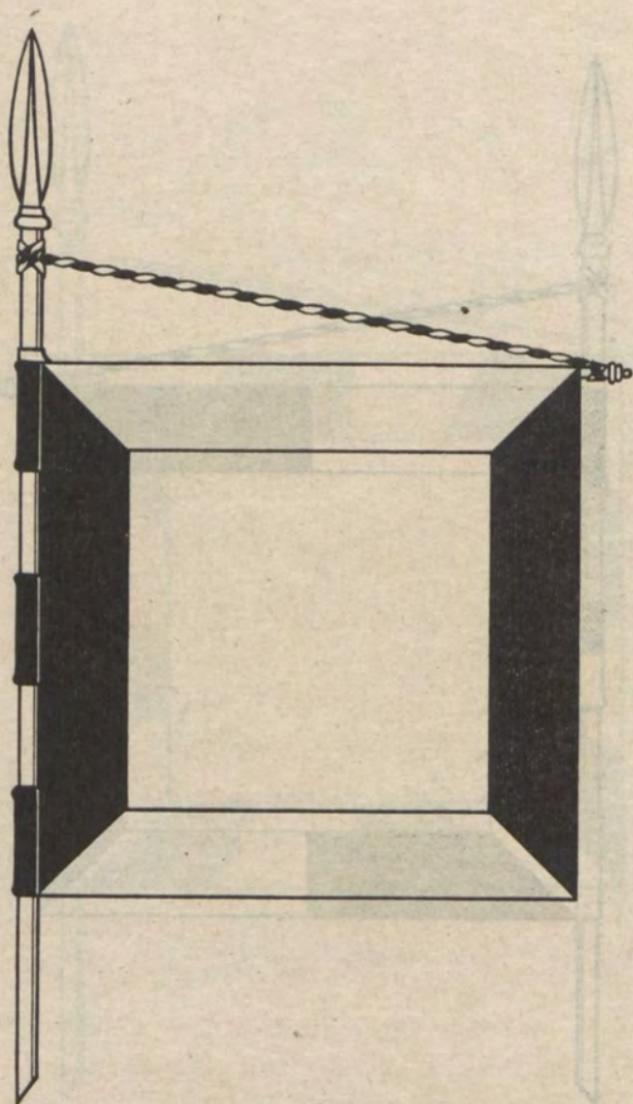


Fig. 34 — Haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura esquarrelada em aspa de metal e cor

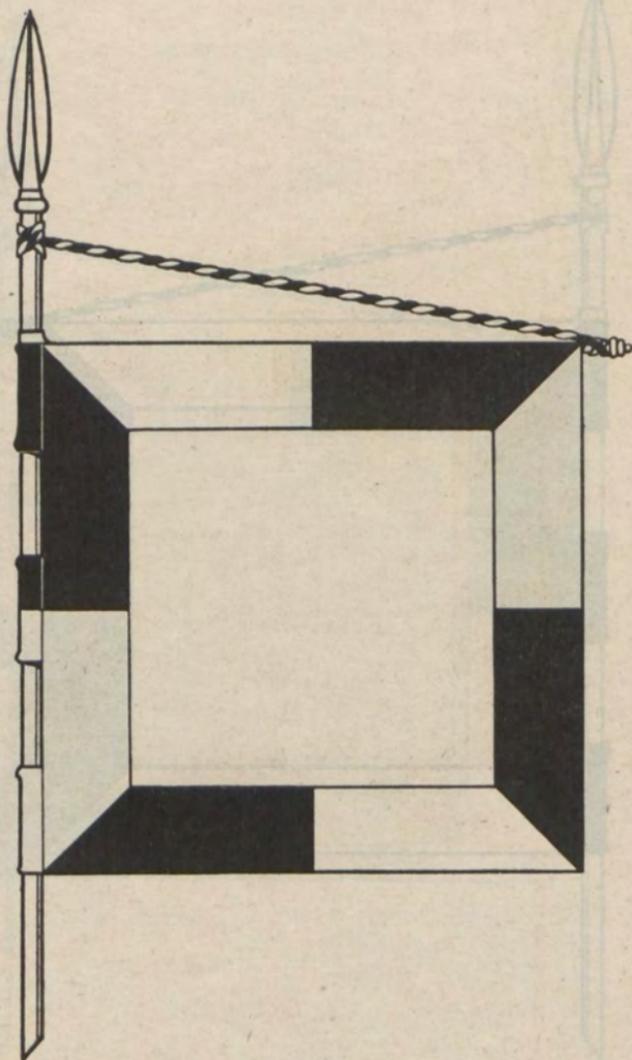


Fig. 35 — Haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura girada de oito peças de cor e metal

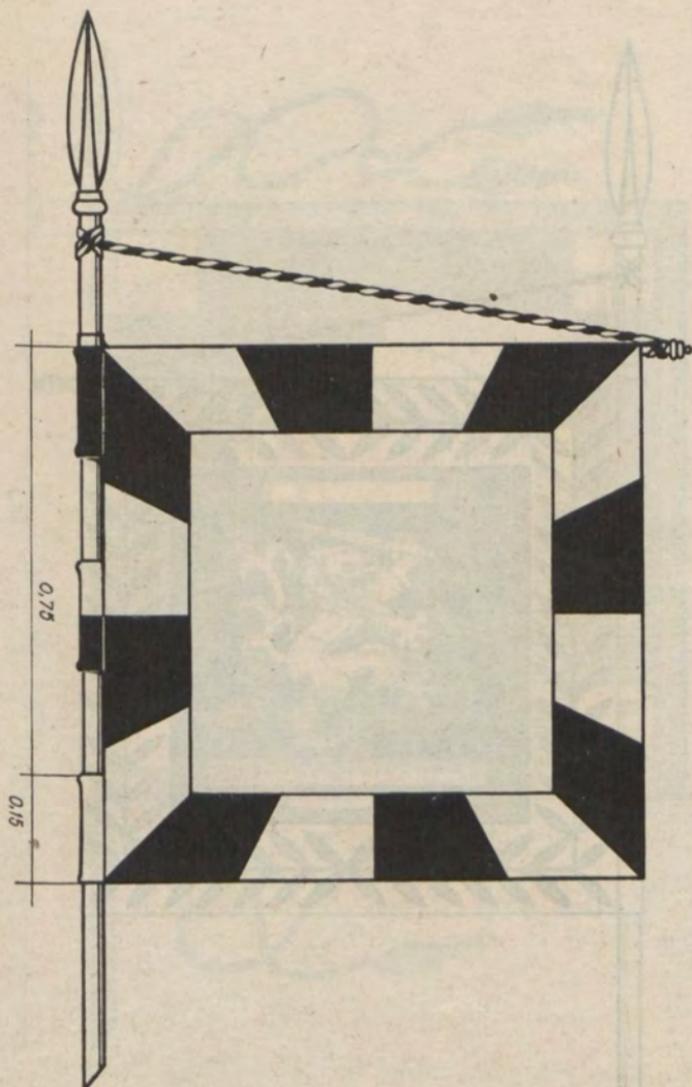


Fig. 36 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordão e guião de metal, com bordadura gironada de dezasseis peças de cor e metal



Fig. 37 — Haste, lança, cordão e guião de mérito

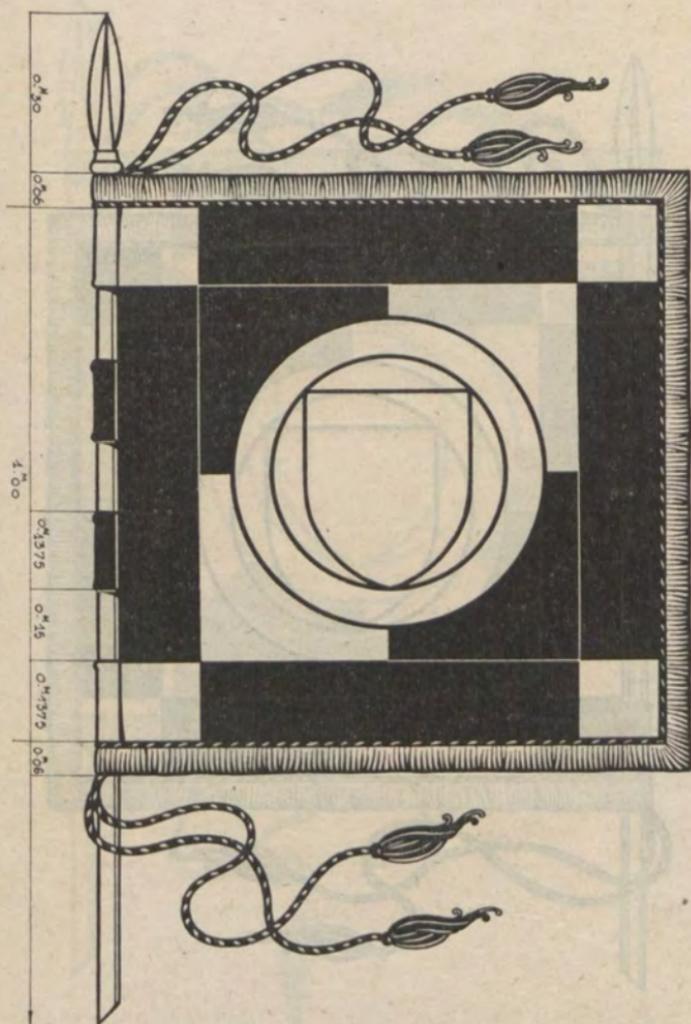


Fig. 38 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordões, borlas e estandarte, esquartelado em cruz de cor e metal e bordadura de cor, acantonada de metal

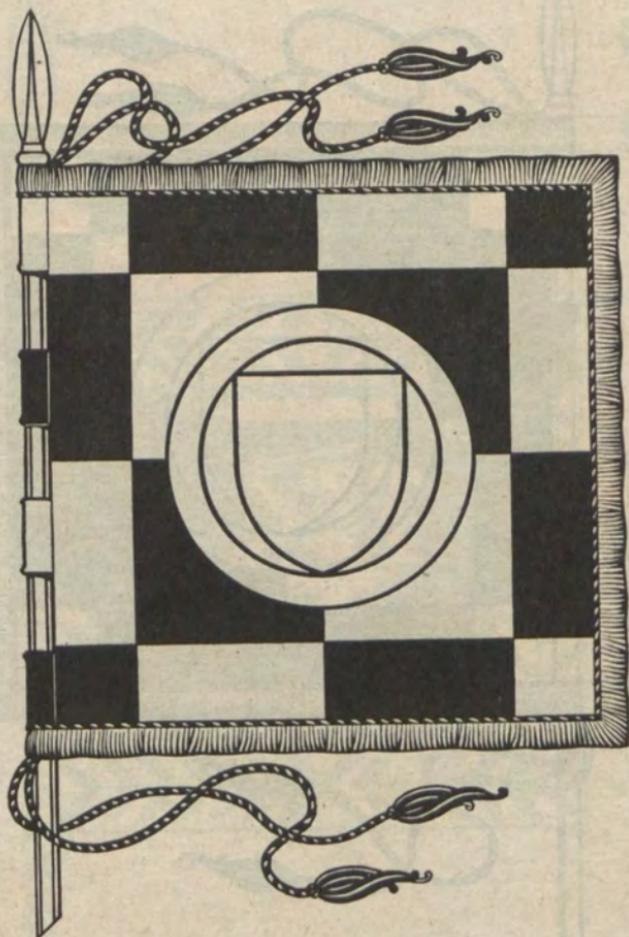


Fig. 39 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte, esquartelado em cruz de metal e cor e bordadura contra-esquartelada de cor e metal, acantonada de metal e cor

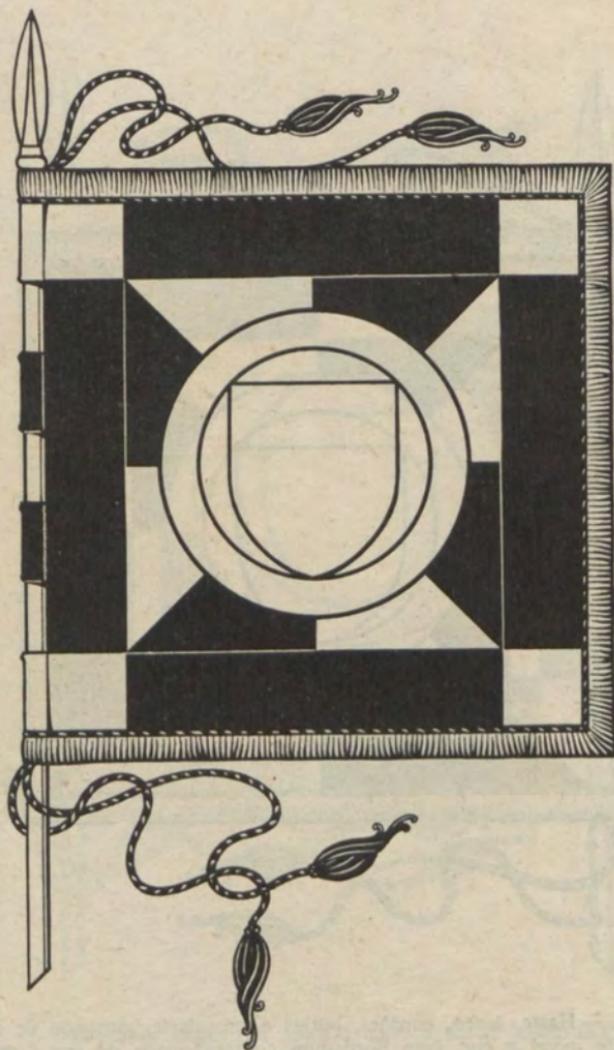


Fig. 40 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte, gironado de oito peças de cor e metal, com bordadura de cor, acantonada de metal

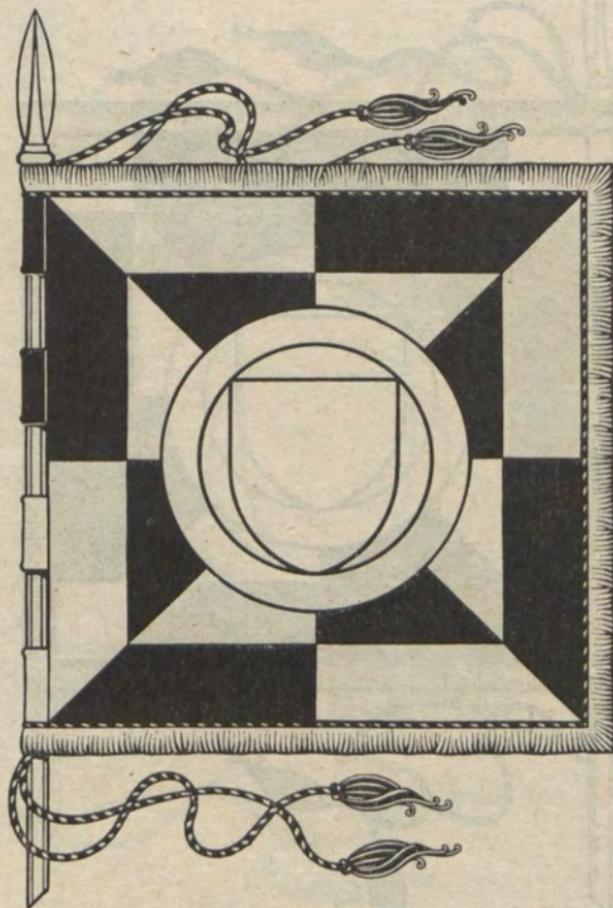


Fig. 41 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte, gironado de oito peças de metal e cor, com bordadura contragironada de cor e metal

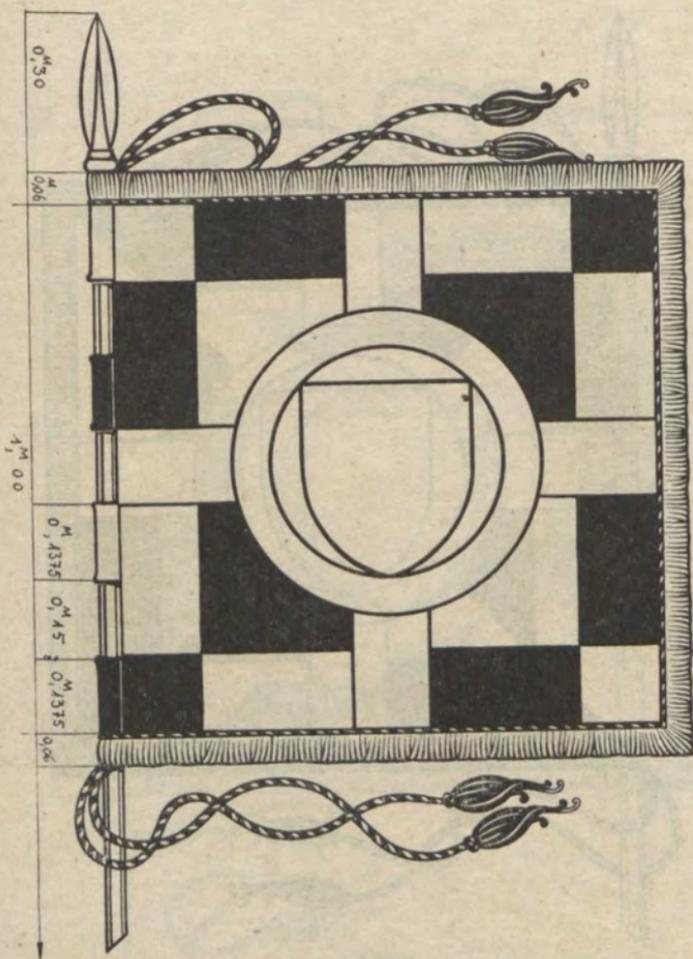


Fig. 42 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordões, borlas e estandarte, esquartelado em cruz de metal e cor, com bordadura contra-esquartelada de cor e metal, acantonada de metal e cor e brocante uma cruz de S. Jorge, de metal

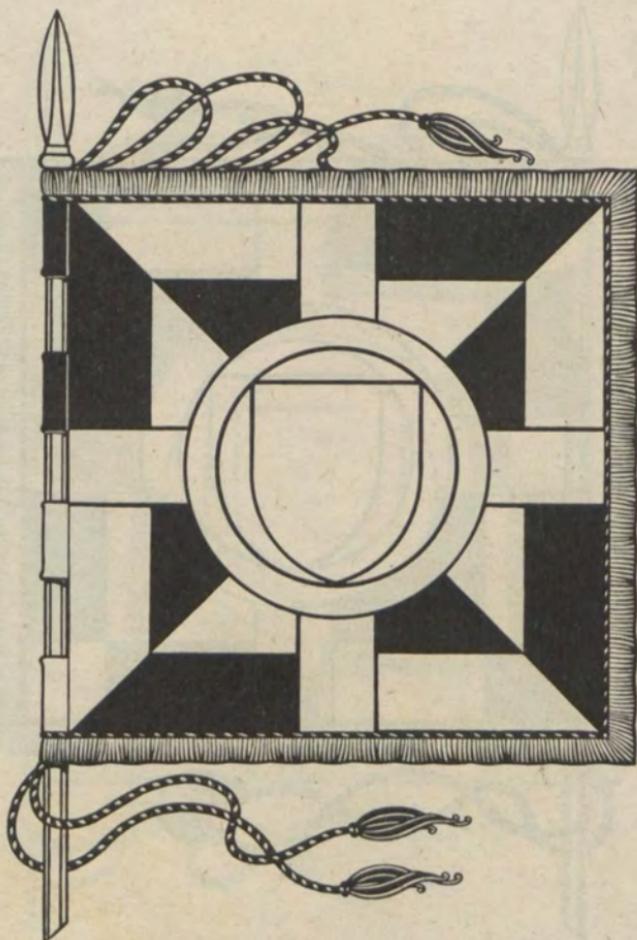


Fig. 43 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte gironado de oito peças de metal e cor com bordadura contragironada de cor e metal e brocante uma cruz de S. Jorge, de metal

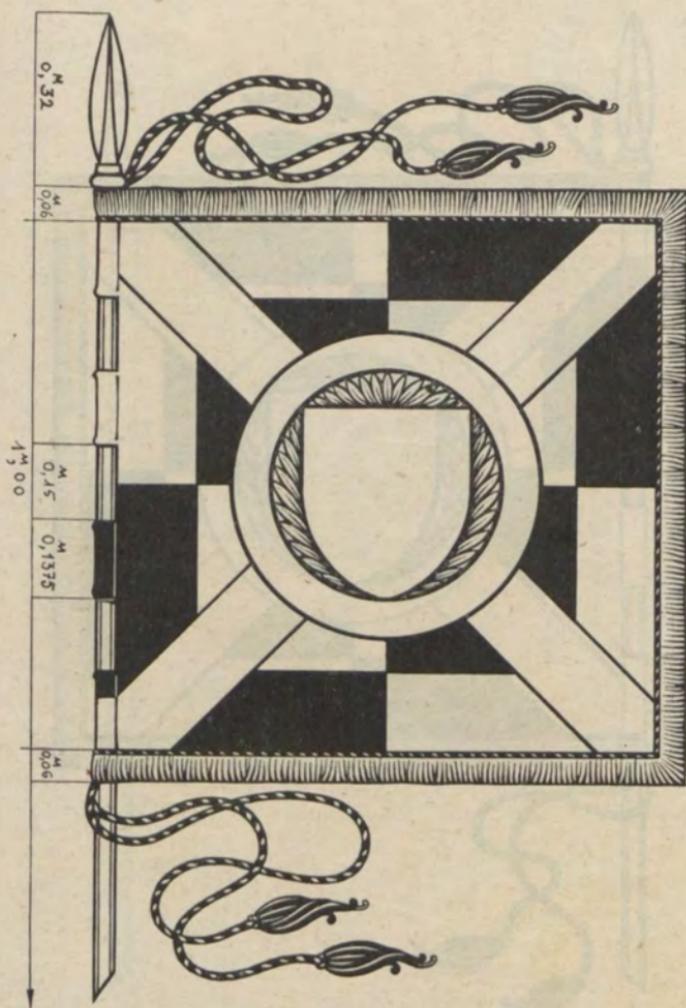


Fig. 44 — Esquema geométrico para a construção de haste, lanca, cordões, borlas e estandarte, esquartelado em cruz de cor e metal, com bordadura contra-esquartelada de metal e cor e brocante uma cruz em aspa de metal

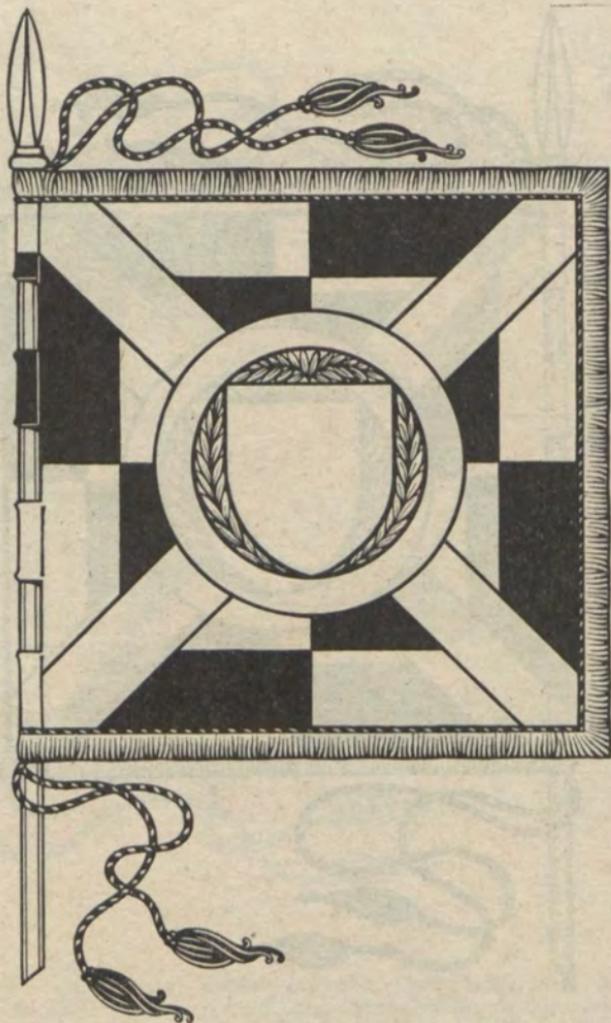


Fig. 45 — Haste, lança, cordões, borlas e estandarte, gironado de oito peças de metal e cor com bordadura contragironada de cor e metal e brocante uma cruz em aspa de metal

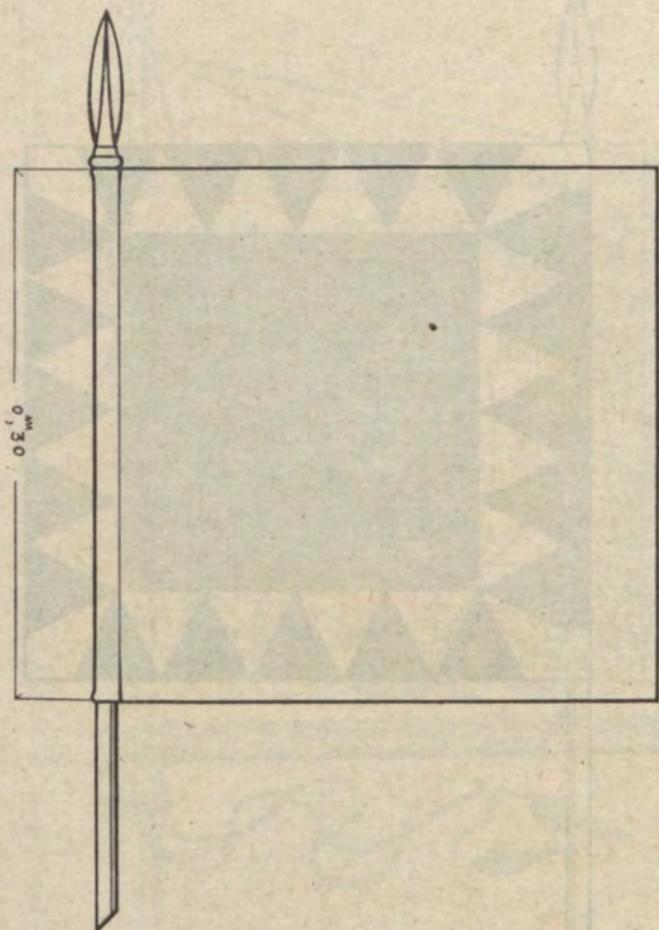


Fig. 46 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança e galhardete, sem bordadura

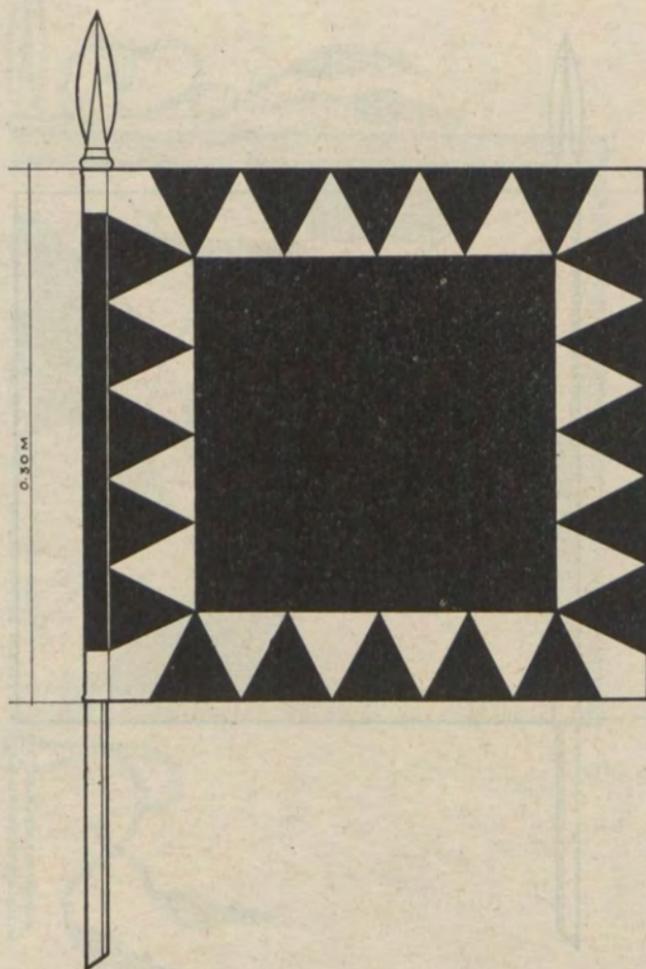


Fig. 47 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança e galhardete de cor, com bordadura de metal dentelada de vinte peças de cor (bordadura dentelada e contradentelada)

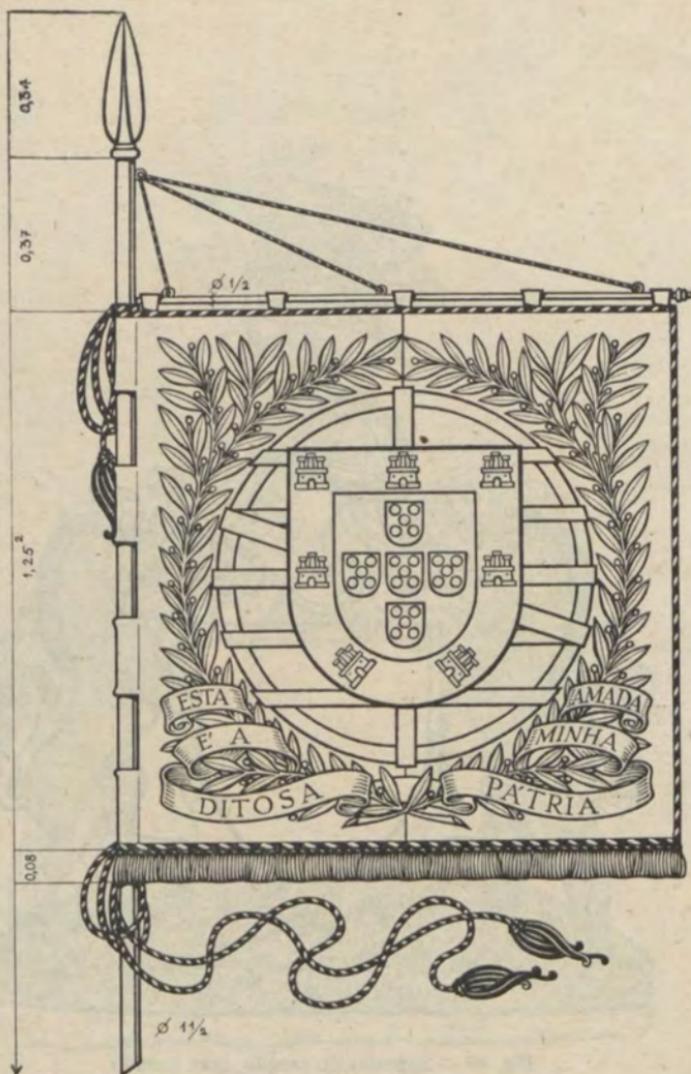


Fig. 48 — Esquema geométrico para a construção de haste, lança, cordões, borlas e de Bandeira Nacional com a forma de Estandarte Nacional



Fig. 49 — Suportes do escudo, com terrado

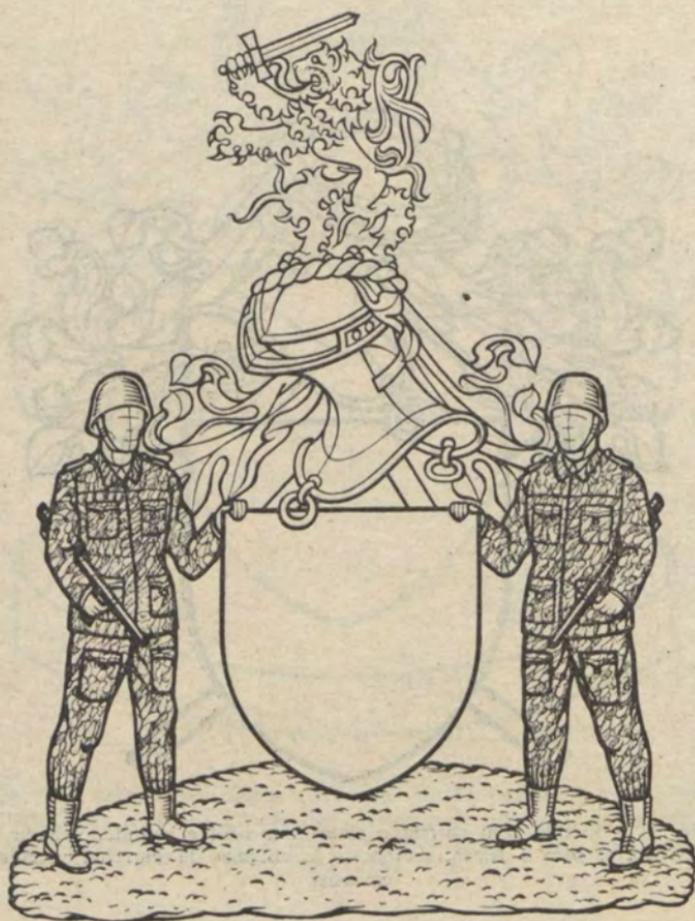


Fig. 50 — Tenentes do escudo, com terrado

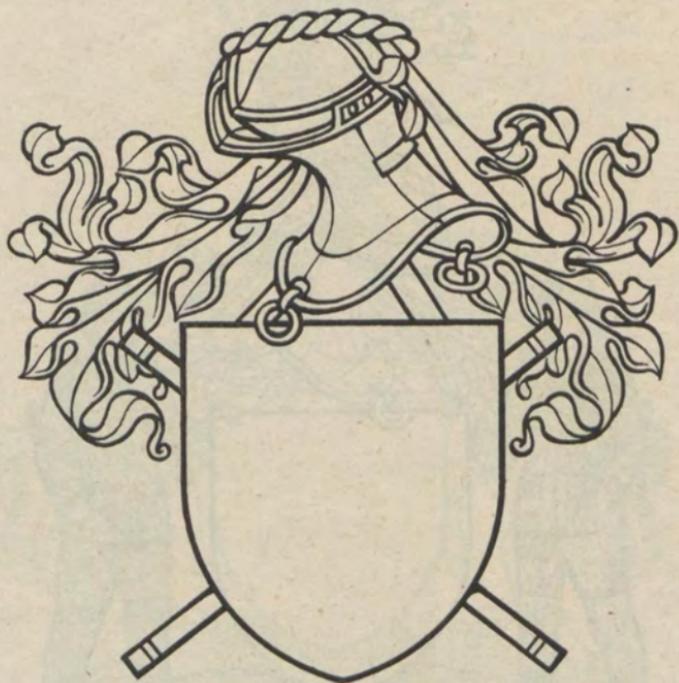


Fig. 51 — Escudo com correia e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, sobreposto às insígnias de marechal cruzadas em aspa

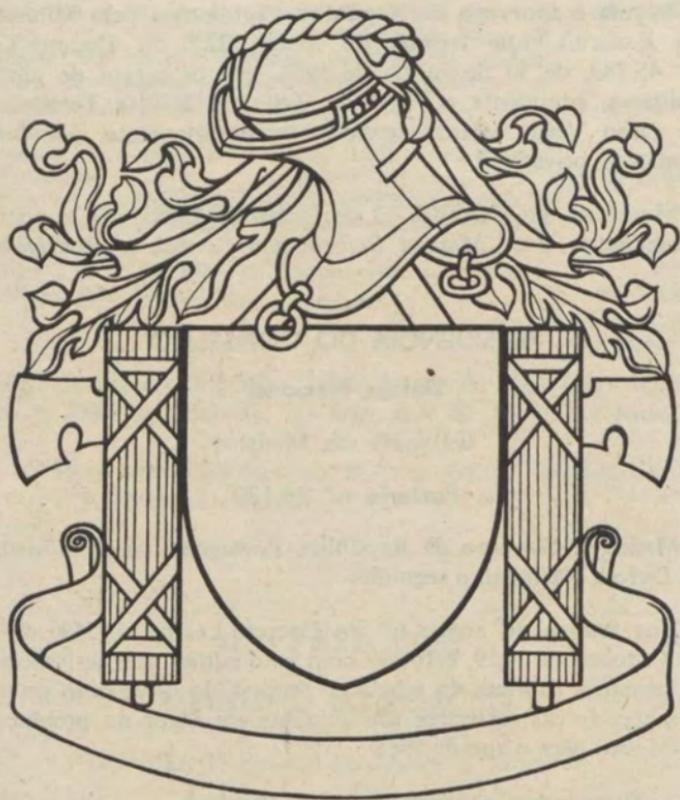


Fig. 52 — Escudo com correia e elmo com virol e paquife, voltado a três quartos para a dextra, ladeado pelas insígnias do presidente do Supremo Tribunal de Justiça Militar e tendo sotoposto um listel para inscrição de uma divisa

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
 Repartição de Justiça e Disciplina

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45 783, de 30 de Junho de 1964, que os cargos de juizes militares, presidente e vogal do Tribunal Militar Territorial de Cabo Verde sejam exercidos, temporariamente, por funcionários privativos.

Ministério do Exército, 13 de Junho de 1969.— O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na provincia de Macau para o ano de 1968:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	7 600\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque»	7 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	630 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes»	49 400\$00
Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	266 000\$00
	<u>960 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	384 500\$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal além dos quadros por substituição antes do regresso»	66 500\$00
Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	62 750\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções a serviços especiais — Pessoal militar»	40 750\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	405 500\$00
	<u>960 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 16 de Junho de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

III — PARECERES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 17 de Abril de 1969, homologado por despacho ministerial de 20 de Maio do corrente ano, do teor seguinte:

Acórdão, em conferência plena, no Supremo Tribunal Militar:

Por Portaria datada de 12 de Março do ano corrente, determinou o Governo da República que este Supremo Tribunal Militar desse Parecer sobre: «*O momento em que deverá ter execução a eliminação do serviço de um sargento, nos termos dos artigos 54.º e 193.º, § único, do Regulamento de Disciplina Militar, motivada por condenação em Tribunal Militar.*»

O Código de Justiça Militar, classifica as penas em principais e acessórias, segundo importam, ou não, sofrimento físico para o condenado — artigos 26.º e 27.º.

Na consulta, não se revela a natureza da condenação sofrida pelo sargento em epígrafe, e podem-se imaginar várias hipóteses, abstractamente previstas na Lei, uma das quais seria aquela em que a condenação em pena maior importaria a expulsão.

Há, no entretanto, um elemento revelador, que traz à superfície a hipótese considerada, e com esse elemento a podemos modelar.

Diz o § único do artigo 193.º, citado, que *«a praça graduada, baixa, imediatamente, à 4.ª classe de comportamento, quando for condenada por qualquer crime militar, ou por crime comum quando, da condenação, resulte baixa de posto ou de classe nos termos da lei militar»*.

A consulta não nos informa da natureza do delito de que resultou a condenação, sabendo-se apenas que esta foi proferida por tribunal militar.

Mas, como quer que seja, uma coisa é certa.

Da condenação resultou, como consequência, a baixa à 4.ª classe de comportamento.

Também nos não informa sobre a natureza da pena, que podia ser uma das do quadro do direito penal comum, ou do quadro do direito penal militar.

De entre aquelas, avulta a de prisão maior, que tem como consequência, a pena acessória, de expulsão.

A expulsão executa-se em acto seguido ao do trânsito em julgado da decisão condenatória, tanto no caso de ser consequência de condenação em pena maior, como no de condenação pelo crime de deserção — artigos 31.º e 173.º, § único, do Código de Justiça Militar, artigos 185.º e 188.º do seu Regulamento e artigo 2.º da Lei n.º 1961.

De entre estas do quadro do direito penal militar, temos a de reclusão (que já não existe senão no Código), mas que produzia a eliminação do Exército e da Armada, a de presídio militar, que ocasiona, para oficiais, a passagem à situação de reforma, e para as praças de pré a baixa de posto, a de prisão militar que, nos casos de condenação por segunda reincidência, tem como pena acessória, para oficiais, a demissão, e para praças de pré, o serviço de dois anos no Exército Ultramarino.

Mas esta pena acessória não é aplicável, quando, provinda da condenação em pena de presídio por reincidente, o presídio a cumprir resulta da substituição da pena de deportação militar.

Também não existe a realidade da pena acessória para praças de pré, porque já hoje não há Exército Colonial — artigos 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 39.º e 40.º do Código de Justiça Militar e 6.º do Decreto n.º 24 826.

Estas considerações vieram como preâmbulo da matéria, própria dita, da consulta, e porque a eliminação do sargento a que a mesma se refere, mais não é do que um efeito, directo, da condenação pelo tribunal militar, com passagem pela baixa à 4.ª classe de comportamento.

Entrando, agora, propriamente na mencionada matéria, começaremos por referir-nos ao regime à sombra do qual servem, no Exército, os sargentos.

Diz o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, que os sargentos das diversas Armas e Serviços, e os equiparados, manter-se-ão ao serviço, no regime de contrato por períodos de 3 anos.

Em tempo de guerra os contratos considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a mesma finlar.

E é atendendo também à existência deste regime legal, que temos de encarar a questão que se nos põe.

Por força da condenação e da passagem à 4.ª classe do comportamento, o sargento tem de ser eliminado.

E, quer o consideremos ao serviço em regime de contrato, quer na hipótese de ausência deste, em qualquer dos casos terá de ser idêntica, com a diferença única de que, havendo contrato, terá de respeitar-se até onde não for contrário ao interesse público.

Só na hipótese de a pena acessória ter a natureza de expulsão, a Lei determina o momento, preciso, em que esta pena se executa.

O trânsito em julgado do acórdão respectivo é o sinal do início da execução desta pena, — § 2.º do artigo 37.º

À parte isso, a Lei não determina o momento, exacto, de execução de qualquer das restantes penas acessórias, bem como o efeito a que, automaticamente arrasta aquela baixa de posto.

Como há um pena principal a cumprir, só depois do seu cumprimento se executará a pena acessória e demais consequências da condenação.

Isto por uma razão de lógica jurídica, porque ao principal segue o acessório que lhe está vinculado, e também porque flue do sistema do direito penal militar que o condenado a uma pena deve cumpri-la mantendo a graduação militar que era a sua à data do julgamento.

Em relação a um sargento que passou à referida 4.ª classe, determinando o artigo 54.º do Regulamento de Disciplina Militar a sua imperativa eliminação, há, antes de mais, que organizar um processo com os elementos a que se refere a circular n.º 6 da 1.ª/1.ª, M. G. de 30 de Junho de 1945.

Se há contrato, deve a sua existência ficar dele constando. Reunidos todos os elementos e atendendo à emergência da situação e necessidade dos Serviços, ficará a autoridade que detém o poder legal de declarar a eliminação, em condições de escolher o momento de a produzir.

Não o fixando a Lei, mas orientando-nos o sistema legal para um tempo em que já se mostre cumprida a pena principal, fica ao prudente arbítrio dessa autoridade avaliar daquela situação e necessidade escolhendo o momento mais propício às conveniências do bem público, para a referida eliminação.

Em Parecer de 16 de Janeiro de 1942, já este Supremo Tribunal Militar perorou em sentido idêntico, ao ser consultado sobre o momento em que devia ser executada qualquer das penas acessórias do artigo 27.º do Código de Justiça Militar.

Em face das considerações acima produzidas, e em resposta à consulta formulada, este Supremo Tribunal Militar, em conferência plena, e por unanimidade dos seus membros, emite o seguinte Parecer:

«A eliminação do serviço, de um sargento, nos termos dos artigos 54.º e 193.º, § único, do Regulamento de Disciplina Militar, conseqüente de condenação proferida por tribunal militar, tem lugar — depois de cumprida a pena principal que resultou da condenação, no momento em que a autoridade com o poder legal de declarar a eliminação, escolher no seu prudente arbítrio, como o mais favorável ao bem público, atentas as conveniências da Corporação Militar e, porventura, qualquer vínculo contratual existente.»

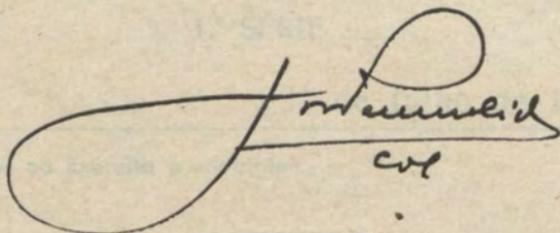
Lisboa, 17 de Abril de 1969. — Carlos Costa Macedo, General — A. A. de Valadares Tavares, General — António de Matos Maia, General — João Moreira Rato, Contra-Almirante — Francisco Gouveia Spínola, Contra-Almirante — José Augusto da Costa Almeida, General — Luís Filipe Teles Correia Barreto — José do Nascimento Mouga Rodrigues.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chêfe do Gabinete,



José Manuel Bethencourt Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 7

31 de Julho de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 099

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a redação seguinte o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968:

Ar. 24.º — 1. Os estudantes matriculados nos estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros podem ser anualmente adiados das provas de classificação quando demonstrem:

- a) Ter bom comportamento escolar, que se presume até informação em contrário, prestada pelas autoridades académicas competentes ou pelo Ministério da Educação Nacional, a qual faz cessar o benefício em qualquer época do ano;

- b) Possibilidade de terminar os cursos no ensino superior até ao ano em que completem a idade que se obtém adicionando a vinte o número de anos do respectivo curso;
- c) Possibilidade de terminar os cursos no ensino técnico profissional ou do magistério primário até ao ano em que completem 21 anos de idade.

Os que terminem os cursos antes dos limites fixados nas alíneas anteriores poderão ser autorizados a efectuar os estágios obrigatórios, desde que os conclua dentro daqueles limites.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 25 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Julho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 49 106

Reconhecendo-se a conveniência de ajustar a organização do Departamento da Defesa Nacional às actuais circunstâncias derivadas da situação militar no ultramar;

Tendo em conta que tal situação obriga à concentração nos comandos-chefes das províncias ultramarinas da condução das operações militares, especialmente nos aspectos operacionais;

Considerando que em tais condições importa que o Ministro da Defesa Nacional disponha dos poderes e meios adequados para estudo e execução das suas directivas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a redacção que se indica o corpo do artigo 1.º, a alínea *d*) do artigo 2.º e os artigos 9.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960:

Artigo 1.º O Ministro da Defesa Nacional por delegação do Presidente do Conselho é responsável pela coordenação e direcção de todas as actividades funda-

mentais de preparação e condução da defesa militar e da defesa civil, nomeadamente as mencionadas nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma, competindo-lhe, tendo em conta as prioridades estabelecidas para o esforço de defesa:

- a) Dar directivas gerais para a realização em todo o território nacional da política de defesa militar definida pelo Governo;
- b) Aprovar os planos de operações que lhe sejam submetidos pelo chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Aprovar os planos de forças, conjunto dos meios destinados a dar execução aos planos de operações, a realizar na parte respectiva pelos três departamentos das Forças Armadas;
- d) Atribuir a cada ramo das Forças Armadas os meios humanos necessários;
- c) Decidir, ouvido o Conselho Superior Militar, sobre os programas anuais de armamento e equipamento necessários à execução dos planos de forças;
- f) Repartir pelos três departamentos as verbas globais atribuídas à defesa nacional e realizar o financiamento desses departamentos de acordo com os seus planos de forças;
- g) Promover a eficiente gestão financeira das Forças Armadas, coordenar os projectos dos orçamentos militares do Exército, Marinha e Força Aérea e aprovar os não incluídos no Orçamento Geral do Estado;
- h) Requisitar a cada um dos três ramos das Forças Armadas o pessoal necessário para o preenchimento dos quadros dos órgãos na sua dependência.

Art 2.º

- d) Chefe do Estado-Maior da Força Aérea: por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Aeronáutica, com a concordância do Presidente do Conselho.

.

Art 9.º O chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional e superintende na execução das suas decisões em relação aos três ramos das Forças Armadas e à organização da defesa civil. Compete-lhe, em especial:

- a) Responder perante o Presidente do Conselho e o Ministro da Defesa Nacional pela preparação e conduta militar do conjunto das operações, estabelecendo para os convenientes efeitos operacionais e informativos as ligações directas com os comandos referidos no artigo 2.º deste diploma;
- b) Preparar e submeter à apreciação do Ministro da Defesa Nacional os planos de operações necessários à segurança do território, à segurança das linhas de comunicações e do espaço aéreo nacional e à satisfação dos compromissos militares internacionais;
- c) Estudar, para decisão do Ministro da Defesa Nacional, as necessidades em pessoal, armamento e equipamento e as disponibilidades financeiras que condicionam a elaboração dos planos de operações e a constituição das reservas gerais, estabelecendo as respectivas prioridades;
- d) Orientar os chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas na inspecção da execução dos planos de forças no que a cada ramo compete realizar e inspeccionar superiormente a preparação daquelas forças;
- e) Superintender, sob a autoridade do Ministro da Defesa Nacional, na execução das decisões relativas à defesa civil e inspeccionar superiormente os respectivos trabalhos;
- f) Submeter à decisão do Ministro da Defesa Nacional os assuntos que excedam a sua competência e não careçam de ser sujeitos a exame do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior Militar;
- g) Comandar as forças em operações ou a elas destinadas exercendo a sua acção normalmente através dos chefes dos Estados-Maiores dos

três ramos das Forças Armadas, no continente, e dos comandantes-chefes, nos territórios das ilhas adjacentes e nos ultramarinos.

Art. 22.º O chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é hierárquicamente superior a todos os oficiais generais de terra, mar e ar e usará os emblemas e distintivos estabelecidos, dispondo de dois ajudantes de campo, oficiais do Exército, da Armada e da Força Aérea, de preferência com o curso de estado-maior.

Art. 2.º Como órgão de trabalho e de execução do Ministro da Defesa Nacional, o Secretariado-Geral da Defesa Nacional será remodelado de modo a constituir o Estado-Maior-General das Forças Armadas e o órgão de serviços destinados à administração conjunta das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 25 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Julho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto-Lei n.º 49 107

A experiência adquirida em oito anos de operações militares no Ultramar aconselha a que sejam efectuadas algumas alterações nas estruturas de comando por forma a obter uma melhor adaptação do emprego dos meios militares à evolução de subversão e uma mais completa e estreita colaboração entre comandos militares e autoridades administrativas no esforço comum.

Na reorganização que é objecto do presente diploma, considera-se a plena responsabilidade operacional do coman-

dante-chefe, em cada um dos teatros de operações, e a necessidade de o referido comandante-chefe constituir e accionar directamente comandos operacionais subordinados compreendendo forças de um ou mais ramos das Forças Armadas, quando a situação o aconselhe, por forma a adaptar o emprego das forças militares à evolução da situação em determinadas zonas.

O comando operacional será exercido pelo comandante-chefe sobre as forças de cada ramo das Forças Armadas através dos comandos terrestre, naval e aéreo ou de comandos operacionais, normalmente conjuntos, constituídos para actuação, em certas zonas ou sectores, os quais lhe ficam directamente subordinados para este efeito.

Em qualquer dos casos, o comando administrativo-logístico é sempre da responsabilidade dos comandos terrestre, naval e aéreo, sem prejuízo da acção coordenadora do comandante-chefe no que se refere à sua área de responsabilidade.

O quartel-general do comandante-chefe será sempre constituído como comando-unificado com representação apropriada de cada um dos três ramos das Forças Armadas e na sua organização deverá dispor de órgãos de operações e informações com o desenvolvimento necessário para o desempenho das suas funções operacionais e dos elementos suficientes para a coordenação de assuntos relativos a pessoal e logística.

Os quartéis-generais dos comandos terrestre, naval e aéreo disporão de órgãos necessários para o desempenho das suas funções no que respeite a assuntos de pessoal e logística, podendo reduzir os elementos relativos a operações e informações, na medida em que os assuntos que são respeitantes a estas actividades são concentrados no quartel-general do comando-chefe e envolvem, necessariamente, as matérias relativas à informação e ao planeamento de operações de todas as forças.

As forças serão constituídas por:

Forças de guarnição normal;

Forças de reforço.

As forças de guarnição normal terão carácter de permanência e serão organizadas tanto quanto possível à base do recrutamento local.

As forças de reforço englobarão comandos operacionais, unidades de combate e elementos de reforço dos órgãos de comando e dos serviços das forças de guarnição normal.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas províncias ultramarinas onde as circunstâncias obriguem a realização de operações militares, com vista a garantir a soberania nacional sobre o território e a manter a ordem e a tranquilidade pública gravemente ameaçadas, a estruturação das Forças Armadas compreenderá:

- a) Comando-chefe;
- b) Comando militar;
- c) Comando naval;
- d) Comando aéreo;
- e) Forças de guarnição normal, compreendendo:

Unidades militares, comandos de defesa marítima e unidades da Armada, bases aéreas e aeródromos-bases;
Estabelecimentos militares;
Campos de instrução;

- f) Forças de reforço, compreendendo:

Comandos operacionais;
Unidades do Exército, da Armada e da Força Aérea;
Elementos de reforço dos órgãos de comando e dos serviços das forças de guarnição normal.

A) Comando-chefe

Art. 2.º O comandante-chefe exerce o comando operacional sobre os comandantes militar, naval e aéreo, os quais, por sua vez, exercem a sua acção de comando sobre os comandos, unidades, órgãos e estabelecimentos na sua dependência e dirigem o apoio administrativo-logístico daqueles que não estejam na sua directa dependência.

Art. 3.º — 1. O comandante-chefe exerce ainda o comando operacional sobre as zonas de intervenção e os sectores operacionais, e as reservas, que tiver constituído.

2. A zona de intervenção, principal comando operacional subordinado na luta contra-subversiva, o qual pode ser con-

junto, planeia e conduz as operações sob as directivas do comando-chefe, comandando e impulsionando a actividade dos sectores operacionais na sua dependência.

3. O sector operacional é um escalão de comando terrestre essencialmente executivo e disporá de meios para conduzir a contraguerrilha, controlar e proteger as populações, ocupar e defender pontos sensíveis e obter informações.

Art. 4.º O comando-chefe será constituído por:

Comandante-chefe;
Três comandantes adjuntos do comandante-chefe;
Quartel-general.

Art. 5.º O comandante-chefe, oficial general do Exército, da Armada ou da Força Aérea, será nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro do Ultramar, ouvido o titular do departamento a que pertence, desempenha as funções fixadas na lei e exerce as constantes dos artigos 2.º e 3.º deste diploma. Depende para fins operacionais do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 6.º — 1. Os comandantes militar, naval e aéreo serão os comandantes adjuntos do comandante-chefe para a conduta das operações, competindo-lhes em tal qualidade ser os conselheiros do comandante-chefe para o emprego operacional das forças dos respectivos ramos.

2. Os comandantes adjuntos exercem as suas funções em acumulação com os cargos de que são titulares.

Art. 7.º — 1. O quartel-general terá a organização fixada em regulamento aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, devendo compreender o estado-maior e um centro de comunicações, além de outros órgãos que sejam considerados necessários.

2. O estado-maior será constituído, além do chefe e do subchefe, pelo pessoal necessário, que se distribuirá por quatro repartições.

Art. 8.º — 1. O quadro orgânico do comando-chefe de cada província será fixado em portaria do Ministro da Defesa Nacional, que promoverá o seu preenchimento podendo inicialmente os comandantes-chefes utilizar o actual pessoal dos seus gabinetes militares que ficam extintos.

2. O pessoal em serviço no quartel-general do comando-chefe terá regalias idênticas às do pessoal correspondente dos quartéis-generais dos três ramos das Forças Armadas na província.

B) Comandos militar, naval e aéreo

Art. 9.º — 1. O comandante da região militar, o comandante territorial independente, o comandante da região naval, o comandante da defesa marítima territorial e o comandante de região ou de zona aérea, além das funções indicadas no artigo 6.º, mantêm as funções territoriais que lhes competem nas respectivas províncias ultramarinas e as responsabilidades de apoio administrativo e logístico de todas as forças do seu ramo estacionadas no teatro de operações, exercem o comando pleno das mesmas forças, com excepção das que tenham sido integradas em outros comandos operacionais organizados, e podem receber o comando operacional dentro dos limites de área ou de funções que lhe sejam atribuídos pelo comandante-chefe.

2. Para todos os efeitos não operacionais os comandantes referidos no número anterior dependem dos titulares dos respectivos departamentos, nas condições estabelecidas nas suas leis orgânicas.

Art. 10.º Os comandantes referidos no artigo anterior exercem a sua acção por intermédio dos respectivos quartéis-generais, cuja organização será adaptada às missões que lhes são atribuídas por este diploma.

Art. 11.º Os quadros orgânicos dos comandos referidos no artigo 10.º serão fixados em portarias conjuntas do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministros do Exército, da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme o ramo das Forças Armadas.

C) Forças da guarnição normal

Art. 12.º Às unidades que constituem as forças de guarnição normal compete:

a) Contribuir para a protecção geral da província:

- 1) Assegurando a defesa de pontos sensíveis;
- 2) Garantindo a possibilidade de utilização das vias de comunicação;
- 3) Assegurando o serviço de informação na sua área de responsabilidade, incluindo todos os dados sobre o terreno e a população;
- 4) Colaborando com as autoridades administrativas e forças militarizadas na protecção das populações;

- b) Evitar que o inimigo se estabeleça na sua área, e quando tal aconteça aniquilá-lo, ou, no mínimo, isolá-lo em zonas de refúgio ;
- c) Exercer acção psicológica sobre o inimigo ;
- d) Servir de base a unidades de intervenção e ao seu apoio administrativo e logístico ;
- e) Mobilizar outras unidades ou formações ;
- f) Servir, quando necessário, de centros de instrução.

Art. 13.º Os comandos territoriais e as circunscrições territoriais militares poderão, no todo ou em parte, ser transformados em zonas de intervenção e em sectores operacionais, coincidindo ou não os limites destas zonas e sectores com os referidos comandos e circunscrições.

Art. 14.º — 1. As forças de guarnição normal, organizadas permanentemente desde tempo de paz, são privativas de cada província.

2. O pessoal destas forças é integrado num quadro comum administrado pelo comandante militar, pelo comandante naval ou pelo comandante aéreo, conforme os ramos das Forças Armadas, de acordo com as instruções de cada departamento.

3. As forças de guarnição normal serão tanto quanto possível, e conforme as necessidades e características de cada ramo das Forças Armadas, recrutadas na província, com excepção dos quadros, especialistas e demais pessoal que faltarem para o completamento dos comandos, unidades e estabelecimentos.

Art. 15.º — 1. Tem preferência na nomeação para as unidades da guarnição normal o pessoal oferecido.

2. Na falta de concorrentes voluntários em número suficiente, o completamento dos efectivos obedecerá às normas gerais estabelecidas para cada departamento das Forças Armadas.

Art. 16.º As forças de guarnição normal serão fixadas em despacho conjunto dos Ministros da Defesa e do Ultramar, ouvidos os titulares dos três departamentos das Forças Armadas.

D) Forças de reforço

Art. 17.º As forças de reforço destinam-se a fornecer aos comandos-chefes os meios necessários à manutenção da segurança na sua área de responsabilidade quando as forças de guarnição normal se mostrem insuficientes para o conseguir. Tais forças poderão compreender:

- a) Comandos operacionais ;

- b) Unidades de intervenção de qualquer ramo das Forças Armadas ou de reforço das unidades de guarnição normal;
- c) Formações dos serviços em apoio do dispositivo logístico das forças de guarnição normal;
- d) Reservas;
- e) Elementos para reforço aos comandos da guarnição normal.

Art. 18.º — 1. Os comandos operacionais têm competência para atribuir missões aos comandos colocados sob a sua autoridade, e bem assim para neles delegar a superintendência operacional; normalmente não têm responsabilidades logísticas ou administrativas e dispõem de órgãos de comando adequados ao seu escalão de planeamento e conduta das operações.

2. Os comandos operacionais podem exercer a sua acção sobre determinadas zonas de intervenção ou sectores operacionais, de acordo com as disposições do artigo 3.º, ou em missões específicas.

Art. 19.º — 1. O pessoal destinado às forças de reforço poderá constituir unidades completas ou ser nomeado individualmente, segundo as normas estabelecidas para cada departamento das Forças Armadas.

2. Para as unidades constituídas a instrução geral e especial decorre nos territórios onde o pessoal foi incorporado, e a instrução operacional na província de destino, quanto possível.

E) Disposições gerais

Art. 20.º — 1. O pessoal para serviço nas províncias ultramarinas pode ser nomeado por:

- a) Escolha;
- b) Oferecimento;
- c) Imposição de serviço.

2. Nas nomeações por escolha ou por imposição de serviço, a duração das comissões é, normalmente de dois anos.

3. As comissões voluntárias serão de quatro anos, prorrogáveis por períodos de um ano, até ao máximo de dois períodos, a requerimento dos interessados.

4. Os cargos em que pode ser aplicada a nomeação por escolha serão objecto de despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os titulares dos departamentos das Forças Armadas.

5. As condições em que se processam as nomeações por oferecimento ou por imposição de serviço são estabelecidas pelo titular do respectivo departamento.

Art. 21.º — 1. O pessoal que seja nomeado por oferecimento ou por escolha, além dos direitos presentemente em vigor, tem mais os seguintes:

- a) Transporte para as famílias por conta do Estado para a província ultramarina e de volta para a nova colocação do militar ;
- b) Tratamento médico por conta do Estado ;
- c) Assistência médica e medicamentos para as famílias durante o período da comissão na província ;
- d) Alojamento por conta do Estado na localidade da guarnição, quando possível, ou subsídio de renda de casa.

2. O pessoal nomeado para comissão por imposição de serviço tem direito, durante essa comissão, às regalias referidas no número anterior no caso de já ter efectuado uma comissão por imposição de serviço ou por escolha posteriormente a 1 de Janeiro de 1961.

3. O pessoal que nesta data já tenha efectuado pelo menos duas comissões, das quais uma por imposição de serviço ou por escolha, terá direito em cada nova comissão por imposição ou por escolha a mais 10 por cento do vencimento base que lhe competir.

4. Para efeitos do disposto neste diploma são considerados como família do militar:

- a) A mulher ;
- b) Os filhos menores ;
- c) As filhas solteiras ;
- d) Outras pessoas que, estando a seu cargo, confirmam direito a abono de família.

5. O direito do transporte da família por conta do Estado pode ser substituído, se o militar o desejar, pelo uso de licença disciplinar anual na metrópole com passagens por conta do Estado, desde que nela residam os familiares referidos no número anterior, sendo o mesmo direito concedido se a família residir noutra província.

Art. 22.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados em cada província ultramarina pela forma seguinte:

- 1.º No que se refere às forças armadas da guarnição normal, pelas dotações inscritas no capítulo 8.º «Defesa nacional — Forças armadas» da despesa do orçamento da respectiva província ultramarina, constituídas em orçamento privativo das suas Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor;
- 2.º Sempre que seja manifestamente impossível a qualquer das províncias ultramarinas consideradas inscrever recursos financeiros suficientes no seu orçamento, de conformidade com o n.º 1.º, o equilíbrio do orçamento privativo respectivo das suas forças armadas será feito por suprimimento da Metrópole a sair da dotação inscrita para o efeito no capítulo «Defesa nacional» da despesa extraordinária para encargos gerais da Nação do Orçamento Geral do Estado;
- 3.º No que se refere às forças armadas de reforço às de guarnição normal, pela dotação para «Forças militares extraordinárias no ultramar», inscrita no capítulo «Defesa nacional» da despesa extraordinária para encargos gerais da Nação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 23.º A execução do presente diploma deverá processar-se por forma a estar regularizada até 31 de Dezembro do corrente ano, e na medida das disponibilidades financeiras existentes para cobrir os respectivos encargos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 25 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 7 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei-n.º 49 125

O Decreto-Lei n.º 44 034, de 16 de Novembro de 1961, criou o quadro de pessoal do cemitério português de Richebourg l'Avoué, em França, constituído por um guarda destinado à sua conservação e vigilância.

Nos termos do artigo 3.º do referido decreto-lei, foi o aludido quadro preenchido pelo primeiro-cabo n.º 176/56/Rd, Francisco dos Santos Duarte, do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3, no dia 18 de Outubro de 1962;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a pagar a remuneração mensal de 4000\$ ao guarda do cemitério português de Richebourg l'Avoué, primeiro-cabo n.º 176/56/Rd, Francisco dos Santos Duarte, desde o dia 18 de Outubro de 1962 até à data da publicação da sua nomeação no *Diário do Governo* e nos anos futuros.

§ 1.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto neste artigo, na parte relativa a anos anteriores ao da publicação da nomeação no *Diário do Governo*, e que não tenham sido ainda satisfeitos, sê-lo-ão por conta da verba do orçamento do Ministério do Exército destinada a «Despesas de anos económicos findos».

§ 2.º São consideradas legalizadas as despesas respeitantes a abonos satisfeitos em 1963.

Art. 2.º A inscrição do referido guarda na Caixa Geral de Aposentações é reportada à data de 18 de Outubro de 1962.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellada de Abreu.

Promulgado em 4 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Julho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 49 126

Considerando que a Organização Geral do Ministério do Exército, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e legislação subsequente criaram lugares para oficiais veterinários do Serviço de Saúde Militar que não podem ser preenchidos por virtude de insuficiência do respectivo quadro, instituído pelo Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956;

Convindo, portanto, proceder desde já, sem aumento de encargos para o Tesouro, ao reajustamento do referido quadro de oficiais às exigências prementes das actividades do Serviço de Saúde Militar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de oficiais veterinários fixado pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, passa a ser o seguinte:

Coronéis	2
Tenentes-coronéis	3
Majores	5
Capitães	5
Subalternos	7

Art. 2.º Os encargos resultantes do reajustamento do quadro de oficiais do Serviço de Saúde Militar, de acordo com o artigo 1.º do presente diploma, serão suportados pelas verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei no corrente ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 7 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Julho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 148

Considerando a necessidade de garantir à zona dos paíóis de Montachique as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e de bens nas áreas de terreno confinantes com aquelas instalações;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com a zona dos paíóis de Montachique limitada pela linha poligonal e ribeira definidas como segue:

Montachique \triangle 409-forte, cota 275-Mogadouro \triangle 276-ponto A (M = 111. P = 215,500)-Forte do Picoto, cota 240-ribeira do Cocho, até ponto B (M = 111,500 P = 214)-ponto C (M = 111. P = 23) na ribeira de Casainhos-Alto da Fontainha, cota 291-Alto dos Martinhos, cota 329-Montachique \triangle 409.

Esta área é subdividida nas duas zonas seguintes:

- a) Primeira zona: limitada por uma linha misto-polygonal paralela ao perímetro exterior da área dos paíóis e distante dele 500 m;
- b) Segunda zona: definida interiormente pela primeira zona e exteriormente pela linha poligonal e ribeira anteriormente definidas.

Art. 2.º Na área descrita na alínea *a*) do artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Plantações de árvores ou de arbustos, sebes ou maciços arbóreos;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Alterações por meio de escavações ou aterros do relevo do solo;
- e) Exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areeiros;
- f) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- g) Estabelecimento de fornos, forjas ou quaisquer máquinas, mesmo móveis, que possam causar incêndios;
- h) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Na área descrita na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades constantes das alíneas *a*), *c*) e *g*) do artigo anterior.

Art. 4.º Nas áreas correspondentes às alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º é proibido manter os terrenos com mato.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa competente, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director dos Paíóis, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 9.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na carta n.º 403 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se oito colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Direcção do Serviço de Material.

Uma ao governador militar de Lisboa.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Be-
thencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva San-
ches.*

Promulgado em 15 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Julho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 168

Para execução do previsto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, foi publicada a Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960, alterada

pela Portaria n.º 22 120, de 19 de Julho de 1966, que estabelece e regula a atribuição de prémios escolares destinados a galardoar os alunos da Academia Militar que mais se distingam nos aspectos de aptidão e aproveitamento intelectual ou físico.

Todavia, não foi considerado, para a atribuição daqueles prémios escolares, um importante aspecto da formação dos futuros oficiais — o seu aprumo e a sua apresentação militar.

Por se reconhecer que é de justiça e se torna vantajoso, para estímulo dos alunos, galardoar os que mais se distinguem pelo seu aprumo e pela sua apresentação militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Além dos prémios escolares estabelecidos pela Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960, alterada pela Portaria n.º 22 120, de 19 de Julho de 1966, são instituídos, na Academia Militar, prémios de aprumo e apresentação militar.

2.º Os prémios de aprumo e apresentação militar são, anualmente, em número de quatro, um por cada companhia do Corpo de Alunos, e dão lugar a louvor em *Ordem de Serviço* da Academia Militar e à concessão de um diploma e de um medalhão com os dizeres dos modelos anexos.

3.º Cada um dos quatro alunos a considerar em cada ano lectivo para a concessão do Prémio de Aprumo e Apresentação Militar deve satisfazer às seguintes condições gerais:

- a) Ter classificação de exemplar comportamento, conforme regulamentação interna, no dia da abertura das aulas do ano lectivo imediato àquele a que os prémios dizem respeito;
- b) Não ter pendente auto de corpo de delito ou de averiguações naquele mesmo dia;
- c) Não ser repetente no ano a que respeitem os prémios, salvo se a repetição tiver sido exclusivamente devida a faltas por motivo de doença ou desastre em serviço.
- d) Ter sido proposto pelo comandante do Corpo de Alunos, mediante informação dos respectivos comandantes de companhia e batalhão.

4.º São factores a considerar pelos comandantes de companhia e de batalhão e pelo comandante do Corpo de Alunos, nas informações e propostas do Prémio de Aprumo e Apresentação Militar:

Respeito absoluto pelos regulamentos militares;
Atitude de impecável correcção militar;
Respeito absoluto pelo plano de uniformes;
Camaradagem;
Trato social;
Educação, nos aspectos de civilidade e urbanidade.

5.º A concessão dos prémios de aprumo e apresentação militar compete ao comandante da Academia Militar, sob proposta do comandante do Corpo de Alunos, ouvidos os directores dos cursos dos alunos propostos.

6.º Ao comandante da Academia Militar compete resolver os casos especiais que se suscitam na aplicação das disposições deste diploma.

7.º Os prémios instituídos por esta portaria são atribuídos a partir do ano lectivo de 1968-1969 e são distribuídos, normalmente, na sessão solene de abertura do ano lectivo imediato àquele a que dizem respeito.

Ministério do Exército, 7 de Julho de 1969.—O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Anexo n.º 1 à Portaria n.º 24 168



ACADEMIA MILITAR

DIPLOMA

DE

PRÉMIO DE APRUMO E APRESENTAÇÃO MILITAR

Faz-se saber que ..., filho de ..., natural de ..., aluno n.º ... / ... da ...ª Companhia, obteve no ano lectivo de 19... / 19... o Prémio de Aprumo e Apresentação Militar ao abrigo do disposto na Portaria n.º 24 168, de 7 de Julho de 1969.

E para constar onde lhe convier e poder servir-lhe de título de honrosa distinção se lhe passa o presente diploma, que vai assinado pelo comandante da Academia, pelo comandante do Corpo de Alunos e pelo chefe do Gabinete de Estudos e autenticado com o selo branco desta Academia.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante,

...
...

O Comandante do Corpo de Alunos,

O Chefe do Gabinete de Estudos,

...
...

...
...

Anexo n.º 2 à Portaria n.º 24 168



ANVERSO



REVERSO

60 mm

Ministério do Exército, 7 de Julho de 1969.—O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

**REGULAMENTO DOS PRÉMIOS
«HONRA DO COLÉGIO MILITAR»
E «VIRTUDES DO COLÉGIO MILITAR»**

I

São instituídos pelo Colégio Militar os seguintes prémios:

HONRA DO COLÉGIO MILITAR
VIRTUDES DO COLÉGIO MILITAR

II

Estes prémios destinam-se a galardoar os alunos mais realizados moralmente, mais completos, aqueles cujo valor moral sobreleve os dotes intelectuais e físicos, consubstanciando em si, como súpula, as mais altas e nobres virtudes, desenvolvidas ou adquiridas no ambiente colegial, a par de um aproveitamento intelectual e físico considerado francamente suficiente e normal.

Assim, é imprescindível para atribuição destes prémios que os candidatos tenham uma conduta moral irrepreensível, isto é, possuam:

- alto espírito de camaradagem, de altruísmo e de digna bondade;
- lealdade, franqueza e um sincero apreço pelo seu semelhante;
- o escrupuloso e incondicional respeito pelos princípios, regras e determinações em vigor;
- devotado e esclarecido respeito pelas tradições, aceites superiormente, e seguidas no Colégio Militar como base de vivência.

III

Os prémios serão constituídos por emblemas de Antigos Alunos do Colégio Militar — uma barretina — com palma:

- Prémio Honra do Colégio Militar — de ouro;
- Prémio Virtudes do Colégio Militar — de prata.

Será conferido aos galardoados um diploma, autenticado pelo director do Colégio, como prova bastante da atribuição do prémio.

IV

Os prémios — dois de «Virtudes do Colégio Militar» e um de «Honra do Colégio Militar» — serão atribuídos a dois alunos do 6.º e a um do 7.º ano, respectivamente.

O prémio de «Honra» só poderá ser atribuído a quem já possua o prémio de «Virtudes».

V

Para a concessão dos prémios são:

A — Condições gerais

- a) Ter tido em comportamento a nota de «Muito Bom» em todos os períodos escolares desde o 4.º ano;
- b) Ter tido aproveitamento em todos os anos, não contando os anos perdidos por doença comprovada ou desastre em serviço que impliquem excesso do número de faltas permitidas;
- c) Nunca ter tido nota de período em qualquer disciplina ou instrução inferior a 10 valores;
- d) Ter sido dispensado ou obtido aprovação nos exames do 2.º e 3.º ciclos, na 1.ª época.

B — Condições particulares

- a) Provar-se por votação secreta de um júri constituído por um representante da direcção, por representantes dos professores, dos oficiais e dos alunos, que os candidatos possuem os requisitos indicados em II;
- b) O júri será constituído por:
 - Um representante da direcção, que assumirá a presidência;
 - Um representante da disciplina de Moral e Religião;
 - Pelos três directores dos ciclos, como representantes dos professores;
 - Pelo mestre de Educação Física, como representante dos professores desta disciplina;
 - Pelo instrutor da Instrução Militar;
 - Pelo instrutor de Equitação;

- Pelo mestre de Esgrima ;
- Pelo professor de Educação Musical ;
- Pelo comandante do Corpo de Alunos e pelos quatro comandantes das companhias, como representantes dos oficiais;
- Pelo aluno comandante do Batalhão Colegial e pelos quatro alunos comandantes de companhia, como representantes dos alunos.

Estes alunos não poderão votar em si próprios, para o que será nomeado pela direcção um aluno para substituto, quando a votação disser respeito a qualquer dos anteriores.

- c) Para efeitos de votação procede-se do seguinte modo:
 - Cada membro do júri disporá de um voto secreto que deverá ser **sim** ou **não**;
 - Será feito um escrutínio para cada candidato.
- d) Será atribuído o prémio ou prémios ao aluno ou alunos que obtenham maior número de votos;
- e) Não será de considerar como podendo ser abrangido pelas condições necessárias para atribuição do prémio o candidato que não obtenha uma percentagem de votos igual ou superior a 50 %;
- f) Em caso de igualdade, será o prémio atribuído ao que tiver maior pontuação resultante da soma das médias anuais de frequência de cada uma das disciplinas, instruções, etc., obtidas nos diferentes anos, desde o 4.º ano;
- g) Se mesmo assim houver igualdade, será a direcção do Colégio que decidirá qual dos alunos deve receber o prémio;
- h) Se não houver alunos que satisfaçam as condições gerais e particulares para a atribuição dos prémios, estes não serão concedidos.

VI

- a) O júri para a escolha dos candidatos reunir-se-á na 1.ª quinzena do 3.º período de cada ano lectivo, para apreciar as qualidades dos alunos cujos números lhe serão presentes pela secção liceal como reunindo as **Condições Gerais** dos prémios;
- b) O mesmo júri reunir-se-á após o encerramento das aulas e publicação das notas, para escolher os alunos mais votados e possuindo os requisitos necessários para a atribuição dos prémios;

- c) A escolha do aluno do 7.º ano deverá ser confirmada pelo resultado dos exames da 1.ª época e da classificação de comportamento do 3.º período.

VII

A escolha feita terá de ser confirmada pela direcção do Colégio após a apreciação do processo que levou à selecção dos premiados.

VIII

Confirmada pela direcção a escolha dos premiados, serão os seus nomes publicados em *Ordem de Serviço* do Colégio Militar.

IX

Disposições transitórias

No ano escolar de 1968-1969 poderá ser atribuído o prémio «Honra do Colégio Militar» a um aluno que não possua o de «Virtudes do Colégio Militar», visto se tratar do 1.º ano em que são instituídos estes prémios.

Ministério do Exército, 18 de Julho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO DO PRÉMIO CORONEL DIAS ANTUNES

A Ex.^{ma} Senhora Dona Maria Manuela Silva Dias Antunes, filha do falecido coronel Ex.^{mo} Sr. António Augusto Dias Antunes, institui um prémio pecuniário de 6000\$00 (seis mil

escudos) a conferir anualmente a um aluno do Colégio Militar.

O prémio será atribuído, enquanto a instituidora for viva e as suas condições financeiras o permitirem, de acordo com as seguintes normas:

- 1.ª — A designação do prémio é a de Prémio Coronel Dias Antunes;
- 2.ª — O prémio é constituído por uma importância pecuniária de 6000\$00 (seis mil escudos) a ser entregue ao aluno nos primeiros dias de Agosto;
- 3.ª — Será atribuído ao aluno de qualquer ano que satisfaça as seguintes condições:

a) **Gerais**

- 1) Ser filho de oficial do quadro permanente das Forças Armadas;
- 2) Ter comportamento mínimo de «Bom» em cada um dos períodos escolares do ano;
- 3) Ter média anual de frequência igual ou superior a 14 valores, sem arredondamento, calculada com as notas de todas as disciplinas, instruções, etc., com igual coeficiente, e, nos anos de exame, ter, também, média final igual ou superior a 14 valores;
- 4) Não ter tido, durante o ano lectivo, qualquer nota de período inferior a 10 valores;
- 5) Não ser repetente nesse ano, salvo se a perda do ano anterior tiver sido por motivo de doença comprovada, ou por desastre em serviço.

b) **Especiais**

Satisfeitas as condições gerais, o prémio será atribuído de acordo com as seguintes prioridades:

- 1) O aluno ter o n.º 10;
- 2) Ser órfão de pai morto ao serviço da Pátria e não estar em condições financeiras desafogadas;
- 3) Ser órfão de pai e não estar em condições financeiras desafogadas;
- 4) O pai estar servindo ou ter servido no Ultramar, não ter fortuna, viver apenas dos seus vencimentos e ter maior número de filhos;

- 5) Em igualdade de circunstâncias o prémio será concedido àquele que tiver melhores classificações no ano, recorrendo às classificações do ano anterior no caso de persistir a igualdade;
- 6) Se ainda persistir a igualdade, competirá à direcção decidir a qual dos alunos deverá ser atribuído o prémio.

c) **Condição única**

Nenhum aluno poderá beneficiar do prémio mais do que uma vez.

Ministério do Exército, 18 de Julho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Portaria

A actual redacção do n.º 94 do Regulamento Geral para a Instrução do Exército prevê que sejam destinados ao Ultramar os recrutas que, havendo perdido duas vezes a mesma fase de instrução por motivo de doença, sejam considerados pela Junta Hospitalar de Inspeção capazes para receber instrução. Esta disposição baseia-se na presunção de, em tais casos, ter havido falta de interesse pela instrução e na consequente necessidade de actuar por forma a desencorajar tal atitude dos instruendos.

A experiência, porém, tem demonstrado a ineficácia do procedimento em vigor, sistematicamente comprometido por acentuados atrasos na realização dos exames médicos, pelo que se impõe rever a citada disposição regulamentar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o n.º 94 do Regulamento Geral para a Instrução do Exército, aprovado por Portaria de 4 de Abril de 1957, passe a ter a seguinte redacção:

N.º 94 — 1. Quando, por motivo de doença, em qualquer das fases da escola de recrutas, um recruta perder um décimo dos dias úteis da instrução, seguidos ou interpolados, contando-se como uma unidade qualquer fracção decimal, e o director de instrução

entenda que o recruta não pode alcançar o nível geral de instrução, deverá este entrar de licença registada, sendo designado para a escola de recrutas seguinte;

2. Se o recruta perder duas vezes a mesma fase da escola de recrutas em virtude de baixa à enfermaria ou ao hospital, por motivo que não seja o de acidente em serviço, deverá ser destinado à primeira escola de recrutas que se inicie no Ultramar a seguir à data da alta;
3. O director de instrução poderá propor, com expresso fundamento no indubitável interesse revelado pelo recruta durante a instrução, que não se aplique o procedimento previsto no parágrafo anterior. A proposta será submetida a despacho superior, através da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército.

Ministério do Exército, 18 de Julho de 1969.— O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 194

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na provincia de Angola no ano de 1969:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha»	4 600 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida»	3 800 000\$00
	<u>8 400 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam na seguinte rubrica da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . . . 8 400 000\$00

Presidência do Conselho, 23 de Julho de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 24 200

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, do Exército, da Marinha, da Educação Nacional e Secretário de Estado da Aeronáutica, e com referência ao Decreto-Lei n.º 42.510, de 18 de Setembro de 1959, publicar o seguinte:

1) Condições e provas do concurso para inspector das bandas e fanfarras das forças militares e das forças militarizadas

1. As provas especiais para o provimento do cargo de inspector das bandas e fanfarras das forças militares e das forças militarizadas são três: escrita, oral e prática.

Estas provas realizar-se-ão pela ordem por que são mencionadas e na data e local que forem designados pelo Ministro da Defesa Nacional.

2. As provas constantes do número anterior são apreciadas por um júri especial, a designar pelo Ministro da Defesa Nacional, com a seguinte constituição:

- a) Presidente: um brigadeiro ou coronel do Exército ou da Força Aérea, ou um oficial de posto correspondente da Armada;

- b) Vogais: dois inspectores das bandas e fanfarras, do activo ou da reserva, servindo o mais moderno de secretário.

3. Enquanto não houver inspectores nas condições da alínea b) do número anterior, deverá o júri ser completado com um ou dois maestros civis de reconhecida competência; a requisitar pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional ao Ministério da Educação Nacional.

4. A prova escrita consiste na elaboração de uma fuga tonal com dois contra-sujeitos a um tema dado pelo júri e sua instrumentação para grande banda:

- a) A instrumentação deve ser iniciada no dia imediato ao da entrega da fuga;
- b) O número de horas despendidas na execução da prova escrita será considerado para efeito de classificação;
- c) Logo que o candidato entregue a sua prova escrita, todos os membros do júri devem rubricar cada uma das folhas.

5. A prova oral constará de duas partes:

- a) Na primeira parte, o concorrente apresentará, dactilografada, uma tese sobre assunto de música à sua escolha e terá o máximo de quarenta minutos para a defender;
- b) Na segunda parte, o concorrente dissertará sobre dois assuntos por si escolhidos, de cinco que lhe serão apresentados, logo que termine a prova escrita e será arguido, durante um máximo de quarenta minutos, por qualquer membro do júri que deseje fazê-lo.

6. A prova prática constará do seguinte:

Ensaiar e reger uma obra sinfónica, de autor consagrado e de valor técnico incontestável, apresentada pelo candidato. Para a execução desta prova será posta à disposição do júri uma banda sinfónica, de preferência a da Guarda Nacional Republicana; na impossibilidade de ser utilizada esta banda, a prova poderá ser feita

com outra do Exército, da Armada ou da Força Aérea, devendo entretanto a que for designada ser aumentada com elementos de outras bandas, por forma a criar um conjunto não inferior a cem executantes.

7. O prazo entre cada uma das provas (escrita, oral e prática) será de três dias.

8. Em seguida à prova, prática o júri reúne para apreciação dos candidatos, concluindo pela aprovação ou reprovação de cada um, sendo este resultado decidido por maioria de votos e ulteriormente sujeito a homologação do Ministro da Defesa Nacional. Os candidatos serão classificados em *Aptos* ou *Inaptos*. Na classificação *Aptos* há a considerar o *Muito bom*, *Bom*, *Regular* e *Suficiente*.

9. O júri elabora uma lista dos candidatos com os resultados obtidos por cada um, devendo a mesma ser assinada por todos os membros do júri e entregue na secretaria do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, dentro do prazo de oito dias, contados a partir do dia da prova prática. Na lista elaborada os candidatos devem ser ordenados pela classificação obtida e, em caso de igualdade, tem preferência o mais antigo.

10. O candidato que não for aprovado só poderá concorrer novamente depois de decorrido um ano completo, relativamente à data final do último concurso em que foi submetido a provas. O candidato reprovado pela segunda vez será definitivamente eliminado, não podendo, por consequência, ser admitido a novas provas.

II) Abertura do concurso

11. A abertura do concurso deve ser anunciada no *Diário do Governo*, por intermédio do Secretariado-Geral da Defesa Nacional. Esse anúncio deve ser transcrito nas ordens dos três ramos das Forças Armadas, e, em caso de necessidade, divulgado pela via mais rápida para conhecimentos dos interessados.

12. O início das provas tem lugar sessenta dias depois da data do *Diário do Governo*, que publicar o anúncio da abertura do concurso.

13. Os requerimentos dos candidatos, dirigidos ao Ministro da Defesa Nacional, devidamente informados e acompanhados da respectiva nota de assentos e do *curriculum vitae* dos candidatos, devem dar entrada no Secretariado-Geral da Defesa Nacional até oito dias antes do início das provas.

III) Reclamações

14. Só são admitidas reclamações por falta de cumprimento das disposições aqui exaradas e nunca sobre o resultado da classificação arbitrada pelo júri.

15. A reclamação só pode ser aceite dentro dos primeiros cinco dias decorridos, após a conclusão do concurso.

16. Da resolução tomada pelo Ministro da Defesa Nacional não há recurso.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, do Exército, da Marinha e da Educação Nacional, 24 de Julho de 1969. — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *José Hermano Saraiva* — *José Pereira do Nascimento*.

III — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Declaração

Considerando que o n.º 7 da portaria n.º 10 480, de 4 de Setembro de 1943, é susceptível de aplicação análoga relativamente aos Estabelecimentos Fabris do Exército, fixa-se o dia 14 de Março para Dia Festivo da Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras.

Ministério do Exército, 1 de Julho de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

IV — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Chefia do Serviço de Assistência Religiosa

Dotação atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas inscritas no Orçamento Ordinário do Ministério do Exército do ano de 1969 para a assistência religiosa

(Dotações já deduzidas de 10 %)

Unidades e estabelecimentos militares	Cap. 4.º, Art.º 226.º Aquisição de material de utilização permanente: 1) Móveis	Cap. 4.º, Art.º 227.º Despesas de conservação e aproveitamento de material: 1) de Móveis	Cap. 4.º, Art.º 228.º Material de consumo corrente: 1) Artigos de expediente e diverso material não especificado	
	Verba anual inscrita, 180 000\$00 Verba anual utilizável, 162 000\$00	Verba anual inscrita, 70 000\$00 Verba anual utilizável, 63 000\$00	Verba anual inscrita, 50 000\$00 Verba anual utilizável, 45 000\$00	
			Verba mensal	Verba anual
ME (Chefia SARE)	20 000\$00	2 000\$00	500\$00	6 000\$00
G.M.L.				
QG (Chefia SARE)	—	—	150\$00	1 800\$00
Academia Militar . . .	—	25 000\$00	100\$00	1 200\$00
Colégio Militar . . .	—	—	50\$00	600\$00
Instituto T.M.P.E. . .	—	—	50\$00	600\$00
Inst. de Odíveas . . .	—	—	50\$00	600\$00
Dep. G. Adidos . . .	—	—	50\$00	600\$00
Escola P. S. Mat. . .	—	—	50\$00	600\$00
Escola M. Electro . .	—	—	50\$00	600\$00
R. de Infantaria 1 . .	—	—	50\$00	600\$00
B. de Caçadores 5 . .	—	—	50\$00	600\$00
C.T.S. Carregueira . .	—	—	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Cap. 4.º, Art.º 226.º Aquisição de material de utilização permanente: 1) Móveis	Cap. 4.º, Art.º 227.º Despesas de conservação e aproveitamento de material: 1) de Móveis	Cap. 4.º, Art.º 228.º Material de consumo corrente: 1) Artigos de expediente e diverso material não especificado	
	Verba anual inscrita, 180 000\$00 Verba anual utilizável, 162 000\$00	Verba anual inscrita, 70 000\$00 Verba anual utilizável, 63 000\$00	Verba anual inscrita, 50 000\$00 Verba anual utilizável, 45 000\$00	
			Verba mensal	Verba anual
C.T. Alcochete . . .	—	—	50\$00	600\$00
Hosp. M. Principal . .	8 000\$00	—	50\$00	600\$00
Casa de Reclusão . .	—	3 000\$00	50\$00	600\$00
1.ª R.M.				
QG (Chefia SARE) . .	5 000\$00	—	150\$00	1 800\$00
R. de Infantaria 6 . .	10 000\$00	5 000\$00	150\$00	1 800\$00 a)
R. de Infantaria 8 . .	—	—	50\$00	600\$00
R. de Infantaria 13 . .	—	—	50\$00	600\$00
R. de Transmissões . .	5 000\$00	—	50\$00	600\$00
Grupo A. C. Aero. 3 . .	5 000\$00	3 000\$00	50\$00	600\$00
B. de Caçadores 3 . .	10 000\$00	—	50\$00	600\$00
B. de Caçadores 9 . .	10 000\$00	—	—	—
B. de Caçadores 10 . .	—	—	50\$00	600\$00
Hosp. M. Regional 1 . .	3 000\$00	—	150\$00	1 800\$00
Casa de Reclusão . .	5 000\$00	5 000\$00	50\$00	600\$00
2.ª R.M.				
QG (Chefia SARE) . .	10 000\$00 b)	10 000\$00 b)	150\$00	1 800\$00
CIM (S. Margarida) . .	—	—	50\$00	600\$00
Escola P. Eng.ª . . .	20 000\$00	—	50\$00	600\$00
R. Serv. Saúde . . .	10 000\$00	—	50\$00	600\$00
R. de Infantaria 5 . .	—	—	50\$00	600\$00
R. de Infantaria 7 . .	—	5 000\$00	50\$00	600\$00
R. de Infantaria 10 . .	5 000\$00	—	50\$00	600\$00
R. de Infantaria 12 . .	—	—	50\$00	600\$00
R. de Infantaria 14 . .	—	—	50\$00	600\$00
R. de Infantaria 15 . .	10 000\$00	—	50\$00	600\$00
R. de Cavalaria 8 . .	—	—	50\$00	600\$00
R. de A. Pesada 3 . .	—	—	50\$00	600\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Cap. 4.º, Art.º 226.º</i> <i>Aquisição de material de utilização permanente:</i> 1) Móveis	<i>Cap. 4.º, Art.º 227.º</i> <i>Despesas de conservação e aproveitamento de material:</i> 1) de Móveis	<i>Cap. 4.º, Art.º 228.º</i> <i>Material de consumo corrente:</i> 1) Artigos de expediente e diverso material não especificado	
	<i>Verba anual inscrita,</i> 180 000\$00 <i>Verba anual utilizável,</i> 162 000\$00	<i>Verba anual inscrita,</i> 70 000\$00 <i>Verba anual utilizável,</i> 63 000\$00	<i>Verba anual inscrita,</i> 50 000\$00 <i>Verba anual utilizável,</i> 45 000\$00	
			<i>Verba mensal</i>	<i>Verba anual</i>
B. de Caçadores 6 . . .	—	—	50\$00	600\$00
C.D.M. Material . . .	8 000\$00	—	—	—
Hosp. M. Regional 2 . . .	—	—	50\$00	600\$00
Hosp. M. Regional 3 . . .	—	—	50\$00	600\$00
Presídio Militar . . .	—	—	50\$00	600\$00
1.ª Comp.ª Discip. . .	—	—	50\$00	600\$00
Casa de Reclusão . . .	8 000\$00	—	50\$00	600\$00
3.ª R.M.				
QG (Chefia SARE) . . .	10 000\$00 c)	—	150\$00	1 800\$00
Escola P. Art.ª . . .	—	5 000\$00	50\$00	600\$00
Centro ISM Inf.ª . . .	—	—	50\$00	600\$00
R. de Infantaria 3 . . .	—	—	50\$00	600\$00
Hosp. M. Regional 4 . . .	—	—	50\$00	600\$00
Hosp. M. Elvas . . .	—	—	50\$00	600\$00
Forte da Graça . . .	—	—	50\$00	600\$00
C.T.I. Açores				
QG (Chefia SARE) . . .	—	—	100\$00	1 200\$00
B. I. Infantaria 17 . . .	—	—	50\$00	600\$00

- a) Esta verba destina-se também a satisfazer algumas despesas feitas com material de consumo corrente destinado à especialidade de «Auxiliares do Serviço Religioso», de que esta unidade é CIE.
- b) Esta verba destina-se também à manutenção do culto da Igreja de S. Francisco e conservação da Capela de S. Lourenço, de Tomar, a cargo do QG da 2.ª R. M.
- c) Esta verba destina-se também à manutenção do culto da Igreja da Pobreza, de Évora, a cargo do QG da 3.ª R. M.

Direcção da Arma de Transmissões

Mensalidades, chamadas telefónicas e outras despesas da rede civil

(A sacar directamente por meio de título pelas unidades e estabelecimentos militares, pela verba do Cap.º 8.º, Art.º 365.º, N.º 2, do Orçamento Ordinário do Ministério do Exército para o ano de 1969).

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Anuidades</i>	<i>Chamadas e outras despesas</i>
Direcção da Arma de Transmissões (¹)	44 567\$20	254 000\$00
Estado-Maior do Exército (²)	39 413\$60	36 000\$00
Quartel-General do Governo Militar Lisboa (³)	14*685\$60	30 000\$00
Quartel-General da 1.ª Região Militar (⁴)	16 480\$00	30 000\$00
Quartel-General da 2.ª Região Militar	13 308\$00	24 000\$00
Quartel-General da 3.ª Região Militar	4 944\$00	24 000\$00
Quartel-General da 3.ª Divisão	3 120\$00	5 000\$00
Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira (⁵)	8 952\$00	10 000\$00
Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores	10 464\$00	12 000\$00
Comando Militar da Praça de Elvas	1 296\$00	2 400\$00
Escola Prática de Infantaria	1 800\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 1	1 950\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (⁶)	3 912\$00	2 400\$00
Regimento de Infantaria n.º 3	4 716\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 4	1 992\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 5	3 312\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 6	1 194\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 7	3 768\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 8	4 884\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 10	3 660\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 11	4 728\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 12	2 136\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 13	4 392\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (⁷)	4 608\$00	3 000\$00
Regimento de Infantaria n.º 15	1 800\$00	1 800\$00
Regimento de Infantaria n.º 16	2 400\$00	1 800\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	4 752\$00	1 800\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	4 848\$00	1 800\$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	1 560\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (⁸)	3 840\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	2 328\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	3 852\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (⁹)	3 912\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	1 560\$00	1 800\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Anuidades</i>	<i>Chamadas e outras despesas</i>
Batalhão de Caçadores n.º 9	5 256\$00	1 800\$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	1 800\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	2 088\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicia- nos de Infantaria	2 640\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	4 080\$00	1 800\$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira .	3 084\$00	1 800\$00
Campo de Instrução Militar de Santa Mar- garida	1 920\$00	2 400\$00
Escola Prática de Artilharia	3 240\$00	2 400\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	4 170\$00	1 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (CICA 4)	1 944\$00	3 600\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	1 236\$00	1 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	2 616\$00	1 800\$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	1 400\$00	1 800\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (CICA 1) ⁽¹⁹⁾	3 462\$00	3 600\$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (CICA 2)	3 264\$00	3 600\$00
Regimento de Artilharia de Costa	7 032\$00	3 600\$00
Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa .	3 822\$00	3 600\$00
Escola Militar de Electromecânica	6 366\$00	1 800\$00
Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 1	4 104\$00	900\$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	2 196\$00	1 800\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	2 160\$00	1 200\$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	2 172\$00	1 200\$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1	6 576\$00	900\$00
Destacamento do Forte de Almada	1 134\$00	600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	174\$00	600\$00
Campo de Tiro de Alcochete	960\$00	1 800\$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	600\$00	1 200\$00
Escola Prática de Cavalaria ⁽²¹⁾	6 696\$00	3 000\$00
Regimento de Lanceiros n.º 1 (CICA 3) .	1 620\$00	3 600\$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	1 524\$00	1 800\$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	3 096\$00	1 800\$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	2 856\$00	1 800\$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	1 242\$00	1 800\$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 548\$00	1 800\$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	2 280\$00	1 800\$00
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares	8 460\$00	12 000\$00
Direcção do Serviço de Transportes	1 800\$00	6 000\$00
Direcção da Arma de Engenharia ⁽²²⁾ . . .	2 100\$00	6 000\$00
Escola Prática de Engenharia ⁽²³⁾	3 816\$00	3 600\$00
Regimento de Engenharia n.º 1	4 434\$00	3 600\$00
Regimento de Transmissões	3 324\$00	1 800\$00
Grupo de Companhias Trem Auto	2 172\$00	1 800\$00

<i>Unidades e estabelecimentos militares</i>	<i>Anuidades</i>	<i>Chamadas e outras despesas</i>
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	4 176\$00	2 400\$00
Batalhão de Telegrafistas	18 078\$00	3 000\$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões ⁽¹⁴⁾	2 766\$00	2 400\$00
Direcção do Serviço de Intendência ⁽¹⁵⁾	3 240\$00	6 000\$00
Escola Prática da Administração Militar	1 524\$00	1 800\$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	1 560\$00	1 200\$00
Direcção do Serviço de Saúde ⁽¹⁶⁾	3 378\$00	6 000\$00
Regimento do Serviço de Saúde ⁽¹⁷⁾	5 436\$00	1 800\$00
Hospital Militar Principal	12 135\$00	3 600\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	1 248\$00	2 400\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	3 552\$00	2 400\$00
Hospital Militar Regional n.º 3	1 320\$00	2 400\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1 872\$00	2 400\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	1 440\$00	1 800\$00
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	900\$00	1 800\$00
Hospital Militar Veterinário	1 392\$00	1 800\$00
Depósito de Indisponíveis	450\$00	1 800\$00
Academia Militar	3 775\$00	1 800\$00
Colégio Militar	1 395\$60	1 800\$00
Escola Central de Sargentos	2 040\$00	1 800\$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	4 416\$00	1 800\$00
Instituto de Odívelas	822\$00	1 800\$00
Depósito Geral de Adidos	4 716\$00	10 000\$00
1.ª Companhia Disciplinar	840\$00	1 200\$00
Comando do Forte da Graça	1 200\$00	1 200\$00
Presídio Militar	960\$00	1 200\$00
Direcção do Serviço de Material ⁽¹⁸⁾	10 350\$00	6 000\$00
Escola Prática do Serviço de Material	2 772\$00	1 800\$00
Agência Militar	4 248\$00	6 000\$00
Serviço Cartográfico do Exército	2 400\$00	1 200\$00
TOTAL	466 000\$00	660 600\$00

(1) Esta verba destina-se aos telefones instalados nas diversas dependências do Ministério do Exército, Quartel-Mestre-General, Serviço Mecanográfico do Exército, Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército, Depósito Geral de Material de Transmissões, e em residências de entidades com direito a telefone por conta do Estado.

(2) Inclui verba para as Direcções das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Inspeção-Geral de Educação Física do Exército.

(3) Inclui verba para os tribunais militares territoriais de Lisboa.

(4) Inclui verba para o Tribunal Militar Territorial do Porto, Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6, 1.ª Secção da Repartição de Verificação de Contas e de Inspeção Administrativa, e Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar.

(5) Inclui verba para a Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 e a Bateria Independente de Defesa de Costa.

(6) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2.

(7) Inclui verba para o Tribunal Militar Territorial de Viseu e Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar.

(8) Inclui verba para a carreira de tiro.

(9) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15 e Comissão Liquidatária do Batalhão de Caçadores n.º 2.

(10) Inclui verba para a Bateria Antiaérea Fixa de Leixões.

(11) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5.

(12) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Engenharia.

(13) Inclui verba para o Batalhão de Engenharia n.º 3.

(14) Inclui verba para a Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa.

(15) Inclui verba para o Depósito Geral de Fardamento e Calçado e Depósito Geral de Material de Intendência.

(16) Inclui verba para o Depósito Geral de Material Sanitário e Depósito Geral de Material Veterinário.

(17) Inclui verba para o Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12 e exlinto 2.º Grupo de Companhias do Serviço de Saúde.

(18) Inclui verba para o Depósito de Material de Guerra.

V — RECTIFICAÇÕES

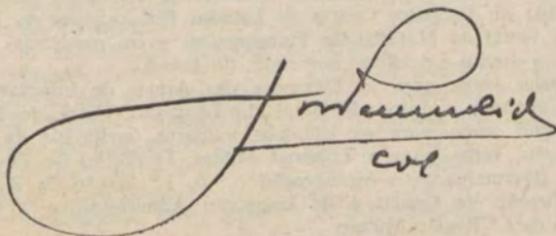
Na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª Série, referida a 30 de Junho do corrente no, ano artigo 1.º do Decreto n.º 49 090, publicado na página 226, onde se lê: «...distanciados 101 m da intersecção do mesmo alinhamento ...», deve ler-se: «...distanciados 110 m da intersecção do mesmo alinhamento».

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 8

31 de Agosto de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 181

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel-General da 3.ª Região Militar, em Évora, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar correspondente;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel-General da 3.ª Região Militar,

em Évora, compreendida entre os limites da actual propriedade do Ministério do Exército e um polígono cujos lados são definidos como segue:

A norte: alinhamento \overline{AB} , paralelo a 50 m dos limites da propriedade militar, sendo A situado no eixo da Avenida de Lisboa e B no cruzamento com o prolongamento para norte do eixo da Travessa das Invernas.

A nascente: alinhamentos definidos pelo eixo da Travessa das Invernas de B a C , situando-se C na Rua do Alfeirão, no cruzamento do seu eixo com o prolongamento para sul do eixo da Travessa das Invernas.

A sul: alinhamento \overline{CDE} definido pelo eixo da Rua da Cal Branca prolongado até à Avenida de Lisboa, sendo D no cruzamento com o eixo da Rua dos Penedos e E no eixo daquela avenida.

A poente: alinhamento \overline{EA} .

Art. 2.º — 1. A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Montar linhas aéreas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas.

2. Fica sujeita a autorização do Comando da 3.ª Região Militar a permanência de semoventes e veículos dentro de distâncias de 10 m para um e outro lado de qualquer das entradas do Quartel-General.

Art. 3.º Ao Comando da 3.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto incumbe ao Comando da 3.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º É da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar o promover a demolição das obras feitas ilegalmente e bem assim a aplicação das multas consequentes.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas quanto à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade de Évora, na escala 1:1000, organizando-se sete colecções com a classificação de reservado, que serão destinadas aos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma ao Comando da 3.ª Região Militar.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 30 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Agosto de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 185

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos diversos, de unidades e estabelecimentos militares, referentes aos anos de 1964, 1965, 1966, 1967 e 1968	354 123\$00
.....

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 30 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 186

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de S. Vítor, em Braga, as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de S. Vitor, em Braga, limitada como segue:

A sul: alinhamento \overline{AB} com 200 m, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e a 50 m da estrema da propriedade militar, ficando os pontos *A* (a nascente) e *B* (a poente) distanciados 100 m da intersecção do mesmo alinhamento \overline{AB} com o eixo da Carreira de Tiro;

A poente: alinhamento \overline{BC} formando um ângulo de 107º com \overline{AB} ;

A norte: alinhamento \overline{CD} perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e afastado 1300 m de \overline{AB} , sendo *C* e *D* simétricos em relação àquele eixo;

A nascente: alinhamento \overline{DA} formando um ângulo de 73º com \overline{CD} .

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;

- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala de 1 : 25 000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Uma à Direcção da Arma de Infantaria.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethen-
court Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 30 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Agosto de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 49 188

Está em curso o estudo da reestruturação das actividades directamente relacionadas com a indústria militar. No entanto, não será possível ultimar tal estudo dentro de um prazo relativamente curto. Este facto não deve, porém, impedir que na orgânica e funcionamento dos diversos estabelecimentos fabris se vão introduzindo, desde já, as alterações de reconhecida urgência, designadamente as que directamente se prendem com a rentabilidade desses sectores de actividade.

Ora, os estudos empreendidos evidenciaram já que a actividade legalmente demarcada à Fábrica Militar de Santa Clara (F. M. S. C.) se foi gradualmente circunscrevendo e, por outro lado, assimilando, no objecto, à que a outro estabelecimento — as Oficinas Gerais de Fardamento (O. G. F.) — cumpre desenvolver.

Desta forma, não só a conveniência de obviar a uma duplicação de órgãos de administração, como a necessidade de estruturar e utilizar de um modo mais racional os meios humanos e materiais actualmente adstritos àqueles estabelecimentos fabris e ainda o interesse de incrementar a produtividade das unidades produtoras, surgem e se conjugam para impor e abonar a iniciativa ora tomada de incorporar a F. M. S. C. nas O. G. F., que passam a designar-se por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (O. G. F. E.).

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Fábrica Militar de Santa Clara é extinta, incorporando-se o seu património, com a decorrente transmissão de todos os créditos e dívidas, nas Oficinas Gerais de Fardamento, que passam a designar-se por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

2. O pessoal actualmente em serviço na Fábrica Militar de Santa Clara e Oficinas Gerais de Fardamento poderá ser colocado, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e consoante as conveniências do serviço, em qualquer outro estabelecimento ou serviço do Ministério do Exército, não lhe devendo, porém, daí advir, em hipótese alguma, baixa da sua actual categoria.

Art. 2.º Os artigos 1.º, 4.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Para prover às necessidades da defesa nacional que não possam ser satisfeitas por intermédio de empresas privadas ou às que convenha satisfazer, total ou parcialmente, pela indústria militar, para mais perfeita eficiência das Forças Armadas e segurança dos assuntos relativos à mesma defesa, existem, na directa dependência do Ministério do Exército, os seguintes estabelecimentos fabris:

- 1) Fábrica Militar de Braço de Prata;
- 2) Fábrica Nacional de Munições de Armas Legeiras;
- 3) Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos;
- 4) Oficinas Gerais de Material de Engenharia;
- 5) Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento;
- 6) Manutenção Militar.

Art. 4.º Ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos compete essencialmente:

- a) O fabrico e manipulação de medicamentos, artigos de penso e outros produtos químicos

- necessários ao abastecimento das Forças Armadas, militares e militarizadas, ou à satisfação das necessidades particulares do seu pessoal;
- b) As análises químicas e físicas do material antigás e o fabrico, quanto possível, dos cartuchos-filtros, com as respectivas cargas químicas e físicas;
 - c) A desinfestação e desinfeção dos aquartelamentos das unidades e estabelecimentos militares e o estudo dos produtos respeitantes à guerra química e biológica ou a contrabater os meios químicos utilizados em tal modalidade de guerra;
 - d) As análises químicas, toxicológicas, bacteriológicas e bromatológicas necessárias às Forças Armadas e ao pessoal que as constitui e ainda as análises químicas e bacteriológicas das águas.

.....
Art. 6.º As Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento têm por finalidade:

- a) Confeccionar os artigos de vestuário, calçado, equipamento, arreio e de correame, de material de bivaque e acampamento, as roupas e tendas hospitalares e roupas de material de aquartelamento destinados às Forças Armadas;
- b) Executar os grandes consertos dos artigos mencionados na alínea anterior;
- c) Exercer outras actividades congéneres julgadas necessárias às instituições militares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d) Armazenar e conservar, eventualmente, toda ou parte da reserva de fardamento necessária à mobilização das Forças Armadas;
- e) Fornecer aos militares, a preços módicos, directamente ou por intermédio de cantinas, cooperativas ou organismos similares, artigos de uniforme e de utilidade particular, confeccionados ou não nas suas oficinas.

.....
Art. 8.º A actividade da indústria militar, prosseguida pelos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, será orientada pelos seguintes princípios:

- a) Especialização de cada estabelecimento em determinados fabricos afins;

- b) Colaboração entre os diversos estabelecimentos com vista a aproveitar da melhor forma as virtualidades do equipamento de cada um;
- c) Ajuste da dimensão dos estabelecimentos ao mercado a satisfazer por forma que a produção se realize nas melhores condições possíveis;
- d) Vigilância dos meios de produção reunidos ou a reunir por forma que os mesmos se combinem de modo a alcançar-se a maior produtividade possível;
- e) As demais directivas consignadas nos artigos subsequentes.

§ único. Sempre que a natureza e importância das necessidades a satisfazer o justifiquem, poderão ser criados, mediante simples despacho ministerial, serviços comuns destinados a apoiar os diversos estabelecimentos, fixando-se-lhes, no correspondente acto de criação, o elenco das atribuições, as normas de funcionamento e o critério de rateio dos respectivos custos.

Art. 3.º Tendo em vista as alterações decorrentes do presente diploma, ficam as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento autorizadas a organizar no corrente ano económico mais um orçamento suplementar.

Art. 4.º — 1. O pessoal civil pertencente aos quadros da extinta Fábrica Militar de Santa Clara e das Oficinas Gerais de Fardamento ingressará nos novos quadros orgânicos das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento ou nos de qualquer outro serviço ou estabelecimento do Ministério do Exército, mediante simples lista nominativa, assinada pelo Ministro do Exército e publicada no *Diário do Governo*.

2. Quanto ao pessoal além dos quadros, a sua colocação, sempre sem prejuízo do seu carácter eventual, far-se-á também, nos mesmos termos, mediante simples lista nominativa, assinada pelo Ministro do Exército e publicada no *Diário do Governo*.

3. O pessoal ficará provido nas categorias nelas indicadas e entrará no exercício de funções independentemente de qualquer outra formalidade, inclusive o visto do Tribunal de Contas.

4. Os novos quadros orgânicos das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento constam do mapa anexo a este diploma.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 30 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Agosto de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 188

Quadro orgânico

Postos e designações	Direcção	Serviços				Sucursais			Totais
		Gerais	Industriais	Comerciais	Contabilidade	Porto	Angola	Moçambique	
I) Pessoal militar									
Oficiais:									
Director, coronel do S. A. M.	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Subdirector, tenente-coronel do S. A. M.	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Adjunto técnico, major engenheiro do S. A. M.	(a) 1	—	—	—	—	—	—	—	1
Chefe dos serviços comerciais, tenente-coronel ou major do S. A. M.	—	—	—	1	—	—	—	—	1
Chefe dos serviços de contabilidade, tenente-coronel ou major do S. A. M.	—	—	—	—	1	—	—	—	1
Chefe de sucursal, tenente-coronel ou major do S. A. M.	—	—	—	—	—	—	1	1	2
Chefe de serviço e de sucursal, major do S. A. M.	—	1	—	—	—	1	—	—	2
Capitães do S. A. M.	—	—	3	—	—	—	1	1	(b) 5
Capitães ou subalternos do S. A. M.	—	—	—	3	—	1	2	3	(b) 9
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E.	—	1	—	—	—	—	—	—	(b) 3
Sargentos e praças:									
Sargentos ou furriéis do S. A. M.	—	1	1	—	—	—	—	—	2
II) Pessoal civil									
A) Contratado:									
1) Técnico:									
Engenheiro químico-industrial	—	(c) 1	—	—	—	—	—	—	1
Médico	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Capelão	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Enfermeiras	—	2	—	—	—	—	—	—	2
Analistas	—	2	—	—	—	—	—	—	2
Experimentador	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Chefes de armazém de 1.ª classe	—	—	1	7	—	1	1	1	11
Chefes de armazém de 2.ª classe	—	—	—	5	—	1	—	—	6
Ajudantes de fiel de 1.ª classe	—	—	—	7	—	—	—	—	7
Encarregados de serviço de 1.ª classe	—	2	—	4	—	1	—	—	7
Encarregados de serviço de 2.ª classe	—	—	—	10	—	1	—	—	11
Encarregados de serviço de 3.ª classe	—	—	—	6	—	—	—	—	6
2) Administrativo:									
Primeiros-oficiais	—	1	1	1	1	1	1	1	7
Segundos-oficiais	—	1	2	3	2	1	1	1	11
Terceiros-oficiais	—	3	2	4	3	1	1	1	15
Escriturários de 1.ª classe	—	2	4	5	5	1	1	1	19
Escriturários de 2.ª classe	—	3	4	5	8	2	1	1	24
Caixa de 1.ª ou 2.ª classes	—	—	—	—	1	—	—	—	1
Pagadores de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	—	—	—	1	1	1	1	4
Telefonistas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	1	—	—	—	1	—	—	2
3) Menor:									
Contínuos de 1.ª classe	—	4	—	—	—	—	—	—	4
Contínuos de 2.ª classe	—	4	—	—	—	1	—	—	5
Porteiros de 1.ª classe	—	2	—	—	—	1	—	—	3
Porteiros de 2.ª classe	—	2	—	—	—	—	—	—	2
4) Fabril:									
Mestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	1	5	—	—	1	1	1	9
Contramestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	1	11	—	—	1	1	1	15
Chefes de grupo de 1.ª classe	—	1	3	—	—	1	1	1	7
Chefes de grupo de 2.ª classe	—	1	6	—	—	1	1	1	10
Chefes de grupo de 3.ª classe	—	1	7	—	—	1	—	—	9
B) Assalariado:									
1) Operários de diversos officios:									
Grupo A:									
Electricista de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Mecânico auto de 1.ª ou 2.ª classes	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Marceneiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	—	2	—	—	—	—	—	2

Postos e designações	Direcção	Serviços				Sucursais			Totais
		Gerais	Indus- triais	Comer- ciais	Contabili- dade	Porto	Angola	Moçam- bique	
Serralheiros mecânicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes . . .	—	—	3	—	—	—	—	—	3
Torneiro mecânico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes . . .	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Outros operários de 1.ª	—	—	2	—	—	—	—	—	2
Grupo B:									
Sapateiros especializados de 1.ª classe	—	—	10	—	—	1	1	1	13
Outros operários de 1.ª	—	—	4	—	—	—	—	—	4
Grupo C:									
Alfaiates de 1.ª classe	—	—	3	—	—	1	1	1	6
Operários de corte mecânico de fardamento de 1.ª classe	—	—	3	—	—	—	—	—	3
Sapateiros de 1.ª classe	—	—	12	—	—	1	—	—	13
Sapateiros de 2.ª classe	—	—	24	—	—	1	—	—	25
Pintor de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Pedreiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Carpinteiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Outros operários de 1.ª	—	—	10	—	—	—	—	—	10
Grupo E:									
Ajuntadeiras de 1.ª classe	—	—	10	—	—	1	1	1	13
Ajuntadeiras de 2.ª classe	—	—	15	—	—	1	—	—	16
Costureiras de barretes de 1.ª classe	—	—	4	—	—	1	—	—	5
Costureiras de barretes de 2.ª classe	—	—	4	—	—	1	—	—	5
Costureiras de fardamento de 1.ª classe	—	—	6	—	—	1	—	—	7
Costureiras de fardamento de 2.ª classe	—	—	12	—	—	1	—	—	13
Costureiras de equipamento de 1.ª classe	—	—	4	—	—	—	—	—	4
2) Assalariados de profissões diversas:									
Condutores auto de 1.ª classe	—	3	—	—	—	1	—	—	4
Condutores auto de 2.ª classe	—	3	—	—	—	—	—	—	3
Caixeiros de 1.ª classe	—	—	—	2	—	1	—	—	3
Caixeiros de 2.ª classe	—	—	—	8	—	3	—	—	11
Lubrificador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Verificadores de mercadorias de 1.ª classe	—	—	—	2	—	—	—	—	2
Verificadores de mercadorias de 2.ª classe	—	—	—	3	—	—	—	—	3
Verificadores de mercadorias de 3.ª classe	—	—	—	4	—	—	—	—	4
Cozinheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	—	1	—	—	—	1	—	—	2
3) Serventes:									
Serventes masculinos especializados de 1.ª classe	—	1	2	2	—	—	—	—	5
Serventes femininos especializados de 1.ª classe	—	1	—	3	—	—	—	—	4
Serventes masculinos de 1.ª classe	—	2	1	2	—	2	—	—	7
Serventes masculinos de 2.ª classe	—	2	3	4	—	1	—	—	10
Serventes femininos de 1.ª classe	—	4	1	1	—	—	—	—	6
Serventes femininos de 2.ª classe	—	3	3	2	—	—	—	—	8
Total	3	65	191	94	22	40	19	20	454

(a) Desempenha por acumulação a função de chefe dos serviços industriais.

(b) Adjuntos:

Serviços gerais:

Um chefe de secretaria.

Serviços industriais:

Um chefe da 1.ª Divisão.

Um chefe da 2.ª Divisão.

Um chefe da 3.ª Divisão acumulando com a 4.ª Divisão.

Serviços comerciais:

Um chefe da secção de recepção e verificação.

Um chefe da secção comercial.

Um chefe da secção de expedições acumulando com os armazéns gerais.

Sucursal do Porto:

Um adjunto.

Sucursal de Angola:

Quatro adjuntos.

Sucursal de Moçambique:

Cinco adjuntos.

(c) De preferência especializado em têxteis e curtumes.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o *Regulamento de Manutenção Orgânica do Material Auto* (ex *Manual dos Serviços de Manutenção Orgânica — 1.º e 2.º Escalões*).

Ministério do Exército, 9 de Agosto de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar as *Normas para a execução de trabalhos em regime de tarefa* no Serviço Cartográfico do Exército, as quais substituem as Normas aprovadas pela portaria de 11 de Março de 1965, publicadas na *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 3, de 31 de Março de 1965.

Ministério do Exército, 9 de Agosto de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indi-

cam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1969:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Veículos com motor»	50 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis»	30 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	30 000\$00
	<u>110 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 7) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	110 000\$00
---	-------------

Presidência do Conselho, 20 de Agosto de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 24 253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 28 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* de Macau, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres constantes da seguinte tabela:

	Exército	
	Alimentação normal	Isolamento
Macau	23\$50	— \$ —

Esta portaria anula, na parte aplicável, a Portaria n.º 24 097, de 30 de Maio de 1969.

Presidência do Conselho, 23 de Agosto de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 24 256

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1969:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Gastos confidentiais e reservados»	<u>160 000\$00</u>
---	--------------------

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . .	<u>160 000\$00</u>
--	--------------------

Presidência do Conselho, 27 de Agosto de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7

Considerando a conveniência de intensificar a assistência social nos estabelecimentos fabris do Exército, de forma adequada às necessidades do respectivo pessoal e de acordo com as disposições legais vigentes sobre a acção a desenvolver em matéria de assistência social;

Tornando-se necessário, em consequência, estabelecer as condições de admissão e acesso, obrigações e remuneração do pessoal do serviço social daqueles estabelecimentos, no sentido de eliminar certas disparidades verificadas actualmente;

Determino que:

1.º — Nos termos do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e do § único do artigo 14.º da Portaria n.º 21 102, de 11 de Fevereiro de 1965, os estabelecimentos fabris do Exército são autorizados a admitir assistentes sociais em número proporcional ao quantitativo de pessoal ao seu serviço, nas condições estabelecidas nos números seguintes.

2.º — 1. Em cada estabelecimento poderá haver assistentes sociais de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2. As auxiliares de serviço social, que prestem serviço naqueles estabelecimentos à data da publicação deste despacho, continuarão ao serviço em categoria correspondente à respectiva função, não sendo permitida futuramente a admissão de novos elementos.

3.º — 1. O acesso aos lugares de assistentes sociais de 2.ª classe depende de concurso documental, a organizar em cada estabelecimento, ao qual podem

apresentar-se os indivíduos diplomados com os cursos legalmente reconhecidos para o desempenho daquela função.

2. O acesso aos lugares de assistentes sociais de 1.ª classe é feito por antiguidade e mediante parecer favorável da direcção do estabelecimento de entre os assistentes sociais de 2.ª classe com um mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço.

3. O lugar de assistente social chefe, quando se justificar, será provido por assistente social de 1.ª classe, mediante proposta fundamentada da direcção do estabelecimento.

4.º — O pessoal do serviço social fica sujeito à prestação de serviço em regime de tempo completo (36 horas semanais).

5.º — As remunerações são as que constam do mapa anexo e serão pagas através das verbas de pessoal, quando os lugares estejam previstos no quadro orgânico do estabelecimento e pelo Fundo de Protecção e Acção Social nos restantes casos.

6.º — O pessoal do serviço social fica sujeito ao regime vigente nos estabelecimentos em que trabalhar, no que diz respeito a faltas, licenças, disciplina, responsabilidade profissional, previdência e abono de família.

7.º — 1. Cada estabelecimento poderá ter ao seu serviço um assistente social por 750 servidores ou fracções nunca inferiores a 500 servidores.

2. Os estabelecimentos que tenham menos de 750 servidores terão ao seu serviço um assistente social.

3. As sucursais ou delegações só poderão ter ao seu serviço assistentes sociais quando o número de servidores for superior a 350 e, neste caso, não se aplica o disposto no n.º 4.º devendo no entanto ser remunerados proporcionalmente ao tempo de serviço.

Ministério do Exército, 18 de Junho de 1969. — O Subsecretário de Estado do Exército, *João António Pinheiro*.

Anexo

<i>Função</i>	<i>Categoria</i>	<i>Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 42 046</i>
Assistente social chefe (a)	J	4 500\$00
Assistentes sociais de 1.ª classe . .	J	4 500\$00
Assistentes sociais de 2.ª classe . .	K	4 000\$00
Auxiliares de serviço social (b) . .	P	2 400\$00

(a) No caso de existirem 3 ou mais assistentes sociais no mesmo estabelecimento, um deles poderá, quando se justificar, ser designado chefe, auferindo a gratificação mensal de 700\$00.

(b) Esta categoria é transitória e destina-se a prevenir a situação das auxiliares de serviço social que actualmente prestam serviço nos estabelecimentos.

Ministério do Exército, 18 de Junho de 1969. — O Subsecretário de Estado do Exército, *João António Pinheiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Conselho Superior de Defesa Nacional

Despacho

O Conselho Superior de Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, e tendo em vista ajustar às disposições da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, as práticas actuais do serviço militar efectivo, decidiu, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º e do n.º 2.º do artigo 47.º, da referida Lei, o seguinte:

- a) Conservar nas fileiras como convocados, quando necessários ao serviço, os militares não nomeados para o Ultramar que terminem o período normal de 2 anos de serviço efectivo, enquanto se mantiverem por imposição de serviço, em forças destacadas, os militares da mesma classe.

- b) Autorizar a convocação nominalmente ou por classes dos oficiais do quadro de complemento na disponibilidade, e dos pertencentes às 4 classes mais recentes das tropas licenciadas, que sejam necessários para satisfazer as exigências de enquadramento das unidades em serviço no Ultramar.

Presidência do Conselho, 1 de Agosto de 1969.— O Presidente do Conselho de Ministros, *Marcello Caetano*.

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho

1. Constata-se que as Juntas Hospitalares de Inspeção do Ministério do Exército têm considerado várias doenças como «agravadas em serviço».

2. Tal classificação carece de fundamento legal, excepto para a concessão da pensão de preço de sangue, conforme dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 084 de 9 de Julho de 1966.

3. Às referidas J.H.I. não é possível assegurar um eficiente serviço de controle, através do exame prévio do estado clínico de todos os militares à sua partida para comissões no Ultramar, com respectivo registo em ficha individual de doenças pré-existentes, facto que desaconselha se promova para já a publicação da legislação que permita considerar os casos de «doença agravada em serviço».

4. Assim, e enquanto não for viável a aplicação de disposições legais adequadas, devem as Juntas de Saúde e Hospitalares, ou entidades que nos três ramos das Forças Armadas para tal tenham competência, pronunciar-se, apenas, pelas classificações de «doença adquirida em serviço» e de «doença não adquirida em serviço», contemplando no primeiro caso aqueles que se apresentem duvidosos.

5. A requerimento dos interessados podem os titulares dos três ramos das Forças Armadas autorizar a revisão dos processos anteriores que tenham sido julgados pelas respectivas Juntas de Saúde e Hospitalares ou entidades com compe-

tência para tal, como de doença agravada em serviço, de forma a poderem beneficiar, se for o caso, do disposto no presente despacho.

Presidência do Conselho, 10 de Agosto de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Despacho

Com vista ao estabelecimento das normas comuns aos três departamentos das Forças Armadas para a aplicação do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, determina-se o seguinte, ouvidos os Ministros do Exército, da Marinha e o Secretário de Estado da Aero-náutica:

- 1.º — O transporte das famílias dos militares nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do diploma poderá fazer-se por via marítima ou aérea, conforme as possibilidades de transporte e atendendo quanto possível às preferências dos militares. O transporte entende-se até ao local de alojamento da família, e os passageiros terão direito ao transporte por via marítima das bagagens, mesmo que façam a viagem de avião.
- 2.º — É condição necessária para o militar ter direito ao transporte da família que esta permaneça na província de destino pelo menos 12 meses. Quando o militar estiver em comissão voluntária, terá direito, por uma vez, ao transporte dos filhos que se encontrem a estudar na Metrópole e vão a férias à província onde a família se encontre.
- 3.º — Os militares abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 49 107, que já se encontrem em comissão no Ultramar desde a data da publicação daquele diploma, poderão beneficiar do transporte das famílias se estas ainda puderem estar 12 meses na província. Na alternativa poderão beneficiar de passagens, em avião, por conta do Estado para gozo de licença militar, se lhes faltarem pelo menos 8 meses para completar a comissão, a contar daquela data.
- 4.º — Os militares deverão requerer, pelas vias competentes, o transporte das famílias, com a indicação, caso não se encontrem já na Metrópole, dos nomes

dos componentes das respectivas famílias, grau de parentesco destes com o militar, idades, morada, e ainda a preferência pela via a utilizar. A cada família será remetida oportunamente, com 30 dias de antecedência, pela entidade a indicar por cada Ministério (ou Secretaria de Estado da Aeronáutica) a requisição de transporte, com a indicação da data de embarque.

5.º — O tratamento médico e a assistência constantes do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107 serão regulados pelos comandantes-chefes de cada província.

6.º — O alojamento por conta do Estado em cada província poderá ser obtido em local diferente do da colocação do militar, caso este o deseje, e por razões justificadas e reconhecidas pelo respectivo comandante de quem dependa. Os comandantes-chefes regularão na sua província esta matéria, de acordo com as circunstâncias locais, competindo-lhes informar quando não é conveniente a presença das famílias, por razões de segurança, em determinadas guarnições.

7.º — O aumento de 10 por cento do vencimento por cada comissão de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, será devido a partir das comissões agora iniciadas, não contando qualquer comissão além de duas já cumpridas até à data da publicação daquele diploma.

8.º — A licença disciplinar anual na Metrópole, nos termos do n.º 5 do referido artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, entende-se como dentro de cada ano de comissão.

9.º — Os departamentos militares e os comandos seus subordinados deverão promover a inscrição ou reforço das dotações necessárias para os encargos resultantes deste despacho, procurando aproveitar, como contrapartida, todas as disponibilidades eventualmente existentes em outras dotações dos mesmos orçamentos.

Presidência do Conselho, 19 de Agosto de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8

Para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, nomeadamente no seu artigo 21.º, deverá observar-se o seguinte:

1. As comissões por designação anteriores à entrada em vigor do mesmo diploma serão havidas como comissões por escolha.
2. As antigas expedições ao Ultramar serão consideradas comissões por imposição.

Ministério do Exército, 20 de Agosto de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Despacho n.º 9

Verificando-se que muitos oficiais e sargentos do quadro de complemento, após o cumprimento do tempo normal de serviço efectivo, se habilitam com licenciaturas ou cursos de interesse militar que lhes permitem, no caso de serem convocados, o desempenho de funções para as quais escasseiam técnicos, revestindo-se assim de maior utilidade o seu aproveitamento nessas funções do que no exercício das actividades para que receberam preparação militar específica.

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 18.º, da Lei 2135, de 11 de Julho de 1968, determino o seguinte:

Sempre que as circunstâncias o imponham ou aconselhem, mediante despacho ministerial sobre proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército, poderão ser transferidos para armas ou serviços diferentes dos de origem os oficiais e sargentos do quadro de complemento habilitados com licenciaturas ou cursos de interesse militar.

Ministério do Exército, 21 de Agosto de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à data da passagem à situação de licenciados dos oficiais e sargentos do quadro de complemento ;

Considerando o conjunto das disposições contidas no § único do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 36 304 (Estatuto do Oficial do Exército), no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 917, de 18 de Setembro de 1952, e na Lei 2135, de 11 de Julho de 1968;

Esclarece-se o seguinte:

- 1.º — São considerados na disponibilidade até 31 de Dezembro do ano em que completem 35 anos de idade os oficiais do quadro de complemento fora do serviço das fileiras, passando nessa data à situação de licenciados.
- 2.º — São mantidos na situação de disponibilidade até 31 de Dezembro do ano em que completem 35 anos de idade, os sargentos do quadro de complemento e os sargentos das armas e dos serviços do Exército fora do serviço das fileiras.

Presidência do Conselho, 21 de Agosto de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

IV— DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Reforma Administrativa

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, ouvido este Secretariado, por despacho do Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 31 de Julho último ficou deter-

minado o que se segue quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969:

- a) O regime de licença para férias definido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031 é de observar a partir de 1 de Julho de 1969 em todos os despachos que concedam licenças dessa natureza;
- b) Não serão de descontar em tais licenças as faltas que as alíneas do n.º 2 do mesmo artigo exceptuarem do desconto ordenado naquele preceito, dadas em 1968, mesmo que, à face do regime então vigente, elas devessem ser objecto de desconto;
- c) Serão de descontar nas mesmas licenças as restantes faltas dadas em 1968, ainda que, pelo regime então vigente, não implicassem tal efeito;
- d) Não deverão ser alterados, porém, os despachos que, até 30 de Junho de 1969, tenham concedido licenças gratuitas, mesmo que os funcionários a que respeitam, pela aplicação do novo regime, tivessem direito a um menor período de licença;
- e) Os funcionários que já tenham gozado licença, ou aos quais esta já tenha sido concedida, poderão pedir a concessão de nova licença, ou o prolongamento do período da já concedida, até ao limite do período permitido pelo novo regime;
- f) Ao pessoal assalariado é aplicável, a partir de 1 de Julho de 1969, o regime de licença para férias previsto no artigo 13.º, contando-se, para os respectivos pressupostos, o tempo de serviço anterior à mesma data;
- g) Ao pessoal que em 1 de Julho de 1969 se encontrava na situação de faltas ou de licença por doença é aplicável imediatamente o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 49 031, levando-se em conta, para esse efeito, o tempo de ausência por doença decorrido até àquela data.
- h) Não são de descontar na licença para férias, por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031, todas as faltas dadas ao abrigo do corpo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, estando tácitamente revogada, pois, a parte final do § único deste último preceito;
- i) A expressão «o período dessa licença a que o funcionário tinha direito», constante da alínea b) do

- n.º 2 do artigo 6.º, não se refere ao período de trinta dias previsto no n.º 1, mas ao período de licença que ao funcionário poderia ser concedido no ano anterior, observado o regime de descontos estabelecidos no mencionado artigo;
- j) A alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º só abrange as faltas justificadas mediante a apresentação de atestado médico comprovativo da doença, e não as justificadas por simples participação escrita, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 19 478, às quais será sempre de aplicar a alínea b) do citado artigo 6.º, ainda que se alegue doença como causa de justificação;
- l) O período de trinta dias fixado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º refere-se a quaisquer faltas justificadas por doença ou resultantes da situação de licença por doença, no ano civil anterior ao da licença para férias, não sendo aplicável a tal período o cômputo estabelecido no n.º 3 do artigo 7.º;
- m) O período mínimo de licença para férias garantido pelo n.º 3 do artigo 6.º só funciona em relação ao desconto de faltas por doença ou resultantes de licença por doença, constituindo apenas um limite ao desconto das faltas dessa natureza;
- n) Findo o prazo de um ano fixado no n.º 1 do artigo 7.º, terão os funcionários de passar a qualquer das situações previstas na segunda parte do n.º 2 do mesmo preceito, não podendo passar à situação de licença sem vencimentos, como permitia o § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19 478;
- o) A expressão «seis dias úteis seguidos», usada no artigo 10.º, significa um período de seis dias úteis não separados por nenhum intervalo de dias desta mesma natureza, pelo que não deve ser contado para aquele prazo qualquer domingo ou feriado que nele se intercale;
- p) O período de seis dias úteis de faltas a que se refere o artigo 10.º tem de ter conexão temporal com o casamento do funcionário, iniciando-se na data do mesmo, em data anterior, mas de modo que o período abranja o casamento, ou no primeiro dia útil após o casamento.
- q) Nos períodos de doze, dezoito e vinte e quatro dias úteis, previstos no n.º 1 do artigo 13.º, para as licenças para férias dos assalariados, não são de

contar os domingos e feriados, ainda que se trate de assalariados com remuneração mensal, isto é, que também percebam salário nos domingos e feriados;

- r) O artigo 13.º abrange todos os assalariados, pertençam ou não aos quadros permanentes, e, pois, o pessoal assalariado eventual;
- s) A adaptação ordenada no n.º 3 do artigo 13.º não implica a redução, para os assalariados, do limite de trinta dias fixado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, o qual é assim também de observar em relação àqueles agentes;
- t) O artigo 14.º só é aplicável aos assalariados que façam parte de quadros permanentes, como tal previstos na lei, não abrangendo pessoal que não faça parte desses quadros, ainda que assalariado para trabalhos ou funções permanentes;
- u) A isenção concedida pelo artigo 17.º abrange a licença para férias interpolada, mas não os pedidos e as autorizações para os funcionários transporem as fronteiras.

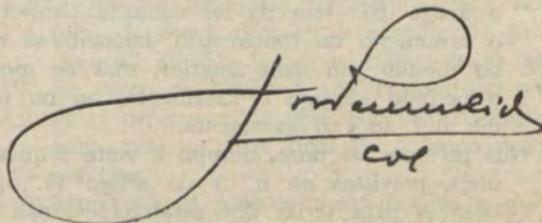
Secretariado da Reforma Administrativa, 4 de Agosto de 1969. — Pelo Director-Geral, *José de Sousa Mendes*.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Bethencourt Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 9

30 de Setembro de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 230

Considerando a necessidade de assegurar a eficiência do ensino das disciplinas de Português e de Francês no Instituto de Odiveelas;

Tendo em atenção que o volume de serviço existente justifica a criação de mais um lugar de professora efectiva do 1.º gupo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em alteração ao mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 989, de 23 de Outubro de 1964, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 419, de 4 de Junho de 1968, o número de professoras effectivas do ensino liceal e técnico, que por aqueles três diplomas foi fixado em trinta e três, passa a ser de trinta e quatro.

Art. 2.º É fixado em quatro o número de professoras auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão a que se referem o artigo 1.º do Decreto n.º 39 919, de 22 de Novembro de 1954, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 989, de 23 de Outubro de 1964, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 419, de 4 de Junho de 1968.

Art. 3.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado, no ano em curso, pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei consignadas no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto de Odívelas.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 5 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Setembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 232

Em execução do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969 ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos com o abono do subsídio por morte a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de

27 de Maio de 1969, continuarão a ser satisfeitos nos termos do artigo 12.º e seu § único e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960.

Art. 2.º Quando se trate de abono a fazer em conta de dotações sujeitas a reembolso ou inscritas em despesa extraordinária e o processamento não se possa efectuar no ano económico a que respeita, será o encargo suportado pelas correspondentes verbas do ano económico seguinte.

Art. 3.º O cumprimento das formalidades previstas no § único do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, não impede o pagamento dos abonos respeitantes ao mês em que se der a morte, se os mesmos não tiverem sido recebidos.

Art. 4.º A vigência do presente decreto regulamentar é reportada a 1 de Julho de 1969.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 3 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Setembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 49 243

Convindo definir as condições em que as unidades militares ou outros estabelecimentos do Exército são autorizados a receber e a armazenar as pólvoras e os explosivos produzidos pela indústria nacional, em instalações apropriadas, onde os estaqueiros se possam abastecer;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As unidades militares ou outros estabelecimentos do Exército podem ser autorizados a receber e a armazenar as pólvoras e os explosivos produzidos pela indústria nacional e destinados a venda ao público que satisfaçam às condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, nomeadamente:

a) Estabilidade (condições de fabrico e idade);

b) Acondicionamento (tipos de embalagem e marcações).

2. A armazenagem daquelas pólvoras e explosivos deve ser feita em paióis já existentes, ou a construir por conta dos interessados, que se situem no interior de instalações à guarda das referidas unidades ou estabelecimentos, se daí não resultar uma diminuição de segurança para os materiais do Exército.

Art. 2.º As autorizações referidas são dadas pelo Quartel-Mestre-General do Exército, mediante pedidos dos respectivos fabricantes ao director do Serviço de Material, devendo constar dos pedidos os dados comprovativos das características referidas no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 3.º As unidades e estabelecimentos militares não podem vender directamente ao público as pólvoras e explosivos que estejam armazenados nos seus paióis, cuja venda deve ser feita pelos estaqueiros.

Art. 4.º Compete à Direcção do Serviço de Material do Ministério do Exército fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Marcello Caetano*—*Horácio José de Sá Viana Rebelo*—*João Augusto Dias Rosas*—*José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Setembro de 1969.—**AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 246

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos diversos de unidades e estabelecimentos militares referentes aos anos de 1931 a 1937, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967 e 1968	<u>1 248 228\$60</u>
--	----------------------

.....

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 5 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Setembro de 1969.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 248

Considerando que na actual conjuntura se torna necessário fazer um melhor aproveitamento dos sargentos e furriéis

das armas e dos serviços, incluindo aqueles que aguardam ingresso no Q. S. S. G. E.;

Considerando ser conveniente utilizar os sargentos do Q. S. S. G. E. em funções próprias do seu quadro de origem compatíveis com o seu estado físico;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 1.º do § 2.º do artigo 38.º do Decreto n.º 42 937, de 2 de Abril de 1960, alterado pelos artigos únicos do Decreto n.º 43 961, de 12 de Outubro de 1961, do Decreto n.º 46 333, de 15 de Maio de 1965, e do Decreto n.º 47 430, de 29 de Dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º São excluídos da nomeação por imposição:

1.º Os sargentos ou furriéis que excederem as seguintes idades:

a) Para o pessoal das armas e pessoal dos serviços, excluindo o pessoal do Serviço Geral do Exército quando no desempenho de funções próprias do seu quadro, integrados em batalhões ou unidades tipo batalhão, companhias ou unidades tipo companhia e pelotões das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, incluindo unidades de «comandos», ou em companhias de construções e de engenharia, independentes ou não:

43 anos para os segundos-sargentos ou furriéis;

52 anos para os primeiros-sargentos.

b) Para o pessoal das armas e pessoal dos serviços, excluindo o pessoal do Serviço Geral do Exército quando no desempenho de funções próprias do seu quadro, integrados nas restantes unidades ou estabelecimentos militares:

57 anos para todos os postos da classe de sargentos.

c) Para o pessoal do Serviço Geral do Exército quando no desempenho de funções próprias do seu quadro:

57 anos para todos os postos da classe de sargentos.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 5 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Setembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas — *J. da Silva Cunha.*

Decreto-Lei n.º 49 252

1. Pelo Decreto-Lei n.º 48 166, de 2 de Dezembro de 1967, procedeu-se à revisão dos vencimentos do pessoal de enfermagem em serviço em estabelecimentos civis do Ministério de Saúde e Assistência, atendendo-se, fundamentalmente, à actual carência deste pessoal que afecta a actuação dos organismos ligados à defesa da saúde pública.

2. Em face da publicação do referido Decreto-Lei n.º 48 166 — cujas razões determinantes são igualmente válidas no âmbito do Ministério do Exército —, passaram a verificar-se importantes discrepâncias entre os vencimentos do pessoal de enfermagem em serviço nos hospitais militares e nos hospitais civis.

Impõe-se, por isso, que se proceda à necessária equiparação. Caso contrário, para além de se atribuírem diferentes remunerações a actividades substancialmente idênticas desempenhadas por pessoal igualmente qualificado, pôr-se-á em risco o funcionamento dos estabelecimentos hospitalares do Exército, precisamente numa altura em que as necessidades da defesa nacional lhes impõem uma actividade particularmente eficiente.

3. Aproveita-se a oportunidade para uniformizar as categorias do pessoal de enfermagem do Ministério do Exército com as do Ministério da Saúde e Assistência, que, em certos casos, apresentam designações diferentes para funções idênticas.

4. Por outro lado, dada a grande dificuldade de recrutamento de enfermeiras de 1.ª ou 2.ª classe para preenchimento dos quadros orgânicos dos estabelecimentos hospitalares do Exército, há que possibilitar o recrutamento, em sua substituição, e numa proporção aceitável, de auxiliares de enfermagem, sob pena de graves deficiências do funcionamento dos referidos estabelecimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal de enfermagem civil contratado para serviço no Hospital Militar Principal, nos hospitais militares regionais e no Instituto de Odivelas passam a ser os constantes dos quadros anexos ao presente diploma.

Art. 2.º No quadro orgânico do Hospital Militar Principal, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 44 166, de 26 de Janeiro de 1962, é feita a seguinte alteração: onde consta uma ajudante de enfermeira de 1.ª classe, deve passar a constar uma auxiliar de enfermagem de 1.ª classe.

Art. 3.º No quadro orgânico do Instituto de Odivelas, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 36 613, de 24 de Novembro de 1947, são feitas as seguintes alterações: onde consta um chefe de enfermaria, deve passar a constar uma enfermeira-subchefe; onde consta uma auxiliar de enfermagem, deve passar a constar uma auxiliar de enfermagem de 1.ª classe; onde consta uma enfermeira, deve passar a constar uma enfermeira de 1.ª classe.

Art. 4.º Por despacho dos Ministros das Finanças e do Exército podem ser contratadas auxiliares de enfermagem de 1.ª classe, até ao número máximo de vinte, para preenchimento de vagas existentes no quadro das enfermeiras de 1.ª classe do Hospital Militar Principal, desde que, por dificuldades de recrutamento, não seja possível recrutar pessoal desta categoria e as necessidades de serviço o imponham.

Art. 5.º O preceituado no artigo 1.º deste diploma considera-se em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt

Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 5 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Setembro de 1969.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ANEXO I

Vencimento do pessoal de enfermagem civil em serviço no Hospital Militar Principal e nos hospitais militares regionais

<i>Categoria profissional</i>	<i>Reunerações</i>
Enfermeira-chefe	M O Q R T
Enfermeira-subchefe	
Enfermeira de 1.ª classe	
Enfermeira de 2.ª classe	
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	

ANEXO II

Vencimento do pessoal de enfermagem civil em serviço no Instituto de Odontologia

<i>Categoria profissional</i>	<i>Reunerações</i>
Enfermeira-subchefe	O Q T
Enfermeira de 1.ª classe	
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	

Ministério do Exército, 5 de Setembro de 1969.— O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 275

Considerando a necessidade de tornar aplicáveis aos conselhos administrativos dos comandos, unidades e demais órgãos dos três ramos das Forças Armadas nas províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 47 034, de 31 de Maio de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornadas extensivas aos três ramos das Forças Armadas nas províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 47 034, de 31 de Maio de 1966.

Ministério do Ultramar, 8 de Setembro de 1969.— O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.— *J. da Silva Cunha*.

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção da Arma de Transmissões

Determinação n.º 2

Manutenção do Material de Transmissões distribuído às unidades e estabelecimentos militares

1. Finalidade

— Assegurar eficiente apoio de manutenção de transmissões às unidades e estabelecimentos militares pela adequada distribuição do pessoal especialista; atribuir à Direcção

da Arma de Transmissões a missão de fiscalizar a actividade daquele pessoal; permitir a descentralização suficiente para que os comandos da Metrópole e Ilhas Adjacentes (Governo Militar de Lisboa, regiões militares e comandos territoriais independentes) possam actuar com oportunidade, sempre que a urgência da manutenção o exija.

2. Competência da Direcção do Serviço de Material e Direcção da Arma de Transmissões na distribuição do pessoal e na orientação do serviço:

- a) Compete à Direcção do Serviço de Material, com o acordo da Direcção da Arma de Transmissões, enquanto não for criada a Arma de Transmissões, dar parecer sobre a distribuição dos oficiais com a especialidade de material rádio e electrónico e dos sargentos mecânicos radiomontadores, quer do quadro permanente, quer do quadro de complemento;
- b) Compete à Direcção da Arma de Transmissões superintender no serviço do pessoal da manutenção do material de transmissões atribuído ao Depósito Geral de Material de Transmissões, às secções de reabastecimento e manutenção de material de transmissões das regiões militares, e às unidades e estabelecimentos militares e regular a forma de ser prestada assistência de manutenção de transmissões às unidades e estabelecimentos militares que não dispuserem de pessoal especialista.

3. Competência do Governo Militar de Lisboa, das regiões militares e dos Comandos Territoriais Independentes da Madeira e Açores, quanto à deslocação do pessoal da manutenção de transmissões.

Compete ao Governo Militar de Lisboa, aos comandos das regiões militares da Metrópole e aos Comandos Territoriais Independentes da Madeira e Açores promover a deslocação de pessoal da manutenção de transmissões das unidades e estabelecimentos militares subordinados sempre que haja necessidade de resolução de problemas urgentes de manutenção dentro da área do seu comando, devendo ter em atenção o seguinte:

- a) As deslocações do pessoal assim ordenadas, por motivo de urgência devem processar-se por períodos de tempo não superiores a 48 horas e dando conhecimento à Direcção da Arma de Transmissões;

- b) O radiomontador atribuído ao Quartel-General do comando da região militar ou territorial deverá, quanto possível ser utilizado neste serviço de apoio urgente de manutenção;
- c) O radiomontador que assim se desloque em serviço de assistência urgente ao equipamento de transmissões de uma unidade ou estabelecimento militar elaborará relatório do serviço efectuado, de que enviará cópias, por intermédio do comando da sua unidade, à Direcção da Arma de Transmissões e comando de região militar ou territorial;

4. Execução do serviço:

- a) As unidades e estabelecimentos militares são responsáveis pela manutenção do material de transmissões que lhe está distribuído. Deverão:
 - Manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todos os aparelhos de ensaio e medida, bem como as ferramentas e demais equipamentos de manutenção, acessórios e sobressalentes que estejam a seu cargo;
 - Executar a manutenção de primeiro escalão a cargo dos operadores e mecânicos de manutenção do material de transmissões da unidade;
 - Requisitar ao Depósito Geral de Material de Transmissões os sobressalentes necessários para essa manutenção;
 - Enviar à Secção de Manutenção de Material de Transmissões da região militar ou Depósito Geral de Material de Transmissões (caso do Governo Militar de Lisboa e 3.ª Região Militar, enquanto não forem criadas as secções de manutenção respectivas), o material de transmissões que necessite de manutenção de escalão superior, logo que tal se verifique;
 - Solicitar à região militar apoio de pessoal especializado, quando necessário;
 - Remeter trimestralmente, à Direcção da Arma de Transmissões, o relatório da assistência técnica ao material de transmissões que lhe estiver distribuído, de acordo com as «Instruções para a Conservação, Reparação e Subs-

tuição de Material de Transmissões», publicadas na *Ordem do Exército*, n.º 8 de 1951, 1.^a Série, pág. 338.

b) As secções de reabastecimento e manutenção de material de transmissões são responsáveis pela manutenção do material de transmissões, que lhes seja enviado. Deverão:

- Manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todos os aparelhos de ensaios e medida, bem como as ferramentas e demais equipamento de manutenção, acessórios e sobressalentes que estejam a seu cargo;
- Executar a manutenção do segundo escalão das unidades e estabelecimentos militares aquarteladas na área da região militar a que pertencem;
- Requisitar ao Depósito Geral de Material de Transmissões os sobressalentes necessários para essa manutenção;
- Enviar ao Depósito Geral de Material de Transmissões o material de transmissões que necessite de manutenção de escalão superior, logo que tal se verifique, competindo àquele depósito promover à sua reparação pelas Oficinas Gerais de Material de Engenharia, caso o estado do material economicamente o justifique;
- Remeter à Direcção da Arma de Transmissões um relatório mensal da sua actividade;
- Manter em dia o arquivo técnico donde constem, além das instruções de manutenção de todos os equipamentos de transmissões, todos os elementos sobre o serviço executado e equipamentos reparados, movimento de sobressalentes e cópias dos relatórios ou outros documentos elaborados, respeitantes ao serviço.

- c) Em todos os escalões deve ter-se sempre bem presente que toda a actuação deve ter como objectivo principal procurar conseguir-se que todo o material de transmissões se mantenha operacional e, quando sujeito a avaria, esteja inoperativo pelo menor lapso de tempo possível.

IV — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Despacho do Conselho Superior de Defesa Nacional

O Conselho Superior de Defesa Nacional, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional e tendo em vista ajustar às disposições da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, as práticas actuais do serviço militar efectivo, decidiu, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º e do n.º 2 do artigo 47.º da referida Lei, o seguinte:

- a) Conservar nas fileiras com convocados, quando necessários ao serviço, os militares não nomeados para o Ultramar que terminem o período normal de dois anos de serviço efectivo, enquanto se mantiverem, por imposição de serviço, em forças destacadas os militares da mesma classe;
- b) Autorizar a convocação, nominalmente ou por classes, dos oficiais do quadro de complemento na disponibilidade e dos pertencentes às quatro classes mais recentes das tropas licenciadas que sejam necessários para satisfazer as exigências de enquadramento das unidades em serviço no Ultramar.

Presidência do Conselho, 1 de Agosto de 1969. — O Presidente do Conselho de Ministros, *Marcello Caetano*.

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à data da passagem à situação de licenciados dos oficiais e sargentos de complemento;

Considerando o conjunto das disposições contidas no § único do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 36 304 (Estatuto do Oficial do Exército), no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 917, de 18 de Setembro de 1952, e na Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;

Esclarece-se o seguinte:

- 1.º São considerados na disponibilidade até 31 de Dezembro do ano em que completem 35 anos de idade os oficiais de complemento fora do serviço das fileiras, passando nessa data à situação de licenciados;
- 2.º São mantidos na situação de disponibilidade até 31 de Dezembro do ano em que completem 35 anos de idade os sargentos de complemento e os sargentos das armas e dos serviços do Exército fora do serviço das fileiras.

Presidência do Conselho, 25 de Agosto de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Despacho

1.º Os comandantes-chefes, inteiramente responsáveis pela conduta das operações, têm competência para suspender das suas funções de comando os militares que, no desempenho destas, não revelem as qualidades indispensáveis para a condução das tropas em operações ou para o cumprimento das missões que superiormente lhes forem cometidas.

2.º As normas a seguir para a execução desta competência e acções subsequentes são as seguintes:

a) Por parte do comandante-chefe:

- 1) Determinar, através da respectiva cadeia de comando, a suspensão do militar em causa;

- 2) Elaborar uma informação em que fundamente a decisão tomada e enviá-la, simultaneamente, ao C. E. M. G. F. A. e ao comandante superior de que depende administrativamente o militar no teatro de operações.
- 3) Determinar a elaboração de um processo sumário, no qual, para salvaguarda da justiça e disciplina e do seu prestígio pessoal, o oficial possa prestar informações e alegar em sua defesa, com vista a basear ulteriores decisões sobre o seu destino.
- 4) Enviar o processo sumário, acompanhado do seu parecer, ao C. E. M. G. F. A., que, por sua vez, o enviará ao departamento a que pertence o militar, também acompanhado de um parecer.

b) Por parte do comandante superior do ramo das Forças Armadas no teatro de operações:

- 1) Mandar apresentar imediatamente o militar em causa no quartel-general ou comando respectivo ;
- 2) Mandar substituir interinamente o militar, se tal for julgado necessário e possível recorrendo aos seus próprios meios ;
- 3) Comunicar ao seu departamento as decisões tomadas pelo comandante-chefe, solicitando a substituição do militar no teatro de operações ou propondo-o para o desempenho de funções não operacionais dentro do próprio teatro de operações, se tal for compatível.

c) Por parte do Ministério ou Secretaria de Estado respectivo:

- 1) Mandar recolher e substituir o militar no teatro de operações ou decidir da sua colo-

cação noutras funções, tendo em atenção o que lhe tiver sido proposto e o prestígio da função militar ;

- 2) Determinar com base no processo sumário e pareceres sobre ele emitidos o procedimento legal consequente que impende sobre o militar.

Secretariado-Geral da Defesa Nacional, 24 de Setembro de 1969. — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

5.ª Repartição

Despacho n.º 10

Face à situação criada pelas necessidades militares das províncias ultramarinas, ponderados vários condicionalismos de administração de pessoal e de acordo com o estatuído na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 865, de 14 de Fevereiro de 1969, determino:

No ano lectivo de 1969/70 funcionarão no Instituto de Altos Estudos Militares dois estágios de quatro meses e meio cada um, a frequentar por maiores promovidos e graduados e por capitães de engenharia.

Estes estágios, que terão uma frequência da ordem dos 60 a 75 oficiais, conforme as disponibilidades a indicar pela Direcção do Serviço de Pessoal, serão sucessivos, de características semelhantes aos cursos de promoção a oficial superior reduzidos e terão início, o primeiro em 15 de Outubro de 1969 e o segundo em 9 de Março de 1970.

Ministério do Exército, 18 de Setembro de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Chefia do Serviço de Orçamento e Administração

Despacho n.º 11

- 1) Considerando que a Comissão para o Estudo e Actualização da Legislação Administrativa do Exército constituída pela determinação ministerial VIII, de 29 de Novembro de 1958, tinha um prazo limitado de duração das suas actividades;
- 2) Considerando que os trabalhos expressos naquela determinação são do tipo dos que nunca se podem dar por concluídos pois tem que ir acompanhando, a par e passo, a evolução dos serviços, da organização e dos métodos;
- 3) Que cada vez mais se torna necessário, pela sua dispersão e complexidade o estudo permanente da legislação administrativa com vista à sua codificação, actualização e preconização;
- 4) Considerando que esse estudo não pode estar dissociado da sua execução, sob pena de incorrer com frequência em teorizações excessivas, sem consideração pelos aspectos práticos determinantes;
- 5) Considerando, finalmente, que o Decreto-Lei n.º 42 564 atribui à Chefia do Serviço de Orçamento e Administração funções de estudo que se sobrepõem às da comissão supracitada;
- 6) Determino que se prossigam os trabalhos constantes da determinação VIII, de 29 de Novembro de 1958, e se mantenham as suas disposições com as seguintes alterações:
 - a) Que esses trabalhos passem a ser executados no âmbito da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração sob a supervisão do general Quartel-Mestre-General;
 - b) Competirá à Chefia do Serviço de Orçamento e Administração habilitar os oficiais ou entidades civis a que se recorra com os meios

e disponibilidades de consulta, informativos e técnicos, necessários à prossecução desses estudos.

- c) Seja extinta a Comissão para o Estudo e Actualização da Legislação Administrativa do Exército.

Ministério do Exército, 19 de Setembro de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

- I) Tendo-se suscitado dúvidas sobre o n.º 7.º do despacho proferido por Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, em 19 de Agosto de 1969, sobre a execução do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, esclarece-se que, por despacho também daquele Excelentíssimo Senhor, de 28 de Agosto de 1969, só a partir da data da publicação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 157, de 7 de Julho de 1969, é devida a percentagem de 10 % aos militares que a partir daquela data iniciaram comissões de serviço no Ultramar que dêem direito à percepção daquela percentagem.
- II) Tendo suscitado dúvidas o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, declara-se que por Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, em seu despacho de 1 de Setembro de 1969, foi definido que:
- a) *O tratamento médico por conta do Estado* envolve: assistência médica e medicamentosa, tratamento e internamento hospitalares.
- b) *Por assistência médica às famílias*, deve entender-se como assistência médica ambulatoria, compreendendo consultas médicas, análises, radiografias e outros elementos de diagnóstico.

deve ler-se:

Capitães ou subalternos do Q. S. G. E.	—	1	—	—	—	—	1	1	(b) 3
---	---	---	---	---	---	---	---	---	-------

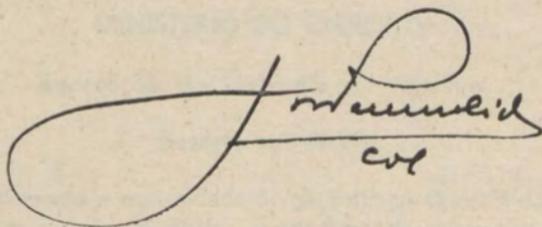
Presidência do Conselho, 30 de Agosto de 1969.— O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

O Ministro do Exército

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Bethencourt Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 10

31 de Outubro de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte :

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 279

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Bom Pastor, na cidade do Porto, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos situados em toda a periferia do Quartel do Bom Pastor, confinantes com os limites desta propriedade militar e até às larguras seguintes:

- a) 30 m dos lados da Rua de 9 de Abril, Travessa Nova do Vale Formoso, Rua do Vale Formoso e limite

sul e sudoeste até 86 m do cruzamento da Rua de Silva Porto com a Rua de 9 de Abril;

- b) 24 m na extensão de 86 m, a contar do cruzamento anteriormente referido para sudoeste.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 1.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da cidade do Porto, na escala de 1:2000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma à Direcção da Arma de Transmissões.
Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Be-
thencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva San-
ches.*

Promulgado em 22 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Outubro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 49 295

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto
n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo
109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo
o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais respec-
tivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Alandroal — Segunda-feira de Pascoela (Festas da Virgem
Senhora da Boa Nova).

Alcobaça — 20 de Agosto (Festas de S. Bernardo).

Alijó — 11 de Novembro (Festas de S. Martinho).

Arganil — 7 de Setembro (Feira do Monte Alto).

Cantanhede — 25 de Julho (Festas de Sant'Iago).

Castelo Branco — Terceira terça-feira seguinte ao domingo
de Páscoa (Festas de Nossa Senhora de Mércules).

Carrzeda de Ansiães — 4.º sábado de Agosto (Festas
de Santa Águeda).

Fundão — 15 de Setembro (Festas de Santa Luzia).

- Gondomar — Segunda-feira seguinte ao 1.º domingo de Outubro (Festas de Nossa Senhora do Rosário).
- Machico — 9 de Outubro (Festividades do Senhor dos Milagres).
- Mangualde — 8 de Setembro (Festas de Nossa Senhora do Castelo).
- Marco de Canaveses — 18 de Julho (Festas de Santa Marinha).
- Marvão — 8 de Setembro (Festas de Nossa Senhora da Estrela).
- Mesão Frio — 30 de Novembro (Feira de Santo André).
- Mirandela — Sábado anterior ao 1.º domingo de Agosto (Festas de Nossa Senhora do Amparo).
- Mogadouro — 15 de Outubro (Feira dos Gorazes).
- Moita — Terça-feira seguinte ao 2.º domingo de Setembro (Festas de Nossa Senhora da Boa Viagem).
- Mondim de Basto — 25 de Julho (Festas de Sant'Iago).
- Montemor-o-Novo — 8 de Março (Festas de S. João de Deus).
- Nazaré — 8 de Setembro (Festas de Nossa Senhora da Nazaré).
- Odemira — 8 de Setembro (Festas de Nossa Senhora da Piedade).
- Ourique — 8 de Setembro (Festas de Nossa Senhora da Cola).
- Penafiel — 11 de Novembro (Festas de S. Martinho).
- Penafiel — Segunda-feira, seguinte ao 1.º domingo de Agosto (Festas de Nossa Senhora da Boa Viagem).
- Pombal — 11 de Novembro (Festas de S. Martinho).
- Portel — 19 de Agosto (Feira Franca de S. Luís).
- Póvoa de Lanhoso — 19 de Março (Festas e Feira Franca de S. José).
- Ribeira de Pena — 6 de Agosto (Festas de S. Salvador).
- Sabrosa — 8 de Setembro (Festas de Nossa Senhora do Rosário).
- Santa Cruz — 15 de Janeiro (Festas de Santo Amaro).
- Sátão — 20 de Agosto (Feira de S. Bernardo).
- S. João da Pesqueira — 1 de Setembro (Feira Anual e Festas de Nossa Senhora dos Remédios).
- S. Roque do Pico — 16 de Agosto (Festas de S. Roque).
- S. Vicente — 22 de Janeiro (Festas de S. Vicente).
- Serpa — Terça-feira seguinte ao domingo de Páscoa (Festas de Nossa Senhora de Guadalupe).
- Sesimbra — 4 de Maio (Festividades do Senhor Jesus das Chagas).

Setúbal — 25 de Julho (Abertura da Feira de Sant'Iago).
Soure — 21 de Setembro (Festas de S. Mateus).
Tarouca — 29 de Setembro (Festas de S. Miguel).
Tomar — 20 de Outubro (Festas de Santa Iria).
Valongo — 17 de Agosto (Festas de S. Mamede).
Viseu — 21 de Setembro (Feira de S. Mateus).

Art. 2.º Nos anos em que por qualquer circunstância deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 29 de Setembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Outubro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 307

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos

findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967 e 1968 referentes a vencimentos e subsídio eventual de custo de vida, subvenção de família, subsídio de guarnição, gratificações por serviços especiais, ajudas de custo, pensões de invalidez, exercícios efectuados por diversas unidades, tratamento hospitalar, alimentação a praças e descontos efectuados a um primeiro-cabo pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, a liquidar por diversas unidades e estabelecimentos militares

.....

997 565\$60

.....

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 8 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Outubro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 310

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, do Ministério do Exército, a cele-

brar contrato para a execução da empreitada de construção civil do novo Pavilhão da Família Militar, até à importância de 27 070 995\$, assim repartida pelas seguintes entidades:

Fundo de Defesa Militar do Ultramar (F. D. M. U.)	7 186 065\$00
Fundo Privativo da Chefia do Serviço do Orçamento e Administração do Mi- nistério do Exército	19 884 930\$00

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1969	10 151 623\$20
1970	6 767 748\$80
1971	10 151 623\$00

§ único. A importância fixada em cada ano será adicionada do saldo que transita do ano anterior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.

Promulgado em 8 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Outubro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 49 323

As necessidades de enquadramento e instrução na Metrópole têm crescido apreciavelmente desde 1937, data em que foram fixados os quadros aprovados por lei do Exército que hoje ainda vigoram, apenas com pequenas alterações de pormenor.

A partir de 1961 o Exército teve que empenhar na defesa do Ultramar, contra agressões vindas do exterior, efectivos importantes, nomeadamente das armas de infantaria, artilharia e cavalaria.

Este esforço no Ultramar teve como consequência um acréscimo de necessidades de instrução e enquadramento de efectivos militares que da Metrópole tem sido necessário enviar para as províncias ultramarinas.

Considerando que se torna necessário garantir aos oficiais do quadro permanente das armas de infantaria, artilharia e cavalaria um tempo mínimo de permanência na Metrópole, entre comissões consecutivas no Ultramar, que permita a recuperação do duro desgaste físico e psíquico impostos pela actividade de campanha;

Considerando também a necessidade de repartir o esforço exigido pelas três armas e ainda a conveniência de entre elas harmonizar o mais possível o ritmo de promoções, o que até agora se tem revelado impraticável;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os quadros aprovados por lei de oficiais das armas de infantaria, artilharia e cavalaria são aumentados em globo dos seguintes quantitativos:

Tenentes-coronéis	20
Majores	40

2. A distribuição destes quantitativos pelas armas de infantaria, artilharia e cavalaria será fixada, para cada caso, por portaria do Ministro do Exército, ouvido o Conselho Superior do Exército, tendo em vista as necessidades de serviço e a conveniência de harmonizar na medida do possível as promoções naquelas armas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 49 324

A subversão que, dirigida do exterior, tem afectado as províncias ultramarinas portuguesas obrigou o País ao empenhamento, na defesa do território e das populações nacionais, de apreciáveis efectivos do Exército;

Tendo em conta que os efectivos dos graduados dos quadros permanentes do Exército foram calculados com vista apenas às necessidades mínimas em circunstâncias normais de tempo de paz;

Considerando que, por enquanto, apenas se tem recorrido a oficiais de complemento até ao posto de capitão e que, em consequência, o esforço em campanha de oficiais superiores, particularmente intenso nos postos de tenente-coronel e major das principais armas combatentes, tem incidido exclusivamente sobre os quadros permanentes;

Considerando também que oficiais do quadro de complemento (Q. C.) e sargentos do quadro permanente (Q. P.) e do quadro de complemento (Q. C.) têm revelado em campanha dotes de comando e de chefia que, na conjuntura, importa aproveitar na defesa do património nacional e, de certa maneira, reconhecer;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

QUADRO ESPECIAL DE OFICIAIS (Q. E. O.)**A) GENERALIDADES****ARTIGO 1.º****(Criação do quadro)**

É criado o quadro especial de oficiais (Q. E. O.), destinado à instrução e enquadramento de unidades do Exército na Metrópole e no Ultramar.

B) CONSTITUIÇÃO E INGRESSO NO QUADRO

ARTIGO 2.º

(Quantitativos por postos)

1. A constituição do Q. E. O. é a seguinte:

Tenentes-coronéis	20
Majores	40
Capitães	120
Subalternos	180

ARTIGO 3.º

(Recrutamento, condições gerais de ingresso)

1. O recrutamento do Q. E. O. é obtido por voluntariado e, como regra, entre os oficiais do Exército do quadro de complemento (Q. C.) das armas de infantaria, artilharia e cavalaria.

2. São condições gerais para o ingresso no Q. E. O.:

- a) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores da Nação e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;
- b) Ter cumprido uma comissão de serviço no Ultramar e possuir muito boas informações, quer dos comandos ultramarinos, quer dos metropolitanos;
- c) Possuir o 7.º ano do liceu ou habilitações legalmente equivalentes.

3. Poderá ser concedida licença para estudos aos concorrentes que não satisfaçam à condição fixada na alínea c) do número anterior.

ARTIGO 4.º

(Ingresso de oficiais do Q. C.)

1. Ao ingresso no Q. E. O. poderão concorrer oficiais do Q. C. com os postos de alferes, tenente ou capitão.

2. O ingresso é sempre feito no posto em que o oficial se encontra promovido ou graduado no Q. C.

3. Os graduados preencherão vaga no posto da graduação.
4. O ingresso de oficiais do Q. C. no Q. E. O. é condicionado aos seguintes limites de idade:

Capitães — 35 anos.

Tenentes e alferes — 30 anos.

ARTIGO 5.º

(Ingresso de oficiais do Q. P.)

1. Enquanto não for possível o preenchimento no Q. E. O. das vagas de oficial superior (tenente-coronel e major), por promoção de oficiais deste quadro, poderá ser autorizado o ingresso de oficiais do quadro permanente (Q. P.) das armas de infantaria, artilharia e cavalaria nos postos de major e tenente-coronel, desde que não excedam os seguintes limites de idade:

Tenete-coronel — 47 anos.

Major — 45 anos.

2. O ingresso é sempre feito no posto a que os oficiais foram promovidos ou graduados no Q. P.

3. Os graduados perencherão vaga no posto da graduação.

4. As vagas do Q. E. O. que poderão ser preenchidas por oficiais dos Q. P. de infantaria, artilharia e cavalaria serão anualmente fixados por despacho do Ministro do Exército, ouvido o Conselho Superior do Exército.

5. No preenchimento inicial do Q. E. O., os oficiais do Q. P. não poderão ocupar mais do que $\frac{1}{3}$ dos quantitativos estabelecidos no quadro para cada posto.

6. Os oficiais do Q. P. que ingressem no Q. E. O. não poderão, em caso algum, regressar aos quadros permanentes das suas armas de origem.

ARTIGO 6.º

(Ingresso de sargentos do Q. P. e Q. C.)

1. Podem, a título excepcional, ser autorizados a ingressar no Q. E. O. os sargentos do Q. P. ou do Q. C. das armas de infantaria, artilharia e cavalaria com invulgares qualidades de comando e que tenham dado muito boas provas em combate.

2. São condições especiais de ingresso de sargentos no Q. E. O. as seguintes:

- a) Ser condecorado com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, medalha de valor militar ou medalha da Cruz de Guerra, 1.ª ou 2.ª classes;
- b) Ter menos de 32 anos de idade;
- c) Ter aproveitamento num curso de preparação para ingresso no Q. E. O.

3. O ingresso no Q. E. O. dos sargentos do Q. P. ou do Q. C. é sempre feito no posto de alferes, ao qual serão promovidos à data do ingresso.

C) OBRIGAÇÕES E DIREITOS

ARTIGO 7.º

(Obrigações e direitos)

Os oficiais do Q. E. O. são considerados oficiais do Q. P. e têm as obrigações e direitos consignados no Estatuto do Oficial do Exército (E. O. E.), sem prejuízo das disposições constantes do presente diploma.

D) HIERARQUIA E FUNÇÕES

ARTIGO 8.º

(Ordenação inicial dos oficiais)

1. A ordenação inicial dos oficiais no Q. E. O. é feita de acordo com as seguintes bases:

- a) Os oficiais que transitam do Q. P. das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, pela seguinte ordem de prioridade:

Antiguidade no posto e, em igualdade desta, antiguidade legal de tenente, classificação no

curso da Academia Militar, antiguidade anterior ao acesso a oficial e idade;

- b) Oficiais oriundos do Q. C., pela seguinte ordem de prioridade:

Antiguidade no posto e, em caso de igualdade desta, classificação no curso de oficiais milicianos e idade;

- c) Oficiais oriundos de sargentos, pela seguinte ordem de prioridade:

Maior graduação ou antiguidade no posto e, em caso de igualdade, a antiguidade de furriel, classificação no curso de sargentos milicianos ou concurso para furriel do Q. P. e idade;

- d) Em caso de igualdade de antiguidade no posto, consideram-se mais antigos pela seguinte ordem:

Oficiais oriundos do Q. P.;
Oficiais oriundos do Q. C.;
Oficiais oriundos de sargentos;

- e) Nenhum militar pode ficar colocado à direita de outro que seja mais antigo na escala da sua arma de origem.

2. Em concorrência de serviço e igualdade de antiguidade no posto, a antiguidade relativa a outros quadros obedece às seguintes prioridades:

Oficiais do Q. P.;
Oficiais do Q. E. O.;
Oficiais do Q. C.

ARTIGO 9.º

(Funções específicas dos oficiais)

1. Os oficiais do Q. E. O. no activo destinam-se ao serviço das tropas das armas de infantaria, artilharia e cavalaria.

2. Os oficiais do Q. E. O. na situação de reserva, na efectividade do serviço, podem ser destinados a todas as funções compatíveis no Ministério do Exército ou noutros Ministérios, tal como os restantes oficiais do Q. P.

E) SITUAÇÕES

ARTIGO 10.º

(Quadro, reserva e reforma)

1. Os oficiais do Q. E. O. no activo, qualquer que seja a sua colocação, preencherão vaga no quadro, só podendo transitar para as situações de adido e supranumerário nos casos definidos por legislação especial.

2. Os oficiais do Q. E. O. passarão a oficiais do Q. C. ou transitarão para a situação de reserva ou de reforma nas condições expressas no E. O. E., salvo no que se refere a limites de idade para a passagem à situação de reserva, que serão os seguintes:

Tenente-coronel — 52 anos.

Major — 50 anos.

Capitão — 46 anos.

Subalerno — 42 anos.

F) PROMOÇÕES

ARTIGO 11.º

(Condições de promoção e de acesso)

1. As condições de promoção no Q. E. O. são idênticas às que vigorem no Q. P., com excepção das respeitantes aos cursos de promoção, que serão regulados por despacho do Ministro do Exército.

2. As promoções no Q. E. O. serão limitadas em cada posto pelas da arma (infantaria, artilharia ou cavalaria) mais avançada no posto correspondente, pelo que não poderão efectuar-se promoções no Q. E. O., salvo por distinção, desde que os oficiais do Q. E. O. não tenham no posto o tempo de permanência mínimo que na ocasião se verificar naquelas armas no mesmo posto.

3. As promoções no Q. E. O. serão feitas:

- a) Por diuturnidade, ao posto de tenente;
- b) Por antiguidade, ao posto de capitão;
- c) Por escolha, aos postos de major e tenente-coronel;
- d) Por distinção, a qualquer posto do quadro.

G) LICENÇAS

ARTIGO 12.º

(Licenças)

Os oficiais do Q. E. O. têm direito às licenças concedidas aos oficiais do Q. P., com excepção da licença para estudos e ilimitada.

H) OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 13.º

(Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado anteriormente ao ingresso no Q. E. O. será contado para efeitos de aposentação, mediante a devida indemnização à Caixa Geral de Aposentações.

2. Salvo o disposto no presente diploma, aos oficiais do Q. E. O. é aplicável a legislação vigente para os oficiais do Q. P.

ARTIGO 14.º

(Emblema)

Os oficiais do Q. E. O. terão emblema próprio, fixado por despacho ministerial.

ARTIGO 15.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 49 333

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Câmaras Municipais de Alcácer do Sal, Leiria, Óbidos e Trancoso a considerar feriado municipal, respectivamente, os dias 24 de Junho, 22 de Maio, 11 de Janeiro e 25 de Abril.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Marcello Caetano — *João Augusto Dias Rosas* — *José Hermano Saraiva*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Outubro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 335

Considerando que os processos de fabrico e reparação do material de aquartelamento necessitam de ser simplificados de modo a corresponderem às necessidades crescentes e urgentes do Exército e a garantir perfeição de execução que apenas uma conveniente fiscalização pode assegurar;

Atendendo que é de primordial importância para o bem-estar e moral das tropas a adequação das suas instalações e, nomeadamente, dos móveis e demais material de aquartelamento;

Convindo que o Ministério do Exército disponha de um órgão capaz de executar o fabrico e a reparação do referido material, em condições de eficiência e rapidez;

Tornando-se conveniente, em consequência, rever as funções conferidas pelo Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento compete, além das funções que lhe são atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, o fabrico e a reparação do material de aquartelamento, a realizar por intermédio das suas oficinas designadas por «Officinas Anexas ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento».

Art. 2.º Caso se reconheça a conveniência de que não seja o Depósito Geral de Material de Aquartelamento a explorar directamente as oficinas referidas no artigo anterior, poderá a respectiva exploração ser confiada às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento ou, precedendo, concurso, concedida a uma entidade particular, em condições a definir pelo Ministro do Exército.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz
Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António
Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida
Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel
Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira*

Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 17 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Outubro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 341

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Quartel de Santa Clara, em Coimbra, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar correspondente;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Quartel de Santa Clara, englobando duas zonas seguintes:

- a) Uma primeira zona, com a largura de 30 m, a contar dos limites da propriedade militar, compreendendo a Parada da Rainha Santa;
- b) Uma segunda zona, com a largura de 50 m, a contar do limite exterior da primeira zona de *A* a *B*, pelos lados sul, poente e parte norte, conforme planta.

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar particular de que trata o artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo

nela proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- 1) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- 2) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- 3) Alterações do relevo do solo por meio de escavações ou aterros, incluindo a exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areeiros;
- 4) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligação telefónica, quer aéreas, quer subterrâneas;
- 5) Plantar árvores e arbustos, sebes ou maciços arbóreos.

Art. 3.º a área descrita na alínea *b*) do artigo 1.º fica igualmente sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nela proibida sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, apenas a execução dos trabalhos e actividades constantes dos n.ºs 1) e 2) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da unidade, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 6.º É da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar promover a demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica na escala de 1 : 1000, organizando-se sete

colecções com a classificação de «Reservado», que são destinadas aos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 21 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Outubro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DESPACHOS

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Com vista a definir, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, os cargos em que pode ser aplicada a nomeação por escolha do pessoal militar nas províncias ultramarinas, determina-se que tais cargos sejam os seguintes:

1. Comandantes-chefes;
2. Comandantes e 2.ºs comandantes de região militar, naval ou aérea;
3. Comandantes e 2.ºs comandantes de comando militar territorial independente, de defesa marítima territorial e de zona aérea;

4. Comandantes e 2.ª comandantes de comandos operacionais;
5. Chefes e subchefes de estado-maior dos comandos-chefes e dos comandos indicados nos n.ºs 2 e 3;
6. Comandantes e chefes de estado-maior de certas defesas marítimas de portos situados em áreas afectadas pelas operações;
7. Comandantes de esquadrilhas e de unidades da Armada;
8. Oficiais superiores pára-quedaistas em cargos inerentes;
9. Oficiais pilotos aviadores;
10. Chefes das delegações das direcções dos serviços da Força Aérea;
11. Ajudantes dos comandantes referidos nos n.ºs 1, 2 e 3.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 7 de Outubro de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Despacho

Convindo estender aos militares residentes nas províncias ultramarinas o direito à passagem por conta do Estado, conferido pelo artigo 2.º do Decreto n.º 47 349, de 28 de Novembro de 1966;

Ouvido o meu auditor jurídico e tendo em conta o disposto no artigo 3.º do referido decreto:

Determino o seguinte:

- 1.º Aos militares referidos no artigo 1.º do Decreto n.º 47 349, de 28 de Novembro de 1966, é mantido por dois anos o direito à passagem por conta do Estado para regresso à província onde tinham residência aquando da sua incorporação, desde que indemnizem o Estado nos termos descritos no artigo 1.º e seu § único daquele diploma;
- 2.º O direito à concessão de passagem por conta do Estado, referido no número anterior, é extensivo às famílias dos militares, de acordo com o disposto no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 47 349, de 28 de Novembro de 1966.

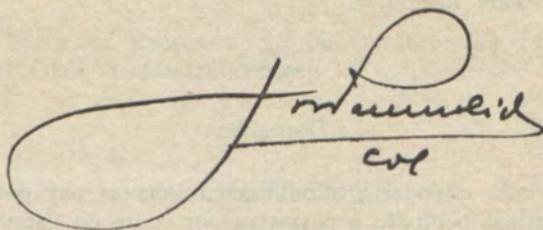
Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 6 de Outubro de 1969.— O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

O Ministro do Exército

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



José Manuel Rodrigues
col



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 11

30 de Novembro de 1969

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 357

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

... ..

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orça-

mento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

... ..

Ministério do Exército

Capítulo 10.º, artigo 383.º 50 000\$00

... ..

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 31 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Novembro de 1969.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 49 375

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 130 000 000\$, devendo a mesma

importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 334.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 15.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 286.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cuiña — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellada de Abreu.

Promulgado em 5 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Novembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 382

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16, 670, de 27 de Março de 1939, no artigo 37.º do Decreto n.º 18, 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 3.º:

Do artigo 62.º, n.º 2) «Pessoal assalariado»,
alínea 1 «Pessoal permanente» — 47 000\$00

Para o artigo 63.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências»	+	47 000\$00
Do artigo 83.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»»	-	15 000\$00
Para o artigo 84.º, n.º 2) «Artigos de expediente...»»	+	15 000\$00
Do artigo 107.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação e alojamento...»»	-	40 000\$00
Para o artigo 106.º, n.º 1) «Luz, ...»»	+	40 000\$00
Do artigo 171.º, n.º 2) «Pessoal assalariado»:		
Alínea 1 «Pessoal permanente»»	-	30 000\$00
Alínea 2 «Pessoal eventual»»	-	20 000\$00
Para o artigo 172.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias»»	+	15 000\$00
Para o artigo 173.º «Outras despesas com o pessoal»:		
N.º 1) «Alimentação»»	+	30 000\$00
N.º 2), alínea 1 «Fardamento do pessoal menor (civil)»»	+	5 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 243.º, n.º 2), alínea 1 «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento,»	-	580 000\$00
Para o artigo 242.º, n.º 1) «Semoventes», alínea 1 «Viaturas com motor:»	+	580 000\$00
Art. 263. «Aquisições de utilização permanente»:		
Do n.º 2) «Móveis»»	-	54 171\$00
Para o n.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos:»	+	54 171\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 357.º, n.º 1) «Pessoal contratado», alínea 2 «Gratificações de veterinários civis»»	-	12 000\$00
Para o artigo 358.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor civil por horas extraordinárias»	+	12 000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 368.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»»	-	110 000\$00
Para o artigo 370.º, n.º 1) «Ajudas de custo»»	+	110 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante

de 53 541 258\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Órgãos centrais

Artigo 18.º, n.º 1) «Luz, . . . » 50 000\$00

Chefia do Serviço Cartográfico do Exército (Lisboa)

Artigo 25.º, n.º 2) «Artigos de expediente. . . » 100 000\$00

Artigo 28.º «Outros encargos»:

N.º 1), alínea 1 «Trabalhos de levantamentos topográficos, . . . » 159 346\$70

N.º 2) «Aquisição, aluguer, produção, adaptação, distribuição e exibição de filmes» . . . 56 400\$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Direcções das armas

Direcção da Arma de Engenharia

Artigo 48.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 10 000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente . . . » 15 000\$00

Direcção da Arma de Transmissões

Artigo 54.º, n.º 2) «Material de defesa . . . » 250 000\$00

Artigo 58.º, n.º 1) «Preparação e militarização dos serviços civis de transportes e transmissões, . . . » 200 000\$00

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)

Artigo 67.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . . » 30 000\$00

Artigo 68.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . . » 10 000\$00

N.º 2) «Luz, . . . » 30 000\$00

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 74.º, n.º 1) «Móveis» 450 000\$00

Escola Central de Sargentos (Águeda)

Artigo 80.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) Pessoal assalariado»:

Alínea 1 «Pessoal permanente»:

(Durante trezentos e sessenta e cinco dias):

Categorias	Salário		Total por classes
	Diário	Anual	
1 carpinteiro - pedreiro de 1.ª classe	60\$00	21 900\$00	21 900\$00
1 barbeiro de 1.ª classe	48\$00	17 520\$00	17 520\$00
			39 420\$00

Artigo 84.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 328\$00

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)

Artigo 105.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .» . 30 000\$00

Artigo 106.º, n.º 1) «Luz, . . .» 10 000\$00

Escola Prática de Artilharia (Vendas Novas)

Artigo 117.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 5 000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 5 000\$00

Artigo 118.º, n.º 1) «Luz, . . .» 25 000\$00

Artigo 119.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação e alojamento . . .» 100 000\$00

Escola Prática de Cavalaria (Santarém)

Artigo 122.º, n.º 1) «De imóveis, alínea 1 «Outros imóveis» 10 000\$00

Artigo 123.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	5 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	25 000\$00

Artigo 124.º, n.º 1) «Luz, . . .» 50 000\$00

Escola Prática de Engenharia (Tancos)

Artigo 131.º «Material de consumo corrente»:

N.º 3) «Impressos»	10 000\$00
N.º 4) «Artigos de expediente . . .»	50 000\$00

Artigo 132.º, n.º 1) «Luz, . . .» 10 000\$00

Artigo 134.º, n.º 1) «Força motriz» 40 000\$00

Escola do Serviço de Saúde Militar

Artigo 138.º, n.º 1), alínea «Alimentação e alojamento . . .» 60 000\$00

Escola Prática de Administração Militar (Lisboa)

Artigo 144.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	50 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	73 500\$00

Artigo 145.º, n.º 1) «Luz, . . .» 70 000\$00

Escola Prática do Serviço de Material

Artigo 150.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	5 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00

Artigo 151.º, n.º 1) «Luz, . . .» 15 000\$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

Artigo 174.º, n.º 1) «Móveis» 90 000\$00

Artigo 175.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Veículos com motor»	10 000\$00
N.º 2) «De móveis»	10 000\$00

Artigo 176.º, n.º 2) «Impressos»	6 000\$00
Artigo 177.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	6 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	30 000\$00

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-generab»:

Pessoal dactilográfico e menor do Ministério

Artigo 195.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias»	150 000\$00
--	-------------

Tribunais militares territoriais de Lisboa

Artigo 200.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	3 600\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	12 000\$00
Artigo 201.º, n.º 1 «Luz, . . .»	3 600\$00

Tribunal Militar Territorial do Porto

Artigo 204.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	1 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	1 000\$00
Artigo 205.º, n.º 1) «Luz, . . .»	6 000\$00

**Casa de Reclusão
do Governo Militar de Lisboa (Trafaria)**

Artigo 217.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	1 200\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	4 000\$00
Artigo 218.º, n.º 1) «Luz, . . .»	6 000\$00

**Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar
(Porto)**

Artigo 219.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	2 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	4 000\$00

Artigo 220.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Luz, . . .»	5 000\$00
N.º 2) «Serviços de limpeza . . .»	1 000\$00

Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar (Viscu)

Artigo 221.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	1 200\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	1 200\$00

Artigo 222.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Luz, . . .»	6 000\$00
N.º 2) «Serviços de limpeza . . .»	600\$00

Despesas gerais

Artigo 232.º, n.º 1) «Subsídios a testemunhas chamadas a depor, . . .»	20 000\$00
--	------------

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Saúde

Artigo 237.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	25 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	40 000\$00

Artigo 238.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1), alínea 1 «Vacinas . . .»	200 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	17 000\$00

Direcção do Serviço de Material

Serviços Próprios

e Depósito do Material Automóvel

Artigo 242.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1), alínea 1 «Viaturas com motor: . . .»	12 220 000\$00
N.º 2) «Móveis»	800 000\$00
N.º 3), alínea 1 «Artigos de armamento, . . .»	2 000 000\$00

Artigo 243.º, n.º 1) «De móveis» 50 000\$00

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Artigo 263.º, n.º 1) «Imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos: . . .»	2 945 829\$00
Artigo 264.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos»	13 900 000\$00

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 271.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	30 000\$00
Artigo 272.º, n.º 1) «Luz, . . .»	60 000\$00

1.º Região Militar (Porto)

Artigo 274.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	5 000\$00
Artigo 275.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20 000\$00
Artigo 276.º, n.º 1) «Luz, . . .»	50 000\$00

2.º Região Militar (Tomar)

Artigo 279.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20 000\$00
Artigo 280.º, n.º 1) Luz, . . .»	40 000\$00

3.º Região Militar (Évora)

Artigo 284.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	3 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	6 000\$00
Artigo 285.º, n.º 1) «Luz, . . .»	8 000\$00

Comando Territorial Independente da Madeira (Funchal)

Artigo 288.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	8 000\$00

Artigo 289.º, n.º 1) «Luz, . . .» 5 000\$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:

Hospital Militar Principal (Lisboa)

Artigo 297.º, n.º 1) «Móveis» 500 000\$00

Artigo 298.º, n.º 1) «De móveis» 350 000\$00

Artigo 299.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	200 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	200 000\$00

Artigo 300.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	200 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	250 000\$00

Artigo 301.º, n.º 1 «Força motriz» 100 000\$00

Hospital Militar Regional n.º 2 (Coimbra)

Artigo 311.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	8 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000\$00

Artigo 312., n.º 2) «Luz, . . .» 40 000\$00

Hospital Militar Regional n.º 3 (Tomar)

Artigo 316.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	5 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	5 000\$00

Artigo 317.º, n.º 2) «Luz, . . .» 5 000\$00

Hospital Militar Veterinário (Lisboa)

Artigo 336.º, n.º 1) «Luz, . . .» 3 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Oficiais

Artigo 338.º «Remunerações acidentais»:

N.º 5) «Senhas de presença aos vogais da
Comissão Consultiva de Estatística, nos
termos do artigo 9.º do Decreto - Lei
n.º 46 925, de 29 de Março de 1966» 18 000\$00

Despesas gerais

Artigo 360.º, n.º 1) «Instalação de linhas tele-
fónicas privativas» 1 424 000\$00

Artigo 361.º, n.º 3) «Material de defesa . . .» 150 000\$00

Artigo 362.º, «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1) «De imóveis», alínea 2 «Linhas tele-
fónicas privativas» 150 000\$00

N.º 2), alínea 2 «Veículos com motor: . . .» . 3 000 000\$00

N.º 4) «De material de defesa . . .» 150 000\$00

Artigo 363.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 600 000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente . . .» 1 000 000\$00

Artigo 364.º «Despesas de higiene, saúde e con-
forto»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .»:

Alínea 1 «Tratamento nos hospitais . . .» 6 800 035\$10

Alínea 2 «Pagamento de chamadas a
médicos civis» 100 000\$00

N.º 2) «Luz, . . .» 1 800 000\$00

Artigo 365.º «Despesas de comunicações»:

N.º 1) «Correios e telégrafos» 100 000\$00

N.º 2) «Telefones» 300 000\$00

Artigo 367.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Força motriz . . .» 100 000\$00

N.º 4) «Tratamento, pensões, funerais . . .» 800 000\$00

N.º 6) «Despesas gerais com o recrutamento» 100 000\$00

Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituídas — Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa (Queluz):»	
Artigo 372.º, n.º 2 «Artigos de expediente . . .»	15 000\$00
Artigo 373.º, n.º 2) «Luz, . . .»	80 000\$00
Artigo 374.º, n.º 1) «Força motriz»	20 000\$00
	<hr/>
	53 541 258\$80

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Oramento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	26 116 620\$80
---	----------------

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	12 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	1 272 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 1), alínea 6	15 200\$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea 8	6 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea 3	15 750\$00
Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 3), alínea 6	6 500\$00
Capítulo 2.º, artigo 41.º, n.º 2)	80 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 1)	550 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 2), alínea 1	3 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 1)	1 000 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 3), alínea 1	1 050 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 80.º, n.º 1)	4 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 80.º, n.º 2), alínea 1)	35 748\$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 1),	86 400\$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 2), alínea 1	395 640\$00
Capítulo 3.º, artigo 96.º, n.º 1)	65 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 96.º, n.º 2), alínea 1	35 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 2)	150 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 3), alínea 1	40 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 162.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 171.º, n.º 1)	194 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 171.º, n.º 2), alínea 1	20 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 197.º, n.º 2)	40 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 241.º, n.º 1) — Secção de Catalogação de Material	542 400\$00
Capítulo 7.º, artigo 334.º, n.º 1), alínea 1	4 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 337.º, n.º 2), alínea 1	1 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 337.º, n.º 2), alínea 3	300 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 340.º, n.º 1)	15 139 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 341.º, n.º 1)	400 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 357.º, n.º 1), alínea 2	23 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 359.º, n.º 5)	1 500 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 368.º, n.º 1)	3 390 000\$00
	<hr/>
	27 424 638\$00
	<hr/>
	53 541 258\$80

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 7 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Novembro de 1969.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 49 395

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ..

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1964, 1965, 1966, 1967 e 1968
respeitantes a vencimentos, subvenção de família,
alimentação e alojamento, pertencentes a diversas unida-
des e estabelecimentos militares

Encargos dos anos de 1963 e 1966 relativos à diferença de pensão de reserva a que tem direito um coronel de artilharia, pertencente à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal

12 600\$00

421 189\$00

.....
Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 11 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Novembro de 1969.—
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 396

Considerando a necessidade de:

- a) Garantir a segurança de todas as instalações militares compreendidas no polígono militar de Tancos;
- b) Garantir a segurança das pessoas e dos bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;
- c) Permitir a execução das missões que às aludidas instalações competem;
- d) Manter o aspecto geral, procurando evitar a denúncia de organizações ou equipamentos militares;

Considerando que o Decreto n.º 41 792, de 8 de Agosto de 1958, não resolve completamente tão importante questão, visto dizer somente respeito ao Aeródromo de Tancos, e não incluir, pois, as restantes instalações militares do polígono;

Considerando a conveniência de englobar em diploma único as disposições que têm por fim atingir os referidos objectivos;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e nos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do presente diploma:

- a) É modificada a servidão militar constituída pelo Decreto n.º 41 792, de 8 de Agosto de 1958, em benefício do Aeródromo de Tancos;
- b) É constituída servidão militar para o polígono militar de Tancos, que engloba, além do Aeródromo de Tancos, a Escola Prática de Engenharia, o Regimento de Caçadores Pára-Quedistas e outras instalações militares que venham a existir nos terrenos que hoje pertencem àquelas unidades.

Art. 2.º A área sujeita a servidão é limitada exteriormente:

- a) A norte, pela poligonal: lugar do Atalho-Chora-Fome 207-Casal de Machado (na margem do rio Zêzere), prolongada até ao eixo deste rio;
- b) A nascente, pelo eixo do rio Zêzere, entre Casal do Machado, até à confluência com o Tejo;
- c) A sul, pelo eixo do rio Tejo, entre a foz do rio Zêzere e Tancos (povoação), incluindo o ilhéu do Castelo de AlmouroI;
- d) A poente, pela linha: lugar do Atalho-Tanços (povoação), até ao eixo do rio Tejo.

§ 1.º Consideram-se também sujeitas a servidão militar as seguintes áreas de terreno exteriores ao polígono militar de Tancos:

A área circular, englobando a central elevatória de águas, existente em Constância, de raio de 50 m com centro no posto de transformação desta central.

A faixa de terreno de 50 m, ao longo da conduta de água desde o Tejo até esta central, contados 25 m para cada lado da conduta.

§ 2.º Estarão também sujeitos a servidão militar os enclaves existentes no polígono militar de Tancos.

Art. 3.º Dentro da área definida no artigo 2.º são estabelecidas duas zonas, designadas por 1.ª e 2.ª zonas de servidão do polígono militar de Tancos.

A 1.ª zona de servidão do polígono militar de Tancos é constituída pela área limitada exteriormente:

- a) A norte, pela linha passando pelos lugares de Vale da Casa (exclusive), Gavião (exclusive), Casal do Sobrado (exclusive), cruzamento da estrada a norte do canal do Jacinto, continuada pelo eixo da estrada nacional n.º 385-1 até ao ponto sobre a mesma estrada situada a 700 m para sul desse cruzamento;
- b) A nascente, pela linha partindo deste último ponto até ao Casal de João da Costa, cruzamento da ribeira da Fonte Santa com a estrada nacional n.º 3, até Boucinha, e alinhamento ligando ao cruzamento de caminho a leste da ribeira do Valacóis e a norte do ponto de cota 57, e caminho passando pelo quilómetro 116,300 da linha férrea e prolongado até ao eixo do rio Tejo;
- c) A sul, pelo eixo do rio Tejo desde este último ponto até à foz da ribeira de Tancos e incluindo o ilhéu do Castelo de Almourol;
- d) A poente, pela ribeira de Vale da Casa até à confluência com a ribeira de Tancos e desta em alinhamento recto até ao eixo do rio Tejo, em frente da foz da ribeira de Tancos.

§ único. Consideram-se também englobadas na 1.ª zona de servidão as áreas de terreno definidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

A 2.ª zona de servidão do polígono militar de Tancos é constituída pela parte restante da área definida no artigo 2.º

Art. 4.º Na 1.ª zona de servidão do polígono militar de Tancos, definida no artigo anterior, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades descritos no artigo 9.º e seu § 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 5.º Na 2.ª zona de servidão, definida no artigo 3.º, serão permitidas as construções isoladas e outros trabalhos que não infrinjam o disposto no artigo 7.º, mas, sem autorização prévia da autoridade militar competente, são proibidos:

- a) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

- b) Plantação de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
- c) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- d) Construção de zonas de urbanização ou centros industriais;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares do Aeródromo de Tancos e a execução das missões que competem à Força Aérea.

Art. 6.º É mantida para o Aeródromo de Tancos uma área de desobstrução delimitada por um círculo com o raio de 5 km e o centro no ponto de referência do Aeródromo, prolongando-se segundo os eixos das pistas, por corredores com 2,5 km de largura e 10 km de comprimento, contados para um e outro lado a partir do limite exterior do referido círculo.

Art. 7.º A área de desobstrução definida no artigo 6.º é, para efeito de *contrôle* da altura dos obstáculos, fixos ou móveis, nela existentes, dividida em zonas, cujos limites vão indicados no mapa a que se refere o artigo 17.º do presente decreto e cujas cotas em relação ao nível médio das águas do mar são as seguintes:

- a) Corredores de acesso às pistas:

Rampas:

- Zona A — Variável de 81,20 m a 141,20 m;
- Zona A1 — Variável de 78,20 m a 138,20 m;
- Zona A2 — Variável de 78,00 m a 138,00 m;
- Zona A3 — Variável de 75,80 m a 135,80 m.

Patamares:

- Zona B — 141,20 m;
- Zona B1 — 138,20 m;
- Zona B2 — 138,00 m;
- Zona B3 — 135,80 m;
- Zona G — 231,20 m.

Concordâncias:

- Zona C — Variável de 75,80 m a 120,20 m;
- Zona E — Variável entre as cotas máximas adjacentes.

b) Ligação entre os corredores:

Horizontais:

Zona D — 126,20 m.

Cónicas:

Zona F — Variável de 126,20 m a 231,20 m.

Art. 8.º Dentro das zonas referidas no artigo 7.º não é permitida a existência de quaisquer plantações, estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam as cotas nele indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a variação destas, dentro de limites assinalados do mesmo artigo 7.º

Art. 9.º A construção de edificios ou outros obstáculos que não contrariem o disposto no artigo 8.º não carece de autorização prévia da autoridade militar competente, excepto se estiver abrangida pelo disposto nos artigos 4.º e 5.º deste decreto, ou no caso de se tratar de chaminés, cabos de alta tensão, zonas por urbanizar ou centros industriais.

Art. 10.º Além das restrições impostas nos artigos anteriores, referentes à área de desobstrução, ficam ainda proibidas, não podendo executar-se sem aprovação prévia da autoridade militar competente, todas as construções, instalações ou quaisquer trabalhos, dentro daquela área, que sejam susceptíveis de: criar interferências nas comunicações por rádio entre o aeródromo e os aviões; tornar difícil do ar a distinção entre as luzes do aeródromo e outras; provocar o encandeamento dos pilotos; produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança do aeródromo; de qualquer modo, prejudicar as aterragens, descolagens e manobras dos aviões.

Art. 11.º Dentro da área da desobstrução e nos corredores da aproximação das pistas, até à distância mínima de 3500 m contada dos extremos das pistas, embora não se excedam as cotas de obstáculos admitidas, são proibidas, sem autorização prévia, o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e a construção de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitação.

Art. 12.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter

à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Art. 13.º A atribuição de licença para a execução de trabalhos e actividades a eles sujeitos compete ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, depois de ouvido o departamento ou departamentos militares interessados.

Art. 14.º As entidades especialmente responsáveis pela fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão e das condições impostas nas licenças são os Comandos da Base Aérea n.º 3 e da Escola Prática de Engenharia, cada um nas áreas de servidão que lhes estão directamente afectas.

Art. 15.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são também da competência das entidades referidas no artigo anterior, nas áreas que lhes são afectas.

Art. 16.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 13.º cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional; das decisões relativas à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 2.ª Região Militar ou para o chefe do Estado-Maior da Força Aérea, consoante as áreas interessem ao Ministério do Exército ou à Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Art. 17.º As áreas descritas nos artigos 1.º e 2.º são demarcadas nos cartas n.ºs 320 e 330 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala 1:25 000, e as áreas descritas nos artigos 5.º e 6.º são demarcadas numa carta na escala de 1:50 000.

Com estas cartas organizar-se-ão dezassete colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma para o Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma para o Estado-Maior da Força Aérea.
- Uma para a Comissão Superior de Fortificações.
- Uma para a Direcção da Arma de Engenharia.
- Uma para a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma para o Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo da Força Aérea.
- Três para o Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea.

- Uma para o Comando da Escola Prática de Engenharia.
- Uma para o Comando da Base Aérea n.º 3, Tancos.
- Uma para o Ministério das Obras Públicas.
- Uma para o Ministério do Interior.
- Uma para o Ministério das Comunicações.
- Uma para cada uma das câmaras municipais dos concelhos afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

Art. 18.º Fica revogado o Decreto n.º 41 792, de 8 de Agosto de 1958, que é substituído pelo presente decreto.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 11 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 21 de Novembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Reforma Administrativa

Decreto n.º 49 397

1. Na linha de orientação da Reforma Administrativa, o presente diploma põe em vigor um conjunto de providências tendentes a assegurar sensível simplificação das formalidades necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado.

A primeira inovação introduzida consiste na adopção do simples despacho como forma de todos os actos que alterem ou extingam a situação dos servidores do Estado, salvo nos casos em que a lei prevê a forma de decreto para esses actos. Por cada nomeação, contrato, assalariamento,

promoção, transferência ou colocação será lavrado o correspondente diploma de provimento, de modelo único, aprovado por este decreto-lei.

Deixa, pois, de haver lugar à emissão de portarias ministeriais e alvarás de assalariamento, que actualmente representam, por via de regra, a duplicação de anteriores despachos permissivos do provimento.

Quanto ao contrato, também o regime actual é radicalmente modificado: deixa aquele de efectuar-se através de celebração escrita e individual, mediante instrumento próprio, e transforma-se em contrato de adesão, juridicamente consumado no momento da assinatura do termo de posse. O regime contratual obedece às normas gerais definidas neste decreto e admite as cláusulas especiais julgadas pertinentes, que deverão constar do diploma de provimento. Deste modo se regulam em termos gerais e uniformes, entre outras, as importantes matérias da denúncia e rescisão dos contratos.

Dentro do mesmo espírito de simplificação de formalidades, são abolidas as declarações exigidas pelo artigo 3.º da Lei n.º 1901 e pelo Decreto-Lei n.º 27 003, e deixa de haver autos de posse e diplomas de funções públicas, passando a ser elaborado um único documento, mais simples de redigir ou preencher — o termo de posse.

2. A legislação vigente exige ainda para admissão a concursos, em muitos casos, a apresentação de numerosos documentos, cuja obtenção origina dispêndio de dinheiro e de tempo, não só para os particulares como para a própria Administração. Ora, a exigência apenas parece justificar-se — tendo em vista não só o interesse dos candidatos, como o dos próprios serviços — relativamente àqueles que, de facto, vierem a ser investidos nos cargos. Além disso, embora os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos de prestação de provas possam ser restituídos aos candidatos não aprovados, aos que desistam da nomeação e aos que não tenham obtido provimento durante o prazo de validade dos concursos, verifica-se, na prática, que a maioria dos candidatos não requer a restituição, e daí os inconvenientes resultantes de ser retida em arquivo pelos serviços documentação inteiramente inútil.

Por outro lado, afigura-se vantajoso e até mais económico não obrigar os participantes a um acesso demasiado frequente às repartições públicas, as quais ficarão, por seu turno, menos sobrecarregadas, deste modo se facilitando a melhoria da sua produtividade.

As razões indicadas levaram a prescrever que, em princípio, a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão e concursos apenas será exigida quando houver lugar ao provimento.

3. O presente diploma obedece, portanto, ao objectivo primacial de permitir o acréscimo de produtividade dos serviços, através da simplificação de formalidades burocráticas, da uniformização de procedimentos, da racionalização de certas práticas. O que tudo se traduzirá, por outro lado, em economia, celeridade e eficiência da Administração.

Como consequência do sistema agora adoptado, poupar-se-ão anualmente muitos milhares de documentos, de assinaturas, reconhecimentos, de deslocações, de diligências as mais variadas. Assim se poupará também tempo e força de trabalho, que poderão ser aplicados em actividades mais úteis e de mais vincado interesse geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A nomeação, promoção, transferência, exoneração e quaisquer outros actos que alterem ou extingam a situação dos servidores civis do Estado serão feitos por despacho.

2. O disposto no número anterior não abrange os actos previstos na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 2.º — 1. Por cada nomeação, contrato, assalariamento, promoção, transferência ou colocação será lavrado diploma de provimento do modelo n.º 1 anexo ao presente decreto-lei.

2. O diploma de provimento deve ser preenchido em triplicado, destinando-se o original, visado pelo Tribunal de Contas, ao processo individual do servidor do Estado e os restantes exemplares ao arquivo do respectivo organismo e ao arquivo daquele Tribunal.

3. A assinatura do diploma de provimento poderá ser delegada pelo dirigente dos serviços em qualquer dos funcionários a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Art. 3.º — 1. Os contratos de provimento consideram-se celebrados com sujeição às seguintes normas gerais, salvo

as disposições que estabeleçam regime diverso e as cláusulas especiais constantes do respectivo diploma de provimento:

- a) O contratado obriga-se a exercer as funções que regulamentarmente lhe forem cometidas e fica sujeito ao estatuto legal e disciplinar dos servidores do respectivo organismo, excepto no que for incompatível com a natureza da situação contratual;
- b) O contrato é válido pelo prazo de um ano, a contar da data da posse, considerando-se tácita e sucessivamente prorrogado, por iguais períodos, se não for oportunamente denunciado;
- c) A denúncia do contrato pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo do prazo;
- d) A administração poderá rescindir o contrato a todo o tempo, a pedido do contratado, se não resultar prejuízo para os serviços;
- e) A Administração poderá ainda rescindir o contrato a todo o tempo, por conveniência de serviço, desde que notifique o contratado com uma antecedência mínima de sessenta dias ou lhe conceda indemnização correspondente à remuneração devida durante o mesmo período.

2. A celebração do contrato, com a aceitação das normas gerais e das cláusulas especiais constantes do termo de posse, considera-se efectuada mediante a assinatura deste termo.

Art. 4.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos de pessoal além dos quadros, desde que sejam feitos por tempo indeterminado, ou pelo prazo de um ano ou superior, prorrogável.

2. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes pode sempre denunciá-lo, com antecedência de sessenta dias.

Art. 5.º A investidura em cargos públicos efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deverá prestar o seguinte juramento:

Juro ser fiel à minha Pátria, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem social e política estabelecida na Constituição, respeitar as leis e dedicar ao serviço público todo o meu zelo, inteligência e aptidão.

Art. 6.º — 1. O acto de posse é titulado pelo respectivo termo, do modelo n.º 2, anexo ao presente diploma.

2. Os termos de posse serão lavrados em triplicado, em folhas avulsas, destinando-se o original ao arquivo do organismo e os restantes exemplares ao servidor do Estado e ao respectivo processo individual.

3. Os originais dos termos de posse deverão ser numerados em cada serviço, segundo a ordem das posses, e reunidos em livros, por anos, ou por outros períodos, segundo for mais conveniente.

Art. 7.º — 1. Os termos de posse estão sujeitos a imposto do selo, das taxas seguintes:

- a) Vencimento iguais ou superiores à letra E 200\$00
- b) Vencimentos das categorias F a R 150\$00
- c) Vencimentos da categoria S e inferiores . . 100\$00

2. Para os efeitos do número anterior, considera-se apenas a remuneração principal.

3. Para os cargos remunerados exclusivamente por emolumentos, a taxa, será de 100\$, salvo se a lei garantir o recebimento de quantitativo mínimo superior ao ordenado da categoria. S.

4. O imposto devido será pago por estampilha fiscal, a colar e inutilizar no original do termo de posse.

Art. 8.º — 1. Ficam abolidos;

- a) O auto de posse;
- b) O diploma de funções públicas;
- c) A declaração exigida pelo artigo 3.º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;
- d) A declaração exigida pelo Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- e) O alvará a que se refere a alínea d) do artigo 1.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

2. Deixa de ser devido imposto do selo pelos contratos a que se referem os artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

Art. 9.º — 1. É dispensada a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a admissão a concursos, documentais ou de prestação de provas, devendo os candidatos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontrem relativamente a cada uma das condições, gerais ou especiais, exigidas para aquele efeito.

2. Os candidatos poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de

influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal.

3. O disposto no n.º 1 não impede que os serviços exijam a quaisquer candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

Art. 10.º — 1. A dispensa facultada pelo artigo anterior não abrange os documentos que se considerem indispensáveis para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação.

2. Compete ao Ministro, mediante proposta do dirigente dos serviços, definir, para cada espécie de concursos, os documentos não abrangidos pela dispensa.

Art. 11.º Dos avisos de abertura de concursos constará sempre a indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão.

Art. 12.º — 1. À falta de declarações exigidas pelo n.º 1 do artigo 9.º é aplicável, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para a falta de apresentação de documentos com o requerimento de admissão a concurso.

2. Não poderão ser consideradas as circunstâncias a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos comprovativos.

Art. 13.º — 1. A apresentação dos documentos comprovativos das condições a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, salvo nos casos previstos no n.º 3 do mesmo preceito e no artigo 10.º, apenas será exigida aos candidatos quando houver lugar ao provimento.

2. Para esse efeito, o candidato será avisado, por officio sob registo e com aviso de recepção, para, no prazo de trinta dias, apresentar os documentos necessários.

3. Este prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por período a determinar, de harmonia com as circunstâncias, quando a falta de apresentação dos documentos, dentro do prazo inicial, não seja imputável ao interessado.

4. O aviso a que se refere o n.º 2 será expedido para a residência indicada no requerimento de admissão a concurso, salvo se o interessado tiver comunicado posteriormente, por escrito, outra residência.

Art. 14.º O interessado não poderá ser provido:

- a) Se os documentos exigidos não forem apresentados dentro do prazo;
- b) Se os documentos apresentados não fizerem prova das condições necessárias para o provimento.

Art. 15.º Os requerimentos de admissão a concurso em que seja dispensável a apresentação de documentos, nos termos do presente diploma, estão sujeitos a imposto do selo da taxa de 50\$, a pagar por estampilha, além do selo do papel.

Art. 16.º As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944.

Art. 17.º — 1. Os candidatos aprovados em concurso poderão desistir da primeira vaga para que sejam chamados, passando, neste caso, para o último lugar da lista de classificação ou graduação.

2. A segunda desistência implica a perda dos direitos resultantes da aprovação no concurso.

3. A desistência deverá ser manifestada por escrito.

Art. 18.º — 1. O candidato reprovado em concurso de promoção só pode ser admitido a novo concurso para a mesma categoria, ou para a imediata, decorrido o prazo de um ou três anos, sobre a data da última prova, conforme se tratar de primeira ou segunda reprovação.

2. O candidato reprovado em três concursos de promoção para o mesmo lugar não poderá ser admitido a novo concurso.

Art. 19.º Os contratos celebrados anteriormente a 1 de Janeiro de 1970 que forem prorrogados depois desta data consideram-se submetidos ao regime estabelecido nos artigos 3.º e 4.º a partir dessa prorrogação.

Art. 20.º Este diploma aplica-se aos serviços dos governos civis, das autarquias locais e das administrações de bairros, salvo o disposto nos artigos 1.º, e 2.º e 4.º

Art. 21.º Mediante despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do Secretariado da Reforma Administrativa, poderão ser aprovados e tornados obrigatórios modelos de requerimentos para admissão aos concursos.

Art. 22.º — 1. Os modelos anexos ao presente diploma poderão ser substituídos ou alterados por despacho do Presidente do Conselho.

2. Os impressos dos modelos referidos no n.º 1, bem como dos previstos no artigo 21.º, constituirão exclusivo da Imprensa Nacional.

Art. 23.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa.

Art. 24.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Modelo n.º 1 (frente)

Modelo n.º 1

<p>A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo ____ artigo ____ n.º ____ do Orçamento n.º ____ ____ / ____ / ____ (Mensuração e sala literária)</p>

Ministério _____

(a) _____

(b) _____

DIPLOMA DE PROVIMENTO

Nome _____

Bilhete de identidade n.º _____ Arquivo de identificação _____ Data ____ / ____ / ____

Habilitações literárias _____

Cargo ou lugar _____

Origem da vaga _____

Data da vacatura ____ / ____ / ____

Forma de provimento (1) _____

Data do despacho e entidade que o subscreveu ____ / ____ / ____

Disposições legais que autorizam o provimento _____

Observações (2) _____

Modelo n.º 2 (frente)

Modelo n.º 2

Ministério _____

(a) _____

(b) _____

TERMO DE POSSE

Ano _____

N.º _____

Nome _____

Bilhete de identidade n.º _____ Arquivo de identificação _____ Data ____/____/____

Cargo ou lugar _____

Vaga que preenche _____

Forma de provimento (1) _____

Data do despacho e entidade que o subscreveu ____/____/____

Disposições legais que autorizam o provimento _____

Data do visto do Tribunal de Contas ____/____/____

Publicação no "Diário do Governo", n.º _____ em ____/____/____

Local da posse _____

Nome e categoria do empossante _____

O empossado prestou juramento nos termos da lei.

Observações e averbamentos (4) _____

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49 410

1. As novas funções que os estados modernos são chamados a desempenhar exigem celeridade na acção, eficiência nas soluções, utilização de métodos que a técnica em constante progresso oferece para tornar mais rápidas, dúcteis e económicas as tarefas; é requerem também persistente esforço de adaptação dos funcionários relativamente a novas maneiras de dirigir e de executar.

Para tanto, há que mudar estruturas de serviços; estudar os circuitos dos documentos, racionalizando e abreviando os percursos; mecanizar, quando possível; evitar a duplicação de trabalho; economizar, enfim, na organização, para reduzir ao mínimo o pessoal e poder pagar melhor aos que melhor servem.

É fácil empolar os quadros de pessoal. É difícil, por exigir cuidado permanente, a reorganização e racionalização dos serviços, para que, com o menor número possível de funcionários de qualidade, se desempenhem com proficiência as tarefas que incumbem a cada departamento. Por isso se tem entendido que, em rigor, só deverá proceder-se a uma verdadeira reforma de vencimentos quando seja possível, através de reformas de estruturas, reduzir o número de unidades do pessoal, para compensar, tanto quanto possível, o aumento de encargos.

2. Entretanto, o Governo tem perfeito conhecimento das características da actual conjuntura e dos desníveis existentes entre as remunerações dos servidores do Estado e as que são satisfeitas por alguns sectores da actividade particular — desníveis que, aliás, em maior ou menor escala, se verificam na generalidade dos países.

Particularmente delicado é o facto de o Estado precisar hoje, mais do que nunca, de dirigentes e técnicos qualificados, sem poder competir, quanto a remunerações, com o sector privado em desenvolvimento, que tem absorvido grande parte das disponibilidades do mercado do trabalho em especial no que se refere a elementos valorizados com habilitações de nível universitário

Para já, foi fixada uma nova escala de vencimentos, integrando nas remunerações base estabelecidas no Decreto-Lei

n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, o subsídio eventual de custo de vida e adicionando-lhe uma percentagem de actualização.

O trabalho foi árduo, pois teve de fazer-se uma prospecção com vista a concretizar o número de servidores do Estado, as suas categorias e outros elementos indispensáveis para serem definidas orientações.

Reviram-se algumas categorias e procurou-se reclassificar numerosas designações com vencimentos intermédios, que não correspondiam a nenhum dos grupos identificados pelas letras da classificação legal dos vencimentos.

O número de servidores civis do Estado beneficiados a partir de 1 de Janeiro de 1970, com os novos ordenados, é de cerca de 165 000. Ponto a assinalar: é de 14 200 o número de servidores do Estado da categoria A à categoria J — grupos onde se verifica maior dificuldade no recrutamento; e é de 150 800 os que se distribuem pelas letras K a Y.

Em virtude de o Governo desejar actualizar os ordenados das categorias K a Y — onde, aliás, de há um ano para cá, foram feitas as reclassificações de algumas categorias que muito também as beneficiaram —, estabelecendo o ordenado mínimo de 1900\$ (categoria Y), depois de eliminar a categoria Z, não lhe foi possível ir mais além quanto aos dirigentes, chefes e técnicos, de que tanto carece a administração pública.

3. Além de outros encargos que se projectarão no Orçamento Geral do Estado com a execução de disposições contidas neste diploma, só a actualização de vencimentos provoca uma nova despesa da ordem de 1 500 000 contos (1 227 000 na despesa ordinária e 273 000 na despesa extraordinária).

Os vencimentos dos servidores do Estado estão sujeitos apenas, como se sabe, ao pagamento do imposto do selo. O Estado suporta inteiramente os encargos do abono de família e da assistência na doença e subsidia fortemente a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado.

Nas actuais circunstâncias — esforço financeiro exigido pela defesa, III Plano de Fomento e expansão do ensino —, foi-se além do que aconselhava a prudência para assegurar o equilíbrio da Conta Geral do Estado. Mesmo assim, talvez se entenda que não se alcançou o desejável. O Governo, porém, tem a plena consciência de ter atingido os limites do possível.

4. Além da revisão de vencimentos, da reclassificação de algumas categorias e da uniformização de retribuição de funções idênticas, o diploma determina outras providências com interesse para a situação económico-social do funcionalismo, tais como a atribuição de prémios por sugestões e a criação de serviços sociais.

Conjugando estas providências com as adoptadas nos últimos tempos noutros domínios da protecção social e do regime de prestação de serviço dos funcionários — como a efectivação do esquema de benefícios da assistência na doença, a concessão de facilidades quanto à habitação económica e a publicação do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, que aperfeiçou diversos aspectos do regime jurídico dos servidores do Estado, designadamente no que se refere a faltas e licenças, subsídio por morte e contagem de tempo de serviço para efeito de aposentação, e equiparou, quanto possível, a situação dos assalariados à dos trabalhadores do sector privado —, ressalta manifestamente a intenção de assegurar mais ampla satisfação das necessidades dos servidores do Estado, tanto nos aspectos profissionais como nos económicos e sociais. E, simultaneamente, a de suscitar eficaz motivação dos mesmos servidores, pelo uso judicioso de recompensas e de estímulos, e bem assim alcançar mais elevados índices de produtividade como consequência da melhoria das condições de trabalho.

5. Em matéria de quadros do pessoal, estabelece-se importante norma orientadora, no sentido de que a inclusão nos mesmos será restrita ao pessoal de carácter permanente, incumbindo a este satisfazer as necessidades normais dos serviços. O pessoal eventual indispensável à satisfação das necessidades transitórias será todo ele contratado ou assalariado além dos quadros. Visa-se, assim, reduzir a multiplicidade de vínculos previstos nas leis em vigor para assegurar a relação de prestação de serviço entre os funcionários e a Administração, com evidentes vantagens para a uniformidade, clareza e até correcção das soluções.

Inovação digna de realce é a que se traduz na criação de quadros únicos — ainda que, por ora, só extensivos a determinadas categorias de pessoal administrativo e auxiliar —, com os quais se tem em vista facilitar a mobilidade horizontal e vertical dos agentes que neles se integram. E se a primeira poderá considerar-se como factor de enriquecimento da formação e de interpenetração, sempre útil, de métodos de trabalho, a mobilidade vertical não possui menor alcance, já que contribuirá para um alargamento substancial das perspectivas de

promoção, mormente para os agentes actualmente affectos a quadros de reduzidas dimensões. A criação de quadros únicos estimula, ainda, o espírito de competição e facilita a realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional. No que respeita à Administração, esta providência significa um primeiro passo no sentido da abordagem de problemas de gestão relativos a quadros mais amplamente dimensionados. Trata-se de experiência que poderá vir a ter importantes consequências na estruturação da nossa função pública.

6. A atribuição de duas classes aos actuais telefonistas e dactilógrafos (estes substituídos pela categoria de escriturários-dactilógrafos) facultará a uns e outros, em função da antiguidade e do mérito, uma possibilidade de melhoria económica e de evolução profissional que lhes estava vedada. E por certo incentivará nos segundos o desejo de enriquecimento da sua formação escolar, já que esta se repercutirá no nível profissional que poderão atingir, desde que consigam ingressar na categoria de terceiro-oficial nas condições agora estipuladas.

7. A experiência aconselha que as reformas administrativas se processem por aproximações sucessivas, com firmeza mas sem sobressaltos, e tendo em atenção as características da organização existente, as tendências do meio social e a própria psicologia dos agentes da Administração. Tudo isso se teve em conta ao gizar o presente diploma, e por isso se adoptaram soluções que, sem deixarem de ser suficientemente expressivas e até em alguns casos inovadoras, se caracterizam em conjunto por uma prudente limitação que pareceu a mais consentânea com as realidades actuais e com os resultados pretendidos a curto prazo.

Não obstante esta feição moderada e realista, tem-se como certo que a aplicação do diploma exigirá considerável suplemento de esforço por parte dos serviços e dos funcionários. Há que reorganizar os quadros, tendo em conta os princípios definidos, há que rever situações, traçar planos, preparar novas estruturas, quebrar velhas rotinas, afeiçoar o pessoal a sistemas de actuação diferentes dos tradicionais.

As providências adoptadas pelo presente diploma e pelo que nesta mesma data se publica sobre simplificação das formalidades necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado representam mais um seguro passo no caminho da reforma administrativa, entendida esta como processo de evolução gradual e de permanente adaptação às exigências de uma sociedade em rápido desenvolvimento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

DISPOSIÇÕES SOBRE VENCIMENTOS

Disposições gerais

Artigo 1.º Para efeitos de vencimentos, o pessoal civil inscrito no Orçamento Geral do Estado é distribuído por categorias, conforme os mapas anexos ao presente diploma.

Art. 2.º — 1. Ao pessoal compreendido nos mapas a que se refere o artigo anterior são atribuídos os seguintes ordenados mensais, de harmonia com as respectivas categorias:

A — 16 000\$00	I — 7 100\$00	Q — 3 200\$00
B — 14 500\$00	J — 6 500\$00	R — 2 900\$00
C — 13 000\$00	K — 5 800\$00	S — 2 600\$00
D — 11 600\$00	L — 5 200\$00	T — 2 400\$00
E — 10 200\$00	M — 4 600\$00	U — 2 200\$00
F — 9 400\$00	N — 4 200\$00	V — 2 100\$00
G — 8 600\$00	O — 3 800\$00	X — 2 000\$00
H — 7 800\$00	P — 3 500\$00	Y — 1 900\$00

2. Os honorários e vencimentos que em 1958 estavam fixados em quantia superior à então estabelecida para a categoria A serão acrescidos de 45 por cento da importância respectiva.

Art. 3.º — 1. Os ordenados serão atribuídos ao pessoal que desempenhe funções em regime de tempo completo.

2. Quando as funções forem exercidas em regime de tempo parcial, nos termos das disposições regulamentares dos respectivos serviços, a remuneração será considerada gratificação e o seu quantitativo proporcional ao número de horas semanais de serviço exigido.

3. Os regulamentos dos serviços determinarão os cargos que possam ser exercidos em regime de tempo parcial.

Art. 4.º — 1. A partir de 1 de Janeiro de 1970, a fixação dos quantitativos de ordenados, gratificações e salários deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Se os quantitativos mensais não forem inferiores ao da letra Y, deverão corresponder a qualquer dos previstos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Se os quantitativos mensais forem inferiores ao da letra Y, deverão corresponder a múltiplo de 50\$.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos salários do pessoal eventual, a fixar nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

Art. 5.º — 1. Os quantitativos dos ordenados estabelecidos anteriormente a 1 de Janeiro de 1970, para pessoal não compreendido nos mapas anexos a este diploma, são actualizados nos termos seguintes:

- a) Se o quantitativo corresponder a qualquer dos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, passará a ser o atribuído à mesma categoria pelo n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma;
- b) Se o quantitativo não corresponder a qualquer dos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, mas exceder o que nele se atribui à letra Y, passará a ser o fixado no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma para a categoria mais próxima da correspondente, segundo aquele artigo 1.º, ao quantitativo actual;
- c) Se o quantitativo for inferior ao atribuído à letra Y, será acrescido de 50 por cento.

2. Na execução do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, observar-se-ão, na parte aplicável, as regras do artigo 7.º

Art. 6.º Os salários do pessoal dos quadros serão actualizados de harmonia com os princípios respeitantes a ordenados, definidos no presente diploma.

Art. 7.º — 1. Sempre que a aplicação de quaisquer normas conduza a quantitativos mensais de ordenados ou salários que não coincidam com os resultados do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, deverá proceder-se ao seu ajustamento, nos termos seguintes:

- a) Se forem superiores ao correspondente à letra Y, o ajustamento será feito para o da categoria mais próxima;

b) Se forem inferiores, o ajustamento far-se-á para o mais próximo múltiplo de 50\$.

2. Quando o quantitativo estiver igualmente distanciado do atribuído a duas categorias ou de dois múltiplos de 50\$, atender-se-á à categoria ou ao múltiplo imediatamente inferiores.

3. O disposto no presente artigo não é aplicável aos salários do pessoal eventual.

Art. 8.º — 1. Os servidores do Estado não podem receber:

- a) Pelo exercício de cargos públicos, pagos pelo Orçamento Geral do Estado, ainda que em regime de acumulação, importância total superior ao ordenado correspondente à letra A, acrescido de 25 por cento;
- b) Pelo exercício do respectivo cargo, mais de 95 por cento do ordenado correspondente à categoria imediatamente superior do mesmo quadro.

2. Para efeitos dos limites estabelecidos no número anterior, não serão considerados a remuneração por trabalho extraordinário, a participação em multas, as ajudas de custo, os subsídios de campo, viagem e residência, os abonos para falhas, os prémios por sugestões, o abono de família, as despesas de representação e outras que constituam simples compensação de despesas feitas por motivo de serviço.

3. A inobservância dos limites fixados neste artigo obriga à reposição das quantias indevidamente recebidas.

4. Ficam revogadas as disposições especiais que permitam a percepção, pelo Orçamento Geral do Estado, de ordenados ou gratificações superiores aos limites máximos fixados neste artigo.

5. Com excepção dos abonos previstos no n.º 2 do presente artigo, não beneficiam do regime estabelecido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, as importâncias que os servidores do Estado recebam pelo exercício de funções públicas, além do quantitativo correspondente ao ordenado fixado para a letra A, ainda que as mesmas não sejam pagas pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 9.º — 1. Os vencimentos certos do pessoal contratado ou assalariado não pertencente aos quadros não poderão, de futuro, ser superiores aos do pessoal de correspondente categoria dos quadros dos mesmos serviços, salvo quando se trate de especialistas ou técnicos de rara competência, reconhecida em Conselho de Ministros.

2. O pessoal a que se refere a primeira parte do número anterior não poderá ser recrutado com vencimentos inferiores aos percebidos no mesmo organismo por pessoal de igual categoria e prestando serviço nas mesmas condições.

3. A remuneração do pessoal assalariado eventual será fixada, tanto quanto possível, de harmonia com os salários correntes na região.

Art. 10.º É reduzido para quinze o prazo de vinte dias a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 11.º O pagamento dos vencimentos poderá efectuar-se por crédito em conta de depósito bancário à ordem dos servidores do Estado, nas condições que forem estabelecidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 12.º O montante das senhas de presença passa a ser de 150\$ por cada reunião.

Art. 13.º Sempre que os abonos a pessoal se encontrem apenas sujeitos a imposto do selo, o Ministro das Finanças pode autorizar, por despacho, que o respectivo pagamento se efectue por meio de estampilha fiscal, colada e inutilizada nos recibos ou folhas de pagamento.

Remuneração por trabalho extraordinário

Art. 14.º A remuneração por trabalhos extraordinários só pode ser autorizada nos seguintes casos:

- a) Serviços especiais que disposição expressa de lei permita remunerar extraordinariamente ou mande executar fora das horas normais de trabalho;
- b) Serviços prestados por telefonistas e pessoal auxiliar ou assalariado, para além do horário normal de trabalho.

Art. 15.º — 1. Na falta de disposição especial, a remuneração por trabalho extraordinário será, por cada hora:

- a) Para pessoal não assalariado, $\frac{1}{4}$ do vencimento diário;
- b) Para pessoal assalariado, $\frac{1}{8}$ do salário.

2. Salvo disposição especial, não poderá atribuir-se em cada mês, por trabalho extraordinário, mais de $\frac{1}{2}$ da remuneração principal.

II

DISPOSIÇÕES SOBRE REGALIAS ECONÓMICO-SOCIAIS**Prémios por sugestões**

Art. 16.º Aos servidores do Estado que apresentem estudos ou sugestões que se julgue assegurarem aumento de eficiência e de economia na Administração podem ser atribuídos prémios pecuniários, louvores públicos, bolsas de estudo ou licenças para frequência, no País ou no estrangeiro, de cursos de especialização ou aperfeiçoamento dos seus conhecimentos profissionais.

Art. 17.º — 1. Os estudos ou sugestões deverão ser apresentados ao Secretariado da Reforma Administrativa, sob anonimato, e acompanhados de sobrescrito lacrado donde conste a identificação do seu autor.

2. Os estudos ou sugestões serão apreciados por uma comissão constituída nos seguintes termos:

- a) Um representante do Secretariado da Reforma Administrativa, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Um representante do Conselho Coordenador para a Reforma Administrativa;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- d) Um representante do Instituto Nacional de Investigação Industrial;
- e) O dirigente do serviço a que especialmente respeite o estudo ou sugestão, ou um seu representante.

3. Quando o julgue conveniente, a comissão poderá agregar peritos para que se pronunciem sobre o mérito da sugestão.

Art. 18.º — 1. O parecer da comissão a que se refere o artigo anterior será directamente enviado, para decisão final, ao Presidente do Conselho ou ao Ministro competente, consoante o estudo ou sugestão interesse a mais do que um Ministério ou a um só.

2. O sobrescrito apenas poderá ser aberto para identificação do autor do estudo ou sugestão, se tiver sido concedido qualquer dos prémios previstos no artigo 16.º

3. A fixação da importância do prémio depende de aprovação do Ministro das Finanças.

Serviços sociais

Art. 19.º — 1. Deverão ser criados serviços sociais com o fim de auxiliar a satisfação das necessidades dos servidores do Estado nos aspectos económicos, sociais e culturais e desenvolver os laços da solidariedade entre eles.

2. Os serviços sociais, dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, estão isentos de custas e selos nos processos em que intervenham, bem como de emolumentos, taxas, contribuições ou impostos, e beneficiam ainda de todas as regalias conferidas por lei às instituições oficiais de assistência.

Art. 20.º Na medida do possível, deverá promover-se a fusão ou união dos serviços sociais existentes e o alargamento da sua acção aos servidores do Estado que deles ainda não beneficiem.

Art. 21.º — 1. No exercício da sua actividade, os serviços sociais deverão atribuir prioridade à organização de refeitórios, cantinas ou outros meios destinados a proporcionar refeições a preços acessíveis, variáveis consoante a categoria dos beneficiários.

2. Sob proposta fundamentada dos serviços, pode o Ministro respectivo, com o acordo do Ministro das Finanças, fixar subsídios anuais para os efeitos do disposto no número anterior.

III

DISPOSIÇÕES SOBRE QUADROS E CATEGORIAS

Art. 22.º — 1. As necessidades normais dos serviços devem ser asseguradas pelo pessoal permanente, previsto nos quadros.

2. As necessidades transitórias, quando não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente, serão satisfeitas por pessoal eventual, a contratar ou a assalariar além dos quadros, nos termos das respectivas leis orgânicas.

3. Na criação e reorganização de quadros deverão observar-se os critérios estabelecidos nos números antecedentes.

Art. 23.º — 1. Os quadros discriminarão as categorias de pessoal permanente e o número de lugares, agrupando o pessoal de harmonia com a natureza das respectivas funções.

2. O pessoal deverá ser agrupado, em regra, de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

3. Pertencem ao pessoal auxiliar as categorias de motorista, correio, porteiro, contínuo, guarda, guarda-nocturno, servente e paquete.

Art. 24.º — 1. Em cada Ministério deverão ser organizados quadros únicos para cada uma das categorias gerais de escrivão-dactilógrafo, telefonista, servente e paquete, e bem assim quadros únicos que abranjam simultaneamente os contínuos e os porteiros.

2. Poderão ser organizados quadros únicos para categorias não indicadas no número anterior, sempre que tal se mostre conveniente.

3. O recrutamento e a colocação do pessoal dos quadros únicos serão feitos através da Secretaria-Geral, que atribuirá a cada serviço o número de unidades fixado nas suas leis orgânicas, independentemente da respectiva classe.

Art. 25.º — 1. Para provimento em cargos públicos são exigíveis as seguintes habilitações mínimas:

- a) Até à categoria S, as correspondentes à escolaridade obrigatória segundo a idade do concorrente;
- b) Para as categorias iguais ou superiores à letra R, exceptuados os cargos previstos na lei, o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equiparada, se não for exigido qualquer curso especial.

2. O disposto no número anterior não prejudica os preceitos que exijam curso superior para o provimento de determinados cargos.

3. Quando se verifique a impossibilidade de recrutar pessoal operário com as habilitações mínimas exigidas pela alínea b) do n.º 1, poderá o provimento recair em indivíduos que demonstrem, mediante provas práticas, aptidão para o exercício das respectivas funções.

Art. 26.º O provimento dos lugares de categoria igual ou inferior à letra S será feito por contrato ou assalariamento.

Art. 27.º — 1. O recrutamento de terceiros-oficiais será feito por concurso de prestação de provas, a que serão admitidos:

- a) Indivíduos que possuam a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada;
- b) Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, do respectivo quadro, que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

2. Os escriturários-dactilógrafos que ingressem na categoria de terceiro-oficial sem a habilitação exigida pela alínea a) do número anterior não poderão ascender a categoria superior à de segundo-oficial enquanto não possuírem a mesma habilitação.

Art. 28.º — 1. O recrutamento dos escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe far-se-á, por concurso de prestação de provas, entre escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe do respectivo quadro.

2. Os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe serão recrutados, mediante concurso de prestação de provas, entre indivíduos com habilitação correspondente à escolaridade obrigatória.

Art. 29.º Os lugares de porteiro, contínuo e guarda de 1.ª classe serão providos, por ordem de antiguidade no respectivo quadro, de entre os porteiros, contínuos ou guardas de 2.ª classe que tenham boas informações de serviço.

Art. 30.º — 1. O recrutamento de porteiros e contínuos de 2.ª classe será feito por escolha, devendo esta, na medida do possível, recair em indivíduos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Serem portadores de diminuições físicas, especialmente as sofridas em serviço militar, desde que tais diminuições não impeçam o exercício regular da função;
- b) Serem motoristas de serviços do Estado, com 65 anos, ou, tendo idade inferior, encontrarem-se privados das faculdades necessárias ao bom desempenho do cargo;
- c) Serem praças reformadas das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, agentes reformados da Polícia de Segurança Pública

ou da Polícia de Viação e Trânsito ou praças da Armada na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade;

d) Serem praças ou agentes das corporações indicadas na alínea anterior, em actividade, mas com idade superior a 50 anos.

2. O preceituado nas alíneas c) e d) do número anterior pode ser tornado extensivo, por despacho do Presidente do Conselho, aos agentes de outros organismos.

3. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, é dispensada a autorização a que alude o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, e os reformados ou reservistas continuarão a perceber a pensão na totalidade, acrescida de $\frac{2}{3}$ do ordenado do cargo em que forem providos.

Art. 31.º Os lugares de motoristas de 1.ª classe serão providos, por escolha, de entre os motoristas de 2.ª classe com boas informações de serviço.

Art. 32.º—1. O recrutamento de paquetes será feito por escolha entre individuos do sexo masculino, com idade não inferior a 14 anos.

2. Os paquetes cessam obrigatoriamente funções quando completarem 18 anos de idade.

IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33.º Os vencimento mensais do pessoal militar das Forças Armadas e das corporações da Guarda Fiscal, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública serão actualizados a partir de 1 de Janeiro de 1970, de acordo com os princípios estabelecidos no presente decreto-lei.

Art. 34.º Os ordenados e salários do pessoal dos serviços públicos dotados de autonomia, quer os que recebam importâncias do Estado em conta de verbas inscritas no orçamento, quer os que satisfaçam totalmente as suas despesas com o produto de receitas próprias, serão actualizados nos respectivos orçamentos para 1970, de harmonia com os princípios estabelecidos no presente decreto-lei.

Art. 35.º O Ministério do Interior promoverá a actualização dos vencimentos do pessoal das autarquias locais e das administrações de bairro de Lisboa e Porto.

Art. 36.º — 1. É aplicável ao pessoal das autarquias locais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º a 18.º, 25.º, 29.º, 30.º, 32.º, 41.º, n.º 1, 42.º, 45.º e 46.º deste diploma.

2. Mantém-se em vigor o disposto no Código Administrativo quanto ao recrutamento e provimento de lugares dos quadros do pessoal maior das secretarias e tesourarias.

Art. 37.º As despesas de representação a abonar mensalmente ao Chefe de Estado e aos membros do Governo passam a ser as seguintes:

Presidente da República	24 000\$00
Presidente do Conselho	10 000\$00
Ministro dos Negócios Estrangeiros	10 000\$00
Outros membros do Governo	8 000\$00

Art. 38.º É abolido o subsídio eventual de custo de vida a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966.

Art. 39.º Na liquidação do imposto complementar, continua a observar-se o regime estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 8.º deste decreto-lei.

Art. 40.º Os saldos referidos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968, passam a constituir receita da Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado.

Art. 41.º — 1. Até à revisão legal dos respectivos regimes, mantêm-se em vigor as actuais disposições de lei sobre emolumentos, diuturnidades e gratificações.

2. Fica abolido o regime de diuturnidade dos secretários das Universidades.

3. As gratificações a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, são aumentadas de 50 por cento.

Art. 42.º — 1. O ordenado dos paquetes é fixado em 1000\$.

2. O disposto no número anterior não abrange os paquetes em exercício de funções à data do início da vigência do presente diploma.

Art. 43.º Os quadros únicos a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º serão constituídos durante o ano de 1970.

Art. 44.º À medida que vagarem, serão extintos os lugares de telefonista, a que corresponda a letra T.

Art. 45.º — 1. Nas aposentações requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro de 1970 servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos fixados pelo presente decreto-lei.

2. Para os servidores mandados aposentar ou reformar obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 1969 e para os que tenham requerido a sua aposentação ou reforma até à mesma data, continuará a atender-se, para o cômputo da pensão, aos vencimentos actualmente em vigor, com exclusão do subsídio eventual de custo de vida.

3. Não é permitida a desistência nos processos de aposentação ou reforma voluntária a que se refere o número antecedente, mas o servidor ficará exceptuado do que nele se dispõe desde que a sua aposentação ou reforma não possa efectuar-se por falta de outro requisito legal.

Art. 46.º — 1. Para o efeito do disposto no artigo anterior, os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, ao passarem à situação de aposentados ou reformados, indemnizarão a mesma Caixa da importância correspondente a 1 por cento do vencimento anual que competir ao cargo exercido em 1 de Janeiro de 1970, relativamente aos anos de serviço prestado até à mesma data que aproveitem para o cálculo da respectiva pensão.

2. Não será considerado, para o cômputo da referida indemnização, o tempo de serviço que venha a ser objecto de contagem com base nos vencimentos estabelecidos no presente decreto-lei.

3. O pagamento da indemnização será feito em cento e vinte prestações mensais, a descontar nas pensões fixadas.

4. Aos subscritores que tenham pago ou se encontrem a pagar indemnizações calculadas de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 046, serão levadas em linha de conta, no apuramento da indemnização devida nos termos do presente artigo, as importâncias já satisfeitas.

5. São revogados o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Art. 47.º O presente diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se nele se fizer ressalva expressa.

Art. 48.º — 1. As dúvidas que se suscitem na execução deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho do Presidente do Conselho, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa.

2. A formulação de cada dúvida será objecto de informação autónoma e completa do serviço consulente, na qual se transcreverão as disposições aplicáveis e se emitirá parecer.

Art. 49.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 21 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MAPA DO PESSOAL CIVIL DOS DEPARTAMENTOS MILITARES

<i>Nova designação</i>	<i>Designação anterior (1)</i>	<i>Ministério (2)</i>
CATEGORIA B		
Juiz-adjunto do director do Serviço de Justiça e Disciplina	—	II
CATEGORIA C		
Director do Instituto de Biologia Marítima	—	III
CATEGORIA D		
Juiz de direito de 1.ª classe	—	II
CATEGORIA E		
Subdirector do Instituto de Biologia Marítima	—	III
CATEGORIA F		
Arquitecto de 1.ª classe	—	I
Engenheiro de 1.ª classe	—	I
Investigador de 1.ª classe	—	III
CATEGORIA H		
Analista de mecanografia	—	III
Arquitecto de 2.ª classe	—	I
Engenheiro de 2.ª classe	—	I
Investigador de 2.ª classe	—	III
CATEGORIA I		
Investigador de 3.ª classe	Investigador de 3.ª classe	III
	Técnico investigador	III
	Conservador do Aquário de Vasco da Gama	III
Segundo-bibliotecário-arquivista	Bibliotecário-arquivista	III
CATEGORIA J		
Agente técnico de engenharia de 1.ª classe	—	I e II
Agente técnico de engenharia electrónica e mecânica de 1.ª classe	—	III
Agente técnico de engenharia química, laboratorial e industrial	—	III
Ajudante técnico de armas	—	II
Capelão	—	II
Chefe de contabilidade	—	II
Inspector do corpo de polícia marítima	Adjunto do comando de polícia marítima	III
Investigador estagiário tirocinado	Estagiário tirocinado	III
Operador chefe de mecanografia	—	III
Pintor-restaurador	—	III
Programador de mecanografia	—	III
CATEGORIA K		
Investigador estagiário	Estagiário	III
Monitora de mecanografia	—	III
Primeiro-operador de mecanografia	—	III
Técnico de identificação e classificação de material de 1.ª classe	—	I e II
CATEGORIA L		
Auxiliar técnico de construção civil	Agente técnico de construção civil	III
Auxiliar técnico de construção naval	Agente técnico de construção naval	III
Auxiliar técnico de desmagnetização	Agente técnico de desmagnetização	III
Auxiliar técnico de máquinas	Perito de máquinas	III
Auxiliar técnico de pescarias	Agente técnico de pescarias	III
Calculador de 1.ª classe	—	II
Chefe de culinária	—	II
Chefe de rede telefónica	—	III
Desenhador-chefe	—	III
Despachante	—	III
Estenógrafo de 1.ª classe	—	I
Mestre de 1.ª classe	—	III
Primeiro-mecanógrafo	Primeiro-mecanógrafo	III
	Mecanógrafo de 1.ª classe	I
	Mecanógrafo de 1.ª classe	II
	—	III
Segundo-operador de mecanografia	—	I e II
Técnico de identificação e classificação de material de 2.ª classe	—	III
Tesoureiro de 2.ª classe	Tesoureiro	II

Nova designação	Designação anterior (1)	Ministério (2)
-----------------	-------------------------	----------------

CATEGORIA M

Desenhador arqueador de 1.ª classe	Desenhador arqueador	III
Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	Desenhador cartógrafo	III
Desenhador de máquinas de 1.ª classe	Desenhador de máquinas	III
Desenhador de 1.ª classe	—	I, II e III
Enfermeiro-chefe de 1.ª classe	—	II
Mestre de 2.ª classe	Mestre de 2.ª classe	III
	Mestre de 3.ª classe	III
Técnico de identificação e classificação de material de 3.ª classe	—	I e II
Tradutor-esténógrafo	—	I

CATEGORIA N

Ajudante de despachante	—	III
Arquivista de 1.ª classe	Arquivista	III
Calculador de 2.ª classe	—	II
Contramestre de 1.ª classe	—	III
Esténógrafo de 2.ª classe	—	I
Fotógrafo de 1.ª classe	Fotógrafo de 1.ª classe	I
	Fotógrafo restituído	III
Identificador de material de 1.ª classe	—	I e II
	Mecanógrafo do Centro de Catalogação das Forças Armadas.	I
Segundo-mecanógrafo	Segundo-mecanógrafo do Ministério da Marinha	III
	Mecanógrafo de 2.ª classe	II
Topógrafo de 1.ª classe	—	I
Tradutor	—	I

CATEGORIA O

Adjunto do chefe da rede telefónica	Encarregado da rede telefónica	III
Auxiliar de investigador de 1.ª classe	—	III
Chefe de laboratório	—	II
Chefe do corpo de polícia dos estabelecimentos de marinha	Chefe do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha.	III
Chefe do corpo de polícia marítima	—	III
Contramestre de 2.ª classe	Contramestre de 2.ª classe	III
	Contramestre de 3.ª classe	III
Desenhador de 2.ª classe	—	I, II e III
Encarregado da rede eléctrica	—	III
Enfermeiro-subchefe	—	II
Mestre de 1.ª classe	—	I
Piloto-mor	—	III

CATEGORIA P

Auxiliar de investigador de 2.ª classe	—	III
Cabo de ponte	—	III
Contramestre de 1.ª classe	—	I
Fiscal de 1.ª classe	—	I
Identificador de material de 2.ª classe	—	I e II
Operador de cinema	—	II
Operador de fotografia	—	II
Subchefe do corpo de polícia dos estabelecimentos da marinha	Subchefe do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha.	III
Subchefe do corpo de polícia marítima	—	III
Técnico de serviço de 1.ª classe	—	II
Topógrafo de 2.ª classe	—	I

CATEGORIA Q

Agente de 1.ª classe do corpo de polícia marítima	—	III
Ajudante de guarda-livros	—	II
Ajudante técnico chefe de radiologia	Agente técnico chefe de radiologia	III
Arquivista de 2.ª classe	Arquivista da Defesa Nacional	I
	Arquivista do Ministério do Exército	II
	Arquivista da Secretaria de Estado da Aeronáutica	I
Cabo-de-mar de 1.ª classe	—	III
Chefe de armazém de 2.ª classe	—	II
Conservador de gabinetes laboratoriais	—	II
Contramestre de 2.ª classe	—	I
Encarregado de biblioteca	Conservador de biblioteca	II
Encarregado de oficina de 1.ª classe	—	II
Enfermeiro de 1.ª classe	—	I e II
Faroleiro-chefe	—	III
Fotógrafo de 2.ª classe	Fotógrafo da letra Q	II e III

<i>Nova designação</i>	<i>Designação anterior (1)</i>	<i>Ministério (2)</i>
Guarda de 1.ª classe do corpo de polícia dos estabelecimentos de marinha.	Guarda de 1.ª classe do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha.	III
Mestre de construção civil	—	II
Mestre de oficinas	—	II
Mestre de pescas	—	III
Monitora de perfuração-verificação	—	II
Patrão de costa	—	III
Piloto	—	III
Prático da costa do Algarve	—	III
Preparador-chefe	Preparador-chefe de análises clínicas	III
Terceiro-mecanógrafo	—	III

CATEGORIA R

Agente da 2.ª classe do corpo de polícia marítima	—	III
Ajudante de operador de fotografia	—	II
Ajudante de operador de cinema	—	II
Ajudante técnico de cirurgia	Instrumentista cirúrgico	III
Ajudante técnico de farmácia	Ajudante de farmácia	III
Ajudante técnico fisioterapeuta	Agente técnico de fisioterapeuta	III
Ajudante técnico de radiologia	Agente técnico de radiologia	III
Cabo-de-mar de 2.ª classe	—	III
Chefe de guardas	—	II
Conservador e perfurador	—	II
Encarregado da central eléctrica de 1.ª classe	—	II
Encarregado de máquinas de 1.ª classe	—	II
Electricista do troço do mar	—	III
Guarda de 2.ª classe do corpo de polícia dos estabelecimentos de marinha.	Guarda de 2.ª classe do corpo de polícia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha.	III
Identificador de material de 3.ª classe	—	I
Maquinista de 2.ª classe do troço do mar	Maquinista e motorista de costa	III
Preparador	Preparador	III
Preparador de laboratório de 1.ª classe	Preparador de análises clínicas	III
Primeiro-faroleiro	Preparador de farmácia	III
Técnico de serviço de 3.ª classe	—	II
Torneiro de 1.ª classe	—	II
Sota-patrão de costa	—	III
Vigilante de 1.ª classe	—	II

CATEGORIA S

Ajudante de laboratório de 1.ª classe	—	II
Cabo-de-mar de 3.ª classe	—	III
Dispenseiro de 1.ª classe	—	II
Ecónomo de 1.ª classe	—	II
Encarregado de 1.ª classe	—	II
Fiel de armazém de 1.ª classe	—	II
Fiel de depósito	Fiel de depósito	III
Fiel de depósito de cartas	Ajudante de ecónomo	III
Fiel de filmoteca	—	II
Fiel de 1.ª classe	—	II
Mecânico electricista de 2.ª classe	Mecânico electricista	II
Mecânico automobilista	—	II
Operador-perfurador de mecanografia	—	I
Perfuradora-verificadora	—	II
Tradutor-dactilógrafo	—	I

CATEGORIA T

Ajudante de fiel de depósito	—	III
Ajudante de maquinista do troço do mar	Ajudante de maquinista e de mortorista de costa e fogueiro de costa.	III
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	—	II
Chefe de cozinha de 1.ª classe	—	II
Chefe de criados de 1.ª classe	—	I
Fiel de 2.ª classe	—	I e II
Segundo-faroleiro	—	III
Vigilante de 2.ª classe	—	II

CATEGORIA U

Ajudante de fiel	—	II
Auxiliar de laboratório	—	I e II
Chefe de cozinha de 2.ª classe	—	II
Chefe de criados de 2.ª classe	—	I
Chefe de roupa de 1.ª classe	—	II

<i>Nova designação</i>	<i>Designação anterior (1)</i>	<i>Ministério (2)</i>
Cozinheiro de 1.ª classe	—	I
Encarregado de serviço de 2.ª classe	—	II
Motorista de 2.ª classe	Condutor de grua-automóvel	III
Pescador-tratador	—	III
Prático agrícola	—	II
Terceiro-faroleiro	—	III

CATEGORIA V

Ajudante de motorista	—	II
Auxiliar de escrita de 1.ª classe	—	II
Auxiliar de farmácia de 1.ª classe	—	III
Capataz	—	II
Chefe de copa de 1.ª classe	—	II
Chefe de serviçais	—	II
Cozinheiro-chefe	—	III
Cozinheiro de 2.ª classe	—	I
Criado de 1.ª classe	—	I
Encarregado de serviço de 3.ª classe	—	II
Guarda de museu de 1.ª classe	{ Guarda de museu	III
	{ Guarda de museu de 1.ª classe	III
Marinheiro do troço do mar	—	III
Mateiro-chefe	—	III
Serventuário de 1.ª classe	Servente de enfermaria especializado	III

CATEGORIA X

Ajudante de cozinheiro de 1.ª classe	—	I e II
Auxiliar de farmácia de 2.ª classe	—	III
Chefe de mesa de 1.ª classe	—	II
Copeiro	Criado de mesa	III
Cozinheiro	—	III
Criado de 2.ª classe	—	I e II
Faroleiro auxiliar	Faroleiro supranumerário	III
Guarda de armazém	—	II
Guarda de museu de 2.ª classe	—	III
Serventuário de 2.ª classe	Servente de enfermaria	III

CATEGORIA Y

Ajudante de cozinheiro de 2.ª classe	—	I
Costureira	—	III
Lavadeira	—	III
Mateiro	—	III
Servente	{ Servente	I e III
	{ Mestra de costura	III

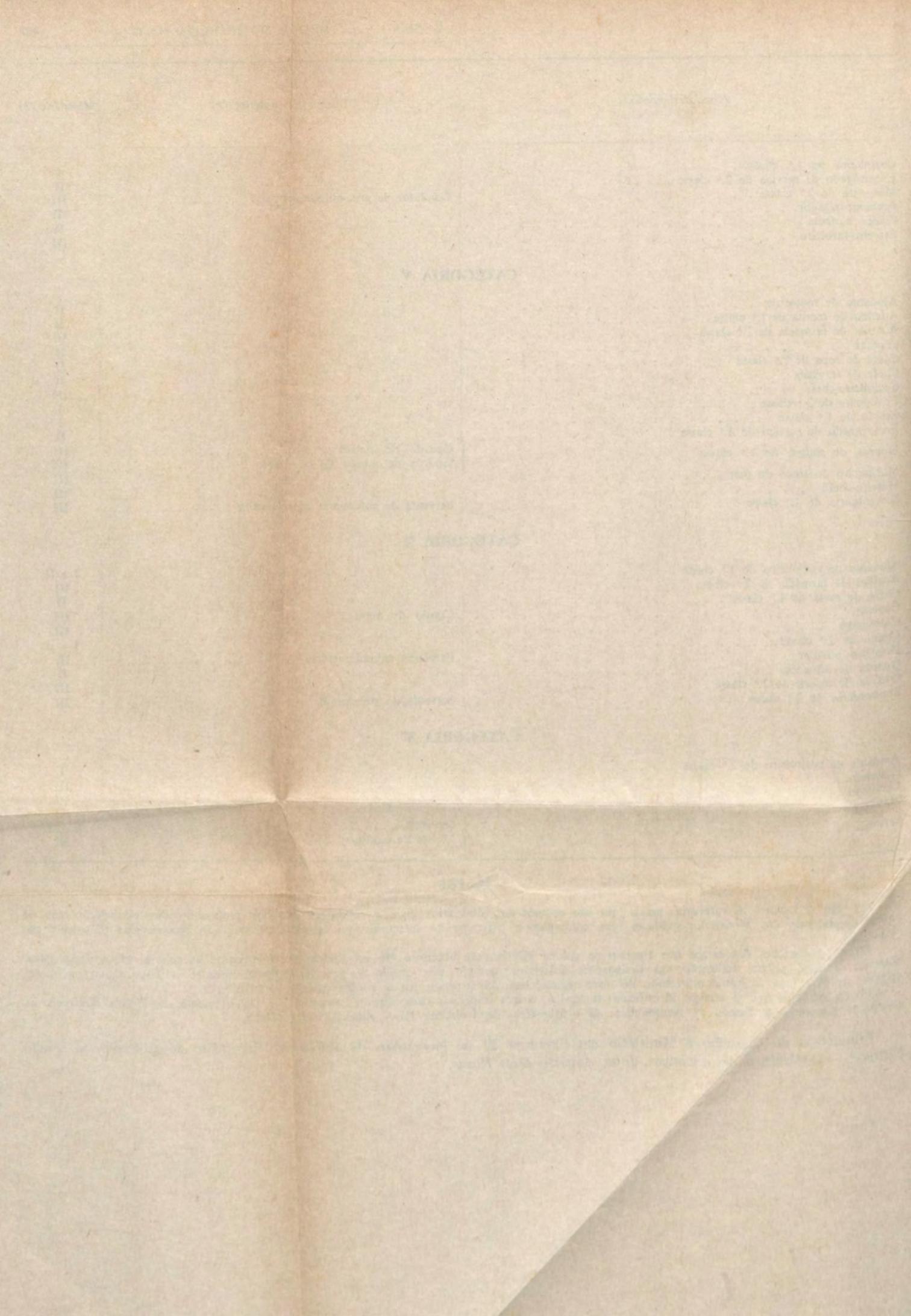
Notas

(1) Não se incluem as categorias gerais (que são comuns aos Ministérios civis e militares), nem os professores dos estabelecimentos de ensino dependentes dos Ministérios militares (que continuam a pertencer às categorias que actualmente lhes são reconhecidas pela legislação respectiva).

(2) As designações dos cargos que figuram na coluna «Designação anterior» são substituídas pelas indicadas na coluna «Nova designação» Sòmente se fará, porém, indicação das designações anteriores, quando, por virtude do presente diploma, nelas se verifique alguma alteração, excepto se, para uma melhor compreensão do novo regime, haja conveniência em se adoptar procedimento diverso.

(3) Os números que se seguem identificam os serviços a que respeitam cada um dos cargos: I — Departamento da Defesa Nacional, incluindo a Secretaria de Estado da Aeronáutica; II — Ministério do Exército; III — Ministério da Marinha.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 21 de Novembro de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 411

Tornando-se necessário actualizar os vencimentos do pessoal militar dos três ramos das Forças Armadas, tendo em vista o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas serão os seguintes:

Exército

Postos ou patentes	Soldo			
	Oficiais generais	Oficiais do C.E.M. ou com o curso comple- mentar de estado- -maior	Oficiais com o curso geral de estado- -maior, de engenharia e artilharia (cursos até 1947)	Restantes armas e serviços
General de quatro es- trelas	16 000\$00	—	—	—
General	14 500\$00	—	—	—
Brigadeiro	13 000\$00	—	—	—
Coronel	—	11 000\$00	10 500\$00	10 200\$00
Tenente-coronel	—	9 400\$00	8 900\$00	8 600\$00
Major	—	8 500\$00	8 100\$00	7 800\$00
Capitão	—	7 600\$00	7 300\$00	7 000\$00
Tenente	—	—	5 200\$00	4 900\$00
Alferes	—	—	4 100\$00	3 800\$00

Armada

Postos ou patentes	Soldo		
	Oficiais generais	Engenheiros construtores navais e de material naval	Outras classes
Vice-almirante	16 000\$00	—	—
Contra-almirante	14 500\$00	—	—
Comodoro	13 000\$00	—	—
Capitão-de-mar-e-guerra	—	10 500\$00	10 200\$00
Capitão-de-fragata	—	8 900\$00	8 600\$00
Capitão-tenente	—	8 100\$00	7 800\$00
Primeiro-tenente	—	7 300\$00	7 000\$00
Segundo-tenente	—	5 200\$00	4 900\$00
Subtenente e guarda-marinha	—	—	3 800\$00

Força Aérea

Postos ou patentes	Soldo			
	Oficiais generais	Oficiais pilotos aviadores com o curso comple- mentar de estado- -maior	Oficiais enge- nheiros e oficiais pilotos aviadores com o curso geral de estado- -maior	Outros oficiais
General de quatro es- trelas	16 000\$00	—	—	—
General	14 500\$00	—	—	—
Brigadeiro	13 000\$00	—	—	—
Coronel	—	11 000\$00	10 500\$00	10 200\$00
Tenente-coronel	—	9 400\$00	8 900\$00	8 600\$00
Major	—	8 500\$00	8 100\$00	7 800\$00
Capitão	—	7 600\$00	7 300\$00	7 000\$00
Tenente	—	—	5 200\$00	4 900\$00
Alferes	—	—	4 100\$00	3 800\$00

2. Os oficiais oriundos da Academia Militar e da Escola Naval e os das armas, serviços e classes para cujo ingresso seja exigido um curso superior serão promovidos a capitão ou primeiro-tenente, por diuturnidade, segundo normas a fixar por decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

3. Os marechais e almirantes terão o vencimento mensal de 20 000\$, acrescido de 5000\$ para despesas de representação.

4. Os guardas-marinhas com o curso da Escola Naval, segundo o regime do Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958, que prestem serviço na Força Aérea, terão o soldo mensal de 3800\$.

Art. 2.º — 1. Os aspirantes a oficial dos quadros permanentes serão abonados do soldo mensal de 3500\$.

2. Os aspirantes a oficial milicianos e os das reservas da Armada, durante o período da sua prestação obrigatória de serviço militar, terão a remuneração mensal especial de 2600\$.

Art. 3.º — 1. Aos sargentos dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas, serão abonados os seguintes ordenados mensais:

<i>Postos</i>	<i>Ordenado mensal</i>
Sargento-ajudante	3 500\$00
Primeiro-sargento	3 200\$00
Segundo-sargento	2 900\$00
Furriel	2 600\$00

2. Os segundos-sargentos serão promovidos a primeiros-sargentos, por diuturnidade, segundo normas a fixar por decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º Os subsargentos dos quadros de complemento da Armada, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 730, de 4 de Dezembro de 1968, terão o ordenado mensal de 2600\$.

Art. 5.º — 1. Às praças da Armada serão abonados os seguintes prés mensais:

Graduação	Pré mensal
Do grupo A:	
Cabo	2 600\$00
Marinheiro dos quadros permanentes	2 400\$00
Outros marinheiros	2 200\$00
Grumete reconduzido (a)	2 000\$00
Do grupo B:	
Primeiro-grumete	600\$00
Alunos dos cursos de alistamento	180\$00
Segundo-grumete	120\$00
Segundo-grumete voluntário e recruta	60\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a)	2 900\$00

(a) Graduação que se extinguirá com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

2. O pré estabelecido para os marinheiros será também abonado às praças da Armada que ainda existem com o posto de primeiro-marinheiro.

Art. 6.º — 1. Os aumentos de pré por cada período trienal de readmissão a abonar às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea, incluindo as especializadas em pára-quedismo, serão os seguintes:

Períodos de readmissão	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados pára-quedistas
1.º período	25\$00	20\$00
2.º período	30\$00	25\$00
3.º período	35\$00	30\$00
4.º período e seguintes	45\$00	40\$00

2. Para efeito de abono, o 1.º período de readmissão começa a contar depois de a praça ter três anos de serviço a partir do dia 1 do mês da incorporação.

3. Os segundos-cabos e os soldados do Exército a quem tenham sido já concedidos períodos de readmissão mantêm o direito aos aumentos de pré que lhes estejam a ser abonados, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 7.º Do soldo ou ordenado $\frac{5}{8}$ constituem remuneração da patente ou posto e $\frac{1}{8}$ corresponde ao exercício.

Art. 8.º Os oficiais e os sargentos dos quadros de complemento convocados para serviço terão direito aos vencimentos previstos para os militares dos quadros permanentes de correspondente graduação.

Art. 9.º — 1. Os cadetes-alunos da Academia Militar e da Escola Naval serão abonados dos seguintes vencimentos mensais:

- a) Cadetes-alunos do 4.º ano de engenharia da Academia Militar e da Escola Naval . . . 650\$00
- b) Cadetes-alunos da Academia Militar e da Escola Naval dos outros anos 450\$00

2. Aos cadetes ou soldados cadetes que prestarem serviço militar nos três ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, será atribuído, quando na efectividade, o abono mensal de 325\$.

Art. 10.º Os descontos mensais para alimentação, estabelecidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, às praças da Armada que a partir de 1 de Janeiro de 1959 ingressaram ou venham a ingressar no grupo A e aos primeiros-despenseiros do extinto quadro da taifa serão de 180\$, se tiverem família legalmente constituída, e de 360\$, se a não tiverem.

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal que se encontre em serviço no Ultramar serão ajustados às disposições constantes dos artigos anteriores, através de diploma especial, mantendo-se, entretanto, as remunerações certas ou eventuais presentemente em vigor.

Art. 12.º O pessoal militar na situação de reserva em 31 de Dezembro de 1969, prestando serviço efectivo, mantém o direito às respectivas remunerações que presentemente lhe são abonadas.

Art. 13.º As remunerações mensais abonadas a militares não poderão exceder 95 por cento das que sejam abonadas a militares do posto imediatamente superior em iguais condições de serviço.

Art. 14.º As disposições do presente diploma vigorarão a partir de 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 22 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 49 418

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ..

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1963 a 1968 respeitantes a vencimentos, ajudas de custo, pensões de invalidez, diferença de pensão provisória de reforma, pensões dos oficiais na situação de reserva, subsídio eventual de

custo de vida, subvenção de família, alimentação,
prémios de transferências, tratamento hospitalar a
liquidar por diversas unidades e estabelecimentos mili-
tares

899 258\$20

... ..
*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz
Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel
Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa —
João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Con-
ceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da
Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José
Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José
João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellal
de Abreu.*

Promulgado em 17 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Novembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações
para as Forças Armadas

Decreto n.º 49 419

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei
n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º
da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das
Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar con-
trato para a execução da empreitada de beneficiações em
diversos edifícios do novo quartel do Batalhão Independente
de Infantaria n.º 19, no Funchal, pela importância de
1 450 252\$20.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969	450 252\$20
Em 1970	1 000 000\$00

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 17 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Novembro de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Portaria n.º 24 405

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, considerar nula e sem efeito a Portaria n.º 23 627, de 26 de Setembro de 1968, que estabelece o quadro orgânico do Gabinete do Comando-Chefe da Guiné, e, nos termos do n.º 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, fixar o quadro orgânico que passa a vigorar para o Quartel-General do Comando-Chefe das Forças Armadas da Guiné, aprovado por despacho desta data.

Presidência do Conselho, 10 de Novembro de 1969. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 443

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Transportes, que deve encerrar as respectivas contas até ao dia 31 de Dezembro de 1969, ficando a cargo do conselho administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento e Administração do Ministério do Exército, a partir de 1 de Janeiro de 1970, a resolução dos assuntos referentes à administração daquela Direcção.

Ministério do Exército, 28 de Novembro de 1969.—
O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

III — DESPACHOS**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO****Defesa Nacional**

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à aplicação, já em curso, do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, especialmente quanto ao próximo ano, esclarece-se e confirma-se que têm direito ao aumento de 10 % do vencimento base por cada nova comissão de serviço por imposição ou por escolha, os militares que naquela data, ou depois dela, tenham completado duas comissões no Ultramar, uma das quais por imposição ou por escolha.

Ministério da Defesa Nacional, 31 de Outubro de 1969.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 12

Considerando que aos chefes das Chefias do Serviço Postal Militar foi conferida competência disciplinar específica para os casos de erros técnico-postais, pelas notas circulares n.ºs 2148 e 2180 do SPM/EME/ME, P.º 135/133, respectivamente de 9 de Novembro de 1963 e 14 de Novembro do mesmo ano;

Dado que aos chefes das Chefias de Reconhecimento das Transmissões cabe, ao abrigo do despacho ministerial n.º 7, de 21 de Junho de 1966, inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª Série, de 1966, a competência disciplinar fixada na coluna VII a que se reporta o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, em relação aos elementos das próprias chefias e igualmente restrita às faltas de carácter técnico;

Atendendo a que as mencionadas faltas de carácter técnico, apesar da sua especificidade material, não devem deixar de ser consideradas como faltas disciplinares;

Considerando que, pelo artigo 67.º do Regulamento de Disciplina Militar, a competência disciplinar cabe aos chefes militares que exercem funções de comando ou direcção, sem que qualquer preceito daquele diploma a atribua aos chefes de Serviço;

Reconhecendo-se não ter fundamento a distinção entre os chefes dos diversos Serviços, emergente da atribuição de competência disciplinar apenas nos dois casos referidos;

Determino que seja extinta a competência disciplinar específica atribuída aos chefes das Chefias do Serviço Postal Militar e aos chefes das Chefias de Reconhecimento das Transmissões, deixando de ter aplicação a matéria constante das notas circulares n.ºs 2148 e 2180, do SPM/EME/ME, de 9 de Novembro de 1963 e de 14 de Novembro de 1963, respectivamente, e do despacho ministerial n.º 7, de 21 de Junho de 1966.

Ministério do Exército, 4 de Novembro de 1969. —
O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*.

IV—DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 1 de Setembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Despesas com o pessoal:

Artigo 39.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea 4 «Adido militar em Pretória»	—	114 750\$00
D alínea 8 «Oficiais em comissão de serviço no Quartel-General do SACLANT»	—	85 250\$00
	—	<u>200 000\$00</u>

Para a alínea 7 «Militares em missão no estrangeiro ou frequentando cursos no estrangeiro»	+	<u>200 000\$00</u>
--	---	--------------------

CAPÍTULO 3.º

SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

Despesas com o pessoal:

Artigo 172.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pela acumulação de regências»	—	<u>20 000\$00</u>
---	---	-------------------

Para o n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias»	+	<u>20 000\$00</u>
---	---	-------------------

CAPÍTULO 8.º

ENCARGOS GERAIS DO MINISTÉRIO

Despesas gerais

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 366.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 6) «Subsídios para funerais . . .» — 100 000\$00

Para o n.º 3) «Publicidade e propaganda» + 100 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 48 811, de 30 de Dezembro de 1968, as alterações relativas a verbas da classe de despesas com o pessoal mereceram, por despacho de 20 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

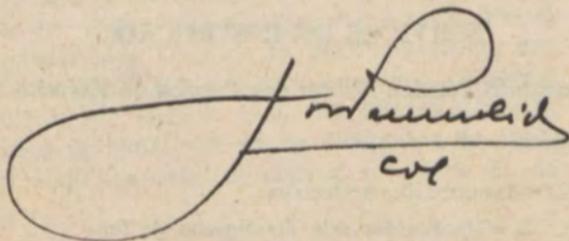
5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1969. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

O Ministro do Exército,

José Manuel Bethencourt Rodrigues

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



Manuel de Almeida
col

